

大法典彙編
COLECTÂNEA SOBRE OS
GRANDES CÓDIGOS

刑法典
CÓDIGO PENAL
～葡文版 versão portuguesa～

澳門特別行政區立法會
Assembleia Legislativa da Região Administrativa Especial de Macau

Título : Código Penal, Colectânea sobre os Grandes Códigos (versão portuguesa)

Organização e edição : Assembleia Legislativa da RAEM

Composição, impressão e acabamento : Imprensa Oficial

Concepção de capa : Imprensa Oficial

Tiragem : 700 exemplares

Julho de 2003

ISBN : 99937-43-40-2 (Colecção)

ISBN : 99937-43-44-5

Aterros da Baía da Praia Grande, Praça da Assembleia Legislativa

Edif. da Assembleia Legislativa

Telefone: (853) 728377 / 728379

Telefax: (853) 973753

E-mail: info@al.gov.mo

Website: www.al.gov.mo

ÍNDICE

Nota prévia	5
1. Autorização Legislativa para Aprovação do Código Penal	
1.1. Lei n.º 11/95/M, Autorização Legislativa para Aprovação do Código Penal	7
1.2. Proposta de Lei n.º 9/V/95	9
1.3. Relatório das sessões de trabalho dedicadas ao futuro Código Penal de Macau	13
1.4. Extracção parcial do Plenário de 15 de Junho de 1995	31
1.5. Extracção parcial do Plenário de 25 de Julho de 1995	41
1.6. Anexo – Documentos vários	57
2. Decreto-Lei n.º 58/95/M, que aprova o Código Penal (com as alterações introduzidas pela Lei n.º 6/2001)	71
3. Agravação da pena pela circunstância da utilização de inimputáveis para a prática de crimes	
3.1. Lei n.º 6/2001, Agravação da pena pela circunstância da utilização de inimputáveis para a prática de crimes.	187
3.2. Projecto de Lei n.º 31/I/2001-4	189
3.3. Parecer n.º 2/2001 da 3.ª Comissão Permanente	193
3.4. Extracção parcial do Plenário de 20 de Março de 2001	197
3.5. Extracção parcial do Plenário de 8 de Maio de 2001	211

NOTA PRÉVIA

A Assembleia Legislativa dá mais um passo de continuidade na edição das suas colectâneas de legislação com a publicação dos apelidados grandes códigos - Civil, Penal, Comercial, de Processo Civil e de Processo Penal.

Estes cinco diplomas, verdadeiros travejamentos mestres do nosso sistema jurídico, revestem-se de uma inquestionável importância, quer do ponto de vista da ciência do Direito, quer no plano da sua aplicação no quotidiano e vivências pessoais.

A presente colectânea aparentemente pouco traria a público do labor da Assembleia Legislativa – dado que todos estes diplomas foram originalmente publicados sob a forma de decreto-lei – todavia, conforme se verá pelo conteúdo, também aqui o papel deste órgão de governo foi de relevo.

Com efeito, em dois casos – de índole criminal –, foi dada uma lei de autorização legislativa, havendo ainda repositórios de opiniões e sugestões dos Deputados. Nos restantes três casos, foi constituída uma comissão especializada eventual e produzidos extensos pareceres. Por outro lado, há a registar a ocorrência de alterações entretanto introduzidas por Lei desta Assembleia.

Em suma, a Assembleia Legislativa contribuiu decisivamente, no desempenho das suas funções, para a concretização daqueles cinco grandes códigos e aqui deixa o testemunho da sua intervenção o qual se afigura de importância acrescida pelo facto de serem escassos os elementos preparatórios disponibilizados publicamente.

Ao divulgar o Direito por esta via de edição de colectâneas contendo os grandes códigos e vários elementos a eles relativos, a Assembleia Legislativa contribui uma vez mais para a concretização do direito fundamental de acesso ao Direito plasmado no artigo 36.º da Lei Básica da Região Administrativa Especial de Macau.

A Presidente da Assembleia Legislativa,



Susana Chou

Lei n.º 11/95/M

de 7 de Agosto

Autorização legislativa para aprovação do Código Penal

Artigo 1.º

(Objecto)

É conferida ao Governador autorização para, no âmbito do novo Código Penal de Macau, legislar em matéria de prorrogação das penas e em matéria de medidas de segurança e respectivos pressupostos.

Artigo 2.º

(Sentido e extensão)

A autorização referida no artigo anterior tem o seguinte sentido e extensão:

- 1) Construir um sistema penal que permita alcançar a justiça, proteger os bens jurídicos, salvaguardar os direitos fundamentais, preservar a paz social e reintegrar o delincente na sociedade;
- 2) Consagrar a solução de que as medidas de segurança privativas da liberdade só existem, em regra, para inimputáveis;
- 3) Solucionar o problema dos imputáveis perigosos através do instituto da prorrogação da pena;
- 4) Definir com precisão as medidas de segurança e respectivos pressupostos, proibindo o recurso à analogia para definir estados de perigosidade ou para determinar as medidas de segurança que lhes correspondem.

Artigo 3.º

(Duração)

A presente autorização legislativa é válida por um período de cento e oitenta dias, a contar da data da sua publicação.

Proposta de Lei n.º 9/V/95
Autorização legislativa para aprovação
do Código Penal

Tendo em atenção o proposto pelo Governador;

Cumpridas as formalidades previstas na alínea *a*) do n.º 2 do artigo 48.º do Estatuto Orgânico de Macau;

A Assembleia Legislativa decreta, nos termos da alínea *c*) do n.º 1 e do n.º 3 do artigo 31.º do mesmo Estatuto, para valer como lei no território de Macau, o seguinte:

Artigo 1.º
(Objecto)

É conferida ao Governador autorização para, no âmbito do novo Código Penal de Macau, legislar em matéria de prorrogação das penas e em matéria de medidas de segurança e respectivos pressupostos.

Artigo 2.º
(Sentido e extensão)

A autorização referida no artigo anterior tem o seguinte sentido e extensão:

1) Construir um sistema penal que permita, atentos os condicionalismos específicos de Macau, alcançar a justiça, proteger os bens jurídicos, salvaguardar os direitos fundamentais, preservar a paz social e reintegrar o delinquente na sociedade;

2) Consagrar a solução de que as medidas de segurança privativas da liberdade só existem, em regra, para inimputáveis;

3) Solucionar o problema dos imputáveis perigosos através do instituto da prorrogação da pena;

4) Definir com precisão as medidas de segurança e respectivos pressupostos, proibindo o recurso à analogia para definir estados de perigosidade ou para determinar as medidas de segurança que lhes correspondem.

Artigo 3.º
(Duração)

A presente autorização legislativa é válida por um período de cento e oitenta dias, a contar da data da sua publicação.

Aprovada em de de 1995.

A Presidente da Assembleia Legislativa.

Promulgada em de de 1995.

Publique-se.

O Governador.

Exposição de motivos

O presente pedido de autorização legislativa visa permitir a aprovação de um novo Código Penal para Macau.

A necessidade dessa aprovação é evidente, resultando não apenas das exigências do período de transição, como também do facto de o Código Penal actualmente vigente datar ainda do século passado, tendo sido publicado em *Boletim Oficial* datado de 14 de Dezembro de 1886.

O Código Penal que o Executivo pretende aprovar corresponde a uma visão unitária, coerente, marcadamente humanista e inovadora, não se afastando, quer na forma, quer no conteúdo das suas prescrições, da tradição jurídico-penal portuguesa.

Um dos princípios basilares do diploma reside na compreensão de que toda a pena tem de ter como suporte uma culpa concreta. Na verdade, é hoje unanimemente reconhecido que a culpa deve funcionar como limite da pena.

Outra questão particularmente relevante é o sentido pedagógico e ressocializador que importa imprimir ao sistema penal. Não se deve abandonar o condenado à pura expiação em situação de isolamento, mas sim fazer apelo à sua participação dialogante e efectiva e à sua responsabilidade.

De salientar também o facto de o Código traçar um sistema punitivo que, não admitindo a pena de morte nem penas ou medidas de segurança privativas da liberdade com carácter perpétuo, está decididamente orientado num sentido reeducativo e ressocializador.

Outros aspectos que se pretendem consagrar no novo Código Penal são, em síntese, os seguintes:

- 1) Consagração do princípio da legalidade dos crimes, das penas e das medidas de segurança e respectivos pressupostos, proibindo o recurso à analogia para qualificar um facto como crime, definir um estado de perigosidade ou determinar a pena ou a medida de segurança que lhes correspondem;
- 2) Proibição da retroactividade da lei penal, permitindo-se, porém, a aplicação retroactiva da lei penal mais favorável ao agente;
- 3) Fixação do princípio geral do carácter pessoal da responsabilidade penal;
- 4) Fixação da idade de 16 anos como limite formal para distinguir o imputável do inimputável;

5) Abolição da diferenciação entre as penas de prisão maior e de prisão correcional;

6) Consagração do princípio da substituição da pena de prisão aplicada em medida não superior a 3 anos por outras reacções penais não privativas da liberdade, sempre que estas realizem de forma adequada e suficiente as finalidades da punição, podendo o tribunal, inclusivamente, não aplicar qualquer pena em casos de gravidade diminuta;

7) Utilização do sistema de dias de multa, graduando a multa de acordo com a culpa e as condições económicas do agente;

8) Possibilidade de conversão da multa não paga em prisão subsidiária;

9) Reconhecimento do direito dos lesados à indemnização de perdas e danos, consagrando soluções que permitam acautelar os seus interesses mesmo no caso de a indemnização não ser satisfeita pelo responsável;

10) Definição clara e rigorosa dos elementos dos diversos tipos legais de crime previstos na parte especial, evitando a utilização de cláusulas gerais e de tipos abertos;

11) Colocação dos crimes contra as pessoas no início da parte especial, assim salientando a dignidade da pessoa humana como valor supremo de uma sociedade aberta e pluralista;

12) Consagração da tendência para um agravamento das molduras penais previstas na parte especial, alargando simultaneamente a diferença entre o máximo e o mínimo das penas;

13) Utilização mais frequente, nas molduras penais da parte especial, da pena de multa como alternativa à pena de prisão de curta duração.

Finalmente, e no que concerne especificamente à matéria reservada pelo Estatuto Orgânico de Macau à competência da Assembleia Legislativa, o princípio da culpa aconselha a que as medidas de segurança privativas da liberdade sejam apenas aplicadas a inimputáveis. A protecção da segurança das pessoas relativamente aos imputáveis perigosos é conseguida, tal como sucede no Código vigente, pelo instituto da prorrogação das penas.

RELATÓRIO DAS SESSÕES DE TRABALHO DEDICADAS AO FUTURO CÓDIGO PENAL DE MACAU

I

INTRODUÇÃO E QUESTÕES PRÉVIAS

Na sequência da apresentação da proposta de lei de autorização legislativa para aprovar o Código Penal, proposta n.º 9/V/95, entendeu a Assembleia Legislativa, de acordo com o Executivo, levar a efeito três sessões informais de debate e esclarecimento sobre o texto do futuro Código Penal.

Apesar da previsão inicial de realização de três sessões, o enorme interesse revelado e a profundidade e qualidade das intervenções feitas bem como a importância das questões abordadas, importou outrossim a realização de seis sessões.

As sessões mencionadas realizaram-se nos dias 20, 27 e 28 de Junho, e 3, 5 e 11 de Julho.

No decurso destas sessões o Executivo esteve representado, em todas ou alguma dessas sessões, pelo Senhor Secretário Adjunto para a Justiça, Dr. Macedo de Almeida, pelo seu Chefe de Gabinete, Dr. Jorge Noronha e Silveira, pelo Coordenador do Gabinete para os Assuntos Legislativos, Dr. Jorge Costa Oliveira, pelo Coordenador Adjunto do Gabinete para a Tradução Jurídica, Dr. Sam Chan Io, pela Chefe de departamento do mesmo Gabinete, Dra. Leong Pui Ieng e pelo técnico superior do Gabinete para os Assuntos Legislativos, Dr. José Carapinha.

O plano inicial das sessões comportava a abordagem da temática em questão em três grandes partes, a saber: a primeira dedicada aos grandes princípios enformadores do direito penal, a segunda sobre a parte geral do futuro Código Penal, e, finalmente, a terceira respeitante à parte especial do código em análise.

Refira-se que o texto objecto de análise e discussão nas sessões realizadas é o que foi remetido a esta Assembleia após o envio da proposta de autorização legislativa para aprovar o Código Penal (ou, mais precisamente, para legislar, no âmbito desse código, em matéria de prorrogação das penas e em matéria de medidas de segurança e respectivos pressupostos).

Pelo que, todas as referências aqui feitas devem ser reportadas, no conteúdo e na numeração, ao articulado identificado no parágrafo anterior.

Conforme já mencionado, este plano inicial sofreu algumas alterações mormente ao nível do número de sessões consideradas desejáveis para abordar tão complexa temática.

A estrutura do presente relatório ater-se-á à grande separação tripartida que inspirou a organização das sessões. Em conformidade seguem-se três partes mais do presente relatório.

Não se opta, pois, por um relato de matérias abordadas em cada uma das sessões, porquanto por vezes aconteceu a repetição, em diferentes sessões, de questões, e, por outro lado, uma ou outra questão foi abordada em sessão dedicada a outra parte que não a respeitante à matéria da questão suscitada.

ALCANCE E EFEITO DAS SESSÕES

Antes ainda de se iniciar o debate sobre as questões da futura lei penal fundamental, foi o Executivo questionado sobre o alcance, natureza e efeito útil das sessões previstas.

Na verdade, e considerando, designadamente, notícias e entrevistas vindas a público em diversos órgãos de comunicação social, algumas dúvidas surgiram em vários dos senhores Deputados quanto ao alcance e efeito das sessões a iniciar.

Essas dúvidas, e opiniões, dos Deputados foram, entretanto, veiculadas em órgãos da imprensa local.

Com efeito, nas sessões realizadas, os Deputados foram comentando, com alguma insistência, que o projecto do Código Penal foi objecto de consultas demoradas no âmbito do Grupo de Ligação Conjunto Luso-Chinês, criado em sequência da assinatura da Declaração Conjunta Luso-Chinesa sobre a questão de Macau.

Questionava-se se o teor do futuro Código Penal estaria já acordado no seio desse órgão de consulta, inviabilizando-se assim qualquer alteração, designadamente proposta nesta Assembleia.

A estas questões e dúvidas, retorquiu o Executivo que, sendo verdadeira a afirmação sobre a discussão e consulta do projecto no âmbito do GLC, tal não inviabiliza a introdução de quaisquer alterações ao projecto ali apreciado, pelo que a Assembleia Legislativa não se deveria sentir inibida a apresentar qualquer sugestão.

TRABALHOS PREPARATÓRIOS

Uma outra questão prévia suscitada por alguns senhores Deputados reporta-se à existência, ou não, de trabalhos preparatórios de tão importante projecto. Mais se pediu esclarecimento sobre as entidades/pessoas auscultadas neste processo de elaboração da lei penal fundamental.

Sobre este assunto esclareceu o Executivo que não existem muitos elementos, concluindo que a situação não é, pois, muito animadora neste particular aspecto.

Nos serviços da Assembleia Legislativa existem apenas uma versão inicial do projecto e um ofício enviado no início de 1991 pelo Senhor Secretário-Adjunto da Justiça, onde se indicam os vários princípios enformadores do código sugeridos ao Autor do anteprojecto, o Professor catedrático das Universidades de Coimbra e de Macau, Figueiredo Dias.

ARTICULAÇÃO COM A LEGISLAÇÃO PROCESSUAL E OUTRA

Foi notada pelos Deputados a conveniência de articulação de vários preceitos substantivos previstos com legislação processual penal bem como com legislação respeitante à execução de penas. De contrário, poder-se-á assistir à eventual inoperabilidade de vários preceitos do Código Penal que se pretende aprovar.

Sobre esta questão, foi reconhecida pelo Executivo a importância de articulação dos dispositivos do código com a legislação processual penal e com a legislação sobre execução de penas.

Idealmente, a entrada em vigor do Código Penal deveria coincidir com a entrada em vigor daquela legislação, sobretudo o Código de Processo Penal. Todavia, o Executivo, ponderada a questão, decidiu avançar com o Código Penal, porquanto não seriam desejáveis mais atrasos na conclusão deste processo.

ARTICULAÇÃO COM LEGISLAÇÃO PENAL AVULSA

Os Deputados pretenderam saber como se irá articular a entrada em vigor do novo código com a vária legislação avulsa de natureza penal; alguma dessa legislação, foi notado, reveste-se de assinalável importância e impacto social, designadamente a legislação referente à corrupção, ao tráfico e consumo de estupefacientes ou às sociedades secretas.

De entre a vária legislação com relevância penal, e fazendo referência apenas a leis desta Assembleia, foram identificadas pelo menos 13, desde o diploma sobre corrupção ao diploma sobre o sigilo das comunicações, passando pela lei sobre a actividade de radiodifusão.

O Executivo esclareceu que, para efeitos de uma harmoniosa articulação do código com a restante legislação penal, foi efectuada uma recensão de toda a legislação relevante. Deste trabalho resultam duas listagens. Uma listagem, a incluir numa norma revogatória constante do diploma que aprova o código, que contém a identificação da legislação que cessará a sua vigência com a entrada em vigor daquele, e uma outra listagem de diplomas a analisar para efeitos de manutenção da sua vigência.

Consideram os Deputados, designadamente pela razão acima descrita, de

primordial importância o diploma de aprovação/decreto preambular que, no entanto, não acompanhou o articulado do futuro código, pelo que sobre ele não se pronunciaram. Pese embora a ausência desse diploma, consideraram alguns Deputados merecer ponderação a elaboração de um preâmbulo substancialmente desenvolvido que permita deixar uma memória interpretativa relevante.

CONTRAVENÇÕES/ILÍCITO DE MERA ORDENAÇÃO SOCIAL

Foi notada a introdução do instituto das contravenções em desfavor do instituto do ilícito de mera ordenação social. Esta opção afasta-se do caminho indicado pelo Estatuto Orgânico, nos termos do artigo 31.º, n.º 1, alínea c).

O Executivo esclareceu a Assembleia que a opção pelo instituto das contravenções, em desfavor do ilícito de mera ordenação social, resulta de uma sugestão formulada pelo Senhor Secretário-Adjunto de então (Fevereiro de 1991) ao Autor do anteprojecto.

ADEQUAÇÃO A MACAU

Alguns Deputados manifestaram a sua impressão de este projecto pouco ter havido em consideração algumas das necessidades especialmente sentidas em Macau, designadamente ao nível dos tipos criminais mais frequentes e importantes e suas molduras penais. Em conformidade, e ilustrando esta ideia, foram apontados alguns exemplos (a merecerem referência nas partes III e IV deste relatório) de crimes insuficientemente tratados e molduras penais desajustadas.

Para este desiderato ser mais bem conseguido poderia ter sido efectuado um estudo prévio das necessidades da sociedade de Macau.

FILOSOFIA ENFORMADORA

Foi questionada por alguns Deputados a filosofia enformadora do projecto, assente na ideia de reinserção social, que se afigura desequilibrada face à protecção pretendida da vítima e da sociedade.

Os representantes do Executivo consideraram poder, eventualmente, este código ter adoptado uma postura mais centrada na vítima, disponibilizando-se para introduzir alterações a preceito.

II PRINCÍPIOS GERAIS

No que tange aos princípios gerais do direito penal, também, e naturalmente, princípios gerais do futuro Código Penal, o Executivo através de dois dos seus representantes, apresentou duas comunicações onde, de uma forma pormenorizada e clara, se apresentaram e explicaram os quatro princípios essenciais, que

não únicos, do nosso ordenamento juspenal.

Os princípios em causa são o princípio da legalidade, o princípio da culpa, o princípio da intervenção mínima e o princípio da humanidade.

PRINCÍPIO DA LEGALIDADE

No que respeita ao princípio da legalidade, comumente descrito na célebre fórmula latina de Feuerbach *nullum crimen sine lege; nulla poena sine lege*, foi este explicado bem como a sua insubstituível importância num moderno e equilibrado sistema penal. Está consagrado, com diversos corolários, designadamente a proibição do recurso à analogia, no artigo 1.º do Código.

Foi notado que inexistente, ao menos expressamente, a proibição da interpretação extensiva hoje prevista no Código Penal de 1886, *ex vi* do artigo 18.º

PRINCÍPIO DA CULPA

Sobre o princípio da culpa, que assume neste código o mais incontestável relevo, esclareceu o Executivo que, não constando embora de forma expressa no articulado, resulta indiscutivelmente de vários preceitos, designadamente dos artigos 15.º e 16.º, entre vários outros, e, sobretudo, da escolha da pena e determinação da sua medida conforme estipulado no n.º 2 do artigo 65.º

PRINCÍPIO DA INTERVENÇÃO MÍNIMA

Relativamente ao princípio da intervenção mínima foi lembrado que o direito penal é um direito que se pretende de última *ratio*, ou seja só deve intervir em tutela de alguns bens, bens esses que reclamem esta especial e radical forma de tutela.

PRINCÍPIO DA HUMANIDADE DAS PENAS

Finalmente, no que concerne ao princípio da humanidade das penas, foi referido ser este um princípio que se inclui num mais geral princípio da humanidade da lei penal que perpassa todo o código. Todavia, é nas reacções penais, ou seja nas penas, que o princípio da humanidade assume especial relevo, daí a sua particularização.

Deste princípio basilar decorrem importantes corolários como a recusa, centenária, da consagração, em caso algum, da pena de morte. Ainda, a recusa da consagração de penas ou medidas de segurança privativas da liberdade com carácter perpétuo, porquanto são entendidas como cruéis e desnecessárias.

Esta postura tradicional encontra tradução no n.º 1 do artigo 39.º do futuro Código Penal de Macau.

III PARTE GERAL

Os representantes do Executivo procederam a uma extensa e pormenorizada descrição da parte geral do Código, colocando uma especial ênfase no título III — consequências jurídicas do facto.

MOLDURAS PENAIS

No que toca às molduras penais, tratadas neste capítulo, dada a generalização das críticas apontadas, foi referido pelo Executivo que uma importante inovação foi introduzida no projecto. Na verdade, as molduras penais são, de um modo geral, mais amplas, ou seja, a amplitude entre a pena mínima e a pena máxima abstractamente aplicáveis a determinado crime é bastante maior. Esta é a característica mais marcante do futuro código a nível das penas.

Foi ainda chamado à colação o instituto da atenuação especial da pena (artigo 67.º), que implica um aumento acrescido da diferença entre o mínimo e o máximo.

A opção tomada visa permitir uma melhor adequação da pena às características do caso concreto.

Os Deputados consideraram que há um grande risco inerente a esta solução, porquanto acresce a responsabilidade dos magistrados, em particular dos juizes, donde a necessidade de uma formação específica cabal dos mesmos, designadamente em termos de experiência da função de julgamento.

Sobre esta temática, o denominador comum das intervenções dos Deputados foi a necessidade de um agravamento.

Com efeito, foi chamado à colação o facto de, recentemente, se ter verificado um aumento da criminalidade no território.

PENA DE MULTA

Sobre a pena de multa foi referido que se introduziram duas grandes alterações, na variação da fixação da taxa diária e na elevação do seu valor.

No que respeita à variação na fixação da taxa diária da multa, (artigo 45.º, n.º 2), o aumento da margem de variação justifica-se com a tentativa de dar resposta às disparidades sociais patentes em Macau.

No que concerne à elevação dos montantes da pena de multa, pretende-se garantir a sua efectividade punitiva.

Finalmente, sugeriu-se a eliminação, por desnecessária, das referências à pataca. Em sua substituição deve colocar-se o sinal de cifrão.

PRORROGAÇÃO DA PENA

Sobre o instituto da prorrogação da pena, consagrado nos artigos 77.º e seguintes, o Executivo esclareceu ser este um instituto que pretende dar resposta aos chamados «delinquentes de difícil correcção», ou seja, delinquentes que praticam crimes reiteradamente. É, pois, em nome da defesa da sociedade, e em desfavor da ressocialização do delinquente, que se consagra o presente mecanismo.

A propósito, foi questionada por alguns Deputados esta opção em desfavor do instituto da pena relativamente indeterminada, que, recorde-se, está prevista no Estatuto Orgânico.

Sobre esta questão o Executivo referiu que o instituto da pena relativamente indeterminada constitui uma solução substancialmente semelhante à proporcionada pela prorrogação da pena.

COMPARAÇÃO COM HONG KONG

Vários Deputados consideraram dever ponderar-se a elevação das molduras penais, tendo em consideração as molduras vigentes no espaço jurídico envolvente, designadamente Hong Kong. Para o efeito pediram ao Executivo que elaborasse um estudo/grelha comparativa das penas do futuro Código Penal com as penas vigentes no vizinho ordenamento jurídico, que habilitasse uma mais cuidadosa e pertinente análise.

O Executivo referiu que os ordenamentos jurídicos em causa, Macau e Hong Kong, pertencem a famílias jurídicas muito diferentes, continental e *common law*, respectivamente, o que dificulta qualquer trabalho do tipo do pretendido. Mais foi adiantado que vários tipos legais de crime não encontram correspondência nos dois sistemas, e, além desta dificuldade, chamou-se à colação a figura, tipicamente de *common law*, do *plea bargaining*, que altera significativamente a moldura penal prevista em forma de letra de lei.

Os representantes do Executivo comprometeram-se a providenciar a elaboração do estudo pretendido e, concomitantemente, facultá-lo aos Deputados. No entanto, mais tarde, dada a dificuldade por razões técnicas em realizá-lo, foi comunicado que tal estudo não poderia ser entregue.

ELEVAÇÃO DAS PENAS E ADEQUAÇÃO A MACAU

Conforme já mencionado, os Deputados pronunciaram-se pela necessidade do aumento, em geral, das penas previstas no projecto.

Alguns Deputados pronunciaram-se pela consagração, em determinadas circunstâncias, da pena de prisão perpétua.

A este respeito chamou-se à atenção para a desejabilidade de adequar as

molduras penais às necessidades de Macau.

Com efeito, existem crimes previstos no articulado distribuído que merecem a consagração de penas que se revelam de todo inadequadas à realidade social do território. Um exemplo referido foi o da pena prevista para a prática do crime de associação criminosa, (artigo 288.º), que estipula uma pena de prisão de 2 a 8 anos, ao passo que o crime de organização terrorista, (artigo 289.º), contempla uma pena de 10 a 20 anos...

A propósito foi referido que, face ao Código Penal de Portugal, de 1995, há vários crimes contra a liberdade e autodeterminação sexuais que sofreram em Macau um desagravamento que se afigura injustificado. Estão nesta situação, designadamente, os crimes de abuso sexual de pessoa incapaz de resistência, (artigo 159.º), de tráfico de pessoas, (artigo 163.º), de lenocínio (artigo 164.º), de abuso sexual de crianças, (artigo 166.º).

CONSAGRAÇÃO DE PENA MÍNIMA

Foi apontada por alguns Deputados a ausência de previsão de uma pena mínima para vários tipos de crime, designadamente, e a título meramente exemplificativo, o sequestro, a tirada de presos e a extorsão, previstos respectivamente nos artigos 152.º, 313.º, e 216.º

Mais se referiu constituírem alguns destes crimes exemplos significativos de condutas criminosas com grande incidência em Macau.

Sobre esta questão foi sugerida a estipulação de uma pena mínima na moldura penal de todos os crimes que a não prevêem. Representantes do Executivo responderam que a consagração de limites mínimos não se reveste de significativa importância.

AGRAVAÇÃO DA PENA PARA NÃO RESIDENTES

Alguns Deputados realçaram o facto de, sobretudo em tempos recentes, se ter verificado uma acentuada tendência de prática de certo tipo de crimes por não residentes de Macau.

Considerando que um código penal de Macau deve servir para proteger a sociedade do território, então há que tentar encontrar mecanismos que possam contribuir para a diminuição de crimes perpetrados por pessoas estranhas ao território.

Foi sugerida como hipótese de trabalho a agravação das penas para os não residentes que aqui pratiquem as suas condutas criminosas.

Sobre esta questão o Executivo lembrou que existe já legislação que pune de forma mais gravosa uma categoria de não residentes, ou seja, os imigrantes

clandestinos, (cfr. artigo 14.º, da Lei n.º 2/90/M). A esta agravação acresce a expulsão após o cumprimento da pena, nos termos do artigo 2.º do mesmo diploma.

No entanto, há que ter presente a possibilidade, facilmente concretizável, de os não residentes autores de determinado crime estarem legalmente em Macau, por exemplo como turistas, e por isso não serem imigrantes clandestinos, pelo que a pertinência da questão se mantém.

Foram manifestadas algumas reservas sobre a solução preconizada.

PROIBIÇÃO E SUSPENSÃO DO EXERCÍCIO DE FUNÇÕES PÚBLICAS

Sobre os efeitos da proibição e da suspensão do exercício de funções públicas, penas acessórias, vários Deputados expressaram o seu desacordo com a possibilidade prevista no número 2, do artigo 63.º, de os funcionários em questão poderem, nos termos deste preceito, continuar a exercer funções públicas.

SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO DA PRISÃO

O instituto da suspensão da execução da pena de prisão, consagrado nos artigos 48.º e seguintes, mereceu alguns reparos e sugestões.

Os Deputados consideram dever substituir-se o comando consagrado no n.º 1 do artigo 48.º, «o tribunal suspende», por uma redacção que melhor espelhe ser esta uma opção que é facultada ao tribunal. Em conformidade foi sugerida a alteração da redacção do preceito para «o tribunal pode suspender». Aliás, era, em rigor se deverá dizer é, esta a solução preconizada no Código Penal português de 1982, (cfr. artigo 48.º deste diploma).

Como nota de pormenor foi proposta a substituição, no artigo 53.º, alínea *b*), da expressão «obrigações» por «deveres», porquanto se afigura tecnicamente mais correcta.

Ainda nesta sede, os Deputados manifestaram sérias reservas quanto à figura da suspensão com regime de prova, consagrada no artigo 51.º, dado não se vislumbrar que, face ao panorama actual, as estruturas competentes possam estar em condições de tornar este regime de prova praticável.

DESCONTO DA PENA

No que respeita à figura do desconto da pena, mais especificamente a previsão do desconto da pena aquando de medida processual ou pena sofrida fora de Macau, (artigo 76.º), foram pedidos esclarecimentos quanto à relação deste normativo com o estipulado no artigo 6.º, restrição à aplicação da lei de Macau.

A propósito, foi adiantada a reserva à proibição da realização de um segundo julgamento por poder conduzir a situações injustas, designadamente por defi-

ciente carrear de provas para o processo. Por outro lado, existem situações limite onde pode acontecer uma repetição de julgamento.

Apontou-se, pois, para um acentuar da figura do desconto da pena, com correspondente abertura da possibilidade de repetição de julgamentos.

Os representantes do Executivo consideraram não ser possível, nomeadamente por limitações constitucionais, abrir a possibilidade de repetição de julgamentos.

LIBERDADE CONDICIONAL

A temática da liberdade condicional foi uma das que mereceu mais reflexão por parte dos Deputados, tendo suscitado consideráveis críticas, proclamando-se a necessidade de imprimir mais rigor na aplicação da liberdade condicional bem como nos seus requisitos mormente temporais.

Com efeito, o sistema actual opera quase em termos de automaticidade, o que inculca um certo abandono da *ratio* do instituto e implica também uma concepção que vê na liberdade condicional um imediato e incondicional efeito de redução da pena fixada pelo juiz.

Afirmou-se que a *praxis* não se apresentava como muito rigorosa na aferição dos vários pressupostos materiais exigidos na lei, designadamente a nível das exigências de prevenção geral, ou seja, da aceitação social dessa libertação (antecipada).

Por outro lado, foi considerado que o proposto regime regra da concessão da liberdade condicional ao fim do cumprimento de metade da pena, (artigo 56.º, 2), se apresenta como insuficiente, apesar do disposto no número 3 deste mesmo preceito.

O Executivo considerou pertinentes e fundados os argumentos apresentados pelos Deputados, tendo avançado com uma alternativa semelhante à prevista no Código Português de 1995, que, no número 4 do artigo 61.º, prevê que a liberdade condicional apenas poderá ter lugar quando se cumprirem dois terços da pena aquando da condenação, pela prática de crime contra as pessoas ou de crime de perigo comum, a pena de prisão superior a cinco anos.

Todavia, os Deputados, de uma forma muito generalizada, discordaram desta alternativa, considerando dever estabelecer-se, como regra, a necessidade do cumprimento de pelo menos dois terços da pena para poder ser concedida a liberdade condicional.

Esta medida potenciará, além de um maior efeito dissuasor, uma retenção no estabelecimento prisional de pessoas que consabidamente regressam à prática de condutas criminosas.

Invocou-se, a propósito, o regime vigente em Hong Kong, que estabelece como regra a necessidade do cumprimento de dois terços da pena (artigo 69.º, 2, *Prison Rules*, Cap. 234).

O Executivo mostrou-se disponível para rever o projecto em conformidade com a sugestão apontada pelos Deputados. Esta disponibilidade foi reafirmada na última das sessões realizadas.

Ainda sobre a liberdade condicional, foram apresentadas discordâncias quanto ao estipulado no artigo 56.º, n.º 1, sobre o consentimento do condenado, e, no n.º 4, que consagra a concessão *ope legis* da liberdade condicional na situação aqui regulada.

INIMPUTABILIDADE EM RAZÃO DA IDADE

Os menores de 16 anos são inimputáveis de acordo com o artigo 18.º Vários Deputados discordaram deste preceito, considerando que a idade mínima para efeitos de imputabilidade deveria ser menor.

Com efeito, foi relembrada uma tendência que recentemente se tem vindo a afirmar no território e que se traduz na prática de condutas criminosas, designadamente em actividades referenciadas com associações criminosas, por jovens com idade inferior a 16 anos.

Por outro lado, foi invocada a idade, 14 anos, exigida no projecto para efeitos de eficácia do consentimento, (artigo 37.º, n.º 3), no sentido de uma eventual solução da idade mínima reveladora de um desenvolvimento mental suficiente para as exigências da lei penal.

A ser adoptada uma idade mais baixa para efeitos de imputabilidade, não se deve descuidar a consagração de um mecanismo que permita uma forte atenuação da pena.

DISPOSIÇÕES ESPECIAIS PARA JOVENS

O Executivo foi perguntado sobre a inexistência de um dispositivo vulgarmente conhecido como consagrador de uma «idade jovem na determinação da pena». Esta idade jovem é tradicionalmente dividida em dois períodos, dos 16 aos 17 e dos 18 aos 21, com efeitos diferenciados.

Sobre esta questão o Executivo justificou a opção com argumentos similares aos expendidos supra sobre a inimputabilidade em razão da idade. De resto, esta orientação constava já do documento que, em 1991, traçou as linhas gerais do projecto a realizar.

De todo o modo, está previsto na alínea f), do número 1 do artigo 66.º, uma atenuação especial obrigatória para os menores de 18 anos.

O artigo 64.º, conceito de funcionário, foi objecto de duas ordens de críticas, quanto ao seu conteúdo e quanto à sua inserção sistemática.

Na verdade, o conteúdo deste dispositivo parece pecar por defeito e pecar por excesso, ou seja, não inclui realidades que manifestamente aí deveriam constar como os titulares dos órgãos municipais e o Alto Comissário Contra a Corrupção e a Ilegalidade Administrativa; inversamente, afigura-se demasiado abrangente o teor da alínea c), do número 2, porquanto abrangerá trabalhadores que manifestamente deveriam estar excluídos como, por exemplo, os das empresas públicas e das empresas concessionárias.

Por outro lado, e considerando que o Governador, os Secretários-Adjuntos e os Deputados estão sujeitos a legislação especial, e os primeiros a um foro injuntivo consagrado constitucionalmente, seria de ponderar retirar estes titulares de cargos políticos.

Os representantes do Executivo consideraram passível de leituras políticas incorrectas a supressão da referência ao Governador e aos Secretários-Adjuntos.

No que tange à inserção sistemática do preceito, debateu-se qual o local do código mais adequado, o do projecto — Livro I, em capítulo referente às penas acessórias, ou outrossim na parte final do código, em capítulo respeitante aos crimes cometidos no exercício de funções públicas, à imagem do — Código, Portugêes de 1995 e da versão inicial do projecto.

Os Deputados que se manifestaram sobre a problemática preferem a inserção do preceito na parte final do código, pois ele respeita fundamentalmente aos crimes cometidos no exercício de funções públicas. O Executivo justifica a sua opção em virtude de o projecto fazer referência pela primeira vez ao funcionário público precisamente a propósito das penas acessórias e por considerar que o normativo é passível de aplicação a outras situações que não apenas as do último capítulo do código.

EXTRADIÇÃO/TRANSFERÊNCIA

Vários Deputados questionaram o Executivo pela supressão das referências à extradição e pela sua substituição pela expressão «transferência» no artigo 5.º

Perguntou-se qual o conceito de transferência e qual a sua conexão com as garantias constitucionais referentes à extradição. Mais se afirmou que até à transferência do exercício de soberania sobre Macau deverão manter-se os princípios portugueses vigentes, pelo que não se deveria deixar de usar o termo extradição.

Os representantes do Executivo historiaram resumidamente o caminho percorrido que levou à opção consagrada no projecto.

Foi dito que o anteprojecto previa uma norma específica sobre extradições, apesar de pouco habitual em sede de códigos penais que, todavia, pareceu importante incluir como garante de não extradições, tendo em consideração os fac-

tores residente e pena de morte.

No entanto, o conceito pressupõe relações entre Estados soberanos, o que motivou a recusa da República Popular da China em aceitar configurar nas situações de extradição de Macau para a RPC uma verdadeira extradição. No futuro as relações de Macau com a RPC serão de direito interno e não de direito internacional.

Dado que o estatuto político-jurídico de Macau será diferente antes e depois de 1999, não se logrou alcançar uma redacção compatível para o presente e para o devir. Há que, no entanto, «privilegiar o conteúdo e não o embrulho», ou seja, as garantias constitucionais aplicáveis à extradição também o são à transferência, esclareceu o Executivo.

A complexa questão foi discutida no GLC, daí resultando a não inclusão da expressão extradição no futuro Código Penal de Macau, contudo, e tal como em Hong Kong, a matéria será prevista em um acordo tipo a celebrar com Estados estrangeiros e, num outro acordo a valer para as relações com a RPC.

Os Deputados intervenientes mantiveram as críticas anteriormente formuladas e colocaram reservas, de princípio e políticas, às tentativas de elaborar determinada legislação que sirva para agora e para o futuro.

RESIDENTE

Alguns Deputados duvidaram da operacionalidade do termo «residente» usado ao longo do código em substituição de «nacional». Parece merecer ponderação a simples transposição de um conceito para o outro.

Sobre o problema foi explicado que este é um código de natureza regional, pelo que haveria que encontrar um conceito operativo adequado a essa natureza.

Os Deputados evidenciaram que ao optar, pelo termo residente, é inevitável a fixação de critérios determinadores do seu conteúdo, factor de segurança e certeza essencial em direito penal.

Com efeito, foi chamado à atenção para que no ordenamento jurídico vigente, coabitam vários conceitos de residente, para vários efeitos — designadamente estatísticos, obtenção do BIR, posse de um título de residência —, para além do conceito de habitante local expresso na Declaração Conjunta Luso-Chinesa.

No direito penal imperam a certeza e a segurança jurídica, e, sem uma fixação inequívoca do conceito operacional, como se procederá à aplicação do artigo 5.º? Incumbiria à acusação a prova da qualidade de residente de qualquer arguido, o que se poderia configurar difícil de concretizar.

Pelo exposto, os Deputados sugeriram ao Executivo a fixação do conteúdo do termo «residente» no próprio código, ou então, por remissão para legislação especial.

O Executivo ficou alertado para o problema e concordou com o seu tratamento no código.

ARREPENDIDO/COLABORADOR COM A JUSTIÇA

Alguns Deputados pretenderam saber em que medida o código contempla as figuras do «arrependido» e do «colaborador com a Justiça».

No que respeita ao arrependimento, o mesmo é objecto de atenuação especial da pena, (artigo 66.º, n.º 2, alínea c))

Quanto à atribuição de um tratamento privilegiado àqueles que, participando no crime, colaboram com as autoridades, os sistemas juspenais continentais costumam ser pouco permeáveis a essa opção. Todavia, estão previstas no projecto algumas situações excepcionais quanto aos crimes de associação criminosa e de organização terrorista (artigos 288.º, n.º 4 e 289.º, n.º 6, respectivamente), mas não quanto aos crimes de corrupção e conexos.

IV PARTE ESPECIAL

Como apreciação geral, reafirmou-se a conveniência da elevação da moldura penal, sobretudo para os crimes com maior incidência no território e, por outra banda, a impressão de uma deficiente tradução no código da realidade social de Macau, demonstrada pelo insuficiente/inexistente tratamento que alguns tipos criminais mereceram.

Em conformidade com o atrás afirmado, os Deputados apontaram como exemplo os crimes de associação criminosa, usura/agiotagem, sequestro, tráfico de droga, lenocínio, entre outros.

Foram ainda apontadas lacunas no Código relativamente a dois grupos de tipos criminais, os crimes contra o Estado, por exemplo a traição, e os crimes informáticos.

Discutiu-se ainda a introdução, ou não, no código de alguns crimes.

ABORTO

Os crimes contra a vida intra-uterina, previstos apenas no artigo 136.º, foram objecto de prolongado debate e controvérsia.

As posições assumidas podem reconduzir-se a duas.

Uma que defende a necessidade de o código conter já normas sobre a interrupção voluntária da gravidez, prevenindo a incriminação de certas condutas.

Outra tese, fundada nas características e práticas do universo dos destinatá-

rios do código, advoga a não criminalização, em princípio, da interrupção voluntária da gravidez. Ademais, é prática corrente e legítima na RPC e parece ser igualmente corrente nas mulheres em Macau, designadamente por razões económicas, que, alegadamente, se deslocam a Hong Kong e à RPC para este efeito.

Findo o debate não foi possível a obtenção de uma posição consensual sobre tão complexa questão. Foi, no entanto, aventada a adopção de uma solução, de algum modo intermédia, que poderia buscar inspiração nos normativos do Código Penal de Portugal de 1995, que não dispensa a necessidade de legislação regulamentar.

SEQUESTRO

Alguns Deputados estranharam que esta conduta, reiteradamente praticada em Macau, mereça apenas um artigo, 152.º, considerando ainda insuficiente a moldura penal prevista.

O Executivo considerou suficiente o preceito previsto.

USURA/AGIOTAGEM

Sobre este crime, previsto no artigo 219.º, valem sensivelmente as mesmas objecções e resposta ao assunto imediatamente anterior.

GENOCÍDIO

O crime de genocídio suscitou alguns reparos quando comparada a sua moldura penal com a do homicídio qualificado, artigo 129.º

Na verdade, a leitura conjunta do disposto na alínea *d*), do número 2, do artigo 129.º e do artigo 230.º aponta para uma difícil harmonização e para a estatuição de molduras penais diversas, aparentemente, aplicáveis a uma mesma conduta.

Foi sugerido pelos Deputados a cisão do artigo 230.º em dois números, com duas molduras penais distintas, onde num primeiro número constasse a actual alínea *a*) com uma moldura penal idêntica à do homicídio qualificado, 15 a 25 anos e não já 10 a 25. No número dois entrariam as actuais alíneas *b*) e seguintes, com a mesma moldura penal prevista no projecto, ou seja, 10 a 25 anos.

ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA

A consagração de um singelo artigo ao crime de associação criminosa, 288.º, provocou surpresa nos Deputados, atenta a consabida importância das seitas criminosas em Macau.

A moldura penal prevista foi considerada manifestamente insuficiente.

A propósito questionou-se o executivo sobre o destino a dar à Lei n.º 1/78/M sobre associações de malfeitores/sociedades secretas, que se afigura mais completa e mais adequada às necessidades de Macau.

Os representantes do Executivo anunciaram que se está a proceder a um estudo muito cuidadoso da questão, pretendendo-se uma harmoniosa conjugação dos dois diplomas. Foi ainda referido que o artigo 288.º, não se confunde necessariamente com o âmbito de aplicação da Lei n.º 1/78/M.

CORRUPÇÃO E OUTROS CRIMES CONEXOS

Este tema mereceu uma demorada atenção dos Deputados na sequência do debate originado em torno da Comissão Eventual para a Revisão dos Procedimentos Administrativos e do Regime Penal da Corrupção.

O discurso argumentativo esgrimido consta já do parecer daquela Comissão, pelo que, neste relatório se fará uma síntese das questões abordadas.

A primeira questão é a da inclusão do regime penal da corrupção no código, tal como vem preconizado no projecto, ou se, pelo contrário se mantém num diploma avulso.

As razões históricas que explicam o inusual tratamento do tema em diploma avulso foram expostas, do mesmo modo foram renovados os argumentos em favor da sua inclusão no código penal.

Por outro lado, manifestaram-se de novo os argumentos em favor da manutenção da matéria em diploma avulso.

A final, concluiu-se que esta questão não reveste primordial importância. Interessa outrossim conseguir construir um conjunto normativo adequado e capaz de combater este fenómeno. Foi ainda referido que o articulado do projecto se afigura bastante melhor que a lei vigente.

Se a opção consistir na inclusão da matéria no código, advertiu-se que não se poderiam importar do diploma vigente as normas de natureza administrativa.

SINAIS EXTERIORES DE RIQUEZA INJUSTIFICADA

Vários Deputados advogaram a consagração enquanto crime da figura dos sinais exteriores de riqueza, hoje prevista com natureza disciplinar na Lei n.º 14/ /87/M, artigo 7.º, por considerarem constituir uma medida muito importante no combate à corrupção.

Consideraram ainda inexistir qualquer violação ao normativo constitucional que consagra a presunção de inocência, artigo 32.º, n.º 2 da Constituição, porquanto a presunção de inocência opera até alguém ser considerado culpado não relevando, pois, a eventual inversão do ónus da prova.

Outros Deputados, e os representantes do Executivo igualmente, consideraram, de forma categórica, que a criação de tal preceito de natureza criminal seria inconstitucional sem margem de dúvidas, pelo que tal consagração nunca seria possível, ao menos enquanto se mantiver em vigor a Constituição Portuguesa.

CRIMES INFORMÁTICOS

Alguns Deputados questionaram o Executivo pela ausência de normas relativas a este tipo de crimes, nomeadamente respeitantes à devassa da vida privada por meios informáticos, ao que o Executivo esclareceu que está em ponderação a elaboração de um código informático além de outra legislação relevante.

TRÁFICO DE DROGA

A inexistência de previsão destes crimes no código foi uma opção do Executivo que pretende manter uma legislação avulsa. A opção é naturalmente discutível, mas afigura-se a mais adequada. A propósito desta questão vários Deputados sugeriram a elevação das molduras penais vigentes.

CRIMES CONTRA O ESTADO

Foi notado que o articulado do futuro código penal é omissivo quanto aos crimes contra o Estado Português (e, no futuro, contra o Estado Chinês). Com efeito, as normas previstas nos artigos 297.º e seguintes, crimes contra o território, em ambos os capítulos, não assegura no seu âmbito de aplicação protecção ao Estado Português, designadamente a titulares de órgãos de soberania e símbolos nacionais.

Foi defendido que deveria ser colmatada esta lacuna.

Na conclusão dos trabalhos, que importaram em cerca de dezasseis horas ao longo das seis sessões realizadas, o Executivo congratulou-se com o trabalho profundo, sério, e construtivo que foi efectuado, e considerou extremamente importantes as contribuições dadas pelos Deputados.

Os Deputados consideraram dever o futuro Código corresponder ainda mais satisfatoriamente à realidade de Macau, designadamente com a adopção das várias sugestões formuladas. Donde fosse importante que, antes da votação da autorização legislativa, houvesse possibilidade de terem conhecimento da permeabilidade do Executivo às críticas e sugestões apresentadas durante o debate.

Extracção parcial do Plenário de 15 de Junho de 1995

A Sr.^a Presidente Anabela Sales Ritchie: Está reaberta a reunião.

Vai-se proceder à apresentação da proposta de lei de autorização legislativa para o Governador do Território aprovar o Código Penal.

Connosco, os Srs. Drs. Jorge Silveira e Jorge Oliveira, a quem agradeço a presença e os esclarecimentos que vão ser prestados.

Dou a palavra ao Sr. Dr. Jorge Silveira, que vai fazer a apresentação ao Plenário da proposta de lei.

Jorge Silveira: Muito obrigado, Sr.^a Presidente

Srs. Deputados

Penso que Vossas Excelências têm conhecimento da impossibilidade do Dr. Macedo de Almeida em estar presente nesta sessão, como seria certamente seu desejo e de Vossas Excelências. Face a esse imponderável, encarregou-me o Sr. Governador de o substituir nesta apresentação e de transmitir os principais pressupostos e objectivos desta iniciativa legislativa.

A necessidade de substituir o velho Código Penal de 1886 já vem sendo sentida em Macau há bastante tempo. Foram desenvolvidos diversos trabalhos preparatórios, nos quais a Assembleia Legislativa sempre desempenhou um papel de relevo.

O problema começou a sentir-se com particular ênfase após a publicação em Portugal do novo Código Penal, em 1982. Em 1983, foi constituída uma comissão presidida pelo Sr. Procurador-Geral-adjunto e integrando 4 representantes da Assembleia Legislativa e 4 representantes do Governador. Essa comissão estudou a reforma da legislação penal, mas os avanços, nessa altura, não foram substanciais porque o Estatuto Orgânico não conferia ainda autonomia legislativa ao Território para avançar com esses trabalhos. Essa autonomia legislativa só foi conseguida depois da assinatura da Declaração Conjunta e da revisão do Estatuto Orgânico de Macau. Em 1990, a Assembleia Legislativa aprovou uma resolução constituindo uma comissão eventual para estudo da reforma penal e processual penal e, em finais desse mesmo ano, o Secretário-Adjunto que na altura tutelava a área da Justiça, o Dr. Sebastião Póvoas, encomendou ao Professor Figueiredo Dias um anteprojecto de Código Penal, que seria concluído em Fevereiro de 1981. Nessa data foi entregue a versão portuguesa à Assembleia Legislativa, por forma a constituir uma base de trabalho elaborada em termos tecnicamente idóneos e com elevado rigor científico.

Esse anteprojecto do Professor Figueiredo Dias constitui, sem dúvida, a base do texto que é agora apresentado pelo Executivo.

Aliás, penso que estaremos de acordo ao dizer que a escolha do Professor Figueiredo Dias foi uma escolha acertada. Trata-se de um professor universitário de reconhecida competência técnica, quer em Portugal, quer a nível internacional, não apenas no domínio do Direito Penal, mas no domínio das Ciências Penais e Penitenciárias em geral.

O anteprojecto que o Professor Figueiredo Dias apresentou, obedeceu a algumas opções de política legislativa que foram definidas pelo Executivo de então e que foram transmitidas à Assembleia Legislativa. Baseou-se nas soluções consagradas em Portugal no Código de 1982, bem como nas propostas que a comissão revisora do Código entretanto preparava e que foram recentemente publicadas no novo Código Penal português de 1995.

Esse anteprojecto tentava adaptar-se também a realidades locais, tendo-se, para esse efeito, deslocado a Macau uma colaboradora do Professor para auscultar as opiniões dos diversos operadores de Direito locais. No entanto, como não dispomos de uma exposição de motivos, não nos é possível, com facilidade, distinguir quais foram as opções consagradas em virtude das questões dos operadores locais e quais aquelas que resultam meramente de opções pessoais do Professor Figueiredo Dias.

O anteprojecto foi recebido em Fevereiro de 1991 e a primeira grande tarefa foi a sua tradução para a língua chinesa. Os trabalhos de tradução prolongaram-se por mais de dois anos. O Gabinete para a Tradução Jurídica concluiu a tradução da parte geral em Fevereiro de 1992, portanto, um ano após a entrega do anteprojecto. A tradução da parte especial só ficaria concluída em Agosto de 93.

Julgo ser uma oportunidade adequada para salientar a importância deste trabalho de tradução jurídica. Foi um trabalho de grande complexidade, jurídica e linguística. Um trabalho que envolveu a participação de juristas de formação portuguesa e de juristas de formação chinesa. Um trabalho que foi submetido à apreciação do Dr. Robert Hoyser, director do Instituto de Direito Chinês da Universidade de Colónia.

(...)o principal trabalho de fôlego do Gabinete para a Tradução Jurídica. Esse trabalho permitiu a discussão e a fixação de várias centenas de conceitos técnico-jurídicos próprios do Direito Penal, e demonstrou, de alguma forma, a viabilidade de utilizar uma linguagem jurídica em chinês, mas que seja própria do direito de Macau. Naturalmente que isto constitui uma base sólida para a autonomia futura do sistema local.

Estes trabalhos de tradução jurídica conduziram também à introdução de alterações ao próprio texto em português demonstrando as vantagens que resul-

tam da interacção, desde a fase inicial, entre as formas de expressão adoptadas nas duas versões oficiais.

Para além deste trabalho de tradução jurídica, o anteprojecto foi inteiramente revisto por juristas da Administração. Foi uma tarefa que foi executada no Gabinete do Secretário-Adjunto para a Justiça e no Gabinete para os Assuntos Legislativos. A revisão conduziu, fundamentalmente, a alterações de índole formal, mas conduziu também a algumas alterações de fundo. Umas, motivadas por opções de política legislativa. Outras, motivadas pelas especificidades locais. A este nível, saliente-se, por exemplo, a colaboração que se estabeleceu com a Comissão Eventual para a revisão da legislação referente à corrupção e aos procedimentos administrativos, em que se fez uma útil análise dos preceitos do anteprojecto, relativos aos crimes cometidos em exercício de funções públicas.

Finalmente, houve outras alterações que resultaram da ponderação das novas soluções que o Código Penal português de 1995 introduziu, algumas das quais não tinham sido previstas pelo Professor Figueiredo Dias, e que se achou conveniente que fossem acrescentadas.

O projecto do Código Penal, como é do domínio público, foi também objecto de consultas ao nível do Grupo de Ligação Conjunto. Trata-se de um processo de consultas que é necessário. Nós não queremos aprovar um Código Penal para vigorar até 19 de Dezembro de 1999. Se fosse essa a nossa intenção, nem seria necessário o Código porque, certamente, nos remediáramos bem com o vigente. Desejamos aprovar um código que possa continuar, que possa entrar no século XXI basicamente inalterado, numa transição tranquila e potenciadora da confiança da população. Para isso, as consultas são necessárias, não por um compromisso assumido pela Administração, mas por um compromisso assumido pelo próprio Governo português, ao assinar a Declaração Conjunta.

Este processo de consultas decorre sob a orientação do Governo português, através da representação portuguesa ao Grupo de Ligação Conjunto. Naturalmente que a Administração, sempre que é chamada a tal, presta o apoio técnico que for necessário e conveniente. Entende a Administração que este processo de consultas não pode, nem deve, afectar a importância política da intervenção da Assembleia Legislativa, convicção que, julgo, será certamente comungada quer pela representação portuguesa no Grupo de Ligação Conjunto, quer pela representação chinesa.

Face ao Estatuto Orgânico de Macau, haveria duas alternativas para aprovar um código penal para Macau: uma autorização legislativa concedida pela Assembleia ao Governador ou um código aprovado pela própria Assembleia Legislativa.

As razões que justificam a opção pela primeira alternativa, ou seja, um pedido de autorização legislativa, são de ordem exclusivamente técnica. O Código

Penal é um diploma extenso, com cerca de 350 artigos e com uma linguagem de elevada especificidade técnico-jurídica. Se a Assembleia Legislativa ou qualquer assembleia parlamentar se dispusesse a aprovar um código deste tipo, isso implicaria uma análise artigo-a-artigo, uma análise quase que palavra-a-palavra, o que, em termos de economia processual, não parece ser a solução mais conveniente.

Optando pela solução do pedido de autorização legislativa, o Executivo não podia deixar de restringir o pedido às matérias que são aquelas relativamente às quais o Governador não tem competência legislativa. Não faria sentido que o Governador viesse à Assembleia pedir uma autorização legislativa para legislar sobre matérias em relação às quais ele tem competência para legislar. As matérias em relação às quais o Governador não tem competência para legislar são, em matéria de Código Penal, as das penas relativamente indeterminadas e a das medidas de segurança e respectivos pressupostos. Isto de acordo com o n.º 3 do artigo 31.º do Estatuto Orgânico de Macau.

Estas, por conseguinte, são as razões que justificam, por um lado, a opção pelo pedido de autorização legislativa e, por outro lado, o âmbito desse mesmo pedido.

Não há aqui qualquer intenção de subalternizar a Assembleia Legislativa, nem a importância política da sua intervenção. Daí que o Executivo tenha facultado o texto integral do projecto e o Executivo deseje, com esta iniciativa, não apenas ficar autorizado a legislar sobre as matérias sobre as quais não possui competência, mas também um esclarecimento completo das matérias que integram o Código Penal e a recolha de opiniões, relativamente ao articulado.

O Código Penal de Macau, quando for aprovado, constituirá, sem dúvida, uma etapa fundamental no processo de transição do sistema jurídico de Macau.

Macau dispõe já de variadíssimas leis locais, dispõe já de diversos códigos localizados, como o Código do Registo Civil, o Código da Estrada, o Código do Procedimento Administrativo, mas este é o primeiro dos chamados 5 Grandes Códigos e tem, por isso, uma importância diferente.

O texto do projecto que é apresentado à Assembleia Legislativa, não se afasta da tradição jurídica portuguesa. Baseia-se de forma clara na dignidade do ser humano. Baseia-se no respeito dos seus direitos fundamentais. Procura responsabilizar cada um na estrita medida da sua culpa. Rege-se pelo Princípio da Intervenção Mínima. Afasta dogmatismos culturais. Constrói um sistema humanista, um sistema re-socializador, proibindo expressamente a pena de morte, proibindo expressamente a prisão perpétua, procurando substituir a pena de prisão de curta duração por outras medidas não-detentivas, sempre que estas últimas sejam competentes para realizar de forma adequada as finalidades da punição.

O Código preocupa-se também com a segurança dos residentes. Não hesita em agravar as penas em relação a crimes com particular incidência na sociedade local, em relação aos quais a pena estabelecida poderá servir de referência tranquilizadora para a sociedade.

Finalmente, e partindo do pressuposto de que a Justiça do caso concreto não se compadece com penas fixas, nem com penas de limites demasiado estreitos, o Código procede a um alargamento generalizado das molduras penais, fazendo, naturalmente, apelo a uma maior responsabilização do julgador, na sua tarefa de adequar a medida concreta da pena às características de cada caso e à personalidade de cada delinquente.

Para terminar, desejaria fazer uma referência às matérias da competência exclusiva da Assembleia Legislativa.

O Código Penal associa à pena um conteúdo de reprovação ética, que só é possível relativamente a pessoas imputáveis. Para os inimputáveis, são necessárias medidas de segurança, as quais podem revestir, em alguns casos, a forma de medidas privativas da liberdade. Relativamente a estas medidas de segurança e aos pressupostos que as condicionam e a sua aplicação, o Código Penal consagra em relação a elas, tal como em relação às penas, o Princípio da Legalidade. O Código procura defini-las com o máximo rigor, quer as medidas em si, quer os respectivos pressupostos e proíbe a analogia para definir os estados de perigosidade ou para determinar as medidas de segurança.

Quanto ao instituto das chamadas penas relativamente indeterminadas, que vigora em Portugal para resolver o problema da perigosidade dos indivíduos imputáveis condenados que, após o cumprimento da pena, revelam indícios de continuar esse mesmo estado de perigosidade, essa solução, da pena relativamente indeterminada, foi uma solução afastada expressamente por determinação do Executivo de então. O anteprojecto do Professor Figueiredo Dias não consagra esse instituto e consagra, em sua alternativa, a solução que já vigora em Macau actualmente, que é a possibilidade de prorrogação da pena em casos deste tipo. Em casos em que, após o cumprimento, haja fortes suspeitas de que o indivíduo não se encontra ainda em condições de poder ser posto em liberdade.

Para terminar, desejaria apenas salientar a total disponibilidade da nossa parte nas sessões de trabalho que certamente se seguirão, para prestar todos os esclarecimentos considerados adequados. Naturalmente, manifesto o desejo de ouvir, em relação a todo o projecto, as sugestões que V. Ex.^{as} tiverem por bem formular.

Muito obrigado.

Presidente: Muito obrigado, Dr. Jorge Silveira.

Em nome do plenário, agradeço a pormenorizada apresentação que, com

certeza, muita ajuda vai dar ao Plenário para o esclarecimento sobre o conteúdo das matérias do Código Penal.

Independentemente de qualquer esclarecimento que os Srs. Deputados queiram, desde já, solicitar, queria informar que já estão marcadas 3 sessões de esclarecimento sobre o Código Penal, nos seguintes dias e horas: dia 20 de Junho, Terça-Feira; dia 26 de Junho, segunda-feira e no dia 3 de Julho, pelas 17 e 30 até às 20 horas, em princípio. A primeira reunião não é na segunda-feira, uma vez que a Comissão de Administração e Finanças Públicas já tinha agendada uma reunião com representantes do Executivo, sobre uns projectos que estão em análise na Comissão. Estas ficam já marcadas, sem prejuízo de, a serem necessárias, haverem ainda outras sessões de trabalho.

Sr.^a Deputada Beatriz Basto da Silva, tem a palavra.

Beatriz Basto da Silva: Muito obrigado.

Sr.^a Presidente

Srs. Representantes do Executivo

Colegas Deputados

Não gostaria de entrar em pormenores, mas dei uma vista de olhos, com a atenção possível, aos 350 artigos deste projecto de Código Penal e fiquei com a vontade de fazer uma pergunta que, parece-me, se deixar para depois pode ficar fora do tempo.

Gostaria de saber se seria possível, e, por isso, ponho à ponderação atempada – pelo menos disso não me posso culpar a mim – incluir no Código, uma adenda, um subsídio que esse Código vai, à partida, ter, e que está anunciado que vai ter, no tocante ao artigo 136.º, no Capítulo II. Será possível, em vez de se articular legislação complementar, incluir o n.º 3, com toda a sua carga, no Código. Isto, porque me parece que um Código consagra a lei geral e se nós vamos, de alguma maneira, deixar que o Código tenha um espírito, uma filosofia, e depois remeter para legislação complementar uma filosofia que, no meu ponto de vista, é contrária, julgo que estamos de alguma forma a “cobrir o sol com uma peneira”. Estamos a preparar um Código que passa para depois de 1999, e ele poderá passar assim como está, pelo que estamos a deixar que facilmente se oblitere uma legislação complementar. Eu sou pouco dada a notícias deste género, a vãos na área das leis, mas quer-me parecer que isto é um bocadinho elementar.

Gostaria de saber, por um lado, se é possível esta inclusão. Por outro lado, solicitar que, sendo possível, o fosse.

Muito obrigado.

Presidente: Sr. Dr. Jorge Silveira, tem a palavra.

Jorge Silveira: Muito obrigado, Sr.^a Presidente.

Relativamente à questão que é posta pela Sr.^a Deputada, respeitante à interrupção voluntária da gravidez, são, em abstracto, possíveis três tipos de soluções. Uma será a punição em qualquer caso, solução que está em vigor neste momento em Macau. Outra será a descriminalização em qualquer caso, solução que, tanto quanto julgo saber, teria sido a intencionada pelo autor do anteprojecto. Uma terceira, seguindo um modelo relativamente próximo do modelo português actual, estabeleça casos de interrupção legal e, naturalmente, por exclusão de partes, punindo criminalmente os restantes.

A opção pela terceira alternativa, que já foi claramente anunciada pelo Executivo, seria essa a sua opção, leva-nos para o problema da articulação entre o Código Penal e a legislação complementar. A terceira alternativa pressupõe sempre legislação complementar. Mesmo em Portugal, onde, a partir de 1 de Outubro de 1995, a matéria estará incluída nos seus traços gerais incriminadores no Código Penal, continuará a vigorar a lei avulsa que foi aprovada, salvo o erro, em 1984, que tem uma série de artigos finais absolutamente indispensáveis, e não são afectados na sua vigência pelo Código Penal.

Matérias complementares que têm fundamentalmente a ver, a partir do momento em que se considera haver casos de interrupção de gravidez legais, com a necessidade de regulamentar em termos médicos, em termos hospitalares, uma série de pormenores que, necessariamente, terão de ser regulamentados.

Portanto, a necessidade de legislação complementar é inevitável.

Também aqui, duas alternativas se colocam. Ou se remete toda a regulamentação para essa legislação complementar, incluindo as normas incriminadoras ou as normas de exclusão da punibilidade, e as restantes normas de carácter mais médico e hospitalar, ou, pelo contrário, se faz uma distinção, mantendo a parte incriminadora no Código Penal, e refiro-me não apenas à inquirição mas, fundamentalmente, aos casos de exclusão da punibilidade, deixando para a legislação complementar os aspectos da saúde pública, digamos assim, mas não apenas esses, também os de garantia de direitos, como o de objecção de consciência dos médicos, o problema das normas processuais, problemas de consentimento, etc.

A sugestão da Sr.^a Deputada merece ponderação. Houve um factor que pesou na opção aqui tomada. É que este é, talvez, o único aspecto em que houve... digamos, se essa alteração for incluída no Código Penal, há uma alteração material profunda no projecto que foi apresentado em 1991, enquanto que todas as alterações que foram até hoje introduzidas no anteprojecto do Professor Figueiredo Dias, são alterações de natureza meramente formal ou que têm a sua expressa concordância. O mesmo não se passará com esta. Isso poderá talvez ter pesado na opção. De qualquer forma, penso que, para já, ficaria em devida nota

a sugestão para ser ponderada.

Presidente: Tem a palavra o Sr. Deputado António Correia.

António Correia: Muito obrigado, Sr.^a Presidente.

Começaria por dizer que, da primeira e brevíssima abordagem do Código, considero-o, de uma maneira geral, um excelente Código.

Começo por felicitar a parte portuguesa, que não fez mais do que a sua obrigação de defender grandes princípios de humanismo, de que nós em Macau vimos fazendo tradição.

Em segundo, a parte chinesa, que foi capaz de compreender o estatuto especial de Macau, o nosso modo de ser, de pensar, até no Direito. Portanto, isto é um indício de que a parte chinesa está disposta a cumprir as promessas que vêm contidas na Declaração Conjunta. Isto é um sinal de júbilo e de aplauso.

A questão que queria colocar tem a ver com a natureza e o alcance das consultas. Tanto quanto consegui apreender, este Código foi aprovado no Grupo de Ligação Conjunto. Quer dizer que, e é sobre isso que pretendia ser esclarecido, qualquer sugestão que saia desta Assembleia, se calhar, cai prejudicada, porque envolveria novas negociações no Grupo de Ligação Conjunto. Se calhar, nunca mais tínhamos Código.

Se assim é, eu pergunto: para que é que serve, além do nosso próprio esclarecimento, que é, naturalmente, útil, estarmos a discutir ou ir, enfim, para detalhes nas sessões que a Sr.^a Presidente já anunciou.

Se estou enganado, agradeço-lhe, Sr. Dr., que me esclareça.

Presidente: Sr. Dr. Jorge Silveira.

Jorge Silveira: Muito obrigada, Sr.^a Presidente.

O problema das consultas ao nível do Grupo de Ligação Conjunto é, sem dúvida, um problema delicado.

Sem prejuízo de pedir à Sr.^a Presidente que desse depois a palavra ao Dr. Jorge Oliveira, na medida em que ele tem acompanhado, na qualidade de perito, os trabalhos ao nível do Grupo de Ligação Conjunto, gostaria de salientar, por um lado, as consultas, que, como referi há pouco, se destinam a permitir a vigência do Código para além de 1999, e que se debruçam sobre grandes princípios e grandes soluções desse mesmo Código. Fundamentalmente, o que está em causa nas consultas é saber se o Código respeita a Declaração Conjunta e saber se o Código respeita a Lei Básica, condições essas indispensáveis para que ele possa vigorar depois de 1999.

Diria que, nesse campo, o campo específico das consultas, fica, digamos, quase tudo de fora. Em termos de política legislativa que sejam especificamente op-

ções de Direito Penal e que não colidam com esses dois aspectos, o aprovador do Código Penal, que tanto pode ser a Assembleia, como pode ser o Governador, tem liberdade e responsabilidade para aprovar as soluções que melhor lhe aprofuerem.

Diria que todas as sugestões, todas as opiniões que forem formuladas pela Assembleia Legislativa, nessa condição de não colidirem, como certamente não colidirão, com a Declaração Conjunta ou com a Lei Básica, são opiniões que serão certamente tidas em conta, ponderadas e que terão toda a utilidade e todo o cabimento.

Muito obrigado.

Presidente: Daria, então, a palavra ao Dr. Jorge Oliveira, no caso de querer acrescentar o que quiser.

Jorge Oliveira (Coordenador do Gabinete dos Assuntos Legislativos): Muito obrigado, Sr.^a Presidente.

Srs. Deputados.

É evidente que, para além daquilo que o Sr. Dr. Jorge Silveira já aqui deixou dito, quando a parte portuguesa partiu para consultas prévias com a parte chinesa, numa matéria tão delicada e sensível como é o Direito Penal, partimos com algumas dúvidas de que fosse difícil destrinçar claramente o objectivo das consultas que, como o Dr. Jorge Silveira já disse, era a conformidade com a Declaração Conjunta e a articulação com a Lei Básica, para garantir a efectivação e a continuidade do Código após 1999, e, é importante dizê-lo, para que se não pense que estamos só a referir princípios sem ir ao caso concreto, foi isso que sucedeu no caso vertente.

Aquilo que aconteceu durante a discussão e as consultas com a parte chinesa quanto ao Código Penal, andou à margem das questões das grandes opções de política legislativa, digamos assim, substantivas. A esse nível, gostava de reiterar que a Assembleia ou qualquer outro órgão que se pronuncie sobre esta matéria, não deve sentir-se inibido pelo facto de ter havido um acordo de princípio na reunião de Outubro do Grupo de Ligação, que vem espelhado no comunicado final lavrado em Nan Hai.

Há algum tempo a esta parte, começou, todavia, a gerar-se a convicção, enfim, não seria a convicção, mas começou a gerar-se em alguns meios o receio de que o projecto do Código Penal fosse enviado à Assembleia para que a Assembleia se limitasse a aprová-lo, sem mais. Esses receios chegaram aos nossos ouvidos e, para evitar melindres desnecessários nesta matéria, foi solicitado que, prosseguindo ainda as consultas, o pedido de autorização legislativa fosse enviado à Assembleia antes destas estarem concluídas, ou seja, nós temos neste momento um acordo de princípio, mas continuamos a discutir alguns aspectos num am-

biente muito construtivo, a nível do Grupo de Ligação. Para que não houvesse qualquer dúvida sobre os objectivos e sobre a possibilidade de a discussão poder ser aqui travada com total liberdade e sem constrangimentos nessa matéria, derivados de um acordo político que pudesse ser lido como um acordo de pormenor, como aquilo que o Sr. Dr. António Correia acabou de dizer, como uma aprovação de facto do Código Penal no Grupo de Ligação, para obviar esse receio, nós solicitámos à parte chinesa a sua concordância formal em que, antes da conclusão das consultas, o Código para aqui viesse. O pedido mereceu, e espero que a parte chinesa não apresente nenhum protesto por considerar que há aqui matéria confidencial, a concordância da parte chinesa, o que é, a todos os títulos, louvável pelo espírito que está subjacente, no sentido de podermos todos aqui trabalhar e apresentar sugestões e alterações. Fundamentalmente, pronunciarmonos, e é por isso que este pedido de autorização tem cabimento, sobre as grandes opções de política legislativa, sobre as grandes traves mestras que no domínio do Direito Penal se colocam neste diploma.

Espero ter procedido ao esclarecimento da questão que o Sr. Deputado António Correia em boa hora colocou e reitero, pela nossa parte, a total disponibilidade para discutir tudo o que diz respeito ao Código Penal e tudo faremos para evitar, nomeadamente em articulação com o funcionamento de outros órgãos que não dependem de nós, melindres e situações embaraçosas do ponto de vista do exercício das competências dos órgãos de governo próprios do Território.

Muito obrigado, Sr.^a Presidente.

Presidente: Muito obrigada.

Foi, com certeza, um esclarecimento muito útil ao Plenário.

Vejo que não há mais nenhum pedido de esclarecimento, pelo que agradeço a presença do Sr. Dr. Jorge Silveira e do Sr. Dr. Jorge Oliveira aqui no Plenário e dou por terminada a apresentação da proposta de lei de autorização legislativa.

Muito obrigado.

Extracção parcial do Plenário de 25 de Julho de 1995

A Sr.ª Presidente Anabela Sales Ritchie: Encontrando-se já entre nós o Sr. Secretário-Adjunto, Dr. Macedo de Almeida, que se faz acompanhar dos Drs. Jorge Silveira e Sam Chan Iu, vamos dar início ao III ponto da Ordem do Dia que consiste no “pedido de autorização legislativa por parte do Governador”, a fim de legislar em matérias do Código Penal.

Trata-se de um “pedido” que a Assembleia Legislativa recebeu no dia 1 de Junho. A proposta não sobe a Plenário acompanhada de parecer por se tratar de um “pedido de autorização legislativa”. No entanto, apesar de se tratar de um processo que regimentalmente não necessita do parecer da Comissão, ele é de extrema complexidade! Daí a Comissão Especializada que sobre ele se debruçou ter reunido várias vezes com os representantes do Executivo, a fim de discutirem algumas soluções para o Código Penal.

Das referidas reuniões, foi elaborado um relatório no qual figura o elenco das questões levantadas, bem como as soluções e observações avançadas nesses encontros. O relatório foi já distribuído, tendo sido, inclusive, enviada uma cópia ao Sr. Secretário-Adjunto, o qual muito nos alegrou pela elevada abertura face às sugestões aventadas pelos Srs. Deputados, que naturalmente terão agora de ser ponderadas.

Encontra-se aberto o debate na generalidade, mas dado que o Sr. Secretário-Adjunto me comunicou previamente desejar usar da palavra logo no início, dou-lhe de imediato a palavra.

Secretário-Adjunto para a Justiça, António Macedo de Almeida: Obrigado, Senhora Presidente.

Srs. Deputados,

A proposta de lei que hoje é submetida à apreciação desta Assembleia, visa a aprovação do novo Código Penal para Macau, tratando-se de uma iniciativa legislativa fundamental que se insere num objectivo global de localização das leis, decorrente da assinatura da Declaração Conjunta, que marca assim o início do processo de localização dos grandes Códigos.

A sujeição dos Códigos a esta localização, é condição indispensável para a sua vigência pós 1999 que tem como pressuposto a sua adequação às realidades sociais e económicas do Território e à obtenção de um largo consenso ao nível dos órgãos chamados a participar no processo legislativo. Não é por acaso que este processo de localização dos grandes Códigos se inicia com o Código Penal,

representando uma das garantias fundamentais dos cidadãos e o quadro de referências dos valores que afloram qualquer sociedade. Os trabalhos de reforma da legislação penal de Macau, vêm decorrendo há já alguns anos e são já do conhecimento desta Assembleia, pelo que convém salientar que na linha do que foi afirmado por Sua Excelência o Sr. Governador, aquando da apresentação das LAG para 1995, está reservada a esta Assembleia uma participação decisiva nos diplomas essenciais, em matéria de “direitos fundamentais”, como é o caso do Código Penal.

A elaboração de um Código Penal pode fundamentar-se por diversas filosofias e políticas criminais. O vivo debate ocorrido nas diversas sessões de trabalho, que tiveram lugar nesta Assembleia demonstrou isso mesmo. O Executivo optou por manter, nos seus traços essenciais, a matriz do direito penal que tem vigorado em Macau, e que embora constante de um Código do século passado, satisfaz no essencial as necessidades de prevenção e de repressão da criminalidade. Apesar da preocupação de ter em conta as novas realidades sociais e culturais do Território, é certo que as opções consagradas no projecto, seguem de perto as soluções corporizadas no Código Penal vigente em Portugal. Mas trata-se de uma influência normal e compreensível. É o Direito Português que vem regendo a vida quotidiana de Macau nos últimos séculos, baseada em valores de humanismo e tolerância, sendo esta uma das componentes essenciais das garantias individuais das comunidades que aqui residem. O novo Código Penal deve, por isso, continuar a aspirar esses valores.

É profundo desejo do Executivo de que o Código Penal de Macau apresente um documento o mais consensual possível, contribuindo para a aproximação e conjugação de esforços entre os dois órgãos legislativos do Território na tarefa de localização legislativa. É com satisfação que saliento o ambiente construtivo em que decorreram as sete sessões de trabalho, realizadas entre esta Assembleia e os representantes do Executivo, tendo sido os debates amplamente participados, deles resultando preciosas reflexões e propostas, que irão ser tomadas em conta na apreciação deste Código, nomeadamente no domínio das “penas de prisão” e do ajustamento de algumas molduras penais. A este propósito considera-se justificado referir o importante papel da componente político-legislativa da Assembleia neste processo de localização dos grandes Códigos.

O programa já delineado para a sua elaboração e aprovação deverá contar com a participação directa e activa desta Casa, concretamente no Código Civil, Código de Processo Civil e Código Comercial, tendo em conta o profundo conhecimento e sensibilidade dos Srs. Deputados, para as questões que neles se colocam, sendo que a participação da Assembleia Legislativa neste processo contribuirá decididamente para o prestígio do nosso sistema político.

Devo ainda anunciar que já no início da próxima Sessão Legislativa, será entregue a esta Assembleia, o projecto do novo Código do Processo Penal em

Macau nas duas línguas oficiais, para uma ampla consulta desta Câmara, antes de ser formalizado o necessário “pedido de autorização legislativa”.

Numa avaliação sintética do que o Código Penal representa, gostaria de realçar que ele se baseia no respeito e garantia dos “direitos fundamentais”, nomeadamente no tocante à liberdade individual e na correspondente responsabilização de cada um, de acordo com o princípio da culpa. Com o objectivo de garantir a liberdade dos residentes, o presente Código Penal preocupa-se também com a previsão dos novos tipos de delitos e do agravamento de outros de maior incidência na realidade do Território, relacionados com a segurança das pessoas, a prevenção e a repressão da criminalidade. Outra tendência que se procurará consolidar, é a do sentido pedagógico do sistema penal, respeitando os direitos e a personalidade dos condenados, fazendo um apelo ao seu empenhamento para encontrar os meios mais adequados para evitar a reincidência. É, com efeito, em última análise, na execução da pena que se revelará a capacidade de ressocialização do sistema, visando prevenir a prática de novos crimes.

Deve salientar-se também que esta iniciativa legislativa foi objecto de consultas no âmbito do Grupo de Ligação Conjunto, após uma análise cuidada do anteprojecto, em que a parte chinesa deu o seu acordo de princípio ao articulado proposto pela Administração, tendo posteriormente obtido diversos esclarecimentos e formulado sugestões úteis, quanto à redacção de vários preceitos, o que nos dá uma redobrada confiança na perdurabilidade deste diploma para lá de 1999.

Uma das mais relevantes questões acordadas ao nível do Grupo de Ligação Conjunto, prende-se com a consagração da proibição expressa da pena de morte, em que a parte chinesa deu o seu acordo a que no sistema punitivo delineado por Código, esteja expressamente afastada a aplicação da pena capital, bem como de penas ou medidas de segurança com carácter de perpétuo. Não se pode ignorar, porém, o alcance dessa consagração como factor de defesa dos “direitos fundamentais” e da confiança nos valores que enformam, hoje e no futuro, o sistema jurídico-penal do Território.

O novo Código, quer pelo carácter de sistematização, quer pelo conteúdo de ilicitude propriamente dita, assume-se deliberadamente com o ordenamento jurídico-penal de uma sociedade aberta e pluralista que, ao abrir a sua parte especial com os crimes contra a pessoa, opera um corte radical e salutar com sistema tradicional que conferia prioridade aos então chamados “crimes contra a Segurança do Estado”. Esta nova sistematização não encerra apenas em si o valor formal, pois revela a afirmação da dignidade das pessoas, como valor fundamental do sistema penal.

Ao nível das penas concretamente estabelecidas na parte especial, o novo Código Penal afasta a distinção entre as chamadas “penas maiores” e “penas

correccionais” ao mesmo tempo que procura evitar a aplicação efectiva da “pena de prisão de curta duração”, substituindo-a pela “pena de multa”, sempre que esta realize de forma adequada e suficiente as finalidades da punição. Procura-se, deste modo, prevenir o efeito estigmatizante em relação a condutas que não coloquem seriamente em causa os valores jurídico-penais, nem desencadeiem intoleráveis danos sociais. De salientar ainda a consagração da tendência para se estabelecer entre o mínimo e o máximo das penas legalmente fixado para cada tipo de crime.

Apela-se, deste modo, a uma maior responsabilização do julgador que deverá adequar a medida concreta das “penas” às características de cada caso e à personalidade do arguido, o que pressupõe, é bom reconhecê-lo, um cuidado especial quanto à formação dos futuros Magistrados dos Tribunais de Macau. Tarefa que o recém-criado Centro de Formação de Magistrados de Macau terá de encarar com rigor e seriedade.

O novo Código não procede a um abaixamento generalizado das molduras penais, nem ao seu agravamento generalizado, o que não impede, ainda assim, a existência de diversos crimes, cuja pena, atendendo às particularidades do Território, é substancialmente agravada. É o que acontece, v.g., relativamente aos crimes de “sequestro”, “violação” e “chefia ou direcção de associações criminosas”. Não se deixará, porém, de reconhecer que mais importante do que a moldura penal abstractamente prevista na lei, é a concretização da “sanção”, assente numa investigação rápida e eficaz e, bem assim, na resposta célere dos Tribunais que possa reparar a violação dos “bens jurídicos protegidos” e sirva de referência tranquilizadora para a comunidade.

Muito obrigado, Senhora Presidente.

Muito obrigado, Srs. Deputados.

A Sr.ª Presidente: Muito obrigada, Sr. Secretário.

Declaro aberto o debate na generalidade.

Vou dar a palavra, primeiramente, ao Sr. Deputado Tong Chi Kin.

O Sr. Deputado Tong Chi Kin: Muito obrigado, Senhora Presidente.

Estou de acordo com o essencial da proposta em referência. Com efeito, desde o dia 20 de Junho até hoje tivemos já sete sessões destinadas à discussão desta matéria, tendo eu constatado que muitas foram as sugestões aventadas pelos meus colegas que, refira-se, adoptaram uma postura séria face à questão. No entanto, até ao presente momento, sinto que o Executivo não ponderou suficientemente “essas” sugestões!

Como disse, concordo com os princípios fundamentais corporizados no projecto do novo Código Penal, isto é, com os princípios de “legalidade”, “culpa”,

“intervenção mínima” e “humanismo”. No entanto, pergunto: como interpretar e aplicar tais “princípios” de acordo com as várias realidades de Macau? Relativamente ao “princípio de legalidade”, existem ainda lacunas no projecto que omite, v.g., os crimes praticados por via informática.

Neste momento, Macau apenas tem a Lei n.º 16/92/M que é uma lei avulsa! Pergunto: como interpretar “princípios” como os de “intervenção mínima” e “humanismo”? Não seria conveniente analisar a realidade social, os actos e as características do crime praticado e avaliar, seguidamente, os prejuízos para a sociedade, em vez de se salientar apenas aspectos que tenham a ver com a “tolerância” e o “respeito pelos direitos humanos”.

Há quem entenda que as funções da lei penal consistem essencialmente na “protecção dos bens jurídicos”, “preservação das condições de convivência” entre os cidadãos, “protecção dos valores essenciais” de que a sociedade depende e, bem assim, prevenção e repressão de actos criminosos”! Princípios que não desconsidero! No entanto, pretendendo nós concretizar as verdadeiras funções da Lei Penal, é necessário definir claramente as condutas criminosas e os critérios das medidas de pena ou a lei da execução efectiva das “penas”.

Entendo que o efeito das “penas” reside na prevenção de nova prática de crimes pelo mesmo infractor ou a prática de crimes por outros, que traduza a negação da sociedade perante certo tipo de condutas. No entanto, acho que o novo projecto pretende aliviar a “medida de pena” para certo tipo de crimes. Fazendo agora uma breve comparação com os preceitos sobre a “medida de pena”, nota-se uma ligeira tendência para a tornar mais leve a “medida de pena”, traduzindo isso a negação da sociedade local.

Penso tratar-se de uma questão séria que merece ponderação! Não obstante, o legislador do novo Código ser uma pessoa de reconhecido mérito e que está suficientemente inteirada das questões legais locais, quantos preceitos não foram importados da lei portuguesa? Por outro lado, esqueceu-se, neste processo, de se atender à realidade de Macau e, porque não, à de outros territórios vizinhos e à influência que pode ter sobre o Território!

Receio, por isso, que Macau se venha a tornar futuramente num “paraíso de criminosos”!

Não pretendo, nesta fase, repetir as minhas preocupações relativamente ao articulado do novo Código penal. No entanto, não gostaria de deixar passar esta oportunidade para dizer que, à medida que vou relendo a proposta, aumentam as minhas preocupações! No entanto, estou em crer que nele estão consagrados os preceitos fundamentais para o Território e, por essa razão, é uma proposta que merece ser aqui aprovada.

A Sr.ª Presidente: Muito obrigado, Sr. Deputado.

Vou dar a palavra ao Sr. Deputado Ng Kuok Cheong.

O Sr. Deputado Ng Kuok Cheong: Muito obrigado, Senhora Presidente.

Admito que o diploma ora em apreço se reveste da maior importância para o Território e que, por essa razão, urge a sua aprovação. No entanto, há dois aspectos que me parecem importantes e que não gostaria de deixar aqui de os focar. Em primeiro lugar, importa fazer nota das inúmeras sugestões aventadas pelos meus colegas ao longo das sete sessões tidas, nomeadamente, de se atender aos exemplos das regiões limítrofes, especialmente da região vizinha de Hong-Kong. Embora possam não ser as mais acertadas, tal isso não invalide a sua ponderação! Parece-me, pois, que antes de o projecto ser posto à votação do Plenário, o Executivo deveria apresentar um outro diploma, no qual constassem as alterações propostas que melhor possam servir os interesses locais!

Dada a importância do diploma em referência, desde já fica expressa a minha vontade em aprová-lo!

Como é sabido, trata-se de um diploma que começou a ser preparado há três anos. Mas só há dois meses atrás é que os Deputados à Assembleia Legislativa a ele tiveram acesso pela primeira vez! Todavia, as sete reuniões tidas foram de extrema importância!

Com a entrada em vigor do novo Código Penal, grandes serão as mudanças em termos da aplicação de penas e do tempo do seu cumprimento. No entanto, aqueles que neste momento cumprem “penas”, não serão abrangidos pelo novo Código, mas pela anterior lei.

A questão da “liberdade condicional”, não tem propriamente a ver com a “gravidade” da pena, mas sim com o período de permanência da pessoa na prisão. Com efeito, na eventualidade de o período da pena vir a ser alargado, o preso não pode vir a usufruir de “liberdade condicional” antes da entrada em vigor do novo Código Penal! Por outras palavras, a pessoa terá que cumprir uma pena mais alargada!

Enquanto legislador, parece-me esta nova lei mais abrangente e mais adequada à realidade de Macau.

Muito obrigado, Senhora Presidente.

A Sr.ª Presidente: Muito obrigado, Sr. Deputado

Parece-me que o Sr. Secretário-Adjunto deseja usar da palavra!

Vou dar a palavra ao Sr. Secretário, Dr. Macedo de Almeida

Secretário-Adjunto para a Justiça, António Macedo de Almeida: Muito obrigado, Senhora Presidente.

Srs. Deputados,

Depois de elaborada a breve nota introdutória há pouco apresentada a esta Assembleia, devo informar que tive a oportunidade de ler com muita atenção o relatório relativo às sete sessões de estudo do Código Penal, às quais nem sempre assisti! Desta feita, é com um enorme prazer e sentido de responsabilidade que informo os presentes de que grande parte das sugestões apresentadas serão acolhidas e inscritas na versão final do diploma em referência. Embora não pretenda, nesta fase, a todas elas aludir, fica a nota de que o Executivo procederá a um agravamento generalizado das “penas”, quantos aos crimes corporizados no Capítulo “contra a liberdade e auto-determinação sexuais” conforme foi sugerido pelos Sr. Deputados, especialmente os referidos na página 15 do Relatório. Para além desses, há outros tipos de crime, cuja “punição” será agravada. Refiro-me, mais concretamente aos crimes de “homicídio por negligência grosseira”, “genocídio” (que, efectivamente, tem que se compatibilizar com o crime de “homicídio qualificado”, passando de 15 para 25 anos). Por outro lado, pretendeu-se agravar também a pena de “crime de rapto”, passando provavelmente a “pena” de 3 a 12, para 3 a 15 anos. Os casos de “abuso sexual de pessoas incapazes de resistência” previsto no Artigo 159.º, verão também as suas “penas” agravadas! Será retirada a “pena alternativa de multa” no caso do n.º 1 do Artigo 161.º sobre a “fraude sexual”. Serão ainda agravadas as “penas” de “procriação artificial não consentida”, “tráfico de pessoas”, o “crime de lenocínio”, de “abuso sexual de crianças”, “abuso sexual de adolescentes” e “lenocínio de menores”, “pena do roubo” e de “dano com violência”, entre outros crimes ainda a ponderar.

Para além disso, será eliminado do n.º 2 do Artigo 63.º sobre os “efeitos da proibição e suspensão no exercício das funções públicas”, conforme aqui foi sugerido. Serão igualmente consideradas as sugestões, quanto à “suspensão da execução de prisão” que passará a ser uma mera faculdade do juiz e não uma imposição legal. Será reponderada ainda a norma do Artigo 51.º relativa à “suspensão com regime de prova”.

Quanto à questão da “liberdade condicional”, será aceite a sugestão da AL de se consagrar, como princípio geral, os 2/3 de cumprimento da “pena” como condição da pessoa poder ser libertada condicionalmente, eliminado-se, assim, o n.º 4 que estipula o cumprimento de apenas 1/6 da pena para atingir essa mesma condição.

Fica a informação de que o conceito de “funcionário” passará a ser inserido no fim do Código Penal e, relativamente ao de “residente”, iremos estudar a possibilidade de clarificação do mesmo, designadamente no decreto preambular, tendo em conta critérios possíveis e a legislação já vigente no Território.

Podemos considerar a possibilidade de incluir uma ou outra norma sobre “crimes informáticos” na previsão geral independentemente da regulamentação própria desse tipo de crime.

Iremos ainda rever os crimes de “sequestro” e de “agiotagem”, no sentido

de se vir a agravar as “penas” e o mesmo acontecerá relativamente às “associações criminosas”.

Tudo isto para dizer à Assembleia Legislativa que o trabalho levado a cabo nessas sete sessões tiveram, de facto, pela sua qualidade e contribuição dada ao Executivo, um efeito directo e constituíram uma importante ajuda, quanto à adequação de tipos legais de crime que, embora já existam e sejam crimes específicos e de maior incidência em Macau, devem ser tomadas em consideração as situações previsíveis que este período impõe.

Muito obrigado.

A Sr.^a Presidente: Muito obrigada.

Em nome do Plenário, gostava de agradecer a grande abertura com que os membros do Executivo têm acolhido as sugestões dos Srs. Deputados.

Da parte dos Srs. Deputados, devo reconhecer, foi enorme o seu empenhamento e dedicação no debate sobre a matéria ora em debate e é, de facto, gratificante saber que grande parte das sugestões apresentadas pelos Srs. Deputados tiveram aceitação por parte do Executivo.

Muito obrigada.

Pergunto se mais algum Sr. Deputado deseja usar da palavra.

Tem a palavra o Sr. Deputado Jorge Neto Valente.

O Sr. Jorge Neto Valente: Muito obrigado, Senhora Presidente.

Gostava de dirigir uma pergunta ao Executivo a propósito do “regime penal da corrupção” e, bem assim, fazer uma breve abordagem acerca das recomendações que aqui também manifestei. Gostava, pois, de saber se o Executivo tem tido em conta a questão da “compatibilização” deste tipo de legislação que, neste momento, como se sabe, é avulsa. Quer dizer, é evidente que há que “compatibilizar” o entendimento que a Assembleia Legislativa faz do Regime Penal da Corrupção, bem como o do Código Penal. Contudo, depois de ter lido as recomendações da Comissão Especializada, não constatei se efectivamente foi tida em conta, muito embora tivesse ficado com a sensação de que não foi contemplada em absoluto, porquanto o parecer da Comissão que se debruçou sobre esta matéria não o refere! Penso que se progrediu um pouco nessa matéria e creio que não se justifica a publicação do Código Penal para, depois, mais tarde, nele serem detectadas novas falhas que obriguem a nova revisão!

Penso que fui claro!

A Sr.^a Presidente: Muito obrigada, Sr. Deputado.

Dou a palavra ao Sr. Secretário-Adjunto para a Justiça.

Secretário-Adjunto para a Justiça, António Macedo de Almeida: Muito

obrigado, Senhora Presidente.

Srs. Deputados,

A questão que está relacionada com a “punição dos crimes de corrupção”, neste projecto de Código Penal foi, de facto, objecto de profundo debate informal nesta Assembleia.

Creio que a parte do Código sobre a “incriminação das práticas de corrupção” foi amplamente debatida conjuntamente com os membros da Comissão Especializada em termos de avaliação da “compatibilização” que a Comissão entendia dever constar no Código Penal. De facto, como resultado dessas reuniões, nomeadamente da última, ficou assente a ideia de que seria vantajoso que os “crimes de corrupção” fossem inseridos sistematicamente no Código Penal e não a legislação avulsa, tendo-se concluído, contudo, que a melhor solução seria, v.g., não criminalizar os “sinais exteriores de riqueza não justificada”, passando esta a ser considerada uma matéria de natureza disciplinar. Por outro lado, relativamente à hipótese de se vir a inscrever nos “crimes de corrupção” certos “cargos políticos do exercício do Território” que recaem, essencialmente, sobre os membros do Executivo, entendeu-se que por se tratar de um Código de Macau, tal previsão deveria nele constar, independentemente do fórum continuar a ser Portugal até 1999. Desta forma, seriam os Tribunais portugueses competentes a escolher a forma de penalização do crime. Quer dizer, ou se baseariam na legislação portuguesa que penaliza certos “crimes de corrupção” praticados por certo tipo de “cargos políticos” ou se cingiriam à lei vigente em Macau relativa às “práticas de corrupção”.

Foram, pois, estes os princípios por nós delineados!

Desse relatório não resultara, porém, outro tipo de propostas substanciais que levassem a rever a parte relacionada com os “crimes de corrupção” do projecto do Código Penal.

Muito obrigado, Senhora Presidente.

Sra. Presidente: Muito obrigada, Sr. Secretário-Adjunto, pelos esclarecimentos que nos quis prestar.

Dou a palavra ao Sr. Deputado Rui Afonso.

O Sr. Deputado Rui Afonso: Muito obrigado, Senhora Presidente.

Se a Senhora Presidente me permite, gostaria de colocar uma questão ao Executivo que, aliás, já tive oportunidade de lhe dirigir directamente. Fez-se, de facto, um trabalho gratificante, do ponto de vista político de concepção de um Código que possa continuar a vigorar no Território de Macau – enquanto, “pessoa colectiva de direito privado” – quer sob a soberania do Estado Português até ao dia 20 de Dezembro de 1999, quer depois dessa data, sob a soberania da Re-

pública Popular da China (RPC).

Pela análise do Código, apercebemo-nos de que nele reside a virtualidade de se poder viver sob dois regimes distintos. No entanto, há "bens" que inevitavelmente hão-de ter uma tutela diferente, em função de quem exerce a soberania sobre Macau. Percebo que a "protecção" desses "bens" não tenha sido, porém, consagrada neste Código. No entanto, permitia-me sugerir que pudesse continuar a ser tratada pela legislação portuguesa e que deixaria de vigorar em 20 de Dezembro de 1999. Data em que passariam a vigorar sob a lei chinesa aplicável em Macau os símbolos de "protecção do Chefe de Estado", "Bandeira", "Hino Nacional" e "Armas" e "Emblemas Nacionais". Neste momento, o "Chefe de Estado" e, se se entender, do Governo Português, são aqui protegidos por disposições especiais do Código Penal (mais exactamente, pela vigência dos Artigos 163.º, 165.º e 166.º). Relativamente à "Bandeira", "Armas" e "Emblemas Nacionais", há legislação antiga que vigorou durante muito tempo em Portugal e que foi, posteriormente, estendida a Macau logo a seguir à proclamação da República Portuguesa e que data de Junho de 1911. A menos que se pretenda estender a Macau legislação sobre a matéria da Lei N.º 24/81/M, de 20 de Agosto (e, mais tarde, a do Código Penal de 1982 ou, mais recentemente, a de 1995), seria conveniente a existência de disposições legais que, transitoriamente, até ao exercício da soberania portuguesa, protegessem esses "bens". Certamente que daí advirá o reverso da medalha no período pós 1999, através da criação de legislação especial, como é o caso do território vizinho de Hong-Kong que anuncia, para depois de 1997, legislação própria sobre os "crimes de traição" (entre outros!) que se antevê venha a servir de exemplo para Macau! Pelo menos, haverá leis nacionais sobre "Hino Nacional", "Bandeira", "Armas" e "Emblemas Nacionais" que podem ser estendidas a Macau e que contêm, como é o caso de algumas, disposições de ordem penal.

Era esta, pois, a sugestão que deixava à reflexão do Executivo!

Não obstante, porém, compreendo bem a razão pela qual essa questão não é aqui tratada!

Muito obrigado.

A Sr.ª Presidente: Muito obrigado,

Tem a palavra o Sr. Secretário-Adjunto para a Justiça.

Secretário-Adjunto para a Justiça, António Macedo de Almeida: Muito obrigado, Senhora Presidente.

Sr. Deputado,

A questão que o Sr. Deputado acaba de colocar faz todo o sentido e foi até colocada em sede própria! A este propósito, fica a promessa de que a iremos ponderar, em sede de decreto preambular, como norma transitória, por forma a

que os “bens”, aos quais o Sr. Deputado Rui Afonso aludiu sejam protegidos por lei até 20 de Dezembro de 1999. Assim como serão os “bens” da República Popular da China (RPC), depois dessa data.

Por ora é tudo.

Muito obrigado.

A Sr.ª Presidente: Muito obrigada.

Parece-me que não há quem da palavra queira fazer uso!

Vou pôr à votação do Plenário a “autorização legislativa”, na generalidade.

Os Srs. Deputados que a aprovarem, façam o favor de levantar o braço; os que discordarem, queiram manifestá-lo.

Foi aprovada por unanimidade.

(Pausa)

A Sr.ª Presidente: Ponho agora à apreciação do Plenário o normativo do Artigo 1.º

Pergunto se algum dos Srs. Deputados deseja usar da palavra!

Vou pô-lo à votação do Plenário.

Os Srs. Deputados que o aprovarem, façam o favor de levantar o braço; os que discordarem, queiram manifestá-lo.

Foi aprovado por unanimidade.

(Pausa)

A Sra. Presidente: Antes de pôr à votação do Plenário, vou dar a palavra ao Sr. Secretário-Adjunto.

Secretário-Adjunto para a Justiça, António Macedo de Almeida: Muito obrigado, Senhora Presidente.

Procurando dar acolhimento a uma sugestão deixada por elementos desta Câmara, sugeria que, em relação ao Artigo 2.º, fosse eliminada a expressão “atentos os condicionalismos específicos de Macau”.

Era só!

Muito obrigado.

A Sr.ª Presidente: Muito obrigado.

Pergunto se os Srs. Deputados subscrevem a sugestão do Sr. Secretário-Adjunto e que esta venha a ser apresentada formalmente!

Pergunto se o Sr. Deputado Jorge Neto Valente a subscreve!

Muito obrigada.

Ponho à votação do Plenário a norma do Artigo 2.º, incluindo a proposta de eliminação apresentada pelo Sr. Secretário-Adjunto.

Os Srs. Deputados que a aprovarem, façam o favor de levantar o braço; os que discordarem, queiram manifestá-lo.

(Pausa)

A Sr.ª Presidente: Antes de pôr à votação do Plenário o Artigo 3.º, vou dar a palavra ao Sr. Deputado Ng Kuok Cheong.

O Sr. Deputado Ng Kuok Cheong: Muito obrigado, Senhora Presidente.

Relativamente ao Artigo 2.º e à questão da “execução mínima”, não querendo deixar passar esta oportunidade, ocorre-me perguntar qual é a vontade política do Governo, quanto à aplicação da norma deste artigo! Pretende-se doravante alargar o tempo de cumprimento das “penas”? Em caso afirmativo, gostaria que o Executivo atendesse a esta particularidade!

Muito obrigado.

A Sr.ª Presidente: Quanto a esse aspecto, pode o Sr. Deputado ficar descansado, pois, para casos semelhantes, opta-se sempre, tanto quanto julgo saber, pelo regime que mais favorece o arguido!

Pergunto ao Sr. Secretário-Adjunto para a Justiça se deseja intervir!

Vou dar a palavra ao Sr. Secretário-Adjunto.

Secretário-Adjunto para a Justiça, António Macedo de Almeida: Muito obrigado, Senhora Presidente.

Sr. Deputado,

Com efeito, está correcta a afirmação da Senhora Presidente. Por força da Constituição, a lei penal não tem efeitos retroactivos! Quanto àqueles que neste momento cumprem “penas” por condição transitada ou não transitada, é-lhes sempre aplicável o regime que mais os favorece. De forma que, quer por força do Código Penal, quer por força da Constituição da República e dos princípios gerais, não haverá aplicação retroactiva de tipos legais de crime e de penas que se revelem menos favoráveis ao infractor.

Muito obrigado.

A Sr.ª Presidente: Muito obrigada pela explicação adicional.

Antes de prosseguirmos, gostaria de pedir desculpas ao Sr. Deputado Ng Kuok Cheong, pelo facto de não ter respondido a essa questão quando a colocou na sua primeira intervenção.

Peço-lhe desculpas, Sr. Deputado pelo lapso!

Ponho à votação do Plenário o Artigo 3.º que concede a validade de “180 dias” à autorização legislativa!

Os Srs. Deputados que o aprovarem, façam o favor de levantar o braço; os que discordarem, queiram manifestá-lo.

Foi aprovada por unanimidade.

(Pausa)

A Sr.ª Presidente: Com a votação do Artigo 3.º chegamos ao fim dos trabalhos da reunião do dia de hoje.

Há, no entanto, quem entre os Srs. Deputados deseje fazer declarações de voto!

Vou dar a palavra, em primeiro lugar, ao Sr. Deputado António Correia.

O Sr. Deputado António Correia: Muito obrigado, Senhora Presidente.

Intervenho apenas para me congratular, com sentida emoção, a votação por unanimidade da proposta de lei que “autoriza o Governador de Macau a aprovar o novo Código Penal”. Porquê? Porque isso significa que todos nós estamos de acordo com a sua filosofia humanista e, nomeadamente, que aceitamos que fique expressa a consagração da “proibição da pena de morte”.

Era só, Senhora Presidente.

Muito obrigado a todos.

A Sr.ª Presidente: Muito obrigada.

Tem a palavra o Sr. Deputado Tong Chi Kin.

O Sr. Deputado Tong Chi Kin : Muito obrigado, Senhora Presidente.

Votei a favor da proposta de lei que “autoriza o Governador de Macau a aprovar o novo Código Penal”. Porém, tal não quer dizer que concorde inteiramente com os preceitos nele contidos. Parece-me que este tipo de “autorização legislativa” é sempre uma das formas viáveis a adoptar e o Executivo tem sempre a capacidade de vir a alterar o projecto de lei deste Código, no sentido de procurar adequá-lo à realidade de Macau. Assim como pode prever os efeitos jurídicos, face à publicação do diploma, designadamente no que respeita à protecção dos bens jurídicos e dos valores básicos, dos quais a sociedade depende e, bem assim, a prevenção e o combate à prática do crime.

A minha segunda expectativa assenta no facto de o Executivo vir a demonstrar mais empenho nos trabalhos de sensibilização e difusão junto dos cidadãos locais e fazê-lo de uma forma cuidada. Ou, muito simplesmente, optar pela publicação de explicações adicionais sobre determinados aspectos do diploma. O Executivo deve, pois, divulgar no sentido de permitir que todos tomem conhecimento do conteúdo do Código Penal. Desta forma, se multiplicará a força da lei

que é, de resto, o objectivo principal do exercício legislativo. Só quando o cidadão comum for capaz de interpretar a lei da forma mais correcta é que melhor a poderá cumprir.

Há pouco ouvimos o Sr. Secretário-Adjunto a explicar o alcance da lei. A minha terceira expectativa assenta na seguinte ideia: o Código Penal é, como todos sabem, um dos cinco grandes Códigos de Macau, cuja revisão e tradução para língua chinesa constitui uma das finalidades da acção governativa de 1993. Foi, sem dúvida, o primeiro código a ser localizado e que confirmava objectivos claros.

Espero, pois, que o Governo acelere o passo no que respeita ao trabalho de revisão dos restantes quatro códigos. Refiro-me, mais concretamente ao Código Civil, Código de Processo Penal e Código Comercial, a fim de servir os interesses dos cidadãos locais.

Muito obrigado.

A Sr.ª Presidente: Muito obrigada, Sr. Deputado.

Tem a palavra o Sr. Deputado Ng Kuok Cheong.

O Sr. Deputado Ng Kuok Cheong: Muito obrigado, Senhora Presidente.

Como todos sabemos, a AL deu por terminados os trabalhos relativos à “autorização legislativa” em apenas dois meses. Pergunto. Qual a razão de toda essa pressa? Uma das razões reside, talvez, no facto de o Executivo precisar de tempo para divulgar o novo Código Penal junto dos cidadãos, o que, no meu entender, é extremamente importante.

Espero, pois, que relativamente aos restantes Códigos o Executivo venha a recolher as opiniões dos Deputados à Assembleia Legislativa para proceder às respectivas alterações e que, posteriormente, os faça subir a Plenário para serem, como é habitual, objecto de debate.

Muito obrigado, Senhora Presidente.

A Sr.ª Presidente: Tem a palavra o Sr. Deputado Edmund Ho.

O Sr. Deputado Edmund Ho: Muito obrigado, Senhora Presidente.

Sr. Secretário-Adjunto

Srs. Deputados

A aprovação deste projecto de “autorização legislativa” concorre, em certa medida, para a concretização de um projecto antigo que é o da revisão e alteração dos mais importantes Códigos de Macau. Por isso, concordo plenamente com as palavras aqui proferidas por todos os meus colegas.

Com efeito, ao longo das sete reuniões informais destinadas ao debate desta matéria, notou-se uma grande abertura por parte de todos. Houve, de facto, muita harmonia e foi gratificante a forma como o Executivo acolheu as opiniões dos

Srs. Deputados, sendo essa uma atitude que servirá de estímulo para encontros futuros.

Espero que o Governo consiga, através dos canais próprios, transmitir aos tribunais as vontades políticas da Assembleia Legislativa. É que o Sr. Secretário-Adjunto referiu há pouco que o novo Código Penal atribuía as penas máximas e mínimas a todos os tipos de crime. Nesse aspecto, o juiz, de acordo com a sua experiência profissional, procurará condenar o arguido de forma justa, ponderando os efeitos dessa condenação para a sociedade.

Muito obrigado.

A Sr.ª Presidente: Muito obrigada, Sr. Deputado.

Vou dar a palavra ao Sr. Deputado Jorge Neto Valente.

O Sr. Deputado Jorge Neto Valente: Muito obrigado, Senhora Presidente.

Votei a favor desta “autorização legislativa” no pressuposto de que o Executivo não descuidará as melhorias aqui sugeridas pelos meus colegas!

Muito obrigado.

A Sr.ª Presidente: Muito obrigada.

Com a votação desta “autorização legislativa” para aprovação do novo Código-Penal, chegamos ao fim da III Sessão Legislativa.

Penso que constitui um passo significativo o facto de termos acabado mais um ano de intenso trabalho com aprovação de um diploma que consubstancia o contributo da Assembleia Legislativa numa iniciativa fundamental para o processo de localização das leis.

O novo Código Penal pretende substituir um diploma antigo que, diga-se, é de reconhecido mérito (refiro-me mais exactamente ao Código que data de 1886) e que todos desejam venha a perdurar por muitos e muitos anos, reflectindo a afirmação da dignidade da pessoa humana como valor essencial do sistema penal que respeita os “direitos fundamentais”.

Antes de dar por terminados os trabalhos da reunião de hoje, gostava de apresentar, quer aos membros do Executivo, quer aos Srs. Deputados, quer aos órgãos da comunicação social, e quer ainda aos funcionários desta Casa que tanto apoio nos deram ao longo deste ano, os meus sinceros agradecimentos e o desejo de boas e retemperadas férias.

Muito obrigado a todos.

Declaro encerrada a reunião.

Anexo – Documentos vários

Senhor Presidente da Assembleia Legislativa

Excelência

No desenvolvimento da melhor cooperação institucional entre o Secretário-Adjunto para a Justiça e Administração Autárquica e a Assembleia Legislativa, e obtido o prévio acordo da Vossa Excelência, determinei a elaboração de um anteprojecto do Código Penal de Macau para que a comissão encarregada da revisão da lei substantiva penal pudesse dispor de uma base de trabalho elaborada em termos tecnicamente idóneos e com elevado rigor científico.

No perfilar das várias soluções, e considerando incontroverso o desfasamento e desactualização da lei penal de 1886, poderia pensar-se na vigência em Macau do Código da República (de 1982) ou na elaboração de um diploma próprio de Macau.

A política de localização das leis, as características próprias da sociedade local, as críticas (que originaram uma revisão em curso) ao Código português, apontam para a segunda opção como a mais adequada.

Estabelecidos os contactos com o Prof. Jorge de Figueiredo Dias (Prof. Catedrático de Direito Penal e de Direito Processual Penal das Faculdades de Direito de Coimbra e da Universidade Católica do Porto, Presidente da Comissão de Revisão do Código Penal Português, Presidente da Associação Internacional de Direito Penal) foram, por assim, sugeridas as linhas gerais que deviam orientar o diploma local e que, no essencial, foram as seguintes:

— Consagração do princípio da inadmissibilidade da pena de morte ou de quaisquer penas privativas de liberdade de duração indefinida ou indeterminada.

— Ponderação cuidada das regras de competência territorial, atendendo ao estatuto político-jurídico do Território.

— Inexistência de um regime penal específico para jovens;

— Inexistência do ilícito de mera ordenação social;

— Inexistência de penas anómalas;

— Agravamento geral das molduras penais abstractas;

— Eliminação de certos ilícitos penais;

- Manutenção da categoria dos crimes contra honra;
- Manutenção da violação como crime público;
- Ponderação do regime de crimes contra a segurança interna e externa do território.

Penso terem sido alcançados os objectivos propostos.

Junto tenho a honra de enviar a Vossa Excelência o referido anteprojecto, colocando-me incondicionalmente à disposição da Assembleia Legislativa para toda a colaboração e esclarecimentos que sejam entendidos úteis.

Com os melhores cumprimentos.

Gabinete do Secretário-Adjunto para a Justiça e Administração Autárquica,
em Macau, aos 26 de Fevereiro de 1991.

O Secretário-Adjunto, *Sebastião José Coutinho Póvoas*.

Apresentação da proposta de lei relativa ao Código Penal Assembleia Legislativa, 15 de Junho de 1995

Exposição introdutória

1. Trabalhos preparatórios do Projecto

A necessidade de substituir o velho Código Penal de 1886 vem sendo sentida há já bastante tempo. E nesses trabalhos a Assembleia Legislativa sempre desempenhou papel de relevo.

O problema colocou-se com particular acuidade a partir de 1982.

Em 1983 é constituída uma comissão, presidida pelo Sr. Procurador-Geral Adjunto e integrando 4 representantes da Assembleia Legislativa e 4 representantes do Governador, com o fim de estudar a reforma da lei penal local. Mas a pouca autonomia legislativa que o Estatuto Orgânico de Macau de então conferia aos órgãos de governo próprio dificultou o êxito dos trabalhos.

Após a assinatura da Declaração Conjunta em 1987 e a revisão do Estatuto Orgânico de Macau em 1990, a necessidade de aprovar um novo Código Penal torna-se evidente. Pela Resolução n.º 2/90, de 17 de Maio, a Assembleia Legislativa constituiu uma comissão eventual para estudo da reforma penal e processual penal. E em finais de 1990 o então Secretário-Adjunto que tutelava a área da Justiça, Dr. Sebastião Póvoas, encomendou ao Professor Figueiredo Dias um Anteprojecto. Concluído em finais de Fevereiro de 1991, esse Anteprojecto foi nessa data entregue, na sua versão portuguesa, à AL, de forma a constituir «uma base de trabalho elaborada em termos tecnicamente idóneos e com elevado rigor científico».

2. O Anteprojecto do Prof. Figueiredo Dias

O Anteprojecto do Prof. Figueiredo Dias constitui, sem dúvida, a base do Projecto que agora é apresentado pelo Executivo.

A escolha do Prof. Figueiredo Dias foi, estou certo que concordarão comigo, uma escolha acertada. Trata-se de um universitário cuja competência técnica no domínio das ciências penais é reconhecida, não apenas em Portugal, mas internacionalmente.

O seu Anteprojecto:

— obedeceu a algumas opções de política legislativa definidas pelo Executivo de então, as quais foram transmitidas à Assembleia Legislativa;

— baseou-se nas soluções já consagradas em Portugal no Código Penal de 1982, bem como nas propostas da Comissão Revisora a que presidiu, as quais deram origem ao novo Código Penal de 1995, que entrará em vigor em 1/10/95;

— procurou adaptar-se à realidade local, tendo para esse efeito solicitado a uma sua colaboradora a vinda a Macau, para contactos com operadores de Direito locais e recolha de opiniões. A ausência de uma exposição de motivos, porém, não nos permite esclarecer quais as opções tomadas em virtude desses contactos e quais as que são meramente pessoais.

3. A tradução do Código

Recebido o Anteprojecto, foram imediatamente iniciados os trabalhos da sua tradução para a língua chinesa, os quais se prolongaram por mais de 2 anos.

A tradução da Parte Geral ficou concluída em Fevereiro de 1992.

A tradução da Parte Especial ficou concluída em Agosto de 1993.

Foi um dos trabalhos de maior complexidade jurídica e linguística realizados pelo Gabinete para a Tradução Jurídica.

Elaborada com a participação de juristas de formação portuguesa e chinesa e submetido à apreciação do Dr. Robert Heuser, director do Instituto de Direito Chinês da Universidade de Colónia, a tradução do Código Penal permitiu a discussão e fixação de várias centenas de conceitos jurídicos próprios do Direito Penal. E demonstrou a possibilidade de utilização de uma linguagem jurídica em chinês, própria do Direito de Macau, a qual constitui indiscutivelmente uma das bases mais sólidas da autonomia do sistema jurídico local.

Os trabalhos de tradução conduziram também à introdução de algumas alterações à própria versão portuguesa, demonstrando as vantagens que resultam da interacção, desde a fase inicial, entre as formas de expressão adoptadas nas 2 versões.

4. Revisão da versão portuguesa

Para além dos trabalhos de tradução para chinês, o Anteprojecto foi inteiramente revisto por juristas da Administração. Essa tarefa foi executada no Gabinete do Secretário-Adjunto para a Justiça e no Gabinete para os Assuntos Legislativos.

Esta revisão conduziu a:

- a) diversas alterações de índole meramente formal;
- b) algumas alterações de fundo motivadas por opções de política legislativa;
- c) alterações de fundo motivadas pelas especificidades locais. Nesta sede é de salientar a colaboração havida com a Comissão Eventual para a Revisão da Legislação referente à Corrupção e aos Procedimentos Administrativos. No decurso dos seus trabalhos fez-se uma útil análise conjunta dos preceitos do Anteprojecto relativos aos crimes cometidos no exercício de funções públicas;
- d) algumas alterações inspiradas nas novas soluções do Código Penal Português de 1995 que ainda não tinham sido previstas pelo Prof. Figueiredo Dias.

5. Consultas no GLC

O Projecto do Código Penal foi também, como é do domínio público, objecto de consultas ao nível do Grupo de Ligação Conjunto.

O processo de consultas era necessário.

Não queremos um Código para vigorar até 19 de Dezembro de 1999. Se fosse essa a intenção, não era sequer necessário um novo Código Penal.

Queremos que a legislação vigente em 19/12/99 possa continuar em vigor no século XXI, numa transição tranquila e potenciadora da confiança da população.

Trata-se de um compromisso assumido não propriamente pela Administração de Macau, mas pelo próprio Governo Português, ao assinar a Declaração Conjunta.

O processo de consultas decorre, por isso mesmo, sob a orientação do Governo Português, dando a Administração de Macau apoio técnico, sempre que tal lhe é solicitado.

O processo de consultas não pode nem deve afectar a importância política da intervenção da Assembleia Legislativa. Essa é a firme convicção do Sr. Governador e, estou, certo, é comungada pela Representação Portuguesa ao Grupo de Ligação Conjunto.

6. A opção por um pedido de autorização legislativa

Face ao Estatuto Orgânico de Macau, 2 alternativas seriam possíveis para a aprovação do CP: conceder uma autorização legislativa ao Governador ou ser a própria AL a aprovar o novo Código.

As razões que levaram o Executivo a optar por solicitar 1 autorização legislativa são de ordem estritamente técnica:

- o CP é um diploma extenso, com cerca de 350 artigos

— o seu conteúdo tem elevada especificidade técnico-jurídica

— ser a própria AL a aprová-lo implicaria uma análise artigo a artigo, palavra a palavra, o que, em termos de economia temporal, seria de todo inconveniente.

Optando por apresentar um pedido de autorização legislativa, o Executivo não podia deixar de restringir o objecto desse pedido às matérias relativamente às quais não tem competência estatutária para legislar. Ou seja: às penas relativamente indeterminadas e às medidas de segurança e respectivos pressupostos, de acordo com o n.º 3 do art. 31.º Não faria, na verdade, sentido pedir autorização à AL para legislar em relação a matérias que são da sua competência.

Estas as razões que justificam a opção tomada. Não há qualquer intenção de subalternizar a AL nem a importância política da sua intervenção. Daí que o Executivo tenha facultado a V. Ex.^{as} o texto integral do projecto.

Deseja-se autorização da AL para legislar em matéria de penas relativamente indeterminadas e de medidas de segurança e respectivos pressupostos.

Mas deseja-se também um esclarecimento completo da AL e a recolha de opiniões relativamente a todo o articulado.

7. Princípios fundamentais que inspiram o Código

A aprovação do CP de Macau constituirá uma etapa fundamental no processo de transição do sistema jurídico em que todos estamos empenhados.

Macau dispõe já de variadíssimas leis locais e de diversos Códigos localizados, como o Código do Registo Civil, o Código da Estrada ou o Código do Procedimento Administrativo. Mas este é o primeiro dos 5 Grandes Códigos a ser submetido ao processo de localização. Seguir-se-ão o Código do Processo Penal, o Código Civil, o Código Comercial e o Código do Processo Civil.

Não se afasta da tradição jurídico-penal portuguesa.

Baseia-se de forma clara na dignidade do ser humano e no respeito dos seus direitos fundamentais.

Procura responsabilizar cada um na estrita medida da sua culpa.

Rege-se pelo princípio da intervenção mínima e afasta os dogmatismos culturais.

Constrói um sistema humanista e ressocializador, proibindo expressamente a pena de morte e a prisão perpétua e procurando substituir a pena de prisão de curta duração por outras medidas não detentivas, sempre que estas realizem de forma adequada e suficiente as finalidades da punição.

Mas o Código preocupa-se com a segurança dos residentes. Não hesita em agravar as penas em relação a crimes com particular incidência no Território, em que a pena estabelecida sirva de referência tranquilizadora para a sociedade.

Partindo do pressuposto de que a justiça do caso concreto não se compadece com penas fixas ou de limites demasiado estreitos, o Código procede ao alargamento generalizado das molduras penais, fazendo apelo a uma maior responsabilização do julgador, a quem caberá a tarefa de adequar a medida concreta da pena às características de cada caso e à personalidade de cada arguido.

8. Medidas de segurança e respectivos pressupostos

Uma referência final às matérias da competência exclusiva da AL.

O Código associa à pena um conteúdo de reprovação ética, só possível relativamente às pessoas imputáveis.

Para os inimputáveis, existem medidas de segurança, as quais podem revestir, se necessário, a forma de privação da liberdade.

As medidas de segurança e os respectivos pressupostos regem-se pelo princípio da legalidade. O Código procura, por isso, defini-los com o máximo rigor possível, proibindo a analogia para definir estados de perigosidade ou para determinar as medidas de segurança que lhes correspondem.

Quanto ao instituto das penas relativamente indeterminadas, que vigora em Portugal para resolver o problema dos imputáveis condenados cuja perigosidade se mantém mesmo após o cumprimento da pena, trata-se de solução que o autor do Anteprojecto não consagrou, por expressa determinação do Executivo de então. O Código resolve o problema através do instituto da prorrogação da pena, tal como sucede com a legislação actualmente em vigor.

Para terminar, gostaria apenas de salientar a total disponibilidade da nossa parte para, nas sessões de trabalho que certamente se seguirão, prestar todos os esclarecimentos que V. Ex.^{as} acharem convenientes.

Macau, aos 15 de Junho de 1995.

Proposta de lei n.º 9/V/95

**Autorização legislativa para a aprovação
do Código Penal**

A proposta de lei em apreço, epigrafada «Autorização legislativa para aprovação do Código Penal», visa dotar Macau do primeiro dos cinco grandes códigos «locais». A sua importância, no presente e no devir, não necessita de aqui ser exaltada, constituindo o Código Penal uma das traves mestras do ordenamento jurídico de Macau.

Ademais, o processo de elaboração do Código Penal de Macau assumiu uma forte característica política decorrente da conjuntura hoje presente no território, assumindo-se assim como um projecto não reduzido a uma restrita expressão técnico-jurídica.

O articulado proposto contém 3 artigos dedicados ao objecto — artigo 1.º, ao sentido e à extensão — artigo 2.º, e, finalmente, à duração da autorização legislativa pretendida — artigo 3.º, em cumprimento dos requisitos exigidos pelo artigo 14.º, n.º 1, do Estatuto Orgânico de Macau.

As autorizações legislativas, e não cuidando aqui da sua natureza (cfr. Jorge Miranda, *Funções, Órgãos e Actos do Estado*, págs. 465 e segs.; Gomes Canotilho/ Vital Moreira, *Constituição Anotada*, págs. 678 e segs.), terão como necessário objecto matérias da competência legislativa da Assembleia Legislativa que possam, no entanto, receber um tratamento legislativo pelo Governador, de acordo com o que Jorge Miranda chama de elasticidade criada no sistema de atribuição de competências legislativas, ob. cit., pág. 469.

As matérias que constituem o objecto do pedido de autorização legislativa são, sem excepção, da competência da Assembleia Legislativa.

Atenta a importância do diploma em causa no pedido de autorização legislativa, o futuro Código Penal, questiona-se se, quer no objecto quer, sobretudo, no sentido e extensão da autorização legislativa pedida, o articulado deveria ser mais substancial e mais pormenorizado.

Ou seja, questiona-se se a Assembleia Legislativa deverá ou não intervir formalmente mais intensamente no delinear do Código Penal de Macau.

Com efeito, a associação desta Assembleia a tão importante projecto jurídico,

designadamente ao abrigo de um pacto legislativo com o Governador, e sem prejuízo das várias sessões informais realizadas sobre o articulado previsto para o futuro código, poderá apresentar-se como desprovida de significativa importância no contexto geral de todo o processo de elaboração.

Na verdade, à Assembleia Legislativa é pedida autorização apenas para um reduzido leque de matérias, a saber: prorrogação das penas e medidas de segurança e respectivos pressupostos, artigo 1.º, com o sentido e extensão expressos nos números 2 a 4 do artigo 2.º da proposta.

Argumentar-se-á que assim é porque são apenas estas as matérias relevantes objecto de reserva relativa da Assembleia Legislativa, sendo as demais presentes no futuro Código Penal objecto de competência cumulativa da mesma Assembleia com o Governador, nos termos do Estatuto Orgânico, máxime artigo 31.º

Numa abordagem jurídica há que concluir pela desnecessidade de o Governador solicitar autorização legislativa à Assembleia Legislativa para as restantes matérias a constar do futuro Código Penal.

«Pode, porém, colocar-se o problema de saber se, apesar disso, o Governo pode solicitar, e a A.R. conceder, autorizações legislativas em matérias não reservadas à A.R., para as quais o Governo não precisa de autorização», perguntam Gomes Canotilho e Vital Moreira na obra supra citada, pág. 667. Pergunta esta que vale, *mutatis mutandis*, para o quadro desenhado no Estatuto Orgânico.

Respondem os reputados comentadores afirmativamente considerando que, neste caso, a *«autorização legislativa só pode ter o significado de associar politicamente a A.R. à respectiva decisão legislativa»*.

Com efeito, parece não se poder repudiar um pedido de autorização legislativa que abarque também outras matérias de competência não reservada da Assembleia Legislativa. Naturalmente, apenas se excluiriam desta hipótese as matérias objecto de uma reserva absoluta bem como matérias que não sejam objecto de qualquer competência legislativa do órgão autorizante.

A elevada importância jurídica mas também política do futuro Código Penal e o enorme impacto que tem provocado na comunicação social e na população de Macau aconselham, que não obriguem, salvo melhor opinião, a uma intervenção formal desta Assembleia no processo em questão pautada por uma maior dose de intervenção.

Ou seja, para além do imperativo jurídico, parece ser este um dos casos em que se justifica a supra aludida associação política de ambos os órgãos legislativos do Território na decisão legislativa.

Aliás parece poder assim justificar-se a inclusão do desnecessário n.º 1 do artigo 2.º da proposta de lei.

Ademais, a intervenção consabida de outras entidades estranhas ao Estatuto Orgânico, conjugada com a aprovação de uma autorização legislativa parca, ainda que juridicamente válida, poderá fazer incorrer esta Assembleia, ainda que injustamente, numa menorização do seu papel no processo em curso.

Diversa é a questão da relação lei de autorização/decreto-lei autorizado, no que toca às matérias não abrangidas pela necessidade de autorização legislativa.

Pelo exposto se observa que a opção a tomar pela Assembleia Legislativa, aditar ou não outras matérias às constantes do pedido de autorização legislativa, reveste natureza exclusivamente política.

A entender-se que o pedido de autorização legislativa deverá ser dotado de um conteúdo mais lato, o artigo 1.º bem como o artigo 2.º deverão sofrer alterações significativas. Este é o exercício que de seguida se empreenderá.

No que respeita ao artigo 1.º da proposta de lei, objecto da autorização, deveria ter como referência o Código Penal e não um grupo de matérias a elaborar no âmbito do novo Código Penal. Vejam-se, embora com coordenadas constitucionais não totalmente coincidentes, as leis n.ºs 24/82, de 23 de Agosto, e 35/94, de 15 de Setembro.

Em conformidade, diga-se, com a designação da proposta de lei apresentada.

A redacção do preceito poderia ser a seguinte: «É conferida ao Governador autorização legislativa para aprovar o Código Penal».

No que tange ao artigo 2.º, respeitante ao sentido e extensão, afigura-se adequado aditar os números 1-13 constantes da exposição de motivos que acompanha a proposta de lei, a colocar a seguir ao ponto 1 do artigo 2.º proposto, reenumerando-se os actuais pontos 2 a 4.

Com efeito, os referidos pontos da exposição de motivos conjuntamente com os pontos já constantes do artigo 2.º, constituem as traves mestras de um Código Penal, sendo não demasiadamente vagos mas também não se apresentando como castradores para o legislador do futuro decreto-lei.

Relativamente à duração da autorização legislativa, artigo 3.º da proposta, afigura-se razoável e justificada.

Articulado Alternativo

Lei n.º 95/M

de de

Autorização legislativa para aprovação do Código Penal

Tendo em atenção o proposto pelo Governador;

Cumpridas as formalidades previstas na alínea a) do n.º 2 do artigo 48.º do Estatuto Orgânico de Macau;

A Assembleia Legislativa decreta, nos termos da alínea c) do n.º 1 e do n.º 3 do artigo 31.º do mesmo Estatuto, para valer como lei no território de Macau, o seguinte:

Artigo 1.º (Objecto)

É conferida ao Governador autorização para aprovar o Código Penal.

Artigo 2.º (Sentido e extensão)

A autorização referida no artigo anterior tem o seguinte sentido e extensão:

1) Construir um sistema penal que permita, atentos os conditionalismos específicos de Macau, alcançar a justiça, proteger os bens jurídicos, salvaguardar os direitos fundamentais, preservar a paz social e reintegrar o delinquente na sociedade;

2) Consagração do princípio da legalidade dos crimes, das penas e das medidas de segurança e respectivos pressupostos, proibindo o recurso à analogia para qualificar um facto como crime, definir um estado de perigosidade ou determinar a pena ou a medida de segurança que lhes correspondem;

3) Proibição da retroactividade da lei penal, permitindo-se, porém, a aplicação retroactiva da lei penal mais favorável ao agente;

4) Fixação do princípio geral do carácter pessoal da responsabilidade penal;

5) Fixação da idade de 16 anos como limite formal para distinguir o imputável do inimputável;

- 6) Consagração da inadmissibilidade da pena de morte e da prisão perpétua;
- 7) Abolição da diferenciação entre as penas de prisão maior e de prisão correcional;
- 8) Consagração do princípio da substituição da pena de prisão aplicada em medida não superior a 3 anos por outras reacções penais não privativas da liberdade, sempre que estas realizem de forma adequada e suficiente as finalidades da punição, podendo o tribunal, inclusivamente, não aplicar qualquer pena em casos de gravidade diminuta;
- 9) Utilização do sistema de dias de multa, graduando a multa de acordo com a culpa e as condições económicas do agente;
- 10) Possibilidade de conversão da multa não paga em prisão subsidiária;
- 11) Reconhecimento do direito dos lesados à indemnização de perdas e danos, consagrando soluções que permitam acautelar os seus interesses mesmo no caso de a indemnização não ser satisfeita pelo responsável;
- 12) Definição clara e rigorosa dos elementos dos diversos tipos legais de crime previstos na parte especial, evitando a utilização de cláusulas gerais e de tipos abertos;
- 13) Colocação dos crimes contra as pessoas no início da parte especial, assim salientando a dignidade da pessoa humana como valor supremo de uma sociedade aberta e pluralista;
- 14) Consagração da tendência para um agravamento das molduras penais previstas na parte especial, alargando simultaneamente a diferença entre o máximo e o mínimo das penas;
- 15) Elevação do período mínimo de cumprimento efectivo da pena para efeitos de liberdade condicional;
- 16) Utilização mais frequente, nas molduras penais da parte especial, da pena de multa como alternativa à pena de prisão de curta duração;
- 17) Consagrar a solução de que as medidas de segurança privativas da liberdade só existem, em regra, para inimputáveis;
- 18) Solucionar o problema dos imputáveis perigosos através do instituto da prorrogação da pena;
- 19) Definir com precisão as medidas de segurança e respectivos pressupostos, proibindo o recurso à analogia para definir estados de perigosidade ou para determinar as medidas de segurança que lhes correspondem.

Artigo 3.º
(Duração)

A presente autorização legislativa é válida por um período de cento e oitenta dias, a contar da data da sua publicação.

Aprovada em de de 1995.

A Presidente da Assembleia Legislativa.

Promulgada em de de 1995.

Publique-se.

O Governador.

Decreto-Lei n.º 58/95/M

de 14 de Novembro

Artigo 1.º (Aprovação do Código Penal)

É aprovado o novo Código Penal, o qual é publicado em anexo ao presente diploma e dele faz parte integrante.

Artigo 2.º (Conceito de residente)

Para efeitos do disposto no Código Penal, é considerado residente quem tenha direito à titularidade do bilhete de identidade de residente de Macau.

Artigo 3.º (Leis penais avulsas)

As normas penais constantes de legislação de carácter especial prevalecem sobre as normas do Código Penal, ainda que estas sejam posteriores, excepto se outra for a intenção inequívoca do legislador.

Artigo 4.º (Limites das penas de prisão e de multa)

1. Ficam alterados para os limites mínimo ou máximo fixados no n.º 1 do artigo 41.º do Código Penal os limites das penas de prisão cominadas em leis penais avulsas que forem, respectivamente, inferiores ou superiores aos aí estabelecidos.

2. Ficam alterados para os limites mínimos ou máximos resultantes do artigo 45.º do Código Penal os limites das multas de natureza penal cominadas em leis avulsas que forem, respectivamente, de duração ou quantitativo inferiores ou superiores aos aí estabelecidos.

Artigo 5.º (Remissões)

Consideram-se efectuadas para as correspondentes disposições do Código Penal as remissões para normas do Código anterior contidas em leis avulsas.

Artigo 6.º

(Penas de multa estabelecidas em quantia)

Às multas de natureza penal estabelecidas em quantia em leis avulsas aplicam-se as seguintes regras especiais:

a) Para efeitos do disposto no n.º 1 do artigo 47.º, o tribunal fixa equitativamente a prisão que deve ser cumprida, entre um mínimo de 6 dias e um máximo de 1 ano;

b) Para efeitos do disposto no n.º 2 do artigo 74.º, o tribunal efectua o desconto que parecer equitativo.

Artigo 7.º

(Crimes punidos com penas cumulativas de prisão e multa)

Aos crimes punidos em leis penais avulsas com penas cumulativas de prisão e multa aplicam-se as seguintes regras especiais:

a) Se, de acordo com o disposto no artigo 44.º do Código Penal, a pena de prisão for substituída por multa, é aplicada uma só pena de multa, equivalente à soma da multa directamente imposta com a que resultar da substituição da prisão;

b) À pena de multa única resultante do disposto na alínea anterior é aplicável o regime previsto no artigo 47.º do Código Penal;

c) A suspensão da execução da pena de prisão, decretada pelo tribunal de acordo com o disposto nos artigos 48.º e seguintes do Código Penal, não abrange a pena de multa.

Artigo 8.º

(Sociedades secretas)

O artigo 4.º da Lei n.º 1/78/M, de 4 de Fevereiro, passa a ter a seguinte redacção:

Artigo 4.º

(Punição das sociedades secretas e actividades afins)

1. Todo aquele que pertencer a alguma das associações proibidas por esta lei é punido com pena de prisão de 3 a 10 anos.

2. Todo aquele que exercer funções de direcção ou chefia em qualquer grau é punido com pena de prisão de 5 a 12 anos.

3. (.....)

4. (.....)

Artigo 9.º
(Revogação do Código Penal de 1886)

1. É revogado o Código Penal aprovado pelo Decreto de 16 de Setembro de 1886, publicado no suplemento ao *Boletim Oficial* de Macau n.º 49, de 14 de Dezembro de 1886, com excepção do Título II do Livro Segundo (Dos crimes contra a segurança do Estado – artigos 141.º a 176.º), o qual permanece em vigor até 19 de Dezembro de 1999.

2. São consequentemente revogadas todas as disposições legais que introduziram alterações às normas revogadas pelo número anterior, nomeadamente:

a) Decreto n.º 20 146, de 1 de Agosto de 1931, publicado no suplemento ao *Boletim Oficial* de Macau n.º 21, de 31 de Maio de 1933;

b) Decreto n.º 18 588, de 10 de Julho de 1930, publicado no *Boletim Oficial* de Macau n.º 48, de 29 de Novembro de 1947;

c) Decreto-Lei n.º 39 688, de 5 de Junho de 1954, publicado no 4.º suplemento ao *Boletim Oficial* de Macau n.º 52, de 31 de Dezembro de 1954;

d) Artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 36 387, de 1 de Julho de 1947, bem como a Portaria n.º 15 995, de 9 de Outubro de 1956, ambos publicados no *Boletim Oficial* de Macau n.º 43, de 27 de Outubro de 1956;

e) Decreto-Lei n.º 41 074, de 17 de Abril de 1957, bem como a Portaria n.º 16 315, de 7 de Junho de 1957, ambos publicados no *Boletim Oficial* de Macau n.º 26, de 29 de Junho de 1957;

f) Artigo 23.º do Decreto n.º 34 540, de 27 de Abril de 1945, publicado no *Boletim Oficial* de Macau n.º 36, de 9 de Setembro de 1961;

g) Decreto-Lei n.º 184/72, de 31 de Maio, bem como a Portaria n.º 342/74, de 29 de Maio, ambos publicados no *Boletim Oficial* de Macau n.º 25, de 22 de Junho de 1974;

h) Decreto-Lei n.º 262/75, de 27 de Maio, bem como a Portaria n.º 140/76, de 15 de Março, ambos publicados no *Boletim Oficial* de Macau n.º 13, de 27 de Março de 1976;

i) Decreto-Lei n.º 371/77, de 5 de Setembro, publicado no *Boletim Oficial* de Macau n.º 47, de 19 de Novembro de 1977;

j) Lei n.º 27/81, de 22 de Agosto, publicada no *Boletim Oficial* de Macau n.º 44, de 31 de Outubro de 1981.

Artigo 10.º
(Revogação de legislação penal avulsa)

Sem prejuízo do disposto no artigo 3.º, são revogadas as disposições legais avulsas que prevejam matérias reguladas pelo novo Código Penal ou punam factos nele incriminados, nomeadamente:

a) Lei de 12 de Julho de 1912, publicada no *Boletim Oficial* de Macau n.º 40, de 30 de Setembro de 1916;

b) Corpo do artigo 24.º do Decreto n.º 13 004, de 12 de Janeiro de 1927, publicado no *Boletim Oficial* de Macau n.º 18, de 30 de Abril de 1927;

c) Decreto-Lei n.º 24 902, de 10 de Janeiro de 1935, bem como a Portaria n.º 9 438, de 17 de Janeiro de 1940, ambos publicados no *Boletim Oficial* de Macau n.º 18, de 4 de Maio de 1940;

d) Lei n.º 2 053, de 22 de Março de 1952, publicada no *Boletim Oficial* de Macau n.º 37, de 13 de Setembro de 1952;

e) Decreto-Lei n.º 43 777, de 3 de Julho de 1961, publicado no *Boletim Oficial* de Macau n.º 29, de 22 de Julho de 1961;

f) Artigos 1 275.º a 1 278.º e 1 324.º do Código de Processo Civil aprovado pelo Decreto-Lei n.º 44 129, de 28 de Dezembro de 1961, publicados no suplemento ao *Boletim Oficial* de Macau n.º 40, de 9 de Outubro de 1962;

g) Decreto-Lei n.º 44 939, de 27 de Março de 1963, e Decreto-Lei n.º 44 940, de 28 de Março de 1940, bem como a Portaria n.º 19 816, de 19 de Abril de 1963, todos publicados no suplemento ao *Boletim Oficial* de Macau n.º 18, de 8 de Maio de 1963;

h) Artigo 25.º do Decreto n.º 20 431, de 24 de Outubro de 1931, bem como a Portaria n.º 111/70, de 19 de Fevereiro, ambos publicados no *Boletim Oficial* de Macau n.º 10, de 7 de Março de 1970;

i) Decreto-Lei n.º 31 174, de 14 de Março de 1941, bem como a Portaria n.º 507/71, de 17 de Setembro, ambos publicados no *Boletim Oficial* de Macau n.º 40, de 2 de Outubro de 1971;

j) Base XX da Lei n.º 4/71, de 21 de Agosto, publicada no *Boletim Oficial* de Macau n.º 5, de 2 de Fevereiro de 1974;

l) Artigos 1.º e 2.º do Decreto-Lei n.º 274/75, de 4 de Junho, publicado no *Boletim Oficial* de Macau n.º 16, de 17 de Abril de 1976;

m) Artigos 13.º, 14.º, 17.º e 18.º da Lei n.º 1/78/M, de 4 de Fevereiro;

n) Lei n.º 14/87/M, de 7 de Dezembro;

o) Artigos 5.º a 14.º, 21.º e 22.º da Lei n.º 16/92/M, de 28 de Setembro;

p) N.ºs 1, 2 e 3 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 11/93/M, de 15 de Março.

Artigo 11.º
(Ultraje aos símbolos da República Portuguesa)

Até 19 de Dezembro de 1999, a pena fixada no artigo 302.º do Código Penal é aplicável aos factos nele previstos dirigidos contra a bandeira, hino, armas ou emblemas da República Portuguesa.

Artigo 12.º
(Entrada em vigor)

1. O Código Penal e o presente diploma entram em vigor no dia 1 de Janeiro de 1996.

2. O disposto no n.º 1 do artigo 56.º do Código Penal apenas se aplica às penas por crimes cometidos após a entrada em vigor do Código Penal.

CÓDIGO PENAL *

LIVRO I

PARTE GERAL

TÍTULO I

Princípios gerais da Lei Penal

Artigo 1.º

(Princípio da legalidade)

1. Só pode ser punido criminalmente o facto descrito e declarado passível de pena por lei anterior ao momento da sua prática.

2. Só pode ser aplicada medida de segurança ao estado de perigosidade cujos pressupostos estejam fixados em lei anterior ao seu preenchimento.

3. Não é permitido o recurso à analogia para qualificar um facto como crime ou definir um estado de perigosidade, nem para determinar a pena ou medida de segurança que lhes corresponde.

Artigo 2.º

(Aplicação no tempo)

1. As penas e medidas de segurança são determinadas pela lei vigente no momento da prática do facto ou do preenchimento dos pressupostos de que dependem.

2. O facto punível segundo a lei vigente no momento da sua prática deixa de o ser se uma lei nova o eliminar do elenco das infracções; neste caso, e se tiver havido condenação, ainda que transitada em julgado, cessam a respectiva execução e os seus efeitos penais.

3. Quando a lei valer para um determinado período de tempo, continua a ser punível o facto praticado durante esse período.

4. Quando as disposições penais vigentes no momento da prática do facto punível forem diferentes das estabelecidas em leis posteriores, é sempre aplicado o regime que concretamente se mostrar mais favorável ao agente, salvo se já tiver havido condenação transitada em julgado.

* Com as alterações introduzidas pela Lei n.º 6/2001.

Artigo 3.º
(Momento da prática do facto)

O facto considera-se praticado no momento em que o agente actuou ou, no caso de omissão, devia ter actuado, independentemente do momento em que o resultado típico se tenha produzido.

Artigo 4.º
(Princípio geral da aplicação no espaço)

Salvo disposição em contrário constante de convenção internacional aplicável em Macau ou de acordo no domínio da cooperação judiciária, a lei penal de Macau é aplicável a factos praticados:

- a) Em Macau, seja qual for a nacionalidade do agente; ou
- b) A bordo de navio ou aeronave, matriculado em Macau.

Artigo 5.º
(Factos praticados fora de Macau)

1. Salvo disposição em contrário constante de convenção internacional aplicável em Macau ou de acordo no domínio da cooperação judiciária, a lei penal de Macau é ainda aplicável a factos praticados fora de Macau:

a) Quando constituírem os crimes previstos nos artigos 252.º a 261.º, 289.º, 290.º e 297.º a 305.º;

b) Quando constituírem os crimes previstos no n.º 2 do artigo 152.º e nos artigos 153.º a 155.º, 229.º, 230.º e 236.º, desde que o agente seja encontrado em Macau e não possa ser entregue a outro Território ou Estado;

c) Por residente de Macau contra não-residente, ou por não-residente contra residente, sempre que:

- (1) O agente for encontrado em Macau;
- (2) Os factos forem também puníveis pela legislação do lugar em que tiverem sido praticados, salvo quando nesse lugar não se exercer poder punitivo; e
- (3) Constituírem crime que admita entrega do agente e esta não possa ser concedida; ou

d) Contra residente de Macau, por residente, sempre que o agente for encontrado em Macau.

2. A lei penal de Macau é ainda aplicável a factos praticados fora de Macau sempre que a obrigação de os julgar resulte de convenção internacional aplicável em Macau ou de acordo no domínio da cooperação judiciária.

Artigo 6.º
(Restrição à aplicação da lei penal de Macau)

A aplicação da lei penal de Macau a factos praticados fora de Macau só tem lugar quando o agente não tiver sido julgado no local da prática do facto ou se houver subtraído ao cumprimento total ou parcial da condenação.

Artigo 7.º
(Lugar da prática do facto)

O facto considera-se praticado tanto no lugar em que, total ou parcialmente, e sob qualquer forma de participação, o agente actuou, ou, no caso de omissão, devia ter actuado, como naquele em que o resultado típico se tiver produzido.

Artigo 8.º
(Aplicação subsidiária do Código Penal)

Salvo disposição em contrário, o preceituado no presente Código é aplicável subsidiariamente aos factos puníveis por legislação de carácter especial.

TÍTULO II
Do facto

CAPÍTULO I
Pressupostos da punição

Artigo 9.º
(Comissão por acção e por omissão)

1. Quando um tipo legal de crime compreender um certo resultado, o facto abrange não só a acção adequada a produzi-lo como a omissão adequada a evitá-lo, salvo se outra for a intenção da lei.

2. A comissão de um resultado por omissão só é punível quando sobre o omitente recair um dever jurídico que pessoalmente o obrigue a evitar esse resultado.

3. Havendo lugar a punição nos termos do número anterior, a pena pode ser especialmente atenuada.

Artigo 10.º
(Carácter pessoal da responsabilidade)

Salvo disposição em contrário, só as pessoas singulares são susceptíveis de responsabilidade penal.

Artigo 11.º
(Actuação em nome de outrem)

1. É punível quem age voluntariamente como titular dos órgãos de uma pessoa colectiva, sociedade ou mera associação de facto, ou em representação legal ou voluntária de outrem, mesmo quando o respectivo tipo de crime exigir:

a) Determinados elementos pessoais e estes só se verificarem na pessoa do representado; ou

b) Que o agente pratique o facto no seu próprio interesse e o representante actue no interesse do representado.

2. A ineficácia do acto que serve de fundamento à representação não impede a aplicação do disposto no número anterior.

Artigo 12.º
(Dolo e negligência)

Só é punível o facto praticado com dolo ou, nos casos especialmente previstos na lei, com negligência.

Artigo 13.º
(Dolo)

1. Age com dolo quem, representando-se um facto que preenche um tipo de crime, actuar com intenção de o realizar.

2. Age ainda com dolo quem se representar a realização de um facto que preenche um tipo de crime como consequência necessária da sua conduta.

3. Quando a realização de um facto que preenche um tipo de crime for representada como consequência possível da conduta, há dolo se o agente actuar conformando-se com aquela realização.

Artigo 14.º
(Negligência)

Age com negligência quem, por não proceder com o cuidado a que, segundo as circunstâncias, está obrigado e de que é capaz:

a) Representar como possível a realização de um facto que preenche um tipo de crime mas actuar sem se conformar com essa realização; ou

b) Não chegar sequer a representar a possibilidade de realização de um facto que preenche um tipo de crime.

Artigo 15.º

(Erro sobre as circunstâncias do facto)

1. O erro sobre elementos de facto ou de direito de um tipo de crime, ou sobre proibições cujo conhecimento for razoavelmente indispensável para que o agente possa tomar consciência da ilicitude do facto, exclui o dolo.
2. O disposto no número anterior abrange o erro sobre um estado de coisas que, a existir, excluiria a ilicitude do facto ou a culpa do agente.
3. Fica ressalvada a punibilidade da negligência, nos termos gerais.

Artigo 16.º

(Erro sobre a ilicitude)

1. Age sem culpa quem actuar sem consciência da ilicitude do facto, se o erro lhe não for censurável.
2. Se o erro lhe for censurável, o agente é punido com a pena aplicável ao crime doloso respectivo, a qual pode ser especialmente atenuada.

Artigo 17.º

(Agravação da pena pelo resultado)

Quando a pena aplicável a um facto for agravada em função da produção de um resultado, a agravação depende sempre da possibilidade de imputação desse resultado ao agente pelo menos a título de negligência.

Artigo 18.º

(Inimputabilidade em razão da idade)

Os menores de 16 anos são inimputáveis.

Artigo 19.º

(Inimputabilidade em razão de anomalia psíquica)

1. É inimputável quem, por força de uma anomalia psíquica, for incapaz, no momento da prática do facto, de avaliar a ilicitude deste ou de se determinar de acordo com essa avaliação.
2. Pode ser declarado inimputável quem, por força de uma anomalia psíquica grave, não acidental e cujos efeitos não domina, sem que por isso possa ser censurado, tiver, no momento da prática do facto, sensivelmente diminuída a capacidade para avaliar a ilicitude deste ou para se determinar de acordo com essa avaliação.
3. A comprovada incapacidade do agente para ser influenciado pelas penas pode constituir indicador da situação prevista no número anterior.

4. A imputabilidade não é excluída quando a anomalia psíquica tiver sido provocada pelo agente com intenção de praticar o facto.

CAPÍTULO II

Formas do crime

Artigo 20.º **(Actos preparatórios)**

Salvo disposição em contrário, os actos preparatórios não são puníveis.

Artigo 21.º **(Tentativa)**

1. Há tentativa quando o agente praticar actos de execução de um crime que decidiu cometer, sem que este chegue a consumir-se.
2. São actos de execução:
 - a) Os que preencherem um elemento constitutivo de um tipo de crime;
 - b) Os que forem idóneos a produzir o resultado típico; ou
 - c) Os que, segundo a experiência comum e salvo circunstâncias imprevisíveis, forem de natureza a fazer esperar que se lhes sigam actos indicados nas alíneas anteriores.

Artigo 22.º **(Punibilidade da tentativa)**

1. Salvo disposição em contrário, a tentativa só é punível se ao crime consumado respectivo corresponder pena de prisão cujo limite máximo seja superior a 3 anos.
2. A tentativa é punível com a pena aplicável ao crime consumado, especialmente atenuada.
3. A tentativa não é punível quando for manifesta a inaptidão do meio empregado pelo agente ou a inexistência do objecto essencial à consumação do crime.

Artigo 23.º **(Desistência)**

1. A tentativa deixa de ser punível quando o agente voluntariamente desistir de prosseguir na execução do crime, ou impedir a sua consumação, ou, não obstante a consumação, impedir a verificação do resultado não compreendido no tipo de crime.
2. Quando a consumação ou a verificação do resultado forem impedidas por facto independente da conduta do desistente, a tentativa não é punível se este se

esforçar seriamente por evitar uma ou outra.

Artigo 24.º
(Desistência em caso de participação)

Se vários agentes participarem na prática do facto, não é punível a tentativa daquele que voluntariamente impedir a consumação ou a verificação do resultado, nem a daquele que se esforçar seriamente por impedir uma ou outra, ainda que os outros participantes prossigam na execução do crime ou o consumem.

Artigo 25.º
(Autoria)

É punível como autor quem executar o facto, por si ou por intermédio de outrem, ou tomar parte directa na sua execução, por acordo ou juntamente com outro ou outros, e ainda quem, dolosamente, determinar outra pessoa à prática do facto, desde que haja execução ou começo de execução.

Artigo 26.º
(Cumplicidade)

1. É punível como cúmplice quem, dolosamente e por qualquer forma, prestar auxílio material ou moral à prática por outrem de um facto doloso.

2. É aplicável ao cúmplice a pena prevista para o autor, especialmente atenuada.

Artigo 27.º
(Ilicitude na participação)

Se a ilicitude ou o grau de ilicitude do facto dependerem de certas qualidades ou relações especiais do agente, basta, para tornar aplicável a todos os participantes a pena respectiva, que essas qualidades ou relações se verifiquem em qualquer deles, excepto se outra for a intenção da norma incriminadora.

Artigo 28.º
(Culpa na participação)

Cada participante é punido segundo a sua culpa, independentemente da punição ou do grau de culpa dos outros participantes.

Artigo 29.º
(Concurso de crimes e crime continuado)

1. O número de crimes determina-se pelo número de tipos de crime efectiva-

mente cometidos, ou pelo número de vezes que o mesmo tipo de crime for preenchido pela conduta do agente.

2. Constitui um só crime continuado a realização plúrima do mesmo tipo de crime ou de vários tipos de crime que fundamentalmente protejam o mesmo bem jurídico, executada por forma essencialmente homogénea e no quadro da solicitação de uma mesma situação exterior que diminua consideravelmente a culpa do agente.

CAPÍTULO III

Causas que excluem a ilicitude e a culpa

Artigo 30.º **(Exclusão da ilicitude)**

1. O facto não é punível quando a sua ilicitude for excluída pela ordem jurídica considerada na sua totalidade.

2. Nomeadamente, não é ilícito o facto praticado:

- a) Em legítima defesa;
- b) No exercício de um direito;
- c) No cumprimento de um dever imposto por lei ou por ordem legítima da autoridade; ou
- d) Com o consentimento do titular do interesse jurídico lesado.

Artigo 31.º **(Legítima defesa)**

Constitui legítima defesa o facto praticado como meio necessário para repelir a agressão actual e ilícita de interesses juridicamente protegidos do agente ou de terceiro.

Artigo 32.º **(Excesso de legítima defesa)**

1. Se houver excesso dos meios empregados em legítima defesa, o facto é ilícito, mas a pena pode ser especialmente atenuada.

2. O agente não é punido se o excesso resultar de perturbação, medo ou susto não censuráveis.

Artigo 33.º **(Direito de necessidade)**

Não é ilícito o facto praticado como meio adequado para afastar um perigo

actual que ameace interesses juridicamente protegidos do agente ou de terceiro, quando se verificarem os seguintes requisitos:

- a) Não ter sido voluntariamente criada pelo agente a situação de perigo, salvo tratando-se de proteger o interesse de terceiro;
- b) Haver sensível superioridade do interesse a salvaguardar relativamente ao interesse sacrificado; e
- c) Ser razoável impor ao lesado o sacrifício do seu interesse em atenção à natureza ou ao valor do interesse ameaçado.

Artigo 34.º
(Estado de necessidade desculpante)

1. Age sem culpa quem praticar um facto ilícito adequado a afastar um perigo actual, e não removível de outro modo, que ameace a vida, a integridade física, a honra ou a liberdade do agente ou de terceiro, quando não for razoável exigir, segundo as circunstâncias do caso, comportamento diferente.

2. Se o perigo ameaçar interesses jurídicos diferentes dos referidos no número anterior e se verificarem os restantes pressupostos ali mencionados, a pena pode ser especialmente atenuada.

Artigo 35.º
(Conflito de deveres)

1. Não é ilícito o facto de quem, em caso de conflito no cumprimento de deveres jurídicos ou de ordens legítimas da autoridade, satisfaz dever ou ordem de valor igual ou superior ao do dever ou ordem que sacrifica.

2. O dever de obediência hierárquica cessa quando conduz à prática de um crime.

Artigo 36.º
(Obediência indevida desculpante)

Age sem culpa o funcionário que cumpre uma ordem sem conhecer que ela conduz à prática de um crime, se isso não for evidente no quadro das circunstâncias por ele representadas.

Artigo 37.º
(Consentimento)

1. Além dos casos especialmente previstos na lei, o consentimento exclui a ilicitude do facto quando se referir a interesses jurídicos livremente disponíveis e o facto não ofender os bons costumes.

2. O consentimento pode ser expresso por qualquer meio que traduza uma vontade séria, livre e esclarecida do titular do interesse juridicamente protegido e pode ser livremente revogado até à execução do facto.

3. O consentimento só é eficaz se for prestado por maior de 14 anos que possua o discernimento necessário para avaliar o seu sentido e alcance no momento em que o presta.

4. Se o consentimento não for conhecido do agente, este é punível com a pena aplicável à tentativa.

Artigo 38.º
(Consentimento presumido)

1. Ao consentimento efectivo é equiparado o consentimento presumido.

2. Há consentimento presumido quando a situação em que o agente actua permitir razoavelmente supor que o titular do interesse juridicamente protegido teria eficazmente consentido no facto se conhecesse as circunstâncias em que este é praticado.

TÍTULO III
Consequências jurídicas do facto

CAPÍTULO I
Disposições gerais

Artigo 39.º
(Limites das penas e medidas de segurança)

1. Não pode haver pena de morte nem penas ou medidas de segurança privativas da liberdade com carácter perpétuo ou de duração ilimitada ou indefinida.

2. Em caso de perigosidade baseada em anomalia psíquica grave, as medidas de segurança podem ser, mediante decisão judicial, prorrogadas sucessivamente enquanto aquele estado se mantiver.

Artigo 40.º
(Finalidades das penas e medidas de segurança)

1. A aplicação de penas e medidas de segurança visa a protecção de bens jurídicos e a reintegração do agente na sociedade.

2. A pena não pode ultrapassar em caso algum a medida da culpa.

3. A medida de segurança só pode ser aplicada se for proporcionada à gravidade do facto e à perigosidade do agente.

CAPÍTULO II

Penas principais

SECÇÃO I

Penas de prisão e de multa

Artigo 41.º

(Duração da pena de prisão)

1. A pena de prisão tem, em regra, a duração mínima de 1 mês e a duração máxima de 25 anos.
2. Excepcionalmente, o limite máximo previsto na lei para a pena de prisão pode atingir os 30 anos.
3. Em caso algum pode ser excedido o limite máximo referido no número anterior.

Artigo 42.º

(Contagem dos prazos da pena de prisão)

A contagem dos prazos da pena de prisão é feita segundo os critérios estabelecidos na lei processual penal e, na sua falta, na lei civil.

Artigo 43.º

(Execução da pena de prisão)

1. A execução da pena de prisão deve orientar-se no sentido da reintegração do recluso na sociedade, preparando-o para conduzir a sua vida de modo socialmente responsável, sem cometer crimes.
2. A execução da pena de prisão serve igualmente a defesa da sociedade, prevenindo o cometimento de crimes.
3. A execução da pena de prisão é regulada em legislação própria, na qual são fixados os deveres e os direitos dos reclusos.

Artigo 44.º

(Substituição da pena de prisão)

1. A pena de prisão aplicada em medida não superior a 6 meses é substituída por igual número de dias de multa ou por outra pena não privativa da liberdade aplicável, excepto se a execução da prisão for exigida pela necessidade de prevenir o cometimento de futuros crimes, sendo correspondentemente aplicável o disposto nos n.ºs 3 e 4 do artigo seguinte.
2. Se a multa não for paga, o condenado cumpre a pena de prisão aplicada, sendo correspondentemente aplicável o disposto no n.º 3 do artigo 47.º

Artigo 45.º
(Pena de multa)

1. A pena de multa é fixada em dias, de acordo com os critérios estabelecidos nos n.ºs 1 e 2 do artigo 65.º, tendo, em regra, o limite mínimo de 10 dias e o máximo de 360.

2. Cada dia de multa corresponde a uma quantia entre 50 e 10 000 patacas, que o tribunal fixa em função da situação económica e financeira do condenado e dos seus encargos pessoais.

3. Sempre que a situação económica e financeira do condenado o justificar, o tribunal pode autorizar o pagamento da multa dentro de um prazo que não exceda 1 ano, ou permitir o pagamento em prestações, não podendo a última delas ir além dos 2 anos subsequentes à data do trânsito em julgado da condenação; dentro dos limites referidos e quando motivos supervenientes o justificarem, os prazos de pagamento inicialmente estabelecidos podem ser alterados.

4. A falta de pagamento de uma das prestações importa o vencimento das restantes.

Artigo 46.º
(Substituição da multa por trabalho)

1. A requerimento do condenado, pode o tribunal ordenar que a pena de multa fixada seja total ou parcialmente substituída por dias de trabalho em estabelecimentos, oficinas ou actividades do Território, de outras pessoas colectivas de direito público ou de entidades privadas que o tribunal considere de interesse para a comunidade, quando concluir que esta forma de cumprimento realiza de forma adequada e suficiente as finalidades da punição.

2. Sem prejuízo da jornada normal de trabalho, os períodos de trabalho são fixados entre 36 e 380 horas, podendo ser cumpridos em dias úteis, aos sábados, domingos e feriados.

3. O cumprimento dos dias de trabalho pode ser provisoriamente suspenso por motivo grave de ordem médica, familiar, profissional, social ou outra, não podendo, no entanto, o tempo de execução da pena ultrapassar 18 meses.

Artigo 47.º
(Conversão da multa não paga em prisão)

1. Se a pena de multa, que não tenha sido substituída por trabalho, não for paga voluntária ou coercivamente, é cumprida prisão pelo tempo correspondente reduzido a dois terços, ainda que o crime não fosse punível com pena de prisão, não valendo, para o efeito, a duração mínima da pena de prisão constante do n.º 1 do artigo 41.º

2. O condenado pode a todo o tempo evitar, total ou parcialmente, a execução da prisão referida no número anterior pagando, no todo ou em parte, a multa a que foi condenado.

3. Se o condenado provar que a razão do não pagamento da multa lhe não é imputável, pode a execução da prisão ser suspensa, por um período de 1 a 3 anos, desde que a suspensão seja subordinada ao cumprimento de deveres ou regras de conduta de conteúdo não económico ou financeiro; se os deveres ou as regras de conduta não forem cumpridos, executa-se a prisão; se forem cumpridos, a pena é declarada extinta.

4. O disposto nos n.ºs 1 e 2 é correspondentemente aplicável ao caso em que o condenado culposamente não cumpra os dias de trabalho pelos quais, a seu pedido, a multa foi substituída; se o incumprimento lhe não for imputável, é correspondentemente aplicável o disposto no número anterior.

SECÇÃO II

Suspensão da execução da pena de prisão

Artigo 48.º

(Pressupostos e duração)

1. O tribunal pode suspender a execução da pena de prisão aplicada em medida não superior a 3 anos se, atendendo à personalidade do agente, às condições da sua vida, à sua conduta anterior e posterior ao crime e às circunstâncias deste, concluir que a simples censura do facto e a ameaça da prisão realizam de forma adequada e suficiente as finalidades da punição.

2. O tribunal, se o julgar conveniente e adequado à realização das finalidades da punição, subordina a suspensão da execução da pena de prisão, nos termos dos artigos seguintes, ao cumprimento de deveres ou à observância de regras de conduta, ou determina que a suspensão seja acompanhada de regime de prova.

3. Os deveres, as regras de conduta e o regime de prova podem ser impostos cumulativamente.

4. A decisão condenatória especifica sempre os fundamentos da suspensão e das suas condições.

5. O período de suspensão é fixado entre 1 e 5 anos a contar do trânsito em julgado da decisão.

Artigo 49.º

(Deveres)

1. A suspensão da execução da pena de prisão pode ser subordinada ao

cumprimento de deveres impostos ao condenado e destinados a reparar o mal do crime, nomeadamente:

a) Pagar dentro de certo prazo, no todo ou na parte que o tribunal considerar possível, a indemnização devida ao lesado ou garantir o seu pagamento por meio de caução idónea;

b) Dar ao lesado satisfação moral adequada;

c) Entregar a instituições de solidariedade social ou ao Território uma contribuição monetária ou prestação em espécie de valor equivalente.

2. Os deveres impostos não podem em caso algum representar para o condenado obrigações cujo cumprimento não lhe seja razoável exigir.

3. Os deveres impostos podem ser modificados até ao termo do período de suspensão sempre que ocorrerem circunstâncias relevantes supervenientes ou de que o tribunal só posteriormente tiver conhecimento.

Artigo 50.º **(Regras de conduta)**

1. O tribunal pode impor ao condenado o cumprimento, pelo tempo de duração da suspensão, de regras de conduta destinadas a facilitar a sua reintegração na sociedade.

2. Nomeadamente, pode o tribunal impor ao condenado que:

a) Não exerça determinadas profissões;

b) Não frequente certos meios ou lugares;

c) Não resida em certos locais;

d) Não acompanhe, aloje ou receba determinadas pessoas;

e) Não frequente certas associações ou não participe em determinadas reuniões;

f) Não tenha em seu poder objectos capazes de facilitar a prática de crimes;

g) Se apresente periodicamente perante o tribunal, o técnico de reinserção social ou entidades não policiais.

3. O tribunal pode ainda, obtido o consentimento prévio e expresso do condenado, determinar a sujeição deste a tratamento médico ou a cura em instituição adequada.

4. É correspondentemente aplicável o disposto nos n.ºs 2 e 3 do artigo anterior.

Artigo 51.º
(Suspensão com regime de prova)

1. O tribunal pode determinar que a suspensão seja acompanhada de regime de prova, se o considerar conveniente e adequado a facilitar a reintegração do condenado na sociedade.

2. O regime de prova assenta num plano individual de readaptação social, executado durante o tempo de duração da suspensão com vigilância e apoio dos serviços de reinserção social.

3. O regime de prova é em regra de ordenar quando a pena de prisão cuja execução for suspensa tiver sido aplicada em medida superior a 1 ano e o condenado não tiver ainda completado, ao tempo do crime, 25 anos de idade.

Artigo 52.º
(Plano individual de readaptação social)

1. O plano individual de readaptação social é dado a conhecer ao condenado, obtendo-se, sempre que possível, o acordo deste.

2. O tribunal pode impor os deveres e regras de conduta referidos nos artigos 49.º e 50.º e ainda outros deveres que interessem ao plano de readaptação e ao aperfeiçoamento do sentimento de responsabilidade social do condenado, nomeadamente:

a) Responder a convocatórias do magistrado responsável pela execução do plano e do técnico de reinserção social;

b) Receber visitas do técnico de reinserção social e comunicar-lhe ou colocar à sua disposição informações e documentos comprovativos dos seus meios de subsistência;

c) Informar o técnico de reinserção social sobre alterações de residência e de emprego;

d) Obter autorização prévia do magistrado responsável pela execução do plano para se ausentar de Macau.

Artigo 53.º
(Falta de cumprimento das condições da suspensão)

Se, durante o período de suspensão, o condenado, culposamente, deixar de cumprir qualquer dos deveres ou regras de conduta impostos ou não corresponder ao plano de readaptação social, pode o tribunal:

a) Fazer uma solene advertência;

b) Exigir garantias de cumprimento dos deveres que condicionam a suspensão;

c) Impor novos deveres ou regras de conduta, ou introduzir exigências acrescentadas no plano de readaptação; ou

d) Prorrogar o período de suspensão até metade do prazo inicialmente fixado, mas não por menos de 1 ano nem por forma a exceder o prazo máximo de suspensão previsto no n.º 5 do artigo 48.º

Artigo 54.º
(Revogação da suspensão)

1. A suspensão da execução da pena de prisão é revogada sempre que, no decurso dela, o condenado

a) infringir grosseira ou repetidamente os deveres ou regras de conduta impostos ou o plano individual de readaptação social, ou

b) cometer crime pelo qual venha a ser condenado,
e revelar que as finalidades que estavam na base da suspensão não puderam, por meio dela, ser alcançadas.

2. A revogação determina o cumprimento da pena de prisão fixada na sentença, sem que o condenado possa exigir a restituição de prestações que haja efectuado.

Artigo 55.º
(Extinção da pena)

1. Se não houver motivos que possam conduzir à revogação da suspensão, findo o tempo de duração desta a pena é declarada extinta.

2. Se, findo o período de suspensão, se encontrar pendente processo por crime que possa determinar a sua revogação ou incidente por falta de cumprimento dos deveres, das regras de conduta ou do plano de readaptação social, a pena só é declarada extinta quando o processo ou incidente findar e não houver lugar à revogação ou à prorrogação do período de suspensão.

SECÇÃO III
Liberdade condicional

Artigo 56.º
(Pressupostos e duração)

1. O tribunal coloca o condenado a pena de prisão em liberdade condicional quando se encontrarem cumpridos dois terços da pena e no mínimo 6 meses, se:

a) For fundamentado de esperar, atentas as circunstâncias do caso, a vida anterior do agente, a sua personalidade e a evolução desta durante a execução da prisão, que o condenado, uma vez em liberdade, conduzirá a sua vida de modo socialmente responsável, sem cometer crimes; e

b) A libertação se revelar compatível com a defesa da ordem jurídica e da paz social.

2. A liberdade condicional tem duração igual ao tempo de prisão que falte cumprir, mas nunca superior a 5 anos.

3. A aplicação da liberdade condicional depende do consentimento do condenado.

Artigo 57.º

(Liberdade condicional em caso de execução de várias penas)

Se houve lugar à execução sucessiva de várias penas de prisão, o tribunal decide sobre a liberdade condicional, nos termos do artigo anterior, quando se mostrarem cumpridos dois terços da soma das penas.

Artigo 58.º

(Regime)

É correspondentemente aplicável à liberdade condicional o disposto no artigo 50.º, nos n.ºs 1 e 2 do artigo 51.º, no artigo 52.º e nas alíneas a), b) e c) do artigo 53.º

Artigo 59.º

(Revogação da liberdade condicional e extinção da pena)

1. É correspondentemente aplicável à revogação da liberdade condicional e à extinção da pena o disposto nos artigos 54.º e 55.º

2. Relativamente à prisão que vier a ser cumprida pode ter lugar a concessão de nova liberdade condicional, nos termos dos artigos 56.º e 57.º

CAPÍTULO III

Penas acessórias

Artigo 60.º

(Princípios gerais)

1. Nenhuma pena envolve como efeito necessário a perda de direitos civis, profissionais ou políticos.

2. A lei pode fazer corresponder a certos crimes a proibição do exercício de determinados direitos ou profissões.

Artigo 61.º

(Proibição do exercício de funções públicas)

1. Sem prejuízo de regimes especiais previstos na lei, o funcionário que, no

exercício da actividade para que foi provido, designado ou eleito, cometer crime punido com pena de prisão superior a 3 anos é também proibido do exercício daquelas funções por um período de 2 a 5 anos quando o facto:

a) For praticado com flagrante e grave abuso da função ou com manifesta e grave violação dos deveres que lhe são inerentes;

b) Revelar indignidade no exercício do cargo; ou

c) Implicar a perda da confiança necessária ao exercício da função.

2. O disposto no número anterior é correspondentemente aplicável às profissões ou actividades cujo exercício depender de título público ou de autorização ou homologação da autoridade pública.

3. Não conta para o prazo de proibição o tempo em que o agente estiver privado da liberdade por decisão judicial.

4. A pena acessória de proibição do exercício de profissão não é aplicada quando tiver lugar a aplicação, pelo mesmo facto, de medida de segurança de interdição de actividade, nos termos do artigo 92.º

5. Sempre que o funcionário for condenado pela prática de crime, o tribunal comunica a condenação à autoridade de que aquele depender.

Artigo 62.º

(Suspensão do exercício de funções públicas)

1. O funcionário condenado a pena de prisão que não for demitido disciplinarmente das funções públicas que desempenhe incorre na suspensão do exercício dessas funções enquanto durar o cumprimento da pena.

2. É correspondentemente aplicável o disposto no n.º 2 do artigo anterior.

3. À suspensão ligam-se os efeitos que, de acordo com a legislação respectiva, acompanham a pena disciplinar de suspensão.

Artigo 63.º

(Efeitos da proibição e da suspensão)

1. Salvo disposição em contrário, a proibição ou suspensão do exercício de funções públicas determina a perda dos direitos e regalias atribuídos ao funcionário, pelo tempo correspondente.

2. O disposto no número anterior é correspondentemente aplicável às profissões ou actividades cujo exercício depender de título público ou de autorização ou homologação da autoridade pública.

CAPÍTULO IV
Determinação da pena

SECÇÃO I
Regras gerais

Artigo 64.º
(Critério de escolha da pena)

Se ao crime forem aplicáveis, em alternativa, pena privativa e pena não privativa da liberdade, o tribunal dá preferência à segunda sempre que esta realizar de forma adequada e suficiente as finalidades da punição.

Artigo 65.º
(Determinação da medida da pena)

1. A determinação da medida da pena, dentro dos limites definidos na lei, é feita em função da culpa do agente e das exigências de prevenção criminal.

2. Na determinação da medida da pena o tribunal atende a todas as circunstâncias que, não fazendo parte do tipo de crime, depuserem a favor do agente ou contra ele, considerando nomeadamente:

a) O grau de ilicitude do facto, o modo de execução deste e a gravidade das suas consequências, bem como o grau de violação dos deveres impostos ao agente;

b) A intensidade do dolo ou da negligência;

c) Os sentimentos manifestados no cometimento do crime e os fins ou motivos que o determinaram;

d) As condições pessoais do agente e a sua situação económica;

e) A conduta anterior ao facto e a posterior a este, especialmente quando esta seja destinada a reparar as consequências do crime;

f) A falta de preparação para manter uma conduta lícita, manifestada no facto, quando essa falta deva ser censurada através da aplicação da pena.

3. Na sentença são expressamente referidos os fundamentos da determinação da pena.

Artigo 66.º
(Atenuação especial da pena)

1. O tribunal atenua especialmente a pena, para além dos casos expressamente previstos na lei, quando existirem circunstâncias anteriores ou posteriores ao crime, ou contemporâneas dele, que diminuam por forma acentuada a ilicitude do facto, a culpa do agente ou a necessidade da pena.

2. Para efeitos do disposto no número anterior são consideradas, entre outras, as circunstâncias seguintes:

a) Ter o agente actuado sob influência de ameaça grave ou sob ascendente de pessoa de quem dependa ou a quem deva obediência;

b) Ter sido a conduta do agente determinada por motivo honroso, por forte solicitação ou tentação da própria vítima ou por provocação injusta ou ofensa imerecida;

c) Ter havido actos demonstrativos de arrependimento sincero do agente, nomeadamente a reparação, até onde lhe era possível, dos danos causados;

d) Ter decorrido muito tempo sobre a prática do crime, mantendo o agente boa conduta;

e) Ter o agente sido especialmente afectado pelas consequências do facto;

f) Ter o agente menos de 18 anos ao tempo do facto.

3. Só pode ser tomada em conta uma única vez a circunstância que, por si mesma ou em conjunto com outras, der lugar simultaneamente a uma atenuação especial da pena expressamente prevista na lei e à atenuação prevista neste artigo.

Artigo 67.º **(Termos da atenuação especial)**

1. Sempre que houver lugar à atenuação especial da pena, observa-se o seguinte relativamente aos limites da pena aplicável:

a) O limite máximo da pena de prisão é reduzido de um terço;

b) O limite mínimo da pena de prisão é reduzido a um quinto se for igual ou superior a 3 anos e ao mínimo legal se for inferior;

c) O limite máximo da pena de multa é reduzido de um terço e o limite mínimo reduzido ao mínimo legal;

d) Se o limite máximo da pena de prisão não for superior a 3 anos pode a mesma ser substituída por multa, dentro dos limites referidos no n.º 1 do artigo 45.º

2. A pena especialmente atenuada que tiver sido em concreto fixada é passível de substituição e suspensão, nos termos gerais.

Artigo 68.º **(Dispensa de pena)**

1. Quando o crime for punível com pena de prisão cujo limite máximo não seja superior a 6 meses, ainda que com multa até ao mesmo limite, ou só com multa até ao mesmo limite, pode o tribunal declarar o réu culpado mas não aplicar qualquer pena se:

- a) A ilicitude do facto e a culpa do agente forem diminutas;
- b) O ano tiver sido reparado; e
- c) À dispensa de pena se não opuserem razões de prevenção criminal.

2. Se o juiz tiver razões para crer que a reparação do dano está em vias de se verificar, pode adiar a sentença para reapreciação do caso dentro de 1 ano, em dia que logo marcará.

3. Quando uma outra norma admitir, com carácter facultativo, a dispensa de pena, esta só tem lugar se no caso se verificarem todos os requisitos contidos nas alíneas do n.º 1.

Artigo 68.º-A *
(Agravação da pena)

Sem prejuízo de outros casos ou termos de agravação da pena expressamente previstos na lei, os limites máximo e mínimo da pena aplicável são elevados de um terço, sempre que o agente executar o facto por intermédio de inimputável.

SECÇÃO II

Reincidência

Artigo 69.º

(Pressupostos)

1. É punido como reincidente quem, por si só ou sob qualquer forma de participação, cometer um crime doloso que deva ser punido com prisão efectiva superior a 6 meses, depois de ter sido condenado por sentença transitada em julgado em pena de prisão efectiva superior a 6 meses por outro crime doloso, se, de acordo com as circunstâncias do caso, o agente for de censurar por a condenação ou as condenações anteriores não lhe terem servido de suficiente advertência contra o crime.

2. O crime anterior por que o agente tenha sido condenado não conta para a reincidência se entre a sua prática e a do crime seguinte tiverem decorrido mais de 5 anos, não contando neste prazo o tempo em que o agente estiver privado da liberdade por decisão judicial.

3. As condenações proferidas por tribunais que não pertençam à organização judiciária de Macau contam para a reincidência, nos termos dos números anteriores, desde que o facto constitua crime segundo a lei de Macau.

4. A prescrição da pena, a amnistia, o perdão genérico e o indulto não obstam à verificação da reincidência.

* Aditado pela Lei n.º 6/2001.

Artigo 70.º
(Efeitos)

Em caso de reincidência, o limite mínimo da pena aplicável ao crime é elevado de um terço e o limite máximo permanece inalterado, não podendo a agravação exceder a medida da pena mais grave aplicada nas condenações anteriores.

SECÇÃO III
Punição do concurso de crimes e do crime continuado

Artigo 71.º
(Regras da punição do concurso)

1. Quando alguém tiver praticado vários crimes antes de transitar em julgado a condenação por qualquer deles, é condenado numa única pena, sendo na determinação da pena considerados, em conjunto, os factos e a personalidade do agente.

2. A pena aplicável tem como limite máximo a soma das penas concretamente aplicadas aos vários crimes, não podendo ultrapassar 30 anos tratando-se de pena de prisão e 600 dias tratando-se de pena de multa, e como limite mínimo a mais elevada das penas concretamente aplicadas aos vários crimes.

3. Se as penas concretamente aplicadas aos crimes em concurso forem umas de prisão e outras de multa, é aplicável uma única pena de prisão, de acordo com os critérios estabelecidos nos números anteriores, considerando-se as de multa convertidas em prisão pelo tempo correspondente reduzido a dois terços.

4. As penas acessórias e as medidas de segurança são sempre aplicadas ao agente, ainda que previstas por uma só das leis aplicáveis.

Artigo 72.º
(Conhecimento superveniente do concurso)

1. Se, depois de uma condenação transitada em julgado, mas antes de a respectiva pena estar cumprida, prescrita ou extinta, se provar que o agente praticou, anteriormente àquela condenação, outro ou outros crimes, são aplicáveis as regras do artigo anterior.

2. O disposto no número anterior é ainda aplicável no caso de todos os crimes terem sido objecto separadamente de condenações transitadas em julgado.

3. As penas acessórias e as medidas de segurança aplicadas na sentença anterior mantêm-se, salvo quando se mostrarem desnecessárias em vista da nova decisão; se forem aplicáveis apenas ao crime que falta apreciar, só são decretadas se ainda forem necessárias em face da decisão anterior.

Artigo 73.º
(Punição do crime continuado)

O crime continuado é punível com a pena aplicável à conduta mais grave que integra a continuação.

SECÇÃO IV
Desconto

Artigo 74.º
(Medidas processuais)

1. A detenção e a prisão preventiva sofridas pelo arguido no processo em que vier a ser condenado são descontadas por inteiro no cumprimento da pena de prisão que lhe for aplicada.

2. Se for aplicada pena de multa, a detenção e a prisão preventiva são descontadas à razão de 1 dia de privação da liberdade por 1 dia de multa.

Artigo 75.º
(Pena anterior)

1. Se a pena imposta por decisão transitada em julgado for posteriormente substituída por outra, é descontada nesta a pena anterior, na medida em que já estiver cumprida.

2. Se a pena anterior e a posterior forem de diferente natureza, é feito na nova pena o desconto que parecer equitativo.

Artigo 76.º
(Medida processual ou pena sofrida fora de Macau)

É descontada, nos termos dos artigos anteriores, qualquer medida processual ou pena que o agente tenha sofrido, pelo mesmo ou pelos mesmos factos, fora de Macau.

CAPÍTULO V
Prorrogação da pena

SECÇÃO I
Delinquentes por tendência

Artigo 77.º
(Pressupostos e efeitos)

1. A pena de prisão efectiva superior a 2 anos pela prática de crime doloso é

prorrogada por dois períodos sucessivos de 3 anos se:

a) O agente tiver cometido anteriormente dois ou mais crimes dolosos, a cada um dos quais tenha sido aplicada prisão efectiva também por mais de 2 anos; e

b) Ao expirar da pena ou da primeira prorrogação for fundadamente de esperar, atendendo às circunstâncias do caso, à vida anterior do agente, à sua personalidade e à evolução desta durante a execução da prisão, que o condenado, uma vez em liberdade, não conduzirá a sua vida de modo socialmente responsável, sem cometer crimes.

2. Para efeitos do disposto no número anterior, qualquer crime prévio deixa de ser tomado em conta quando entre a sua prática e a do crime seguinte tiverem decorrido mais de 5 anos; neste prazo não é computado o período durante o qual o agente estiver privado da liberdade por decisão judicial.

3. São tomados em conta, nos termos dos números anteriores, os factos julgados fora de Macau que tiverem conduzido à aplicação de prisão efectiva por mais de 2 anos, desde que a eles seja aplicável, segundo a lei de Macau, pena de prisão de limite máximo superior a 2 anos.

Artigo 78.º

(Outros casos de prorrogação da pena)

1. A pena de prisão efectiva pela prática de crime doloso é prorrogada por dois períodos sucessivos de 3 anos se:

a) O agente tiver cometido anteriormente quatro ou mais crimes dolosos, a cada um dos quais tenha sido também aplicada pena de prisão efectiva; e

b) O pressuposto fixado na alínea b) do n.º 1 do artigo anterior estiver preenchido.

2. É correspondentemente aplicável o disposto no n.º 2 do artigo anterior.

3. São tomados em conta, nos termos dos números anteriores, os factos julgados fora de Macau que tiverem conduzido à aplicação de prisão efectiva, desde que a eles seja aplicável, segundo a lei de Macau, pena de prisão.

Artigo 79.º

(Restrições)

1. Se os crimes forem praticados antes de o agente ter completado 25 anos de idade, o disposto nos artigos 77.º e 78.º só é aplicável se aquele tiver cumprido prisão no mínimo de 1 ano.

2. Para efeitos do disposto no número anterior, o prazo referido no n.º 2 do artigo 77.º é de 3 anos.

Artigo 80.º
(Liberdade condicional)

É aplicável aos casos sujeitos a prorrogação da pena o disposto nos artigos 56.º, 57.º, 58.º e 59.º

SECÇÃO II
Alcoólicos e equiparados

Artigo 81.º
(Pressupostos e efeitos)

1. A pena de prisão efectiva aplicada a um alcoólico ou pessoa com tendência para abusar de bebidas alcoólicas é prorrogada por dois períodos sucessivos de 3 anos se:

a) O agente tiver cometido anteriormente crime a que tenha sido aplicada também prisão efectiva;

b) Os crimes tiverem sido praticados em estado de embriaguez ou estiverem relacionados com o alcoolismo ou com a tendência do agente; e

c) A prorrogação for necessária para eliminar o alcoolismo do agente ou combater a sua tendência para abusar de bebidas alcoólicas.

2. É correspondentemente aplicável o disposto no artigo anterior.

Artigo 82.º
(Abuso de estupefacientes)

O disposto no artigo anterior é correspondentemente aplicável aos agentes que abusarem de estupefacientes.

CAPÍTULO VI
Medidas de segurança

SECÇÃO I
Internamento de inimputáveis

Artigo 83.º
(Pressupostos e duração mínima)

1. Quem tiver praticado um facto ilícito típico e for considerado inimputável nos termos do artigo 19.º é mandado internar pelo tribunal em estabelecimento de cura, tratamento ou segurança sempre que, por virtude da anomalia psíquica e da gravidade do facto praticado, houver fundado receio de que venha a cometer outros factos da mesma espécie.

2. Quando o facto praticado pelo inimputável corresponder a crime contra a pessoa ou a crime de perigo comum puníveis com pena de prisão cujo limite máximo seja superior a 5 anos, o internamento tem a duração mínima de 3 anos; nesta duração é descontado o período pelo qual o agente tenha sofrido privação da liberdade em razão do mesmo facto.

Artigo 84.º
(Cessação e prorrogação do internamento)

1. Sem prejuízo do disposto no n.º 2 do artigo anterior, o internamento finda quando o tribunal verificar que cessou o estado de perigosidade criminal que lhe deu origem.

2. O internamento não pode exceder o limite máximo da pena correspondente ao tipo de crime cometido pelo inimputável.

3. Se o facto praticado pelo inimputável corresponder a crime punível com pena de prisão cujo limite máximo seja superior a 8 anos e o perigo de novos factos da mesma espécie for de tal modo grave que desaconselhe a libertação, o internamento pode ser prorrogado por períodos sucessivos de 2 anos até se verificar a situação prevista no n.º 1.

Artigo 85.º
(Revisão da situação do internado)

1. Se for invocada a existência de causa justificativa da cessação do internamento, o tribunal pode a todo o tempo apreciar a questão.

2. A apreciação é obrigatória, independentemente de requerimento, decorridos 2 anos sobre o início do internamento ou sobre a decisão que o tiver mantido.

3. Fica ressalvado, em qualquer caso, o prazo mínimo de internamento fixado no n.º 2 do artigo 83.º

Artigo 86.º
(Liberdade experimental)

1. Salvo nos casos em que a duração máxima do internamento tiver sido atingida, a libertação definitiva de um internado é precedida de um período de liberdade experimental, fixado entre um mínimo de 2 anos e um máximo de 5, mas que não pode ultrapassar o tempo que faltar para o limite máximo da duração do internamento.

2. É correspondentemente aplicável o disposto nos n.ºs 3 e 4 do artigo 90.º

3. Se, findo o período de liberdade experimental, não houver motivos que conduzam à sua revogação, a medida de internamento é declarada extinta.

4. Se, findo o período de liberdade experimental, se encontrar pendente processo ou incidente que possa conduzir à sua revogação, a medida de internamento só é declarada extinta quando o processo ou o incidente findar e não houver lugar à revogação.

Artigo 87.º

(Revogação da liberdade experimental)

1. A liberdade experimental é revogada quando:

a) O comportamento do agente revelar que o internamento é indispensável;
ou

b) O agente for condenado em pena privativa da liberdade e não se verificarem os pressupostos da suspensão da sua execução, nos termos do n.º 1 do artigo 48.º

2. A revogação determina o reinternamento, sendo correspondentemente aplicável o disposto no artigo 84.º

Artigo 88.º

(Reexame da medida de internamento)

1. Se o início da execução do internamento só tiver lugar decorridos 2 anos ou mais sobre a decisão que o tiver decretado, deve o tribunal previamente apreciar a subsistência dos pressupostos que fundamentaram a sua aplicação.

2. O tribunal pode confirmar, suspender ou revogar a medida decretada.

Artigo 89.º

(Inimputáveis não-residentes)

Salvo disposição em contrário constante de convenção internacional aplicável em Macau ou de acordo no domínio da cooperação judiciária, a medida de internamento de inimputável não-residente em Macau pode ser substituída pela expulsão de Macau.

Artigo 90.º

(Suspensão da execução do internamento)

1. O tribunal que ordenar o internamento determina, em vez dele, a suspensão da sua execução se for razoavelmente de esperar que com a suspensão se alcance a finalidade da medida.

2. No caso previsto no n.º 2 do artigo 83.º, a suspensão só pode ter lugar decorrido que seja o período mínimo de internamento.

3. A decisão de suspensão impõe ao agente regras de conduta, em termos

correspondentes aos referidos no artigo 50.º, necessárias à prevenção da perigosidade, bem como o dever de se submeter a tratamentos e regimes de cura ambulatoriais apropriados e de se prestar a exames e observações nos lugares que lhe forem indicados.

4. O agente a quem for suspensa a execução do internamento é colocado sob vigilância tutelar dos serviços de reinserção social, sendo correspondentemente aplicável o disposto nos artigos 51.º e 52.º

5. A suspensão da execução do internamento não pode ser decretada se o agente for simultaneamente condenado em pena privativa da liberdade e não se verificarem os pressupostos da suspensão da execução desta.

6. É correspondentemente aplicável:

a) À suspensão da execução do internamento, o disposto no artigo 84.º e nos n.ºs 1 e 2 do artigo 85.º;

b) À revogação da suspensão da execução do internamento, o disposto no artigo 87.º

Artigo 91.º

(Execução de internamento e de pena de prisão)

1. A medida de internamento é executada antes da pena de prisão a que o agente tiver sido condenado e nesta descontada.

2. Logo que a medida de internamento deva cessar, o tribunal coloca o agente em liberdade condicional se se encontrar cumprido o tempo correspondente a dois terços da pena e a libertação se revelar compatível com a defesa da ordem jurídica e da paz social.

3. É correspondentemente aplicável o disposto nos n.ºs 2 e 3 do artigo 56.º

4. Se a liberdade condicional for revogada, nos termos do artigo 59.º, o tribunal decide se o agente deve cumprir o resto da pena ou continuar o internamento pelo mesmo tempo.

SECÇÃO II

Interdição de actividade

Artigo 92.º

(Pressupostos e duração)

1. Quem for condenado por crime cometido com grave abuso de profissão, comércio ou indústria que exerça ou com grosseira violação dos deveres inerentes, ou dele for absolvido só por falta de imputabilidade, é interdito do exercício da respectiva actividade quando, em face do facto praticado e da personalidade do

agente, houver fundado receio de que possa vir a praticar outros factos da mesma espécie.

2. O período de interdição é fixado entre 1 e 5 anos.

3. O período de interdição conta-se a partir do trânsito em julgado da decisão, sendo descontada a duração de qualquer interdição decretada, pelo mesmo facto, a título provisório.

Artigo 93.º

(Suspensão do período de interdição)

1. O decurso do período de interdição suspende-se durante o tempo em que o agente estiver privado da liberdade por decisão judicial.

2. Se a suspensão durar 2 anos ou mais, o tribunal reexamina a situação que fundamentou a aplicação da medida, confirmando-a ou revogando-a.

Artigo 94.º

(Prorrogação da interdição)

A interdição pode ser prorrogada por outro período até 3 anos se, findo o prazo fixado na sentença, o tribunal considerar que aquele não foi suficiente para remover o perigo que fundamentou a medida.

Artigo 95.º

(Extinção da interdição)

1. Se, decorrido o prazo de 1 ano de interdição efectiva, se verificar, a requerimento do interdito, que os pressupostos da sua aplicação deixaram de subsistir, o tribunal declara extinta a medida que houver decretado.

2. Se o requerimento for indeferido, só pode ter lugar novo requerimento decorrido 1 ano.

CAPÍTULO VII

Internamento de imputáveis portadores de anomalia psíquica

Artigo 96.º

(Anomalia psíquica anterior)

1. Quando o agente não for declarado inimputável e for condenado em prisão, mas se mostrar que, por virtude de anomalia psíquica de que sofria já ao tempo do crime, o regime dos estabelecimentos comuns lhe será prejudicial ou que ele perturbará seriamente esse regime, o tribunal ordena o seu internamento em estabelecimento destinado a inimputáveis, pelo tempo correspondente à duração da pena.

2. O internamento previsto no número anterior não impede a concessão de liberdade condicional nos termos do artigo 56.º, nem a colocação do agente em estabelecimento comum, pelo tempo de privação da liberdade que lhe faltar cumprir, logo que cesse a causa determinante do internamento.

Artigo 97.º

(Anomalia psíquica posterior)

1. Se uma anomalia psíquica com os efeitos previstos no n.º 1 do artigo 83.º ou no artigo anterior sobrevier ao agente depois da prática do crime, o tribunal ordena o internamento em estabelecimento destinado a inimputáveis pelo tempo correspondente à duração da pena.

2. Ao internamento referido no número anterior, resultante de anomalia psíquica com os efeitos previstos no artigo anterior, aplica-se o regime previsto no n.º 2 desse artigo.

3. O internamento referido no n.º 1, resultante de anomalia psíquica com os efeitos previstos no n.º 1 do artigo 83.º, é descontado na pena, sendo correspondentemente aplicável o disposto nos n.ºs 2, 3, 4 e 5 do artigo 91.º

Artigo 98.º

(Anomalia psíquica posterior sem perigosidade)

1. Se a anomalia psíquica sobrevinda ao agente depois da prática do crime não o tornar criminalmente perigoso, em termos que, se o agente fosse inimputável, determinariam o seu internamento efectivo, a execução da pena de prisão a que tiver sido condenado suspende-se até cessar o estado de anomalia psíquica que fundamentou a suspensão.

2. É correspondentemente aplicável o disposto nos n.ºs 3 e 4 do artigo 90.º

3. A duração da suspensão é descontada no tempo da pena que estiver por cumprir, sendo correspondentemente aplicável o disposto nos n.ºs 2, 3 e 4 do artigo 91.º

4. O tempo de duração da pena em que o agente foi condenado não pode em caso algum ser ultrapassado.

Artigo 99.º

(Revisão da situação)

Às medidas previstas nos artigos 96.º, 97.º e 98.º é correspondentemente aplicável o disposto nos n.ºs 1 e 2 do artigo 85.º

Artigo 100.º

(Simulação de anomalia psíquica)

As alterações ao regime normal de execução da pena, fundadas no que dis-

põem os preceitos anteriores do presente capítulo, caducam logo que se provar que a anomalia psíquica do agente foi simulada.

CAPÍTULO VIII

Perda de coisas ou direitos relacionados com o crime

Artigo 101.º

(Perda de objectos)

1. São declarados perdidos a favor do Território os objectos que tiverem servido ou estivessem destinados a servir para a prática de um facto ilícito típico, ou que por este tiverem sido produzidos, quando, pela sua natureza ou pelas circunstâncias do caso, puserem em perigo a segurança das pessoas ou a moral ou ordem públicas, ou oferecerem sério risco de ser utilizados para o cometimento de novos factos ilícitos típicos.

2. O disposto no número anterior tem lugar ainda que nenhuma pessoa possa ser punida pelo facto.

3. Se a lei não fixar destino especial aos objectos declarados perdidos nos termos dos números anteriores, pode o juiz ordenar que sejam total ou parcialmente destruídos ou postos fora do comércio.

Artigo 102.º

(Objectos pertencentes a terceiro)

1. Sem prejuízo do disposto nos números seguintes, a perda não tem lugar se os objectos não pertencerem, à data do facto, a nenhum dos seus agentes ou beneficiários, ou não lhes pertencerem no momento em que a perda for decretada.

2. Ainda que os objectos pertençam a terceiro, é decretada a perda quando os titulares dos objectos tiverem concorrido, de forma censurável, para a sua utilização ou produção, ou do facto tiverem retirado vantagens, ou ainda quando os objectos forem, por qualquer título, adquiridos após a prática do facto, conhecendo os adquirentes a sua proveniência.

3. Se os objectos consistirem em inscrições, representações ou registos lavrados em papel, noutro suporte ou em meio de expressão audiovisual, pertencentes a terceiro de boa-fé, não tem lugar a perda, procedendo-se à restituição depois de apagadas as inscrições, representações ou registos que integrem o facto ilícito típico; não sendo isso possível, o tribunal ordena a destruição, havendo lugar a indemnização nos termos da lei civil.

Artigo 103.º

(Perda de coisas, direitos ou vantagens)

1. Toda a recompensa dada ou prometida aos agentes de um facto ilícito

típico, para eles ou para outrem, é perdida a favor do Território.

2. São também perdidos a favor do Território, sem prejuízo dos direitos do ofendido ou de terceiro de boa-fé, as coisas, direitos ou vantagens que, através do facto ilícito típico, tiverem sido directamente adquiridos, para si ou para outrem, pelos agentes.

3. O disposto nos números anteriores aplica-se às coisas ou direitos obtidos mediante transacção ou troca com as coisas ou direitos directamente conseguidos por meio do facto ilícito típico.

4. Se a recompensa, as coisas, direitos ou vantagens referidos nos números anteriores não puderem ser apropriados em espécie, a perda é substituída pelo pagamento ao Território do respectivo valor.

Artigo 104.º

(Pagamento diferido ou a prestações e atenuação)

1. Quando a aplicação do artigo anterior vier a traduzir-se, em concreto, no pagamento de uma soma pecuniária, é correspondentemente aplicável o disposto nos n.ºs 3 e 4 do artigo 45.º

2. Se, atenta a situação socioeconómica da pessoa em causa, a aplicação do n.º 4 do artigo anterior se mostrar injusta ou demasiado severa, pode o tribunal reduzir equitativamente o valor referido naquele preceito.

TÍTULO IV

Queixa e acusação particular

Artigo 105.º

(Titulares do direito de queixa)

1. Quando o procedimento penal depender de queixa, tem legitimidade para apresentá-la, salvo disposição em contrário, o ofendido, considerando-se como tal o titular dos interesses que a lei especialmente quis proteger com a incriminação.

2. Se o ofendido morrer sem ter apresentado queixa nem ter renunciado a ela, o direito de queixa pertence às pessoas a seguir indicadas, salvo se alguma delas houver participado no crime:

a) Ao cônjuge sobrevivente não separado judicialmente de pessoas e bens, aos descendentes, aos adoptados e à pessoa que com o ofendido vivesse em condições análogas às dos cônjuges; na falta destes

b) Aos ascendentes e adoptantes; e na falta destes

c) Aos irmãos e seus descendentes.

3. Se o ofendido for menor de 16 anos ou não possuir discernimento para entender o alcance e significado do exercício do direito de queixa, este pertence ao representante legal e, na sua falta, às pessoas indicadas nas alíneas do número anterior, segundo a ordem aí referida, salvo se alguma delas houver participado no crime.

4. Qualquer das pessoas pertencentes a uma das classes referidas nos n.ºs 2 e 3 pode apresentar queixa independentemente das restantes.

5. Quando o direito de queixa não puder ser exercido porque a sua titularidade caberia apenas, no caso, ao agente do crime, pode o Ministério Público dar início ao procedimento se particulares razões de interesse público o impuserem.

Artigo 106.º

(Extensão dos efeitos da queixa)

A apresentação da queixa contra um dos participantes no crime torna o procedimento penal extensivo aos restantes.

Artigo 107.º

(Extinção do direito de queixa)

1. O direito de queixa extingue-se no prazo de 6 meses a contar da data em que o titular tiver tido conhecimento do facto e dos seus autores, ou a partir da morte do ofendido ou da data em que ele se tiver tornado incapaz.

2. O não exercício tempestivo da queixa relativamente a um dos participantes no crime aproveita aos restantes, nos casos em que também estes não possam ser perseguidos sem queixa.

3. Sendo vários os titulares do direito de queixa, o prazo conta-se autonomamente para cada um deles.

Artigo 108.º

(Renúncia e desistência da queixa)

1. O direito de queixa não pode ser exercido se o titular a ele expressamente tiver renunciado ou tiver praticado factos donde a renúncia necessariamente se deduza.

2. O queixoso pode desistir da queixa, desde que não haja oposição do arguido, até à publicação da sentença da 1.ª instância; a desistência impede que a queixa seja renovada.

3. A desistência da queixa relativamente a um dos participantes no crime aproveita aos restantes, salvo oposição destes, nos casos em que também estes não possam ser perseguidos sem queixa.

Artigo 109.º
(Acusação particular)

O disposto no presente título é correspondentemente aplicável aos casos em que o procedimento penal depender de acusação particular.

TÍTULO V
Extinção da responsabilidade penal

CAPÍTULO I
Prescrição do procedimento penal

Artigo 110.º
(Prazos de prescrição)

1. O procedimento penal extingue-se, por efeito de prescrição, logo que sobre a prática do crime tiverem decorrido os seguintes prazos:

a) 20 anos, quando se tratar de crimes puníveis com pena de prisão cujo limite máximo for superior a 15 anos;

b) 15 anos, quando se tratar de crimes puníveis com pena de prisão cujo limite máximo for superior a 10 anos, mas que não exceda 15 anos;

c) 10 anos, quando se tratar de crimes puníveis com pena de prisão cujo limite máximo for igual ou superior a 5 anos, mas que não exceda 10 anos;

d) 5 anos, quando se tratar de crimes puníveis com pena de prisão cujo limite máximo for igual ou superior a 1 ano, mas inferior a 5 anos;

e) 2 anos, nos casos restantes.

2. Para efeitos do disposto no número anterior, na determinação do máximo da pena aplicável a cada crime são tomados em conta os elementos que pertençam ao tipo de crime, mas não as circunstâncias agravantes ou atenuantes.

3. Quando a lei estabelecer para qualquer crime, em alternativa, pena de prisão ou de multa, só a primeira é considerada para efeitos do disposto neste artigo.

Artigo 111.º
(Início do prazo)

1. O prazo de prescrição do procedimento penal corre desde o dia em que o facto se tiver consumado.

2. O prazo de prescrição só corre:

a) Nos crimes permanentes, desde o dia em que cessar a consumação;

b) Nos crimes continuados e nos crimes habituais, desde o dia da prática do último acto;

c) Nos crimes não consumados, desde o dia do último acto de execução.

3. No caso de cumplicidade atende-se sempre, para efeitos do disposto neste artigo, ao facto do autor.

4. Quando for relevante a verificação de resultado não compreendido no tipo de crime, o prazo de prescrição só corre a partir do dia em que aquele resultado se verificar.

Artigo 112.º **(Suspensão da prescrição)**

1. A prescrição do procedimento penal suspende-se, para além dos casos especialmente previstos na lei, durante o tempo em que:

a) O procedimento penal não puder legalmente iniciar-se ou continuar, por falta de autorização legal ou de sentença a proferir por tribunal não penal, ou por efeito da devolução de uma questão prejudicial a juízo não penal ou da suspensão provisória do processo;

b) O procedimento penal estiver pendente, a partir da notificação da acusação, salvo no caso de processo de ausentes; ou

c) O agente cumprir fora de Macau pena ou medida de segurança privativas da liberdade.

2. No caso previsto na alínea b) do número anterior, a suspensão não pode ultrapassar 3 anos.

3. A prescrição volta a correr a partir do dia em que cessar a causa da suspensão.

Artigo 113.º **(Interrupção da prescrição)**

1. A prescrição do procedimento penal interrompe-se:

a) Com a notificação para interrogatório do agente como arguido;

b) Com a aplicação de uma medida de coacção;

c) Com a notificação do despacho de pronúncia ou equivalente; ou

d) Com a marcação do dia para julgamento no processo de ausentes.

2. Depois de cada interrupção começa a correr novo prazo de prescrição.

3. A prescrição do procedimento penal tem sempre lugar quando, desde o

seu início e ressalvado o tempo de suspensão, tiver decorrido o prazo normal de prescrição acrescido de metade; mas quando, por força de disposição especial, o prazo de prescrição for inferior a 2 anos, o limite máximo da prescrição corresponde ao dobro desse prazo.

CAPÍTULO II

Prescrição das penas e medidas de segurança

Artigo 114.º **(Prazos de prescrição das penas)**

1. As penas prescrevem nos prazos seguintes:

- a) 25 anos, se forem superiores a 15 anos de prisão;
- b) 20 anos, se forem iguais ou superiores a 10 anos de prisão;
- c) 15 anos, se forem iguais ou superiores a 5 anos de prisão;
- d) 10 anos, se forem iguais ou superiores a 2 anos de prisão;
- e) 4 anos, nos casos restantes.

2. O prazo de prescrição começa a correr no dia em que transitar em julgado a decisão que tiver aplicado a pena.

Artigo 115.º **(Efeitos da prescrição da pena principal)**

A prescrição da pena principal envolve a prescrição da pena acessória que não tiver sido executada, bem como dos efeitos da pena que ainda se não tiverem verificados.

Artigo 116.º **(Prazos de prescrição das medidas de segurança)**

As medidas de segurança prescrevem no prazo de 15 ou de 10 anos, consoante se trate de medidas de segurança privativas ou não privativas da liberdade.

Artigo 117.º **(Suspensão da prescrição)**

1. A prescrição da pena e medida de segurança suspende-se, para além dos casos especialmente previstos na lei, durante o tempo em que:

- a) A execução não puder legalmente iniciar-se ou continuar;
- b) O condenado estiver a cumprir outra pena ou medida de segurança privativas da liberdade; ou

c) Perdurar a dilação do pagamento da multa.

2. A prescrição volta a correr a partir do dia em que cessar a causa da suspensão.

Artigo 118.º
(Interrupção da prescrição)

1. A prescrição da pena e medida de segurança interrompe-se:

a) Com a sua execução; ou

b) Com a prática, pela autoridade competente, dos actos destinados a fazê-la executar, se a execução se tornar impossível por o condenado se encontrar em local donde não possa ser entregue ou onde não possa ser alcançado.

2. Depois de cada interrupção começa a correr novo prazo de prescrição.

3. A prescrição da pena e medida de segurança tem sempre lugar quando, desde o seu início e ressalvado o tempo de suspensão, tiver decorrido o prazo normal da prescrição acrescido de metade.

CAPÍTULO III
Outras causas de extinção

Artigo 119.º
(Morte, amnistia, perdão e indulto)

A responsabilidade penal extingue-se pela morte, amnistia, perdão genérico e indulto.

Artigo 120.º
(Efeitos)

1. A morte do agente extingue tanto o procedimento penal como a pena ou medida de segurança.

2. A amnistia extingue o procedimento penal e, no caso de ter havido condenação, faz cessar a execução tanto da pena e dos seus efeitos como da medida de segurança.

3. O perdão genérico extingue a pena, no todo ou em parte.

4. O indulto extingue a pena, no todo ou em parte, ou substitui-a por outra mais favorável prevista na lei.

TÍTULO VI
Indemnização de perdas e danos por crime

Artigo 121.º
(Responsabilidade civil emergente de crime)

A indemnização de perdas e danos emergentes de crime é regulada pela lei civil.

Artigo 122.º
(Indemnização do lesado)

1. Se a indemnização não for satisfeita pelo responsável, o tribunal pode atribuir ao lesado, a requerimento deste e até ao limite do dano causado, os objectos declarados perdidos ou o produto da sua venda, ou o preço ou o valor correspondentes a vantagens provenientes do crime, pagos ao Território ou transferidos a seu favor por força do disposto nos artigos 101.º a 103.º

2. Se o dano provocado pelo crime for de tal modo grave que o lesado fique privado de meios de subsistência e se for de prever que o responsável o não reparará, o tribunal pode atribuir ao lesado, a requerimento seu, no todo ou em parte e até ao limite do dano, o montante da multa.

3. O Território fica sub-rogado no direito do lesado à indemnização até ao montante que tiver satisfeito.

TÍTULO VII
Contravenções

Artigo 123.º
(Disposições gerais)

1. Constitui contravenção o facto ilícito que unicamente consiste na violação ou na falta de observância de disposições preventivas de leis ou regulamentos.

2. Nas contravenções a negligência é sempre punida.

3. Nas contravenções não pode ser cominada pena de prisão superior a 6 meses.

Artigo 124.º
(Regime aplicável)

1. Salvo disposição em contrário, o preceituado para os crimes é aplicável às contravenções.

2. O facto ilícito denominado contravenção é considerado crime se lhe corresponder pena de prisão de limite máximo superior a 6 meses.

Artigo 125.º

(Inconvertibilidade da pena de multa)

1. Salvo disposição em contrário, nas contravenções a pena de multa é inconvertível em prisão.

2. Nos casos em que for declarada a convertibilidade da multa em prisão e a multa não for paga, voluntária ou coercivamente, nem tiver sido substituída por trabalho nos termos do artigo 46.º, é cumprida prisão, de acordo com o disposto no artigo 47.º

3. Se, nos casos previstos no número anterior, a multa for estabelecida em quantia, o tribunal fixa a prisão que deve ser cumprida, entre um mínimo de 6 dias e um máximo de 1 ano de prisão.

Artigo 126.º

(Concurso de infracções)

Se o mesmo facto constituir simultaneamente crime e contravenção, o agente é punido a título de crime, sem prejuízo da aplicação das sanções acessórias previstas para a contravenção.

Artigo 127.º

(Reincidência e prorrogação da pena)

Nas contravenções não se aplicam as normas do presente Código relativas à reincidência e à prorrogação da pena.

LIVRO II

PARTE ESPECIAL

TÍTULO I

Crimes contra a pessoa

CAPÍTULO I

Crimes contra a vida

Artigo 128.º **(Homicídio)**

Quem matar outra pessoa é punido com pena de prisão de 10 a 20 anos.

Artigo 129.º **(Homicídio qualificado)**

1. Se a morte for produzida em circunstâncias que revelem especial censurabilidade ou perversidade do agente, este é punido com pena de prisão de 15 a 25 anos.

2. É susceptível de revelar a especial censurabilidade ou perversidade a que se refere o número anterior, entre outras, a circunstância de o agente:

- a) Ser descendente, ascendente, adoptado ou adoptante da vítima;
- b) Empregar tortura ou praticar acto de crueldade para aumentar o sofrimento da vítima;
- c) Ser determinado por avidez, pelo prazer de matar ou por qualquer motivo torpe ou fútil;
- d) Ser determinado por ódio racial, religioso ou político;
- e) Ter em vista preparar, facilitar, executar ou encobrir um outro crime, facilitar a fuga ou assegurar a impunidade do agente de um crime;
- f) Utilizar veneno ou qualquer outro meio insidioso ou que se traduza na prática de crime de perigo comum;
- g) Agir com frieza de ânimo ou com reflexão sobre os meios empregados, ou ter persistido na intenção de matar por mais de 24 horas; ou
- h) Ter praticado o facto contra funcionário, docente, examinador público,

testemunha ou advogado, no exercício das suas funções ou por causa delas.

Artigo 130.º
(Homicídio privilegiado)

Quem matar outra pessoa dominado por compreensível emoção violenta, compaixão, desespero ou motivo de relevante valor social ou moral, que diminua sensivelmente a sua culpa, é punido com pena de prisão de 2 a 8 anos.

Artigo 131.º
(Infanticídio)

A mãe que matar o filho durante o parto ou logo após este, estando sob a sua influência perturbadora, é punida com pena de prisão de 1 a 5 anos.

Artigo 132.º
(Homicídio a pedido da vítima)

Quem matar outra pessoa determinado por pedido sério, instante e expresso que esta lhe tenha feito é punido com pena de prisão até 5 anos.

Artigo 133.º
(Incitamento, ajuda ou propaganda ao suicídio)

1. Quem incitar outra pessoa a suicidar-se, ou lhe prestar ajuda para esse fim, é punido com pena de prisão até 5 anos, se o suicídio vier a ser tentado ou a consumir-se.

2. Se a pessoa incitada ou a quem se prestou ajuda for menor de 16 anos ou tiver, por qualquer motivo, a sua capacidade de valoração ou de determinação sensivelmente diminuída, o agente é punido com pena de prisão de 2 a 8 anos.

3. Quem, por qualquer modo, fizer propaganda ou publicidade de produto, objecto ou método preconizado como meio para produzir a morte, de forma adequada a provocar suicídio, é punido com pena de prisão até 2 anos ou com pena de multa até 240 dias.

Artigo 134.º
(Homicídio por negligência)

1. Quem matar outra pessoa por negligência é punido com pena de prisão até 3 anos.

2. Em caso de negligência grosseira, o agente é punido com pena de prisão até 5 anos.

Artigo 135.º
(Exposição ou abandono)

1. Quem colocar em perigo a vida de outra pessoa,

a) expondo-a em lugar que a sujeite a uma situação de que ela, só por si, não possa defender-se, ou

b) abandonando-a sem defesa, em razão da idade, deficiência física ou doença, sempre que ao agente coubesse o dever de a guardar, vigiar ou assistir, é punido com pena de prisão de 1 a 5 anos.

2. Se o facto for praticado por ascendente, descendente, adoptante ou adoptado da vítima, o agente é punido com pena de prisão de 2 a 5 anos.

3. Se do facto resultar uma ofensa grave à integridade física, o agente é punido com pena de prisão de 2 a 8 anos.

4. Se do facto resultar a morte, o agente é punido com pena de prisão de 5 a 15 anos.

CAPÍTULO II

Crime contra a vida intra-uterina

Artigo 136.º

(Aborto)

1. Quem, por qualquer meio e sem consentimento da mulher grávida, a fizer abortar é punido com pena de prisão de 2 a 8 anos.

2. Quando do aborto ou dos meios empregados resultar a morte ou uma ofensa grave à integridade física da mulher grávida, os limites da pena aplicável àquele que a fizer abortar são aumentados de um terço.

3. A interrupção voluntária da gravidez é regulada em legislação própria.

CAPÍTULO III

Crimes contra a integridade física

Artigo 137.º

(Ofensa simples à integridade física)

1. Quem ofender o corpo ou a saúde de outra pessoa é punido com pena de prisão até 3 anos ou com pena de multa.

2. O procedimento penal depende de queixa.

3. O tribunal pode dispensar de pena quando:

a) Tiver havido lesões recíprocas e não se tiver provado qual dos contendores agrediu primeiro; ou

b) O agente tiver unicamente exercido retorsão sobre o agressor.

Artigo 138.º
(Ofensa grave à integridade física)

Quem ofender o corpo ou a saúde de outra pessoa de forma a

a) privá-la de importante órgão ou membro, ou desfigurá-la grave e permanentemente,

b) tirar-lhe ou afectar-lhe, de maneira grave, a capacidade de trabalho, as capacidades intelectuais ou de procriação, ou a possibilidade de utilizar o corpo, os sentidos ou a linguagem,

c) provocar-lhe doença particularmente dolorosa ou permanente, ou anomalia psíquica grave ou incurável, ou

d) provocar-lhe perigo para a vida,

é punido com pena de prisão de 2 a 10 anos.

Artigo 139.º
(Agravação pelo resultado)

1. Quem ofender o corpo ou a saúde de outra pessoa e vier a produzir-lhe a morte é punido:

a) Com pena de prisão de 2 a 8 anos, no caso do artigo 137.º;

b) Com pena de prisão de 5 a 15 anos, no caso do artigo anterior.

2. Quem praticar a ofensa prevista no artigo 137.º e vier a produzir a ofensa prevista no artigo anterior é punido com pena de prisão de 6 meses a 5 anos.

Artigo 140.º
(Ofensa qualificada à integridade física)

1. Se a ofensa prevista nos artigos 137.º, 138.º ou 139.º for produzida em circunstâncias que revelem especial censurabilidade ou perversidade do agente, este é punido com a pena aplicável ao crime respectivo agravada de um terço nos seus limites mínimo e máximo.

2. São susceptíveis de revelar a especial censurabilidade ou perversidade do agente, entre outras, as circunstâncias previstas no n.º 2 do artigo 129.º

Artigo 141.º
(Ofensa privilegiada à integridade física)

A pena aplicável a uma ofensa à integridade física é especialmente atenuada quando se verificarem as circunstâncias previstas no artigo 130.º

Artigo 142.º
(Ofensa à integridade física por negligência)

1. Quem, por negligência, ofender o corpo ou a saúde de outra pessoa é punido com pena de prisão até 2 anos ou com pena de multa até 240 dias.

2. No caso previsto no número anterior, o tribunal pode dispensar de pena quando:

a) O agente for médico no exercício da sua profissão e do acto médico não resultar doença ou incapacidade para o trabalho por mais de 8 dias; ou

b) Da ofensa não resultar doença ou incapacidade para o trabalho por mais de 3 dias.

3. Se do facto resultar uma ofensa grave à integridade física, o agente é punido com pena de prisão até 3 anos ou com pena de multa.

4. O procedimento penal depende de queixa.

Artigo 143.º
(Consentimento)

1. Para efeitos de consentimento, a integridade física considera-se livremente disponível.

2. Para decidir se uma ofensa ao corpo ou à saúde contraria os bons costumes tomam-se em conta, nomeadamente, os motivos e os fins do agente ou do ofendido, bem como os meios empregados e a amplitude previsível da ofensa.

Artigo 144.º
(Intervenção ou tratamento médico-cirúrgico)

A intervenção ou tratamento que, segundo o estado dos conhecimentos e da experiência da medicina, se mostrar indicado e for levado a cabo, de acordo com as regras da profissão, por um médico ou outra pessoa legalmente autorizada, com intenção de prevenir, diagnosticar, debelar ou minorar doença, sofrimento, lesão ou fadiga corporal, ou perturbação mental, não se considera ofensa à integridade física.

Artigo 145.º
(Participação em rixa)

1. Quem intervier ou tomar parte em rixa de duas ou mais pessoas, donde resulte morte ou ofensa grave à integridade física, é punido com pena de prisão até 3 anos ou com pena de multa.

2. A participação em rixa não é punível quando for determinada por motivo não censurável, nomeadamente quando visar reagir contra um ataque, defender

outrem ou separar os contendores.

Artigo 146.º

(Maus tratos ou sobrecarga de menores, incapazes ou cônjuge)

1. Quem, tendo ao seu cuidado, à sua guarda, sob a responsabilidade da sua direcção ou educação, ou como seu subordinado por relação de trabalho pessoa menor, incapaz ou diminuída por razão de idade, doença, deficiência física ou psíquica e

a) lhe infligir maus tratos físicos ou psíquicos ou a tratar cruelmente,

b) a empregar em actividades perigosas, desumanas ou proibidas,

c) a sobrecarregar com trabalhos excessivos, ou

d) não lhe prestar os cuidados ou assistência que os deveres decorrentes das suas funções impõem,

é punido com pena de prisão de 1 a 5 anos, se o facto não for punível pelo artigo 138.º

2. A mesma pena é aplicável a quem infligir ao cônjuge, ou à pessoa que viva em situação análoga, maus tratos físicos ou psíquicos, ficando o procedimento penal dependente de queixa.

3. Se dos factos previstos nos números anteriores resultar uma ofensa grave à integridade física, o agente é punido com pena de prisão de 2 a 8 anos.

4. Se dos factos previstos nos n.ºs 1 e 2 resultar a morte, o agente é punido com pena de prisão de 5 a 15 anos.

CAPÍTULO IV

Crimes contra a liberdade pessoal

Artigo 147.º

(Ameaça)

1. Quem ameaçar outra pessoa com a prática de crime contra a vida, integridade física, liberdade pessoal, liberdade ou autodeterminação sexuais ou bens patrimoniais de valor considerável, de forma adequada a provocar-lhe medo ou inquietação ou a prejudicar a sua liberdade de determinação, é punido com pena de prisão até 2 anos ou com pena de multa até 240 dias.

2. Se a ameaça for com a prática de crime punível com pena de prisão de limite máximo superior a 3 anos, o agente é punido com pena de prisão até 3 anos ou com pena de multa.

3. O procedimento penal depende de queixa.

Artigo 148.º
(Coacção)

1. Quem, por meio de violência ou de ameaça com mal importante, constranger outra pessoa a uma acção ou omissão, ou a suportar uma actividade, é punido com pena de prisão até 3 anos ou com pena de multa.

2. A tentativa é punível.

3. O facto não é punível:

- a) Se a utilização do meio para atingir o fim visado não for censurável; ou
- b) Se visar evitar suicídio ou a prática de facto ilícito típico.

4. Se o facto tiver lugar entre cônjuges, ascendente e descendente, adoptante e adoptado, ou pessoas que vivam em situação análoga à dos cônjuges, o procedimento penal depende de queixa.

Artigo 149.º
(Coacção grave)

1. Quando a coacção for realizada

a) por meio de ameaça com a prática de crime punível com pena de prisão de limite máximo superior a 3 anos, ou

b) por funcionário com grave abuso de autoridade,
o agente é punido com pena de prisão de 1 a 5 anos.

2. A mesma pena é aplicada se, por força da coacção, a vítima ou a pessoa sobre a qual o mal deve recair se suicidar ou tentar suicidar-se.

Artigo 150.º
(Intervenção ou tratamento médico-cirúrgico arbitrário)

1. As pessoas indicadas no artigo 144.º que, em vista das finalidades nele referidas, realizarem intervenção ou tratamento sem consentimento eficaz do paciente são punidas com pena de prisão até 3 anos ou com pena de multa.

2. O facto não é punível quando o consentimento

a) só puder ser obtido com adiamento que implique perigo para a vida ou perigo grave para o corpo ou saúde, ou

b) tiver sido dado para certa intervenção ou tratamento, tendo vindo a realizar-se outro diferente por se ter revelado imposto pelo estado dos conhecimentos e da experiência da medicina como meio para evitar um perigo para a vida, corpo ou saúde,

e não se verificarem circunstâncias que permitam concluir com segurança que o consentimento seria recusado.

3. Se, por negligência grosseira, o agente representar falsamente os pressupostos do consentimento, é punido com pena de prisão até 6 meses ou com pena de multa até 60 dias.

4. O procedimento penal depende de queixa.

Artigo 151.º
(Dever de esclarecimento)

Para efeitos do disposto no artigo anterior, o consentimento só é eficaz quando o paciente tiver sido devidamente esclarecido sobre o diagnóstico e a índole, alcance, envergadura e possíveis consequências da intervenção ou do tratamento, salvo se isso implicar a comunicação de circunstâncias que, a serem conhecidas pelo paciente, poriam em perigo a sua vida ou seriam susceptíveis de lhe causar grave ofensa à saúde, física ou psíquica.

Artigo 152.º
(Sequestro)

1. Quem detiver, prender, mantiver detida ou presa outra pessoa ou de qualquer forma a privar da liberdade é punido com pena de prisão de 1 a 5 anos.

2. O agente é punido com pena de prisão de 3 a 12 anos se a privação da liberdade:

a) Durar por mais de 2 dias;

b) For precedida ou acompanhada de ofensa grave à integridade física, tortura ou outro tratamento cruel, degradante ou desumano;

c) For praticada com o falso pretexto de que a vítima sofria de anomalia psíquica;

d) For praticada simulando o agente a qualidade de autoridade pública ou com abuso grosseiro dos poderes inerentes às suas funções públicas; ou

e) Tiver como resultado suicídio ou ofensa grave à integridade física da vítima.

3. Se da privação da liberdade resultar a morte da vítima, o agente é punido com pena de prisão de 5 a 15 anos.

4. Se a pessoa sequestrada for uma das referidas na alínea *h*) do n.º 2 do artigo 129.º e o tiver sido no exercício das suas funções ou por causa delas, as penas referidas nos números anteriores são agravadas de um terço nos seus limites mínimo e máximo.

Artigo 153.º
(Escravidão)

Quem

- a) reduzir outra pessoa ao estado ou à condição de escravo, ou
 - b) alienar, ceder ou adquirir pessoa, ou dela se apossar, com a intenção de a manter na situação prevista na alínea anterior,
- é punido com pena de prisão de 10 a 20 anos.

Artigo 154.º
(Rapto)

1. Quem, por meio de violência, ameaça ou astúcia, raptar outra pessoa com a intenção de

- a) submeter a vítima a extorsão,
 - b) cometer crime contra a liberdade ou autodeterminação sexuais da vítima,
 - c) obter resgate ou recompensa, ou
 - d) constranger a autoridade pública ou um terceiro a uma acção ou omissão, ou a suportar uma actividade,
- é punido com pena de prisão de 3 a 10 anos.

2. Se se verificar alguma das situações previstas no n.º 2 do artigo 152.º, o agente é punido com pena de prisão de 5 a 15 anos.

3. Se do rapto resultar a morte da vítima, o agente é punido com pena de prisão de 10 a 20 anos.

4. Se a pessoa raptada for menor de 16 anos ou incapaz de se defender ou de opor resistência, as penas previstas nos números anteriores são agravadas de um terço nos seus limites mínimo e máximo.

5. É correspondentemente aplicável o disposto no n.º 4 do artigo 152.º

Artigo 155.º
(Tomada de reféns)

1. Quem, com finalidades políticas, ideológicas, filosóficas ou confessionais, sequestrar ou raptar outra pessoa, ameaçando matá-la, infligir-lhe ofensa grave à integridade física ou mantê-la detida, visando constranger um Território ou Estado, uma organização internacional, uma pessoa colectiva, um agrupamento de pessoas ou uma pessoa singular a uma acção ou omissão, ou a suportar uma actividade, é punido com pena de prisão de 3 a 12 anos.

2. É correspondentemente aplicável o disposto nos n.ºs 2 a 5 do artigo anterior.

3. Quem se aproveitar da tomada de reféns cometida por outrem, com a

intenção e para as finalidades de constrangimento referidas no n.º 1, é punido com as penas previstas nos números anteriores.

Artigo 156.º
(Atenuação especial)

No caso previsto nos artigos 154.º ou 155.º, se o agente voluntariamente renunciar à sua pretensão e libertar a vítima, ou se esforçar seriamente por consegui-lo, pode a pena ser especialmente atenuada.

CAPÍTULO V
Crimes contra a liberdade e autodeterminação sexuais

SECÇÃO I
Crimes contra a liberdade sexual

Artigo 157.º
(Violação)

1. Quem

a) tiver cópula com mulher por meio de violência, ameaça grave, ou depois de, para realizar a cópula, a ter tornado inconsciente ou posto na impossibilidade de resistir, ou

b) pelos mesmos meios, constranger mulher a ter cópula com terceiro, é punido com pena de prisão de 3 a 12 anos.

2. Com a mesma pena é punido quem, nos termos previstos no número anterior, tiver coito anal com outra pessoa, ou a constranger a tê-lo com terceiro.

Artigo 158.º
(Coacção sexual)

Quem, por meio de violência, ameaça grave ou depois de, para esse fim, a ter tornado inconsciente ou posto na impossibilidade de resistir, constranger outra pessoa a sofrer ou a praticar, consigo ou com outrem, acto sexual de relevo, é punido com pena de prisão de 2 a 8 anos.

Artigo 159.º
(Abuso sexual de pessoa incapaz de resistência)

1. Quem praticar acto sexual de relevo com pessoa inconsciente ou incapaz, por outro motivo, de opor resistência, aproveitando-se do seu estado ou incapacidade, é punido com pena de prisão de 1 a 8 anos.

2. Se a vítima sofrer cópula ou coito anal, o agente é punido com pena de

prisão de 2 a 10 anos.

Artigo 160.º
(Abuso sexual de pessoa internada)

1. Quem, aproveitando-se das funções ou do cargo que, a qualquer título, exerce ou detém em

a) estabelecimento onde se executem reacções criminais privativas da liberdade,

b) hospital, asilo, clínica ou outro estabelecimento destinado a assistência ou tratamento, ou

c) estabelecimento de educação ou correcção,

praticar acto sexual de relevo com pessoa que aí se encontre internada e que de qualquer modo lhe esteja confiada ou se encontre ao seu cuidado é punido com pena de prisão de 1 a 8 anos.

2. É correspondentemente aplicável o disposto no n.º 2 do artigo anterior.

Artigo 161.º
(Fraude sexual)

1. Quem, aproveitando-se fraudulentamente de erro sobre a sua identidade pessoal, praticar com outra pessoa acto sexual de relevo é punido com pena de prisão até 2 anos.

2. Se a vítima sofrer cópula ou coito anal, o agente é punido com pena de prisão até 5 anos.

Artigo 162.º
(Procriação artificial não consentida)

Quem praticar acto de procriação artificial em mulher, sem o seu consentimento, é punido com pena de prisão de 1 a 8 anos.

Artigo 163.º
(Lenocínio)

Quem, como modo de vida ou com intenção lucrativa, fomentar, favorecer ou facilitar o exercício por outra pessoa de prostituição ou a prática de actos sexuais de relevo, explorando a sua situação de abandono ou de necessidade, é punido com pena de prisão de 1 a 5 anos.

Artigo 164.º
(Lenocínio agravado)

Se, no caso previsto no artigo anterior, o agente usar de violência, ameaça

grave, arдил ou manobra fraudulenta, ou se aproveitar de incapacidade psíquica da vítima, é punido com pena de prisão de 2 a 8 anos.

Artigo 165.º
(Actos exhibicionistas)

Quem importunar outra pessoa, praticando perante ela actos exhibicionistas de carácter sexual, é punido com pena de prisão até 1 ano ou com pena de multa até 120 dias.

SECÇÃO II
Crimes contra a autodeterminação sexual

Artigo 166.º
(Abuso sexual de crianças)

1. Quem praticar acto sexual de relevo com ou em menor de 14 anos, ou o levar a praticá-lo consigo ou com outra pessoa, é punido com pena de prisão de 1 a 8 anos.

2. Com a mesma pena é punido quem praticar acto sexual de relevo perante menor de 14 anos e com este directamente relacionado.

3. Se o agente tiver cópula ou coito anal com menor de 14 anos, é punido com pena de prisão de 3 a 10 anos.

4. Quem

a) praticar acto exhibicionista de carácter sexual perante menor de 14 anos, ou

b) actuar sobre menor de 14 anos por meio de conversa obscena ou de escrito, espectáculo ou objecto pornográficos, ou o utilizar em fotografia, filme ou gravação pornográficos,

é punido com pena de prisão até 3 anos.

5. Quem praticar os actos descritos no número anterior com intenção lucrativa é punido com pena de prisão de 1 a 5 anos.

Artigo 167.º
(Abuso sexual de educandos e dependentes)

1. Quem praticar ou levar a praticar acto descrito nos n.ºs 1, 2 ou 3 do artigo anterior relativamente

a) a menor entre 14 e 16 anos que lhe tenha sido confiado para educação ou assistência, ou

b) a menor entre 16 e 18 anos que lhe tenha sido confiado para educação ou assistência, com abuso da função que exerce ou da posição que detém,

é punido com pena de prisão de 1 a 8 anos.

2. Quem praticar acto descrito no n.º 4 do artigo 166.º relativamente a menor referido no número anterior deste artigo e nas condições aí descritas é punido com pena de prisão até 1 ano.

3. Quem praticar ou levar a praticar os actos descritos no número anterior com intenção lucrativa é punido com pena de prisão até 3 anos.

Artigo 168.º
(Estupro)

1. Quem tiver cópula com menor entre 14 e 16 anos, abusando da sua inexperiência, é punido com pena de prisão até 4 anos.

2. Com a mesma pena é punido quem, nos termos previstos no número anterior, tiver coito anal com menor entre 14 e 16 anos.

Artigo 169.º
(Acto sexual com menores)

Quem praticar acto sexual de relevo com menor entre 14 e 16 anos, abusando da sua inexperiência, ou levar a que tal acto seja por este praticado com outrem, é punido com pena de prisão até 3 anos.

Artigo 170.º
(Lenocínio de menor)

1. Quem fomentar, favorecer ou facilitar o exercício da prostituição de menor ou a prática por este de actos sexuais de relevo é punido com pena de prisão de 1 a 5 anos.

2. Se o agente usar de violência, ameaça grave, ardil ou manobra fraudulenta, actuar como modo de vida ou com intenção lucrativa, ou se aproveitar de incapacidade psíquica da vítima, ou se esta for menor de 14 anos, é punido com pena de prisão de 2 a 10 anos.

SECÇÃO III
Disposições comuns

Artigo 171.º
(Agravação)

1. As penas previstas nos artigos 157.º a 159.º e 161.º a 170.º são agravadas de um terço nos seus limites mínimo e máximo se a vítima:

a) For ascendente, descendente, adoptante, adoptado, parente ou afim até

ao segundo grau do agente, ou se encontrar sob a sua tutela ou curatela; ou

b) Se encontrar numa relação de dependência hierárquica, económica ou de trabalho do agente e o crime for praticado com aproveitamento desta relação.

2. As penas previstas nos artigos 157.º a 161.º e 166.º a 169.º são agravadas de um terço nos seus limites mínimo e máximo se o agente for portador de doença sexualmente transmissível.

3. As penas previstas nos artigos 157.º a 162.º e 166.º a 169.º são agravadas de metade nos seus limites mínimo e máximo se dos comportamentos aí descritos resultar gravidez, ofensa grave à integridade física, síndrome de imuno-deficiência adquirida, suicídio ou morte da vítima.

4. As penas previstas nos artigos 157.º, 158.º e 162.º são agravadas de um terço nos seus limites mínimo e máximo se a vítima for menor de 14 anos.

5. Se na mesma conduta concorrerem mais do que uma das circunstâncias referidas nos números anteriores, só é considerada, para efeitos de determinação da pena aplicável, a que tiver efeito agravante mais forte, sendo a outra ou outras valoradas na determinação da medida da pena.

Artigo 172.º

(Queixa)

1. O procedimento penal pelos crimes previstos nos artigos 158.º, 159.º, 161.º, 162.º e 165.º a 169.º depende de queixa, salvo quando deles resultar suicídio ou morte da vítima.

2. Nos casos previstos no número anterior e quando a vítima for menor de 12 anos, o Ministério Público dá início ao processo se especiais razões de interesse público o impuserem.

Artigo 173.º

(Inibição do poder paternal)

Quem for condenado por crime previsto nos artigos 157.º a 170.º pode, atenta a concreta gravidade do facto e a sua conexão com a função exercida pelo agente, ser inibido do exercício do poder paternal, tutela ou curatela por um período de 2 a 5 anos.

CAPÍTULO VI **Crimes contra a honra**

Artigo 174.º

(Difamação)

1. Quem, dirigindo-se a terceiro, imputar a outra pessoa, mesmo sob a forma

de suspeita, um facto, ou formular sobre ela um juízo, ofensivos da sua honra ou consideração, ou reproduzir uma tal imputação ou juízo, é punido com pena de prisão até 6 meses ou com pena de multa até 240 dias.

2. A conduta não é punível quando:

- a) A imputação for feita para realizar interesses legítimos; e
- b) O agente provar a verdade da imputação ou tiver tido fundamento sério para, em boa-fé, a reputar verdadeira.

3. O disposto no número anterior não se aplica tratando-se da imputação de facto relativo à intimidade da vida privada ou familiar.

4. A boa-fé referida na alínea b) do n.º 2 exclui-se quando o agente não tiver cumprido o dever de informação, que as circunstâncias do caso impunham, sobre a verdade da imputação.

Artigo 175.º (Injúria)

1. Quem imputar factos a outra pessoa, mesmo sob a forma de suspeita, ou lhe dirigir palavras, ofensivos da sua honra ou consideração, é punido com pena de prisão até 3 meses ou com pena de multa até 120 dias.

2. Tratando-se da imputação de factos é correspondentemente aplicável o disposto nos n.ºs 2, 3 e 4 do artigo anterior.

Artigo 176.º (Equiparação)

À difamação e injúria verbais são equiparadas as feitas por escrito, gestos, imagens ou qualquer outro meio de expressão.

Artigo 177.º (Publicidade e calúnia)

1. Se, no caso dos crimes previstos nos artigos 174.º, 175.º e 176.º,

- a) a ofensa for praticada através de meios ou em circunstâncias que facilitem a sua divulgação, ou,
- b) tratando-se da imputação de factos, se averiguar que o agente conhecia a falsidade da imputação, as penas da difamação ou injúria são elevadas de um terço nos seus limites mínimo e máximo.

2. Se o crime for cometido através de meio de comunicação social, o agente é punido com pena de prisão até 2 anos ou com pena de multa não inferior a 120 dias.

Artigo 178.º
(Agravação)

As penas previstas nos artigos 174.º, 175.º e 177.º são elevadas de metade nos seus limites mínimo e máximo se a vítima for uma das pessoas referidas na alínea h) do n.º 2 do artigo 129.º, no exercício das suas funções ou por causa delas.

Artigo 179.º
(Ofensa à memória de pessoa falecida)

1. Quem, por qualquer forma, ofender gravemente a memória de pessoa falecida é punido com pena de prisão até 6 meses ou com pena de multa até 240 dias.

2. É correspondentemente aplicável o disposto nos n.ºs 2, 3 e 4 do artigo 174.º e no artigo 177.º

3. A ofensa não é punível quando tiverem decorrido mais de 50 anos sobre o falecimento.

Artigo 180.º
(Dispensa de pena)

1. O tribunal dispensa de pena o agente quando este der em juízo esclarecimentos ou explicações da ofensa de que foi acusado, desde que o ofendido, quem o represente ou quem integre a sua vontade como titular do direito de queixa ou de acusação particular os aceitar como satisfatórios.

2. O tribunal pode ainda dispensar de pena se a ofensa tiver sido provocada por uma conduta ilícita ou repreensível do ofendido.

3. Se o ofendido ripostar, no mesmo acto, com uma ofensa a outra ofensa, o tribunal pode dispensar de pena ambos os agentes ou só um deles, conforme as circunstâncias.

Artigo 181.º
(Ofensa a pessoa colectiva que exerça autoridade pública)

1. Quem afirmar ou propalar factos inverídicos, sem ter fundamento para, em boa-fé, os reputar verdadeiros, capazes de ofenderem a credibilidade, o prestígio ou a confiança que sejam devidos a pessoa colectiva, instituição, corporação, organismo ou serviço que exerçam autoridade pública, é punido com pena de prisão até 6 meses ou com pena de multa até 240 dias.

2. É correspondentemente aplicável o disposto no artigo 177.º e nos n.ºs 1 e 2 do artigo anterior.

Artigo 182.º
(Queixa e acusação)

O procedimento penal pelos crimes previstos no presente capítulo depende de acusação particular, excepto nos casos previstos nos artigos 178.º e 181.º, em que é suficiente a queixa.

Artigo 183.º
(Conhecimento público da sentença condenatória)

1. Se a condenação ocorrer, ainda que com dispensa de pena, nas circunstâncias previstas no artigo 177.º, o tribunal ordena, a expensas do agente, o conhecimento público adequado da sentença, desde que tal seja requerido, até ao encerramento da audiência em 1.ª instância, pelo titular do direito de queixa ou de acusação particular.

2. O tribunal fixa os termos concretos em que o conhecimento público da sentença deve ter lugar.

CAPÍTULO VII
Crimes contra a reserva da vida privada

Artigo 184.º
(Violação de domicílio)

1. Quem, sem consentimento, se introduzir na habitação de outra pessoa, ou nela permanecer depois de intimado a retirar-se, é punido com pena de prisão até 1 ano ou com pena de multa até 240 dias.

2. Na mesma pena incorre quem, com intenção de perturbar a vida privada, a paz ou o sossego de outra pessoa, telefonar para a habitação desta.

3. Se o crime previsto no n.º 1 for cometido de noite ou em lugar ermo, por meio de violência ou ameaça de violência, com uso de arma ou por meio de arrombamento, escalamento ou chave falsa, ou por três ou mais pessoas, o agente é punido com pena de prisão até 3 anos ou com pena de multa.

Artigo 185.º
(Introdução em lugar vedado ao público)

Quem, sem consentimento ou autorização de quem de direito, entrar ou permanecer em pátios, jardins ou espaços vedados anexos a habitação, em barcos ou outros meios de transporte, em lugar vedado e destinado a serviço ou empresa públicos, a serviço de transporte ou ao exercício de profissões ou actividades, ou em qualquer outro lugar vedado e não livremente acessível ao público, é punido com pena de prisão até 3 meses ou com pena de multa até 60 dias.

Artigo 186.º
(Devassa da vida privada)

1. Quem, sem consentimento e com intenção de devassar a vida privada da pessoa, designadamente a intimidade da vida familiar ou sexual

a) interceptar, gravar, registar, utilizar, transmitir ou divulgar conversa ou comunicação telefónica,

b) captar, fotografar, filmar, registar ou divulgar imagem da pessoa ou de objectos ou espaços íntimos,

c) observar ou escutar às ocultas pessoa que se encontre em lugar privado, ou

d) divulgar factos relativos à vida privada ou a doença grave de outra pessoa, é punido com pena de prisão até 2 anos ou com pena de multa até 240 dias.

2. O facto previsto na alínea d) do número anterior não é punível quando for praticado como meio adequado para realizar um interesse público legítimo e relevante.

Artigo 187.º
(Devassa por meio de informática)

1. Quem criar, manter ou utilizar ficheiro automatizado de dados individualmente identificáveis e referentes a convicções políticas, religiosas ou filosóficas, à vida privada ou a origem étnica é punido com pena de prisão até 2 anos ou com pena de multa até 240 dias.

2. A tentativa é punível.

Artigo 188.º
(Violação de correspondência ou de telecomunicações)

1. Quem, sem consentimento, abrir encomenda, carta ou qualquer outro escrito que se encontre fechado e lhe não seja dirigido, ou tomar conhecimento, por processos técnicos, do seu conteúdo, ou impedir, por qualquer modo, que seja recebido pelo destinatário, é punido com pena de prisão até 1 ano ou com pena de multa até 240 dias.

2. Na mesma pena incorre quem, sem consentimento, se intrometer no conteúdo de comunicação ou dele tomar conhecimento.

3. Quem, sem consentimento, divulgar o conteúdo de cartas, encomendas, escritos fechados ou telecomunicações a que se referem os números anteriores é punido com pena de prisão até 1 ano ou com pena de multa até 240 dias.

Artigo 189.º
(Violação de segredo)

Quem, sem consentimento, revelar segredo alheio de que tenha tomado conhecimento em razão do seu estado, ofício, emprego, profissão ou arte é punido com pena de prisão até 1 ano ou com pena de multa até 240 dias.

Artigo 190.º
(Aproveitamento indevido de segredo)

Quem, sem consentimento, se aproveitar de segredo relativo à actividade comercial, industrial, profissional ou artística alheia, de que tenha tomado conhecimento em razão do seu estado, ofício, emprego, profissão ou arte, e provocar deste modo prejuízo a outra pessoa ou ao Território é punido com pena de prisão até 1 ano ou com pena de multa até 240 dias.

Artigo 191.º
(Gravações e fotografias ilícitas)

1. Quem, sem consentimento,

- a) gravar palavras proferidas por outra pessoa e não destinadas ao público, mesmo que lhe sejam dirigidas, ou
- b) utilizar ou permitir que se utilizem as gravações referidas na alínea anterior, mesmo que licitamente produzidas, é punido com pena de prisão até 2 anos ou com pena de multa até 240 dias.

2. Na mesma pena incorre quem, contra a vontade e fora dos casos permitidos pela lei:

- a) Fotografar ou filmar outra pessoa, mesmo em eventos em que tenha legitimamente participado; ou
- b) Utilizar ou permitir que se utilizem fotografias ou filmes referidos na alínea anterior, mesmo que licitamente obtidos.

Artigo 192.º
(Agravação)

As penas previstas nos artigos 184.º a 189.º e no artigo anterior são elevadas de um terço nos seus limites mínimo e máximo se o facto for praticado:

- a) Para obter recompensa ou enriquecimento, para o agente ou para outra pessoa, ou para causar prejuízo a outra pessoa ou ao Território; ou
- b) Através de meio de comunicação social.

Artigo 193.º
(Queixa)

Salvo no caso do artigo 187.º, o procedimento penal pelos crimes previstos

no presente capítulo depende de queixa.

CAPÍTULO VIII
Crimes contra outros bens jurídicos pessoais

Artigo 194.º
(Omissão de auxílio)

1. Quem, em caso de grave necessidade, nomeadamente provocada por desastre, acidente, calamidade pública ou situação de perigo comum, que ponha em perigo a vida, a integridade física ou a liberdade de outra pessoa, deixar de lhe prestar o auxílio necessário ao afastamento do perigo, seja por acção pessoal, seja promovendo o socorro, é punido com pena de prisão até 1 ano ou com pena de multa até 120 dias.

2. Se a situação referida no número anterior tiver sido criada por aquele que omite o auxílio devido, o omitente é punido com pena de prisão até 2 anos ou com pena de multa até 240 dias.

3. A omissão de auxílio não é punível quando se verificar grave risco para a vida, integridade física ou liberdade do omitente ou quando, por outro motivo relevante, o auxílio lhe não for exigível.

Artigo 195.º
(Subtracção às garantias do direito de Macau)

1. Quem, por meio de violência, ameaça ou qualquer meio ardiloso, fizer com que outra pessoa saia do âmbito de protecção da lei penal de Macau e se exponha a ser perseguido por razões políticas, com risco para a vida, integridade física ou liberdade, tornando-se objecto de violências ou medidas contrárias aos princípios fundamentais do direito de Macau, é punido com pena de prisão de 2 a 10 anos.

2. Na mesma pena incorre quem, pelos mesmos meios, impedir outra pessoa de abandonar a situação de perigo referida no número anterior ou a forçar a nela permanecer.

TÍTULO II
Crimes contra o património

CAPÍTULO I
Disposição preliminar

Artigo 196.º
(Definições)

Para efeitos do disposto no presente Código, considera-se:

a) Valor elevado: aquele que exceder 30 000 patacas no momento da prática do facto;

b) Valor consideravelmente elevado: aquele que exceder 150 000 patacas no momento da prática do facto;

c) Valor diminuto: aquele que não exceder 500 patacas no momento da prática do facto;

d) Arrombamento: o rompimento, fractura ou destruição, no todo ou em parte, de dispositivo destinado a fechar ou impedir a entrada, exterior ou interiormente, de casa ou de lugar fechado dela dependente;

e) Escalamento: a introdução em casa, ou em lugar fechado dela dependente, por local não destinado normalmente à entrada, nomeadamente por telhados, portas de terraços ou de varandas, janelas, paredes, aberturas subterrâneas ou por qualquer dispositivo destinado a fechar ou impedir a entrada ou passagem;

f) Chaves falsas:

(1) As imitadas, contrafeitas ou alteradas;

(2) As verdadeiras quando, fortuita ou sub-repticiamente, estiverem fora do poder de quem tiver o direito de as usar; e

(3) As gazuas ou quaisquer instrumentos que possam servir para abrir fechaduras ou outros dispositivos de segurança;

g) Marco: qualquer construção, plantação, valado, tapume ou outro sinal destinado a estabelecer os limites entre diferentes propriedades, colocado por decisão judicial ou com o acordo de quem esteja legitimamente autorizado para o dar.

CAPÍTULO II

Crimes contra a propriedade

Artigo 197.º

(Furto)

1. Quem, com ilegítima intenção de apropriação para si ou para outra pessoa, subtrair coisa móvel alheia é punido com pena de prisão até 3 anos ou com pena de multa.

2. A tentativa é punível.

3. O procedimento penal depende de queixa.

Artigo 198.º

(Furto qualificado)

1. Quem furtar coisa móvel alheia

a) de valor elevado,

b) transportada em veículo, colocada em lugar destinado ao depósito de objectos ou transportada por passageiros utentes de transporte colectivo, mesmo que a subtracção tenha lugar na estação ou cais,

c) afecta ao culto religioso ou à veneração da memória dos mortos e que se encontre em lugar destinado ao culto ou em cemitério,

d) explorando situação de especial debilidade da vítima, de desastre, acidente, calamidade pública ou perigo comum,

e) fechada em gaveta, cofre ou outro receptáculo, equipados com fechadura ou outro dispositivo especialmente destinado à sua segurança,

f) introduzindo-se ilegitimamente em habitação, ainda que móvel, estabelecimento comercial ou industrial ou outro espaço fechado, ou aí permanecendo escondido com intenção de furtar,

g) com usurpação de título, uniforme ou insígnia de funcionário, ou alegando falsa ordem de autoridade pública;

h) fazendo da prática de furtos modo de vida, ou

i) deixando a vítima em difícil situação económica, é punido com pena de prisão até 5 anos ou com pena de multa até 600 dias.

2. Quem furtar coisa móvel alheia

a) de valor consideravelmente elevado,

b) que possua significado importante para o desenvolvimento tecnológico ou económico,

c) que, por natureza, seja altamente perigosa,

d) que possua importante valor científico, artístico ou histórico e se encontre em colecção ou exposição públicas ou acessíveis ao público,

e) introduzindo-se em habitação, ainda que móvel, estabelecimento comercial ou industrial ou outro espaço fechado, por arrombamento, escalamento ou chaves falsas,

f) trazendo, no momento do crime, arma aparente ou oculta, ou

g) como membro de grupo destinado à prática reiterada de crimes contra o património, com a colaboração de pelo menos outro membro do grupo,

é punido com pena de prisão de 2 a 10 anos.

3. Se na mesma conduta concorrerem mais do que um dos requisitos referidos nos números anteriores, só é considerado, para efeitos de determinação da pena aplicável, o que tiver efeito agravante mais forte, sendo o outro ou outros

valorados na determinação da medida da pena.

4. Não há lugar à qualificação se a coisa furtada for de valor diminuto.

Artigo 199.º
(Abuso de confiança)

1. Quem se apropriar ilegitimamente de coisa móvel que lhe tenha sido entregue por título não translativo da propriedade é punido com pena de prisão até 3 anos ou com pena de multa.

2. A tentativa é punível.

3. O procedimento penal depende de queixa.

4. Se a coisa referida no n.º 1 for:

a) De valor elevado, o agente é punido com pena de prisão até 5 anos ou com pena de multa até 600 dias;

b) De valor consideravelmente elevado, o agente é punido com pena de prisão de 1 a 8 anos.

5. Se o agente tiver recebido a coisa em depósito imposto por lei em razão de ofício, emprego ou profissão, ou na qualidade de tutor, curador ou depositário judicial, é punido com pena de prisão de 1 a 8 anos.

Artigo 200.º
(Apropriação ilegítima em caso de acessão ou de coisa achada)

1. Quem se apropriar ilegitimamente de coisa alheia que tenha entrado na sua posse ou detenção por efeito de força natural, erro ou caso fortuito, ou por qualquer maneira independente da sua vontade, é punido com pena de prisão até 1 ano ou com pena de multa até 120 dias.

2. Na mesma pena incorre quem se apropriar ilegitimamente de coisa alheia que haja encontrado.

3. O procedimento penal depende de queixa.

Artigo 201.º
(Restituição ou reparação)

1. Quando a coisa furtada ou ilegitimamente apropriada for restituída, ou o agente reparar o prejuízo causado, sem dano ilegítimo de terceiro, até ao início da audiência de julgamento em 1.ª instância, a pena é especialmente atenuada.

2. Se a restituição ou reparação for parcial, a pena pode ser especialmente atenuada.

Artigo 202.º
(Furto de uso de veículo)

1. Quem utilizar veículo motorizado, aeronave, barco ou velocípede sem autorização de quem de direito é punido com pena de prisão até 2 anos ou com pena de multa até 240 dias, se pena mais grave lhe não couber por força de outra disposição legal.

2. A tentativa é punível.

3. O procedimento penal depende de queixa.

Artigo 203.º
(Acusação particular)

Nos casos previstos no artigo 197.º, no n.º 1 do artigo 199.º e nos artigos 200.º e 202.º, o procedimento penal depende de acusação particular se:

a) O agente for cônjuge, ascendente, descendente, adoptante, adoptado, parente ou afim até ao segundo grau da vítima, ou com ela viver em condições análogas às dos cônjuges; ou

b) A coisa furtada, ilegítimamente apropriada ou utilizada for de valor diminuto, destinada a utilização imediata e indispensável à satisfação de uma necessidade do agente ou de outra pessoa referida na alínea anterior.

Artigo 204.º
(Roubo)

1. Quem, com ilegítima intenção de apropriação para si ou para outra pessoa, subtrair, ou constringer a que lhe seja entregue, coisa móvel alheia, por meio de violência contra uma pessoa, de ameaça com perigo iminente para a vida ou para a integridade física, ou pondo-a na impossibilidade de resistir, é punido com pena de prisão de 1 a 8 anos.

2. A pena é a de prisão de 3 a 15 anos se:

a) Qualquer dos agentes produzir perigo para a vida de outra pessoa ou lhe infligir, pelo menos por negligência, ofensa grave à integridade física; ou

b) Se verificar qualquer dos requisitos referidos nos n.ºs 1 e 2 do artigo 198.º, sendo correspondentemente aplicável o disposto no n.º 4 do mesmo artigo.

3. Se do facto resultar a morte de outra pessoa, o agente é punido com pena de prisão de 10 a 20 anos.

Artigo 205.º
(Violência depois da subtracção)

As penas previstas no artigo anterior são, conforme os casos, aplicáveis a

quem utilizar os meios nele previstos para, quando encontrado em flagrante delito de furto, conservar ou não restituir as coisas subtraídas.

Artigo 206.º

(Dano)

1. Quem destruir, no todo ou em parte, danificar, desfigurar ou tornar não utilizável coisa alheia é punido com pena de prisão até 3 anos ou com pena de multa.

2. A tentativa é punível.

3. O procedimento penal depende de queixa.

4. É correspondentemente aplicável o disposto nos artigos 201.º e 203.º

Artigo 207.º

(Dano qualificado)

1. Quem destruir, no todo ou em parte, danificar, desfigurar ou tornar não utilizável

a) coisa alheia de valor elevado,

b) monumento público,

c) coisa destinada ao uso e utilidade públicos,

d) coisa pertinente ao património cultural e legalmente classificada, ou

e) coisa alheia afecta ao culto religioso ou à veneração da memória dos mortos e que se encontre em lugar destinado ao culto ou em cemitério,

é punido com pena de prisão até 5 anos ou com pena de multa até 600 dias.

2. Quem destruir, no todo ou em parte, danificar, desfigurar ou tornar não utilizável coisa alheia

a) de valor consideravelmente elevado,

b) natural ou produzida pelo homem, oficialmente arrolada ou posta sob protecção oficial pela lei,

c) que possua importante valor científico, artístico ou histórico e se encontre em colecção ou exposição públicas ou acessíveis ao público, ou

d) que possua significado importante para o desenvolvimento tecnológico ou económico,

é punido com pena de prisão de 2 a 10 anos.

3. É correspondentemente aplicável o disposto nos n.ºs 3 e 4 do artigo 198.º e no artigo 201.º

Artigo 208.º
(Dano com violência)

1. Se os factos descritos nos artigos 206.º e 207.º forem praticados com violência contra uma pessoa, ameaça com perigo iminente para a sua vida ou integridade física ou pondo-a na impossibilidade de resistir, o agente é punido:

a) No caso do artigo 206.º, com pena de prisão de 1 a 8 anos;

b) No caso do artigo 207.º, com pena de prisão de 3 a 15 anos;

c) Se do facto resultar a morte de outra pessoa, com pena de prisão de 10 a 20 anos.

2. As penas previstas no número anterior são, conforme os casos, aplicáveis a quem utilizar os meios nele previstos para, quando encontrado em flagrante delito de dano, continuar o acto criminoso.

Artigo 209.º
(Usurpação de coisa imóvel)

1. Quem, por meio de violência ou ameaça grave, invadir ou ocupar coisa imóvel alheia, com intenção de exercer direito de propriedade, posse, uso ou servidão não tutelados por lei, sentença ou acto administrativo, é punido com pena de prisão até 2 anos ou com pena de multa até 240 dias, se pena mais grave lhe não couber em atenção ao meio utilizado.

2. Na mesma pena incorre quem, pelos meios indicados no número anterior, desviar ou represar águas, sem que a isso tenha direito, com intenção de alcançar, para si ou para outra pessoa, benefício ilegítimo.

3. O procedimento penal depende de queixa.

Artigo 210.º
(Alteração de marco)

1. Quem, com intenção de apropriação, total ou parcial, de coisa imóvel alheia, para si ou para outra pessoa, arrancar ou alterar marco é punido com pena de prisão até 6 meses ou com pena de multa até 60 dias.

2. O procedimento penal depende de queixa.

3. É correspondentemente aplicável o disposto no artigo 201.º e na alínea a) do artigo 203.º

CAPÍTULO III
Crimes contra o património em geral

Artigo 211.º
(Burla)

1. Quem, com intenção de obter para si ou para terceiro enriquecimento ilegítimo, por meio de erro ou engano sobre factos que astuciosamente provocou, determinar outrem à prática de actos que lhe causem, ou causem a outra pessoa, prejuízo patrimonial é punido com pena de prisão até 3 anos ou com pena de multa.

2. A tentativa é punível.

3. Se o prejuízo patrimonial resultante da burla for de valor elevado, o agente é punido com pena de prisão até 5 anos ou com pena de multa até 600 dias.

4. A pena é a de prisão de 2 a 10 anos se:

- a) O prejuízo patrimonial for de valor consideravelmente elevado;
- b) O agente fizer da burla modo de vida; ou
- c) A pessoa prejudicada ficar em difícil situação económica.

Artigo 212.º
(Burla relativa a seguros e para obtenção de alimentos)

1. Quem receber, ou fizer com que outra pessoa receba, valor total ou parcialmente seguro,

a) provocando ou agravando sensivelmente resultado causado por acidente cujo risco esteja coberto, ou

b) causando, a si ou a outra pessoa, lesão da integridade física ou agravando as consequências de lesão da integridade física provocada por acidente cujo risco esteja coberto,

é punido com pena de prisão até 3 anos ou com pena de multa.

2. A tentativa é punível.

3. Se o prejuízo patrimonial provocado for:

a) De valor elevado, o agente é punido com pena de prisão até 5 anos ou com pena de multa até 600 dias;

b) De valor consideravelmente elevado, o agente é punido com pena de prisão de 2 a 10 anos.

4. Quem, com intenção de não pagar,

- a) se fizer servir de alimentos ou bebidas em estabelecimento que faça do seu fornecimento comércio ou indústria,
- b) utilizar quarto ou serviço de hotel ou estabelecimento análogo, ou
- c) utilizar meio de transporte ou entrar em qualquer recinto público sabendo que tal supõe o pagamento de um preço, e se negar a solver a dívida contraída, é punido com pena de prisão até 6 meses ou com pena de multa até 60 dias.

Artigo 213.º
(Burla informática)

1. Quem, com intenção de obter para si ou para terceiro enriquecimento ilegítimo, causar a outra pessoa prejuízo patrimonial, interferindo no resultado de tratamento de dados ou mediante estruturação incorrecta de programa informático, utilização incorrecta ou incompleta de dados, utilização de dados sem autorização ou intervenção por qualquer outro modo não autorizada no processamento, é punido com pena de prisão até 3 anos ou com pena de multa.

2. A tentativa é punível.

3. É correspondentemente aplicável o disposto no n.º 3 do artigo anterior.

Artigo 214.º
(Emissão de cheque sem provisão)

1. Quem emitir um cheque que, apresentado a pagamento nos termos e no prazo legalmente fixados, não for integralmente pago por falta de provisão é punido com pena de prisão até 3 anos ou com pena de multa.

2. A pena é a de prisão até 5 anos ou de multa até 600 dias se:

- a) O quantitativo sacado for de valor consideravelmente elevado;
- b) A vítima ficar em difícil situação económica; ou
- c) O agente se entregar habitualmente à emissão de cheque sem provisão.

3. É correspondentemente aplicável o disposto no n.º 4 do artigo 198.º

Artigo 215.º
(Extorsão)

1. Quem, com intenção de conseguir para si ou para terceiro enriquecimento ilegítimo, constringer outra pessoa, por meio de violência ou de ameaça com mal importante, a uma disposição patrimonial que acarrete, para ela ou para outrem, prejuízo, é punido com pena de prisão de 2 a 8 anos.

2. Se se verificarem os requisitos referidos:

a) Nas alíneas a), f) ou g) do n.º 2 do artigo 198.º, ou na alínea a) do n.º 2 do artigo 204.º, o agente é punido com pena de prisão de 3 a 15 anos;

b) No n.º 3 do artigo 204.º, o agente é punido com pena de prisão de 10 a 20 anos.

Artigo 216.º
(Extorsão de documento)

Quem obtiver, como garantia de dívida e abusando da situação de necessidade de outra pessoa, documento que possa dar causa a procedimento penal é punido com pena de prisão até 2 anos ou com pena de multa até 240 dias.

Artigo 217.º
(Infidelidade)

1. Quem, tendo-lhe sido confiado, por lei ou por acto jurídico, o encargo de dispor de interesses patrimoniais alheios ou de os administrar ou fiscalizar, causar a esses interesses, intencionalmente e com grave violação dos deveres que lhe incumbem, prejuízo patrimonial importante, é punido com pena de prisão até 3 anos ou com pena de multa.

2. A tentativa é punível.

Artigo 218.º
(Abuso de cartão de garantia ou de crédito)

1. Quem, abusando da possibilidade, conferida pela posse de cartão de garantia ou de crédito, de levar o emitente a fazer um pagamento, causar prejuízo a este ou a terceiro, é punido com pena de prisão até 3 anos ou com pena de multa.

2. A tentativa é punível.

3. É correspondentemente aplicável o disposto no n.º 3 do artigo 212.º

Artigo 219.º
(Usura)

1. Quem, com intenção de alcançar um benefício patrimonial para si ou para outra pessoa, explorando situação de necessidade, anomalia psíquica, incapacidade, inépcia, inexperiência ou fraqueza de carácter do devedor, ou relação de dependência deste, fizer com que ele prometa ou se obrigue a conceder, sob qualquer forma, a seu favor ou a favor de outra pessoa, vantagem pecuniária que for, segundo as circunstâncias do caso, manifestamente desproporcionada face à contraprestação, é punido com pena de prisão até 3 anos.

2. A tentativa é punível.

3. O agente é punido com pena de prisão de 1 a 5 anos se:

a) Fizer da usura modo de vida;

b) Dissimular a vantagem pecuniária ilegítima exigindo letra ou simulando contrato; ou

c) A pessoa prejudicada ficar em difícil situação económica.

4. Pode haver lugar à atenuação especial ou à dispensa das penas referidas nos números anteriores se o agente, até ao início da audiência de julgamento em 1.ª instância:

a) Renunciar à entrega da vantagem pecuniária pretendida;

b) Entregar o excesso pecuniário recebido, acrescido da taxa de juros legais desde o dia do recebimento; ou

c) Modificar o negócio, de acordo com a outra parte, em harmonia com as regras da boa-fé.

Artigo 220.º **(Queixa e acusação)**

1. O procedimento penal pelos crimes previstos nos n.ºs 1 e 2 do artigo 211.º, nos n.ºs 1, 2 e 4 do artigo 212.º, nos n.ºs 1 e 2 do artigo 213.º, nos artigos 214.º e 217.º, nos n.ºs 1 e 2 do artigo 218.º e nos n.ºs 1 e 2 do artigo anterior depende de queixa.

2. Aos crimes previstos no número anterior é correspondentemente aplicável o disposto no artigo 203.º

Artigo 221.º **(Restituição ou reparação)**

Aos crimes previstos no presente capítulo é correspondentemente aplicável o disposto no artigo 201.º, excepto nos casos previstos nos artigos 215.º, 216.º e 219.º

CAPÍTULO IV **Crimes contra direitos patrimoniais**

Artigo 222.º **(Frustração de créditos)**

1. O devedor sujeito a execução já instaurada que destruir, danificar ou fizer desaparecer parte do seu património, com intenção de frustrar, total ou parcialmente, a satisfação de um crédito de outra pessoa, é punido, se a insolvên-

cia vier a ser declarada, com pena de prisão até 1 ano ou com pena de multa até 120 dias.

2. O terceiro que praticar o facto com conhecimento do devedor ou em benefício deste é punido, se a insolvência vier a ser declarada, com pena de prisão até 6 meses ou com pena de multa até 60 dias.

3. O procedimento penal depende de queixa.

Artigo 223.º
(Falência intencional)

1. O devedor comerciante que, com intenção de prejudicar os credores,

a) destruir, danificar, inutilizar ou fizer desaparecer parte do seu património,

b) diminuir ficticiamente o seu activo, dissimulando objectos, invocando dívidas supostas, reconhecendo créditos fictícios, incitando terceiros a apresentá-los ou simulando, por qualquer outra forma, uma situação patrimonial inferior à realidade, particularmente por meio de contabilidade inexacta ou de falso balanço, ou

c) para retardar a falência, comprar mercadorias a crédito, com o fim de as vender ou utilizar em pagamento por preço sensivelmente inferior ao corrente, é punido, se a falência vier a ser declarada, com pena de prisão até 5 anos ou com pena de multa até 600 dias.

2. O concordatado que não justificar a regular aplicação dada aos valores do activo existentes à data da concordata é punido com pena de prisão até 3 anos ou com pena de multa.

3. O terceiro que, com conhecimento do devedor ou em benefício deste, praticar os factos referidos no n.º 1 é punido, se a falência vier a ser declarada, com pena de prisão até 2 anos ou com pena de multa até 240 dias.

Artigo 224.º
(Falência não intencional)

1. O devedor comerciante que, por grave incúria, imprudência, prodigalidade, despesas manifestamente exageradas ou grave negligência no exercício da profissão, criar um estado de falência é punido, se a falência vier a ser declarada, com pena de prisão até 1 ano ou com pena de multa até 120 dias.

2. Aos factos indicados no número anterior é equiparado o caso do devedor que vier a ser declarado falido, quando tenha deixado de cumprir as disposições que a lei estabelece para a regularidade da escrituração e das transacções comerciais, salvo se a exiguidade do comércio e as rudimentares habilitações literárias do falido o relevarem do não cumprimento dessas disposições.

3. O procedimento penal depende de queixa, devendo o respectivo direito ser exercido nos 3 meses posteriores à declaração da falência.

4. O direito de queixa não pode ser exercido pelo credor que tiver induzido o falido a contrair levemente dívidas, a fazer despesas exageradas, a dedicar-se a especulações ruins ou que o tiver explorado usurariamente.

Artigo 225.º
(Favorecimento de credores)

1. O devedor que, conhecendo a sua situação de falência ou de insolvência e com intenção de favorecer certos credores em prejuízo de outros, solver dívidas ainda não vencidas, ou as solver de maneira diferente do pagamento em dinheiro ou em valores usuais, ou der garantias para as suas dívidas a que não era obrigado, é punido:

a) Com pena de prisão até 2 anos ou com pena de multa até 240 dias, se vier a ser declarada a falência;

b) Com pena de prisão até 1 ano ou com pena de multa até 120 dias, se vier a ser declarada a insolvência.

2. No caso previsto na alínea b) do número anterior, o procedimento penal depende de queixa.

Artigo 226.º
(Perturbação de arrematações)

Quem, com intenção de impedir ou prejudicar os resultados de arrematação judicial ou de outra arrematação pública autorizada ou imposta por lei, ou os resultados de concurso regido pelo direito público, conseguir, por meio de dádiva, promessa, violência ou ameaça com mal importante, que alguém não lance ou não concorra, ou que de alguma forma se prejudique a liberdade dos respectivos actos, é punido com pena de prisão até 2 anos ou com pena de multa até 240 dias, se pena mais grave lhe não couber por força de outra disposição legal.

Artigo 227.º
(Receptação)

1. Quem, com intenção de obter, para si ou para outra pessoa, vantagem patrimonial, dissimular coisa que foi obtida por outrem mediante facto ilícito típico contra o património, a receber em penhor, adquirir por qualquer título, detiver, conservar, transmitir ou contribuir para a transmitir, ou de qualquer forma assegurar, para si ou para outra pessoa, a sua posse, é punido com pena de prisão até 5 anos ou com pena de multa até 600 dias.

2. Quem, sem previamente se ter assegurado da sua legítima proveniência,

adquirir ou receber, a qualquer título, coisa que, pela sua qualidade, pela condição de quem lhe oferece ou pelo montante do preço proposto, faz razoavelmente suspeitar provir de facto ilícito típico contra o património, é punido com pena de prisão até 6 meses ou com pena de multa até 120 dias.

3. É correspondentemente aplicável o disposto:

a) No artigo 201.º; e

b) Na alínea a) do artigo 203.º, se a relação familiar existir entre o receptor e a vítima do facto ilícito típico contra o património.

4. Se o agente fizer da receptação modo de vida, é punido com pena de prisão de 1 a 8 anos.

5. São equiparados às coisas referidas nos n.ºs 1 e 2 os valores ou produtos com elas directamente obtidos.

Artigo 228.º
(Auxílio material)

1. Quem auxiliar outra pessoa a aproveitar-se do benefício de coisa obtida por meio de facto ilícito típico contra o património é punido com pena de prisão até 2 anos ou com pena de multa até 240 dias.

2. É correspondentemente aplicável o disposto no n.º 3 do artigo anterior.

TÍTULO III
Crimes contra a paz e a humanidade

Artigo 229.º
(Incitamento à guerra)

Quem, pública e repetidamente, incitar ao ódio contra um povo, com intenção de desencadear uma guerra, é punido com pena de prisão de 6 meses a 3 anos.

Artigo 230.º
(Genocídio)

Quem, com intenção de destruir, no todo ou em parte, um grupo nacional, étnico, racial ou religioso, como tal,

a) matar membros do grupo,

b) praticar ofensa grave à integridade física de membros do grupo,

c) sujeitar o grupo a condições de existência ou a tratamentos cruéis, degradantes ou desumanos, susceptíveis de virem a provocar a sua destruição, total ou parcial,

- d) transferir menores, por meios violentos, do grupo para outro grupo, ou
 - e) impedir a procriação ou os nascimentos do grupo,
- é punido, no caso da alínea a), com pena de prisão de 15 a 25 anos, e, no caso das restantes alíneas, com pena de prisão de 10 a 25 anos.

Artigo 231.º
(Incitamento ao genocídio)

Quem, pública e directamente, incitar ao genocídio é punido com pena de prisão de 2 a 8 anos.

Artigo 232.º
(Acordo com vista à prática de genocídio)

O acordo com vista à prática de genocídio é punido com prisão de 1 a 5 anos.

Artigo 233.º
(Discriminação racial)

1. Quem

a) fundar ou constituir organização, ou desenvolver actividades de propaganda organizada, que incitem à discriminação, ódio ou violência raciais, ou os encorajem, ou

b) participar na organização ou nas actividades referidas na alínea anterior, ou lhes prestar assistência, incluindo o seu financiamento, é punido com pena de prisão de 1 a 8 anos.

2. Quem, em reunião pública, por escrito destinado a divulgação ou através de qualquer meio de comunicação social,

a) provocar actos de violência contra pessoa ou grupo de pessoas por causa da sua raça, cor ou origem étnica, ou

b) difamar ou injuriar pessoa ou grupo de pessoas por causa da sua raça, cor ou origem étnica, com a intenção de incitar à discriminação racial ou de a encorajar, é punido com pena de prisão de 6 meses a 5 anos.

Artigo 234.º
(Tortura e outros tratamentos cruéis, degradantes ou desumanos)

1. Quem, tendo por função a prevenção, perseguição, investigação ou conhecimento de infracções criminais ou disciplinares, a execução de sanções da mesma natureza ou a protecção, guarda ou vigilância de pessoa detida ou presa, a torturar ou tratar de forma cruel, degradante ou desumana é punido com pena de prisão de 2 a 8 anos, se pena mais grave lhe não couber por força de outra

disposição legal.

2. Considera-se tortura ou tratamento cruel, degradante ou desumano o acto que consista em infligir sofrimento físico ou psicológico agudo ou cansaço físico ou psicológico grave, ou no emprego de produtos químicos, drogas ou outros meios, naturais ou artificiais, com intenção de perturbar a capacidade de determinação ou a livre manifestação de vontade da vítima.

3. O disposto no número anterior não abrange os sofrimentos inerentes à execução das sanções previstas no n.º 1 ou por ela ocasionados.

Artigo 235.º

(Usurpação de função para a prática de tortura)

Quem, por sua iniciativa ou por ordem de superior, usurpar a função referida no n.º 1 do artigo anterior para praticar qualquer dos actos aí descritos é punido com pena de prisão de 2 a 8 anos.

Artigo 236.º

(Tortura e outros tratamentos cruéis, degradantes ou desumanos graves)

1. Quem, nos termos e condições referidos nos artigos 234.º ou 235.º,

a) produzir ofensa grave à integridade física,

b) empregar meios ou métodos de tortura particularmente graves, designadamente espancamentos, electrochoques, simulacros de execução ou substâncias alucinatórias, ou

c) praticar habitualmente actos neles referidos, é punido com pena de prisão de 3 a 15 anos.

2. Se dos factos descritos no número anterior ou nos artigos 234.º ou 235.º resultar suicídio ou morte da vítima, o agente é punido com pena de prisão de 10 a 20 anos.

Artigo 237.º

(Omissão de denúncia)

O superior hierárquico que, tendo conhecimento da prática, por subordinado, de facto descrito nos artigos 234.º, 235.º ou 236.º, não fizer a sua denúncia no prazo máximo de 3 dias após o conhecimento, é punido com pena de prisão de 1 a 3 anos.

Artigo 238.º

(Pena acessória)

Sem prejuízo de regimes especiais previstos na lei, quem for condenado por

crime previsto no presente título pode, atenta a concreta gravidade do facto e a sua projecção na idoneidade cívica do agente, ser incapacitado para eleger membros do órgão legislativo ou para ser eleito como tal, por período de 2 a 10 anos.

TÍTULO IV

Crimes contra a vida em sociedade

CAPÍTULO I

Crimes contra a família

Artigo 239.º

(Bigamia)

Quem

- a) sendo casado, contrair outro casamento, ou
- b) contrair casamento com pessoa casada, é punido com pena de prisão até 2 anos ou com pena de multa até 240 dias.

Artigo 240.º

(Falsificação de estado civil)

Quem

- a) fizer figurar no registo civil nascimento inexistente, ou
- b) usurpar, alterar, supuser ou encobrir estado civil ou posição jurídica familiar, de maneira a pôr em perigo a sua verificação oficial, é punido com pena de prisão até 3 anos ou com pena de multa.

Artigo 241.º

(Subtracção de menor)

1. Quem

- a) subtrair menor,
- b) se recusar a entregar menor, ou
- c) por meio de violência ou de ameaça com mal importante determinar menor a fugir à pessoa que sobre ele exercer poder paternal ou tutela, ou a quem ele esteja legitimamente confiado, é punido com pena de prisão até 3 anos.

2. O procedimento penal depende de queixa.

Artigo 242.º

(Violação da obrigação de alimentos)

1. Quem, estando legalmente obrigado a prestar alimentos e em condições

de o fazer, não cumprir essa obrigação, pondo em perigo a satisfação, sem auxílio de terceiro, das necessidades fundamentais de quem a eles tem direito, é punido com pena de prisão até 2 anos ou com pena de multa até 240 dias.

2. O procedimento penal depende de queixa.

3. Se a obrigação vier a ser cumprida, pode o tribunal dispensar de pena ou declarar extinta, no todo ou em parte, a pena ainda não cumprida.

CAPÍTULO II

Crimes de falsificação

SECÇÃO I

Disposição preliminar

Artigo 243.º

(Definições)

Para efeitos do disposto no presente Código, considera-se:

a) Documento:

(1) A declaração corporizada em escrito, ou registada em disco, fita gravada ou qualquer outro meio técnico, inteligível para a generalidade das pessoas ou para um certo círculo de pessoas, que, permitindo reconhecer o emitente, é idónea para provar facto juridicamente relevante, quer tal destino lhe seja dado no momento da sua emissão, quer posteriormente; e

(2) O sinal materialmente feito, dado ou posto numa coisa para provar facto juridicamente relevante e que permite reconhecer à generalidade das pessoas ou a um certo círculo de pessoas o seu destino e a prova que dele resulta;

b) Notação técnica: a notação de um valor, peso, medida, estado ou do decurso de um acontecimento, feita através de aparelho técnico que actua, total ou parcialmente, de forma automática, que permite reconhecer à generalidade das pessoas ou a um certo círculo de pessoas os seus resultados e se destina à prova de facto juridicamente relevante, quer tal destino lhe seja dado no momento da sua realização, quer posteriormente;

c) Documento de identificação: o bilhete de identidade de residente ou outro documento autêntico que sirva para certificar a identidade, o passaporte ou outros documentos de viagem e respectivos vistos, qualquer dos documentos exigidos para a entrada e permanência em Macau ou os que certificam a autorização de residência, bem como qualquer documento a que a lei atribui força de certificação do estado ou situação profissional das pessoas, donde possam resultar direitos ou vantagens, designadamente no que toca a subsistência, aboletamento, deslocação, assistência, saúde ou meios de ganhar a vida ou de melho-

rar o seu nível;

d) Moeda: as notas de banco e as moedas metálicas, que tenham curso legal em Macau ou no exterior.

SECÇÃO II **Falsificação de documentos**

Artigo 244.º **(Falsificação de documento)**

1. Quem, com intenção de causar prejuízo a outra pessoa ou ao Território, ou de obter para si ou para outra pessoa benefício ilegítimo,

a) fabricar documento falso, falsificar ou alterar documento ou abusar da assinatura de outra pessoa para elaborar documento falso,

b) fizer constar falsamente de documento facto juridicamente relevante, ou

c) usar documento a que se referem as alíneas anteriores, fabricado, falsificado ou alterado por outra pessoa, é punido com pena de prisão até 3 anos ou com pena de multa.

2. A tentativa é punível.

Artigo 245.º **(Falsificação de documento de especial valor)**

Se os factos referidos no n.º 1 do artigo anterior disserem respeito a documento autêntico ou com igual força, documento de identificação, documento essencial à identificação de bens móveis sujeitos a registo, testamento cerrado, vale do correio, letra de câmbio, cheque ou outro documento comercial transmissível por endosso, ou a qualquer outro título de crédito não compreendido na alínea a) do n.º 1 do artigo 257.º, o agente é punido com pena de prisão de 1 a 5 anos.

Artigo 246.º **(Falsificação praticada por funcionário)**

1. Se os factos referidos no n.º 1 do artigo 244.º e no artigo anterior forem praticados por funcionário, no exercício das suas funções, o agente é punido com pena de prisão de 1 a 5 anos.

2. O funcionário que, no exercício das suas funções,

a) omitir em documento a que a lei atribui fé pública facto que esse documento se destina a certificar ou autenticar, ou

b) intercalar acto ou documento em protocolo, registo ou livro oficial sem

cumprir as formalidades legais, com intenção de causar prejuízo a outra pessoa ou ao Território, ou de obter para si ou para outra pessoa benefício ilegítimo, é punido com pena de prisão de 1 a 5 anos.

Artigo 247.º
(Falsificação de notação técnica)

1. Quem, com intenção de causar prejuízo a outra pessoa ou ao Território, ou de obter para si ou para outra pessoa benefício ilegítimo,

a) fabricar notação técnica falsa,

b) falsificar ou alterar notação técnica,

c) fizer constar falsamente de notação técnica facto juridicamente relevante,
ou

d) fizer uso de notação técnica a que se referem as alíneas anteriores, fabricada, falsificada ou alterada por outra pessoa, é punido com pena de prisão até 3 anos ou com pena de multa.

2. É equiparável à falsificação de notação técnica a acção perturbadora sobre aparelhos técnicos ou automáticos por meio da qual se influenciem os resultados da notação.

3. A tentativa é punível.

4. É correspondentemente aplicável o disposto no n.º 1 do artigo anterior.

Artigo 248.º
(Danificação ou subtração de documento ou notação técnica)

1. Quem, com intenção de causar prejuízo a outra pessoa ou ao Território, ou de obter para si ou para outra pessoa benefício ilegítimo, destruir, danificar, tornar não utilizável, fizer desaparecer, dissimular, subtrair ou reter documento ou notação técnica de que não pode ou não pode exclusivamente dispor, ou de que outra pessoa pode legalmente exigir a entrega ou apresentação, é punido com pena de prisão até 3 anos ou com pena de multa.

2. A tentativa é punível.

3. É correspondentemente aplicável o disposto no n.º 1 do artigo 246.º

4. Quando o ofendido for particular, o procedimento penal depende de queixa.

Artigo 249.º
(Falsificação de atestado)

1. O médico, dentista, enfermeiro, parteira, dirigente ou empregado de labo-

ratório ou de instituição de investigação que sirvam fins médicos, ou pessoa encarregada de fazer autópsias, que passar atestado ou certificado que sabe não corresponder à verdade, sobre o estado do corpo ou da saúde física ou mental, o nascimento ou a morte de uma pessoa, destinado a fazer fé perante autoridade pública, a prejudicar interesses de outra pessoa ou a obter para si ou para outra pessoa benefício ilegítimo, é punido com pena de prisão até 2 anos ou com pena de multa até 240 dias.

2. Na mesma pena incorre o veterinário que passar atestado nos termos e com os fins descritos no número anterior relativamente a animais.

3. Na mesma pena incorre quem passar atestado ou certificado referido nos números anteriores, arrogando-se falsamente as qualidades ou funções neles referidas.

Artigo 250.º
(Uso de atestado falso)

Quem fizer uso de atestado ou certificado falsos, com o fim de enganar autoridade pública, prejudicar interesses de outra pessoa ou obter para si ou para outra pessoa benefício ilegítimo, é punido com pena de prisão até 1 ano ou com pena de multa até 120 dias.

Artigo 251.º
(Uso de documento de identificação alheio)

1. Quem, com intenção de causar prejuízo a outra pessoa ou ao Território, ou de obter para si ou para outra pessoa benefício ilegítimo, utilizar documento de identificação emitido a favor de outra pessoa é punido com pena de prisão até 3 anos ou com pena de multa.

2. Na mesma pena incorre quem, com intenção de tornar possível o facto descrito no número anterior, entregar documento de identificação a pessoa a favor de quem ele não foi emitido.

SECÇÃO III
Falsificação de moeda, títulos de crédito e valores selados

Artigo 252.º
(Contrafacção de moeda)

1. Quem praticar contrafacção de moeda, com intenção de a pôr em circulação como legítima, é punido com pena de prisão de 2 a 12 anos.

2. Quem, com intenção de a pôr em circulação, falsificar ou alterar o valor facial de moeda legítima para valor superior é punido com pena de prisão de 1 a 5 anos.

Artigo 253.º
(Depreciação do valor de moeda metálica)

1. Quem, com intenção de a pôr em circulação como íntegra, depreciar moeda metálica legítima, diminuindo por qualquer modo o seu valor, é punido com pena de prisão até 2 anos ou com pena de multa até 240 dias.

2. Com a mesma pena é punido quem, sem autorização legal e com intenção de a passar ou pôr em circulação, fabricar moeda metálica com o mesmo ou com maior valor que o da legítima.

3. A tentativa é punível.

Artigo 254.º
(Passagem de moeda falsa de concerto com o falsificador)

1. As penas estabelecidas nos artigos 252.º e 253.º são correspondentemente aplicáveis a quem, concertando-se com o agente dos factos neles descritos, passar ou puser em circulação por qualquer modo, incluindo a exposição à venda, as referidas moedas.

2. A tentativa é punível.

Artigo 255.º
(Passagem de moeda falsa)

1. Quem, por qualquer modo, incluindo a exposição à venda, passar ou puser em circulação,

a) como legítima ou intacta, moeda falsa ou falsificada,

b) moeda metálica depreciada, pelo seu pleno valor, ou

c) moeda metálica com o mesmo ou maior valor que o da legítima, mas fabricada sem autorização legal, é punido, no caso da alínea *a)*, com pena de prisão até 5 anos, e, no caso das alíneas *b)* e *c)*, com pena de prisão até 1 ano ou com pena de multa até 120 dias.

2. Se o agente só tiver tido conhecimento de que a moeda é falsa ou falsificada depois de a ter recebido, é punido:

a) No caso da alínea *a)* do número anterior, com pena de multa até 240 dias;

b) No caso das alíneas *b)* e *c)* do número anterior, com pena de multa até 90 dias.

Artigo 256.º
(Aquisição de moeda falsa para ser posta em circulação)

Quem adquirir, receber em depósito, importar ou por outro modo introdu-

zir em Macau, para si ou para outra pessoa, com intenção de, por qualquer modo, incluindo a exposição à venda, a passar ou pôr em circulação,

- a) como legítima ou intacta, moeda falsa ou falsificada,
- b) moeda metálica depreciada, pelo seu pleno valor, ou
- c) moeda metálica com o mesmo ou maior valor que o da legítima, mas fabricada sem autorização legal, é punido, no caso da alínea a), com pena de prisão até 3 anos ou com pena de multa, e, no caso das alíneas b) e c), com pena de prisão até 6 meses ou com pena de multa até 60 dias.

Artigo 257.º
(Títulos equiparados a moeda)

1. Para efeitos do disposto nos artigos 252.º a 256.º, são equiparados a moeda:

a) Os títulos de crédito constantes, por força da lei, de um tipo de papel e de impressão especialmente destinados a garanti-los contra o perigo de imitações e que, pela sua natureza e finalidade, não possam, só por si, deixar de incorporar um valor patrimonial; e

b) Os cartões de garantia ou de crédito.

2. O disposto no número anterior não abrange a falsificação de elementos a cuja garantia e identificação especialmente se não destine o uso do papel ou da impressão.

Artigo 258.º
(Contrafacção de valores selados)

1. Quem praticar contrafacção ou falsificação de valores selados ou timbrados cujo fornecimento seja exclusivo do Território, nomeadamente selos fiscais ou postais, com intenção de os empregar ou de, por qualquer modo, incluindo a exposição à venda, os pôr em circulação como legítimos ou intactos, é punido com pena de prisão de 1 a 5 anos.

2. Quem

a) empregar como legítimos ou intactos os referidos valores selados ou timbrados, quando falsos ou falsificados, ou

b) com a intenção referida no número anterior, adquirir, receber em depósito, importar ou por outro modo introduzir em Macau, para si ou para outra pessoa, os referidos valores selados ou timbrados, quando falsos ou falsificados, é punido com pena de prisão até 3 anos ou com pena de multa.

3. Se, no caso da alínea a) do número anterior, o agente só tiver tido conhecimento de que os valores selados ou timbrados eram falsos ou falsificados depois de os ter recebido, é punido com pena de multa até 90 dias.

4. Se a falsificação consistir em fazer desaparecer dos referidos valores selados ou timbrados o sinal de já haverem servido, o agente é punido com pena de multa até 60 dias.

SECÇÃO IV

Falsificação de cunhos, pesos e objectos análogos

Artigo 259.º

(Contrafacção de selos, cunhos, marcas ou chancelas)

1. Quem, com intenção de os empregar como autênticos ou intactos, contra-fizer ou falsificar selos, cunhos, marcas ou chancelas de qualquer autoridade ou serviço público é punido com pena de prisão de 1 a 5 anos.

2. Quem, com a referida intenção, adquirir, receber em depósito, importar ou por outro modo introduzir em Macau, para si ou para outra pessoa, os objectos referidos no número anterior, quando falsos ou falsificados, é punido com pena de prisão até 3 anos ou com pena de multa.

3. Quem, com intenção de causar prejuízo a outra pessoa ou ao Território, utilizar, sem a devida autorização, objectos referidos no n.º 1 é punido com pena de prisão até 2 anos ou com pena de multa até 240 dias.

Artigo 260.º

(Pesos e medidas falsos)

1. Quem, com intenção de causar prejuízo a outra pessoa ou ao Território,

a) apuser sobre pesos, medidas, balanças ou outros instrumentos de medida uma punção falsa, ou tiver falsificado a existente,

b) alterar pesos, medidas, balanças ou outros instrumentos de medida, qualquer que seja a sua natureza, que estejam legalmente sujeitos à existência de uma punção, ou

c) utilizar pesos, medidas, balanças ou outros instrumentos de medida, falsos ou falsificados, é punido com pena de prisão até 2 anos ou com pena de multa até 240 dias.

2. A tentativa é punível.

SECÇÃO V

Disposição comum

Artigo 261.º

(Actos preparatórios)

1. Quem preparar a execução dos actos referidos nos artigos 252.º e 253.º, no

n.º 1 do artigo 258.º, no n.º 1 do artigo 259.º ou no artigo anterior, fabricando, importando, adquirindo para si ou para outra pessoa, fornecendo, expondo à venda ou retendo,

a) formas, cunhos, clichés, prensas de cunhar, punções, negativos, fotografias ou outros instrumentos que, pela sua natureza, são utilizáveis para praticar crimes, ou

b) papel que é igual ou susceptível de se confundir com o tipo do particularmente fabricado para evitar imitações ou utilizado no fabrico de moeda, título de crédito ou valor selado, é punido com pena de prisão até 1 ano ou com pena de multa até 120 dias.

2. É punida com a mesma pena a prática dos actos preparatórios, referidos no número anterior, de falsificação dos títulos constantes do artigo 257.º

3. Não é punível quem voluntariamente:

a) Abandonar a execução do acto preparado e prevenir o perigo, por ele causado, de que outra pessoa continue a preparar o acto ou o execute, ou se esforçar seriamente nesse sentido, ou impedir a consumação; e

b) Destruir ou inutilizar os meios ou objectos referidos nos números anteriores, ou der à autoridade pública conhecimento deles ou a ela os entregar.

CAPÍTULO III **Crimes de perigo comum**

Artigo 262.º **(Armas proibidas e substâncias explosivas)**

1. Quem importar, fabricar, guardar, comprar, vender, ceder ou adquirir a qualquer título, transportar, distribuir, detiver, usar ou trazer consigo arma proibida ou engenho ou substância explosivos, ou capazes de produzir explosão nuclear, radioactivos ou próprios para fabricação de gases tóxicos ou asfixiantes, fora das condições legais ou em contrário das prescrições da autoridade competente, é punido com pena de prisão de 2 a 8 anos.

2. Se as condutas referidas no número anterior disserem respeito

a) a engenho destinado a projectar substâncias tóxicas, asfixiantes ou corrosivas, ou

b) a mecanismo de propulsão, câmara, tambor ou cano de qualquer arma proibida, silenciador ou outro aparelho de fim análogo, mira telescópica ou munições, destinados a serem montados nessas armas ou por elas descarregadas, se desacompanhados destas, o agente é punido com pena de prisão até 3 anos.

3. Quem detiver ou trazer consigo arma branca ou outro instrumento, com

o fim de serem usados como arma de agressão ou que possam ser utilizados para tal fim, não justificando a sua posse, é punido com pena de prisão até 2 anos.

Artigo 263.º
(Instrumentos de violação de comunicações)

Quem importar, fabricar, guardar, comprar, vender, ceder ou adquirir a qualquer título, transportar, distribuir ou detiver instrumento ou aparelhagem especificamente destinados à montagem de escuta telefónica ou à violação de correspondência ou de telecomunicações, fora das condições legais ou em contrário das prescrições da autoridade competente, é punido com pena de prisão até 3 anos ou com pena de multa.

Artigo 264.º
(Incêndios, explosões e outras condutas especialmente perigosas)

1. Quem

a) provocar incêndio de relevo, nomeadamente pondo fogo a edifício, construção, meio de transporte, mata ou arvoredos,

b) provocar explosão por qualquer forma, nomeadamente mediante utilização de explosivos,

c) fizer libertar gases tóxicos ou asfixiantes,

d) fizer emitir radiações ou libertar substâncias radioactivas,

e) provocar inundação, ou

f) provocar desmoronamento ou desabamento de construção, e criar deste modo perigo para a vida, perigo grave para a integridade física de outrem ou perigo para bens patrimoniais alheios de valor elevado, é punido com pena de prisão de 3 a 10 anos.

2. Se o perigo referido no número anterior for criado por negligência, o agente é punido com pena de prisão de 1 a 8 anos.

3. Se a conduta referida no n.º 1 for praticada por negligência, o agente é punido com pena de prisão até 5 anos.

Artigo 265.º
(Energia nuclear)

Se os factos descritos no n.º 1 do artigo anterior forem praticados mediante libertação de energia nuclear, o agente é punido com pena de prisão:

a) De 5 a 15 anos, no caso do n.º 1;

b) De 3 a 10 anos, no caso do n.º 2;

c) De 1 a 8 anos, no caso do n.º 3.

Artigo 266.º
(Actos preparatórios)

Quem, para preparar a execução de qualquer dos crimes previstos nos artigos 264.º e 265.º, fabricar, dissimular, adquirir para si ou para outra pessoa, entregar, detiver ou importar substância explosiva, ou capaz de produzir explosão nuclear, radioactiva ou própria para fabricação de gases tóxicos ou asfixiantes, ou aparelhagem necessária para a execução de tais crimes, é punido com pena de prisão de 2 a 8 anos.

Artigo 267.º
(Infracção de regras de construção e perturbação de serviços)

1. Quem

a) no âmbito da sua actividade profissional infringir regras legais, regulamentares ou técnicas que devam ser observadas no planeamento, direcção ou execução de construção, demolição ou instalação, ou na sua modificação,

b) destruir, danificar ou tornar não utilizável, total ou parcialmente, aparelhagem ou outros meios existentes em local de trabalho e destinados a prevenir acidentes, ou, infringindo regras legais, regulamentares ou técnicas, omitir a instalação de tais meios ou aparelhagem,

c) destruir, danificar ou tornar não utilizável, total ou parcialmente, instalação para aproveitamento, produção, armazenamento, condução ou distribuição de água, óleo, gasolina, calor, electricidade, gás ou energia nuclear, ou para protecção contra forças da natureza, ou

d) impedir ou perturbar a exploração de serviços de comunicações ou de fornecimento ao público de água, luz, energia ou calor, subtraindo ou desviando, destruindo, danificando ou tornando não utilizável, total ou parcialmente, coisa ou energia que serve tais serviços, e criar deste modo perigo para a vida, perigo grave para a integridade física de outrem ou perigo para bens patrimoniais alheios de valor elevado, é punido com pena de prisão de 1 a 8 anos.

2. Se o perigo referido no número anterior for criado por negligência, o agente é punido com pena de prisão até 5 anos.

3. Se a conduta referida no n.º 1 for praticada por negligência, o agente é punido com pena de prisão até 3 anos ou com pena de multa.

Artigo 268.º
(Poluição)

1. Quem, contrariando prescrições ou limitações impostas por disposições

legais ou regulamentares,

- a) poluir águas ou solos ou, por qualquer forma, degradar as suas qualidades,
- b) poluir o ar mediante utilização de aparelhos técnicos ou de instalações, ou
- c) provocar ruído perturbador mediante utilização de equipamentos, instalações ou veículos terrestres, fluviais, marítimos ou aéreos de qualquer natureza, e criar deste modo perigo para a vida, perigo grave para a integridade física de outrem ou perigo para bens patrimoniais alheios de valor elevado, é punido com pena de prisão de 1 a 8 anos.

2. Se o perigo referido no número anterior for criado por negligência, o agente é punido com pena de prisão até 5 anos.

3. Se a conduta referida no n.º 1 for praticada por negligência, o agente é punido com pena de prisão até 3 anos ou com pena de multa.

Artigo 269.º

(Corrupção de substâncias alimentares ou medicinais)

1. Quem

a) no aproveitamento, produção, confecção, fabrico, embalagem, transporte, tratamento ou outra actividade que sobre elas incida, de substâncias destinadas a consumo alheio, para serem comidas, mastigadas, bebidas, para fins medicinais ou cirúrgicos, as corromper, falsificar, alterar, reduzir o seu valor nutritivo ou terapêutico ou lhes juntar ingredientes, ou

b) importar, dissimular, vender, expuser à venda, tiver em depósito para venda ou, por qualquer forma, entregar ao consumo alheio substâncias que forem objecto de actividades referidas na alínea anterior ou que forem utilizadas depois do prazo da sua validade ou estiverem avariadas, corruptas ou alteradas por acção do tempo ou dos agentes a cuja acção estão expostas, e criar deste modo perigo para a vida ou perigo grave para a integridade física de outrem, é punido com pena de prisão de 1 a 8 anos.

2. Se o perigo referido no número anterior for criado por negligência, o agente é punido com pena de prisão até 5 anos.

3. Se a conduta referida no n.º 1 for praticada por negligência, o agente é punido com pena de prisão até 3 anos ou com pena de multa.

Artigo 270.º

(Propagação de doença, alteração de análise ou de receituário)

1. Quem

a) propagar doença contagiosa,

b) como médico ou seu empregado, enfermeiro ou empregado de laboratório, ou pessoa legalmente autorizada a elaborar exame ou registo auxiliar de diagnóstico ou a prestar tratamento médico ou cirúrgico, fornecer dados ou resultados inexactos, ou

c) como farmacêutico ou empregado de farmácia fornecer substâncias medicinais em desacordo com o prescrito em receita médica, e criar deste modo perigo para a vida ou perigo grave para a integridade física de outrem, é punido com pena de prisão de 1 a 8 anos.

2. Se o perigo referido no número anterior for criado por negligência, o agente é punido com pena de prisão até 5 anos.

3. Se a conduta referida no n.º 1 for praticada por negligência, o agente é punido com pena de prisão até 3 anos ou com pena de multa.

Artigo 271.º **(Recusa de médico)**

O médico que recusar o auxílio da sua profissão em caso de perigo para a vida ou de perigo grave para a integridade física de outra pessoa, que não possa ser removido de outra maneira, é punido com pena de prisão até 5 anos.

Artigo 272.º **(Perigo relativo a animais ou vegetais)**

1. Quem

a) difundir doença, praga, planta ou animal nocivo, ou

b) manipular, fabricar, produzir, importar, armazenar ou puser à venda ou em circulação alimentos ou forragens avariados, corruptos ou alterados, destinados a animais, e criar deste modo perigo de dano a número considerável de animais alheios, domésticos ou úteis ao homem, ou a culturas ou plantações alheias, é punido com pena de prisão até 2 anos ou com pena de multa.

2. Se o perigo referido no número anterior for criado por negligência, o agente é punido com pena de prisão até 1 ano ou com pena de multa até 240 dias.

3. Se a conduta referida no n.º 1 for praticada por negligência, o agente é punido com pena de prisão até 6 meses ou com pena de multa até 120 dias.

Artigo 273.º **(Agravação pelo resultado)**

Se dos crimes previstos nos artigos 264.º, 265.º ou 267.º a 271.º resultar morte ou ofensa grave à integridade física de outra pessoa, o agente é punido com a pena que ao caso caberia, agravada de um terço nos seus limites mínimo e máximo.

Artigo 274.º
(Privilegiamento)

Nos casos previstos nos artigos 264.º, 265.º ou 267.º a 272.º pode a pena ser especialmente atenuada ou o facto deixar de ser punível se o agente, antes de se ter verificado dano importante, voluntariamente fizer diminuir por forma considerável o perigo produzido pela conduta ou o afastar.

CAPÍTULO IV
Crimes contra a segurança das comunicações

Artigo 275.º
(Captura ou desvio de aeronave, navio ou comboio)

1. Quem se apossar de aeronave em voo, de navio em curso de navegação ou de comboio em circulação, nos quais se encontrem pessoas, ou os desviar do seu trajecto normal, é punido com pena de prisão de 5 a 15 anos.

2. Para efeitos do disposto no número anterior, considera-se:

a) Uma aeronave em voo, desde o momento em que, terminado o embarque, tenham sido fechadas todas as portas exteriores, até ao momento em que uma dessas portas seja aberta para o desembarque; em caso de aterragem forçada, o voo é considerado como estando a decorrer até que a autoridade competente se responsabilize pela aeronave, bem como pelas pessoas e bens a bordo;

b) Um navio em curso de navegação, desde o momento em que o pessoal de terra ou a tripulação comecem as operações preparatórias de uma determinada viagem até à chegada ao local de destino;

c) Um comboio em circulação, desde o momento em que, terminado o embarque de passageiros ou mercadorias, se inicia a marcha, até ao momento em que deva ter lugar o desembarque.

Artigo 276.º
(Atentado à segurança de transporte)

1. Quem atentar contra a segurança de transporte por ar, água, ou caminho-de-ferro,

a) destruindo, suprimindo, danificando ou tornando não utilizável instalação, material ou sinalização,

b) colocando obstáculo ao funcionamento ou à circulação,

c) dando falso aviso ou sinal, ou

d) praticando acto do qual possa resultar desastre, e criar deste modo perigo para a vida, perigo grave para a integridade física de outrem ou perigo para bens

patrimoniais alheios de valor elevado, é punido com pena de prisão de 3 a 10 anos.

2. Se o perigo referido no número anterior for criado por negligência, o agente é punido com pena de prisão de 1 a 8 anos.

3. Se a conduta referida no n.º 1 for praticada por negligência, o agente é punido com pena de prisão até 5 anos.

Artigo 277.º

(Condução perigosa de meio de transporte)

1. Quem conduzir veículo destinado a transporte por ar, água ou caminho-de-ferro, não estando em condições de o fazer com segurança ou violando grosseiramente as regras de condução, e criar deste modo perigo para a vida, perigo grave para a integridade física de outrem ou perigo para bens patrimoniais alheios de valor elevado, é punido com pena de prisão de 1 a 8 anos.

2. Se o perigo referido no número anterior for criado por negligência, o agente é punido com pena de prisão até 5 anos.

3. Se a conduta referida no n.º 1 for praticada por negligência, o agente é punido com pena de prisão até 3 anos ou com pena de multa.

Artigo 278.º

(Atentado à segurança de transporte rodoviário)

1. Quem atentar contra a segurança de transporte rodoviário,

a) destruindo, suprimindo, danificando ou tornando não utilizável via de comunicação, material circulante, obra de arte, instalação ou sinalização,

b) colocando obstáculo ao funcionamento ou à circulação,

c) dando falso aviso ou sinal, ou

d) praticando acto do qual possa resultar desastre, e criar deste modo perigo para a vida, perigo grave para a integridade física de outrem ou perigo para bens patrimoniais alheios de valor elevado, é punido com pena de prisão de 2 a 8 anos.

2. Se o perigo referido no número anterior for criado por negligência, o agente é punido com pena de prisão até 5 anos.

3. Se a conduta referida no n.º 1 for praticada por negligência, o agente é punido com pena de prisão até 3 anos ou com pena de multa.

Artigo 279.º

(Condução perigosa de veículo rodoviário)

1. Quem conduzir veículo, com ou sem motor, em via pública ou equiparada,

a) não estando em condições de o fazer com segurança, por se encontrar em estado de embriaguez ou sob influência de álcool, estupefacientes, substâncias psicotrópicas ou produtos com efeito análogo, por deficiência física ou psíquica ou por fadiga excessiva, ou

b) violando grosseiramente as regras da circulação rodoviária, e criar deste modo perigo para a vida, perigo grave para a integridade física de outrem ou perigo para bens patrimoniais alheios de valor elevado, é punido com pena de prisão até 3 anos ou com pena de multa.

2. Se o perigo referido no número anterior for criado por negligência, o agente é punido com pena de prisão até 2 anos ou com pena de multa até 240 dias.

3. Se a conduta referida no n.º 1 for praticada por negligência, o agente é punido com pena de prisão até 1 ano ou com pena de multa até 120 dias.

Artigo 280.º

(Lançamento de projectil contra veículo)

Quem arremessar projectil contra veículo em movimento, de transporte por ar, água ou terra, é punido com pena de prisão até 6 meses ou com pena de multa até 60 dias, se pena mais grave lhe não couber por força de outra disposição legal.

Artigo 281.º

(Agravação e privilegiamento)

É correspondentemente aplicável aos crimes previstos nos artigos 275.º a 279.º o disposto nos artigos 273.º e 274.º

CAPÍTULO V

Crimes contra a ordem e tranquilidade públicas

Artigo 282.º

(Ofensa a sentimentos religiosos)

1. Quem publicamente ofender outra pessoa ou dela escarnecer em razão da sua crença ou função religiosas, por forma adequada a perturbar a paz pública, é punido com pena de prisão até 1 ano ou com pena de multa até 120 dias.

2. Na mesma pena incorre quem profanar lugar ou objecto de culto ou de veneração religiosa, por forma adequada a perturbar a paz pública.

3. Quem

a) por meio de violência ou de ameaça com mal importante, impedir ou perturbar o exercício legítimo do culto de religião, ou

b) publicamente vilipendiar acto de culto de religião ou dele escarnecer, é punido com pena de prisão até 1 ano ou com pena de multa até 120 dias.

Artigo 283.º

(Ofensa ao respeito devido aos mortos)

1. Quem

a) sem autorização de quem de direito subtrair, destruir ou ocultar cadáver ou parte dele, ou cinzas de pessoa falecida,

b) profanar cadáver ou parte dele, ou cinzas de pessoa falecida, praticando actos ofensivos do respeito devido aos mortos, ou

c) profanar lugar onde repousa pessoa falecida ou monumento aí erigido em sua memória, praticando actos ofensivos do respeito devido aos mortos, é punido com pena de prisão até 2 anos ou com pena de multa até 240 dias.

2. A tentativa é punível.

3. Quem, por meio de violência ou de ameaça com mal importante, impedir ou perturbar a realização de cortejo ou de cerimónia fúnebre é punido com pena de prisão até 1 ano ou com pena de multa até 120 dias.

Artigo 284.º

(Embriaguez e intoxicação)

1. Quem, ainda que por negligência, se colocar em estado de inimputabilidade derivado da ingestão ou consumo de bebida alcoólica ou substância tóxica e, nesse estado, praticar um facto ilícito típico é punido com pena de prisão até 5 anos ou com pena de multa até 600 dias.

2. A pena não pode ser superior à prevista para o facto ilícito típico praticado.

3. O procedimento penal depende de queixa ou de acusação particular se o procedimento pelo facto ilícito típico praticado também depender de uma ou de outra.

Artigo 285.º

(Exploração de incapaz na mendicidade)

Quem explorar menor de 16 anos ou pessoa psiquicamente incapaz, utilizando-o para mendigar, é punido com pena de prisão até 3 anos.

Artigo 286.º

(Instigação pública a um crime)

1. Quem, em reunião pública, através de meio de comunicação social, por divulgação de escrito ou por outro meio de reprodução técnica, provocar ou inci-

tar à prática de um crime determinado é punido com pena de prisão até 3 anos ou com pena de multa, se pena mais grave lhe não couber por força de outra disposição legal.

2. É correspondentemente aplicável o disposto no n.º 2 do artigo 284.º

Artigo 287.º
(Apologia pública de um crime)

1. Quem, em reunião pública, através de meio de comunicação social, por divulgação de escrito ou por outro meio de reprodução técnica, recompensar ou louvar outra pessoa por ter praticado um crime, de forma adequada a criar perigo da prática de outro crime da mesma espécie, é punido com pena de prisão até 6 meses ou com pena de multa até 60 dias, se pena mais grave lhe não couber por força de outra disposição legal.

2. É correspondentemente aplicável o disposto no n.º 2 do artigo 284.º

Artigo 288.º
(Associação criminosa)

1. Quem promover ou fundar grupo, organização ou associação cuja finalidade ou actividade seja dirigida à prática de crimes é punido com pena de prisão de 3 a 10 anos.

2. Na mesma pena incorre quem fizer parte de tais grupos, organizações ou associações ou quem os apoiar, nomeadamente fornecendo armas, munições, instrumentos de crime, guarda ou locais para as reuniões, ou qualquer auxílio para que se recrutem novos elementos.

3. Quem chefiar ou dirigir os grupos, organizações ou associações referidos nos números anteriores é punido com pena de prisão de 5 a 12 anos.

4. As penas referidas nos números anteriores podem ser especialmente atenuadas ou o facto deixar de ser punível se o agente impedir ou se esforçar seriamente por impedir a continuação dos grupos, organizações ou associações, ou comunicar à autoridade a sua existência de modo a esta poder evitar a prática de crimes.

Artigo 289.º
(Organização terrorista)

1. Quem promover ou fundar grupo, organização ou associação terroristas, a eles aderir ou os apoiar é punido com pena de prisão de 10 a 20 anos.

2. Considera-se grupo, organização ou associação terroristas todo o agrupamento de duas ou mais pessoas que, actuando concertadamente, visem impedir, alterar ou subverter, pela violência, o funcionamento do sistema político, econó-

mico ou social estabelecido em Macau, forçar a autoridade pública a praticar um acto, a abster-se de o praticar ou a tolerar que se pratique, ou ainda intimidar certas pessoas, grupo de pessoas ou a população em geral, mediante a prática de crimes:

a) Contra a vida, integridade física ou liberdade da pessoa;

b) Contra a segurança dos transportes ou das comunicações, incluindo as telefónicas, telefónicas, de rádio ou de televisão;

c) De produção dolosa de perigo comum, através de incêndio, libertação de substâncias radioactivas ou de gases tóxicos ou asfixiantes, inundação, desmoroamento de construção, contaminação de alimentos ou águas destinadas a consumo humano ou difusão de doença, praga, planta ou animal nocivo;

d) De sabotagem; ou

e) Que impliquem o emprego de energia nuclear, armas de fogo, substâncias ou engenhos explosivos, meios incendiários de qualquer natureza, encomendas ou cartas armadilhadas.

3. Quem chefiar ou dirigir grupo, organização ou associação terroristas é punido com pena de prisão de 12 a 20 anos.

4. Quando um grupo, organização ou associação terroristas ou as pessoas referidas nos n.ºs 1 ou 3 possuírem qualquer dos meios indicados na alínea e) do n.º 2, a pena é agravada de um terço nos seus limites mínimo e máximo.

5. Quem praticar actos preparatórios da constituição de grupo, organização ou associação terroristas é punido com pena de prisão de 1 a 8 anos.

6. É correspondentemente aplicável o disposto no n.º 4 do artigo anterior.

Artigo 290.º (Terrorismo)

1. Quem praticar qualquer dos crimes previstos nas alíneas a) a d) do n.º 2 do artigo anterior, ou qualquer crime com o emprego de meios referidos na alínea e) do mesmo preceito, com a intenção nele referida, é punido com pena de prisão de 3 a 12 anos, ou com a pena correspondente ao crime praticado, agravada de um terço nos seus limites mínimo e máximo, se for igual ou superior àquela.

2. Se o agente abandonar voluntariamente a sua actividade, afastar ou fizer diminuir consideravelmente o perigo por ela provocado ou impedir que o resultado que a lei quer evitar se verifique, pode a pena ser especialmente atenuada ou o facto deixar de ser punível.

3. Se o agente auxiliar concretamente na recolha das provas decisivas para a identificação ou captura de outros responsáveis, pode a pena ser especialmente atenuada.

Artigo 291.º
(Participação em motim)

1. Quem tomar parte em motim, durante o qual for cometida colectivamente violência contra pessoa ou propriedade, é punido com pena de prisão até 1 ano ou com pena de multa até 120 dias, se pena mais grave lhe não couber por força de outra disposição legal.

2. Se o agente tiver provocado ou dirigido o motim, é punido com pena de prisão até 3 anos ou com pena de multa.

3. O agente não é punido se se tiver retirado do motim por ordem ou admoestação da autoridade sem ter cometido ou provocado violência.

Artigo 292.º
(Participação em motim armado)

1. Os limites mínimo e máximo das penas previstas nos n.ºs 1 e 2 do artigo anterior são elevados ao dobro se o motim for armado.

2. Considera-se armado o motim em que um dos intervenientes é portador de arma de fogo ostensiva ou em que vários dos participantes são portadores de armas de fogo, ostensivas ou ocultas, ou de objectos, ostensivos ou ocultos, susceptíveis de ser utilizados como tal.

3. Para efeitos do disposto no número anterior, não se considera armado o motim:

a) Em que as armas são trazidas acidentalmente e sem intenção de utilização; ou

b) Quando os participantes que tragam armas imediatamente se retirarem ou forem expulsos.

4. Quem trazer arma sem conhecimento dos outros é punido como se efectivamente participasse em motim armado.

5. É correspondentemente aplicável o disposto no n.º 3 do artigo anterior.

Artigo 293.º
(Desobediência a ordem de dispersão de reunião pública)

1. Quem não obedecer a ordem legítima de se retirar de ajuntamento ou reunião pública, dada por autoridade competente com advertência de que a desobediência constitui crime, é punido com pena de prisão até 1 ano ou com pena de multa até 120 dias.

2. Se o desobediente for promotor da reunião ou ajuntamento, é punido com pena de prisão até 2 anos ou com pena de multa até 240 dias.

Artigo 294.º
(Ameaça com prática de crime)

Quem, mediante ameaça com a prática de crime, ou fazendo crer simuladamente que um crime vai ser cometido, causar alarme ou inquietação entre a população é punido com pena de prisão até 2 anos ou com pena de multa até 240 dias.

Artigo 295.º
(Abuso e simulação de sinais de perigo)

Quem utilizar abusivamente sinal ou chamada de alarme ou de socorro, ou simuladamente fizer crer que é necessário auxílio alheio em virtude de desastre, perigo ou situação de necessidade colectiva, é punido com pena de prisão até 1 ano ou com pena de multa até 120 dias.

Artigo 296.º
(Abuso de designação, sinal ou uniforme)

1. Quem, ilegitimamente e com intenção de fazer crer que lhe pertencem, utilizar ou usar designação, sinal, uniforme ou traje próprio de função de serviço público é punido com pena de prisão até 6 meses ou com pena de multa até 60 dias.

2. Se a designação, sinal, uniforme ou traje for privativo de pessoa que exerça autoridade pública, o agente é punido com pena de prisão até 1 ano ou com pena de multa até 120 dias.

TÍTULO V
Crimes contra o Território

CAPÍTULO I
Crimes contra o sistema político, económico e social

Artigo 297.º
(Alteração violenta do sistema estabelecido)

1. Quem, por meio de violência ou ameaça de violência, tentar destruir, alterar ou subverter o sistema político, económico ou social estabelecido em Macau é punido com pena de prisão de 3 a 10 anos.

2. Se os factos descritos no número anterior forem praticados por meio de violência armada, o agente é punido com pena de prisão de 5 a 15 anos.

3. No caso previsto no número anterior, pode a pena ser especialmente atenuada ou o facto deixar de ser punível quando, não tendo o agente exercido

funções de comando, se render sem resistência, ou entregar ou abandonar as armas antes ou imediatamente após a advertência da autoridade.

Artigo 298.º

(Incitamento à alteração violenta do sistema estabelecido)

1. Quem publicamente incitar à prática da conduta referida no artigo anterior é punido com pena de prisão de 1 a 8 anos.

2. Se os factos descritos no número anterior forem acompanhados de distribuição de armas, o agente é punido com pena de prisão de 3 a 10 anos.

Artigo 299.º

(Sabotagem)

Quem destruir, impossibilitar o funcionamento ou desviar dos seus fins normais, definitiva ou temporariamente, total ou parcialmente, meios ou vias de comunicação, instalações de serviços públicos ou destinadas ao abastecimento ou satisfação de necessidades vitais da população, com intenção de destruir, alterar ou subverter o sistema político, económico ou social estabelecido em Macau, é punido com pena de prisão de 3 a 10 anos.

Artigo 300.º

(Incitamento à desobediência colectiva)

1. Quem, com intenção de destruir, alterar ou subverter, pela violência, o sistema político, económico ou social estabelecido em Macau, incitar, em reunião pública ou por qualquer meio de comunicação com o público, à desobediência colectiva de leis de ordem pública é punido com pena de prisão até 2 anos ou com pena de multa até 240 dias.

2. Na mesma pena incorre quem, com a intenção referida no número anterior, em reunião pública ou por qualquer meio de comunicação com o público:

a) Divulgar notícias falsas ou tendenciosas susceptíveis de provocar alarme ou inquietação na população;

b) Provocar ou tentar provocar, pelos meios referidos na alínea anterior, divisões no seio das forças de segurança, ou entre estas e órgão legislativo, executivo ou judicial; ou

c) Incitar à luta política pela violência.

Artigo 301.º

(Ligações com o exterior)

Quem, com intenção de destruir, alterar ou subverter, pela violência, o sistema político, económico ou social estabelecido em Macau, se puser em ligação

com governo, partido, associação, instituição ou grupo de outro Estado ou de outros territórios, ou com algum dos seus agentes, para

- a) receber instruções, directivas, dinheiro ou valores, ou
- b) colaborar em actividades que consistam

(1) na recolha, preparação ou divulgação pública de notícias falsas ou grosseiramente deformadas,

(2) no aliciamento de agentes ou em facilitar aquelas actividades, fornecendo local para reuniões, subsidiando-as ou fazendo a sua propaganda,

(3) em promessas ou dádivas, ou

(4) em ameaçar outra pessoa ou utilizar fraude contra ela, é punido com pena de prisão até 5 anos, se pena mais grave lhe não couber por força de outra disposição legal.

Artigo 302.º

(Ultraje aos símbolos do Território)

Quem publicamente, por palavras, gestos, divulgação de escrito ou outro meio de comunicação com o público, ultrajar o Território ou a sua bandeira ou emblema, ou faltar ao respeito que lhes é devido, é punido com pena de prisão até 2 anos ou com pena de multa até 240 dias.

Artigo 303.º

(Coacção contra órgãos do Território)

1. Quem, por meio de violência ou ameaça de violência, impedir ou constranger o livre exercício das funções de órgão referido na alínea *a*) do n.º 2 do artigo 336.º é punido com pena de prisão de 1 a 8 anos, se pena mais grave lhe não couber por força de outra disposição legal.

2. Se os factos descritos no número anterior forem praticados contra membro de órgão aí referido, o agente é punido com pena de prisão até 5 anos.

Artigo 304.º

(Perturbação do funcionamento de órgãos do Território)

Quem, com tumultos, desordens ou vozearias, perturbar ilegitimamente:

a) O funcionamento de órgão referido no n.º 1 do artigo anterior, não sendo seu membro, é punido com pena de prisão até 3 anos ou com pena de multa;

b) O exercício das funções de pessoa referida no n.º 2 do artigo anterior, é punido com pena de prisão até 2 anos ou com pena de multa até 240 dias.

Artigo 305.º
(Actos preparatórios)

Os actos preparatórios dos crimes previstos nos artigos 297.º a 299.º são punidos com pena de prisão até 3 anos.

Artigo 306.º
(Privilegiamento)

Quando um crime previsto no presente capítulo supuser a produção de um perigo, pode a pena ser especialmente atenuada ou o facto deixar de ser punível se o agente, antes de se ter verificado dano importante, voluntariamente fizer diminuir por forma considerável o perigo produzido pela conduta ou o afastar.

Artigo 307.º
(Pena acessória)

Sem prejuízo de regimes especiais previstos na lei, quem for condenado por crime previsto no presente capítulo pode, atenta a concreta gravidade do facto e a sua projecção na idoneidade cívica do agente, ser incapacitado para eleger membros do órgão legislativo ou para ser eleito como tal, por período de 2 a 10 anos.

CAPÍTULO II
Crimes contra Estados e organizações internacionais

Artigo 308.º
(Crimes contra pessoa que goze de protecção internacional)

1. Quem atentar contra a vida, integridade física ou liberdade de pessoa que goze de protecção internacional, encontrando-se o ofendido em Macau no desempenho de funções oficiais, é punido com pena de prisão de 1 a 8 anos, se pena mais grave lhe não couber por força de outra disposição legal.

2. Quem ofender a honra de pessoa que goze de protecção internacional e se encontre nas condições referidas no número anterior é punido com pena de prisão até 2 anos ou com pena de multa, se pena mais grave lhe não couber por força de outra disposição legal.

3. Gozam de protecção internacional para efeitos do disposto nos números anteriores:

a) O Chefe de Estado, incluindo o membro de órgão colegial que exerça, nos termos constitucionais, as funções de Chefe de Estado, o Chefe de Governo e o ministro dos Negócios Estrangeiros ou equivalente, bem como os membros de família que os acompanhem; e

b) O representante ou funcionário de Território ou Estado ou o agente de

organização internacional que, no momento do crime, gozem de protecção especial segundo o direito internacional, bem como os membros de família que com eles vivam.

Artigo 309.º
(Ultraje de símbolos oficiais)

Quem publicamente, por palavras, gestos, divulgação de escrito ou outro meio de comunicação com o público, ultrajar bandeira oficial ou outro símbolo oficial de um Território, Estado ou organização internacional onde Macau participe é punido com pena de prisão até 1 ano ou com pena de multa até 120 dias.

Artigo 310.º
(Condições de punibilidade e de procedibilidade)

1. Salvo disposição em contrário constante de convenção internacional aplicável em Macau ou de acordo no domínio da cooperação judiciária, o procedimento penal pelos crimes previstos no presente capítulo depende de queixa do Governador de Macau.

2. Tratando-se de crime contra a honra, é também necessária queixa do Governo do Território ou Estado ou do representante da organização internacional ofendidos.

3. A aplicação das disposições do presente capítulo, relativamente a um Território ou Estado ofendidos ou a um seu representante ou funcionário pressupõe que haja reciprocidade no tratamento penal do facto, no momento da sua prática e do seu julgamento.

CAPÍTULO III
Crimes contra a autoridade pública

Artigo 311.º
(Resistência e coacção)

Quem empregar violência ou ameaça grave contra funcionário ou membro das forças de segurança, para se opor a que ele pratique acto relativo ao exercício das suas funções, ou para o constringer a que pratique acto relativo ao exercício das suas funções mas contrário aos seus deveres, é punido com pena de prisão até 5 anos.

Artigo 312.º
(Desobediência)

1. Quem faltar à obediência devida a ordem ou mandado legítimos, regularmente comunicados e emanados de autoridade ou funcionário competentes, é

punido com pena de prisão até 1 ano ou com pena de multa até 120 dias se:

a) Uma disposição legal cominar, no caso, a punição da desobediência simples; ou

b) Na ausência de disposição legal, a autoridade ou o funcionário fizerem a correspondente cominação.

2. A pena é de prisão até 2 anos ou de multa até 240 dias nos casos em que uma disposição legal cominar a punição da desobediência qualificada.

Artigo 313.º
(Tirada de presos)

Quem

a) por meio de violência, ameaça ou artifício, libertar pessoa legalmente privada da liberdade, ou

b) instigar, promover ou, por qualquer forma, auxiliar a evasão de pessoa legalmente privada da liberdade,

é punido com pena de prisão até 5 anos.

Artigo 314.º
(Auxílio de funcionário à evasão)

1. O funcionário encarregado da guarda de pessoa legalmente privada da liberdade que a libertar, deixar evadir ou facilitar, promover ou, por qualquer forma, auxiliar a sua evasão é punido com pena de prisão de 1 a 8 anos.

2. O funcionário que, não sendo encarregado da guarda, estiver obrigado, em virtude da função que desempenha, a exercer vigilância sobre pessoa legalmente privada da liberdade ou a impedir a sua evasão e praticar a conduta referida no número anterior é punido com pena de prisão até 5 anos.

Artigo 315.º
(Negligência na guarda)

O funcionário encarregado da guarda de pessoa legalmente privada da liberdade que, por negligência grosseira, permitir a sua evasão é punido com pena de prisão até 2 anos ou com pena de multa até 240 dias.

Artigo 316.º
(Evasão)

1. Quem, encontrando-se legalmente privado da liberdade, se evadir é punido com pena de prisão até 2 anos.

2. Se o agente espontaneamente se entregar às autoridades até à condenação,

a pena pode ser especialmente atenuada.

Artigo 317.º
(Violação de proibições impostas por sentença)

Quem violar proibições ou interdições impostas, a título de pena acessória ou de medida de segurança não privativa da liberdade, por sentença penal é punido com pena de prisão até 2 anos ou com pena de multa até 240 dias.

Artigo 318.º
(Motim de presos)

Os presos, detidos ou internados que se amotinarem e, concertando as suas forças,

a) atacarem funcionário legalmente encarregado da sua guarda, tratamento ou vigilância, ou o constrangerem, por meio de violência ou ameaça de violência, a praticar acto ou a abster-se de o praticar, ou

b) promoverem a sua evasão ou a evasão de terceiro,
são punidos com pena de prisão de 1 a 8 anos.

Artigo 319.º
(Destruição de objectos colocados sob o poder público)

Quem destruir, danificar ou inutilizar, total ou parcialmente, ou, por qualquer forma, subtrair ao poder público, a que está sujeito, documento ou outro objecto móvel, bem como coisa que tiver sido arrestada, apreendida ou objecto de providência cautelar, é punido com pena de prisão até 5 anos, se pena mais grave lhe não couber por força de outra disposição legal.

Artigo 320.º
(Quebra de marcas e selos)

Quem abrir, romper ou inutilizar, total ou parcialmente, marcas ou selos, apostos legitimamente, por funcionário competente, para identificar ou manter inviolável qualquer coisa, ou para certificar que sobre esta recaiu arresto, apreensão ou providência cautelar, é punido com pena de prisão até 2 anos ou com pena de multa até 240 dias.

Artigo 321.º
(Arrancamento, destruição ou alteração de editais)

Quem arrancar, destruir, danificar, alterar ou, por qualquer forma, impedir que se conheça edital afixado por funcionário competente é punido com pena de prisão até 1 ano ou com pena de multa até 120 dias.

Artigo 322.º
(Usurpação de funções)

Quem

a) sem para tal estar autorizado, exercer funções ou praticar actos próprios de funcionário ou de força de segurança pública, arrogando-se, expressa ou tacitamente, essa qualidade,

b) exercer profissão para a qual a lei exige título ou preenchimento de certas condições, arrogando-se, expressa ou tacitamente, possuí-lo ou preenchê-las, quando o não possui ou as não preenche, ou

c) continuar no exercício de funções públicas depois de lhe ter sido oficialmente notificada demissão ou suspensão de funções,

é punido com pena de prisão até 2 anos ou com pena de multa até 240 dias.

CAPÍTULO IV
Crimes contra a realização da justiça

Artigo 323.º
(Falsidade de depoimento de parte ou declaração)

1. Quem prestar depoimento de parte fazendo falsas declarações relativamente a factos sobre os quais deve depor, depois de ter prestado juramento e de ter sido advertido das consequências penais a que se expõe com a prestação de depoimento falso, é punido com pena de prisão até 3 anos ou com pena de multa.

2. Na mesma pena incorrem o assistente e as partes civis relativamente a declarações que prestarem em processo penal, bem como o arguido relativamente a declarações sobre a identidade e os antecedentes criminais.

Artigo 324.º
(Falsidade de testemunho, perícia, interpretação ou tradução)

1. Quem, como testemunha, perito, técnico, tradutor ou intérprete, perante tribunal ou funcionário competente para receber como meio de prova depoimento, relatório, informação ou tradução, prestar depoimento, apresentar relatório, der informações ou fizer traduções falsas é punido com pena de prisão de 6 meses a 3 anos ou com pena de multa não inferior a 60 dias.

2. Na mesma pena incorre quem, sem justa causa, se recusar a depor ou a apresentar relatório, informação ou tradução.

3. Se o facto referido no n.º 1 for praticado depois de o agente ter prestado juramento e ter sido advertido das consequências penais a que se expõe, a pena é de prisão até 5 anos ou de multa até 600 dias.

Artigo 325.º
(Agravação)

1. As penas previstas nos artigos 323.º e 324.º são agravadas de um terço nos seus limites mínimo e máximo se:

- a) O agente actuar com intenção lucrativa;
- b) Do facto resultar demissão de lugar, perda de posição profissional ou destruição das relações familiares ou sociais de outra pessoa; ou
- c) Do facto resultar que, em vez do agente, outra pessoa seja condenada pelo crime que aquele praticou.

2. Se das condutas descritas nos artigos 323.º ou 324.º resultar privação da liberdade de uma pessoa, o agente é punido com pena de prisão de 1 a 8 anos.

Artigo 326.º
(Retractação)

1. A punição pelos artigos 323.º e 324.º e pela alínea *a*) do n.º 1 do artigo anterior não tem lugar se o agente se retractar voluntariamente, a tempo de a retractação poder ser tomada em conta na decisão e antes que tenha resultado prejuízo para terceiro do depoimento, relatório, informação ou tradução falsos.

2. A retractação pode ser feita, conforme os casos, perante o tribunal, o ministério público ou o órgão de polícia competente.

Artigo 327.º
(Suborno)

Quem convencer ou tentar convencer outra pessoa, através de dádiva ou promessa de vantagem patrimonial ou não patrimonial, a praticar os factos previstos nos artigos 323.º ou 324.º, sem que estes venham a ser cometidos, é punido com pena de prisão até 2 anos ou com pena de multa até 240 dias.

Artigo 328.º
(Atenuação especial e dispensa de pena)

As penas previstas nos artigos 323.º, 324.º e 327.º são especialmente atenuadas, podendo ter lugar a dispensa de pena, quando:

a) A falsidade disser respeito a circunstâncias que não tenham significado essencial para a prova a que o depoimento, relatório, informação ou tradução se destinam; ou

b) O facto tiver sido praticado para evitar que o agente, o cônjuge, um adoptante ou adoptado, os parentes ou afins até ao 2.º grau, ou a pessoa que com aquele viva em condições análogas às dos cônjuges se expusessem ao perigo de

virem a ser sujeitos a pena ou a medida de segurança.

Artigo 329.º
(Denúncia caluniosa)

1. Quem, por qualquer meio, perante autoridade ou publicamente, com a consciência da falsidade da imputação, denunciar ou lançar sobre determinada pessoa a suspeita da prática de um crime, com intenção de que contra ela se instaure procedimento, é punido com pena de prisão até 3 anos ou com pena de multa.

2. Se a conduta consistir na falsa imputação de contravenção ou falta disciplinar, o agente é punido com pena de prisão até 1 ano ou com pena de multa até 120 dias.

3. Se o meio utilizado pelo agente se traduzir em apresentar, alterar ou desvirtuar meio de prova, o agente é punido:

a) No caso do n.º 1, com pena de prisão até 5 anos;

b) No caso do n.º 2, com pena de prisão até 3 anos ou com pena de multa.

4. Se do facto resultar privação da liberdade do ofendido, o agente é punido com pena de prisão de 1 a 8 anos.

5. A requerimento do ofendido, o tribunal ordena o conhecimento público da sentença condenatória, nos termos do artigo 183.º

Artigo 330.º
(Simulação de crime)

1. Quem, sem o imputar a pessoa determinada, denunciar crime ou fizer criar suspeita da sua prática à autoridade competente, sabendo que ele se não verificou, é punido com pena de prisão até 1 ano ou com pena de multa até 120 dias.

2. Se o facto respeitar a contravenção ou ilícito disciplinar, o agente é punido com pena de multa até 60 dias.

Artigo 331.º
(Favorecimento pessoal)

1. Quem, total ou parcialmente, impedir, frustrar ou iludir actividade probatória ou preventiva de autoridade competente, com intenção ou com consciência de evitar que outra pessoa, que praticou um crime, seja submetida a pena ou medida de segurança, é punido com pena de prisão até 3 anos ou com pena de multa.

2. Na mesma pena incorre quem prestar auxílio a outra pessoa com intenção

ou com consciência de, total ou parcialmente, impedir, frustrar ou iludir execução de pena ou de medida de segurança que lhe tenha sido aplicada.

3. A pena a que o agente venha a ser condenado, nos termos dos números anteriores, não pode ser superior à prevista na lei para o facto cometido pela pessoa em benefício da qual se actuou.

4. A tentativa é punível.

5. A pena pode ser especialmente atenuada ou dispensada:

a) Ao agente que, com o facto, procurar ao mesmo tempo evitar que contra si seja aplicada ou executada pena ou medida de segurança;

b) Ao cônjuge, adoptante, adoptado, parente ou afim até ao 2.º grau da pessoa em benefício da qual se actuou, ou a quem com esta viva em situação análoga à dos cônjuges.

Artigo 332.º

(Favorecimento pessoal praticado por funcionário)

Quando o favorecimento previsto no artigo anterior for praticado por funcionário que intervenha ou tenha competência para intervir no processo, ou por quem tenha competência para ordenar a execução de pena ou medida de segurança, ou seja incumbido de a executar, o agente é punido com pena de prisão até 5 anos.

Artigo 333.º

(Prevaricação)

1. O funcionário que, no âmbito de inquérito preliminar ou de processo jurisdicional, disciplinar ou de outra natureza, conscientemente e contra direito, promover ou não promover, conduzir, decidir ou não decidir, ou praticar acto no exercício de poderes decorrentes do cargo que exerce, com intenção de prejudicar ou beneficiar alguém, é punido com pena de prisão até 5 anos.

2. Se do facto resultar privação da liberdade de uma pessoa, o agente é punido com pena de prisão de 1 a 8 anos.

3. Na pena prevista no número anterior incorre o funcionário que, sendo para tal competente, ordenar ou executar medida privativa da liberdade de forma ilegal, ou omitir ordená-la ou executá-la nos termos da lei.

4. Se, no caso referido no número anterior, o facto for praticado com negligência grosseira, o agente é punido com pena de prisão até 2 anos ou com pena de multa.

Artigo 334.º
(Prevaricação de advogado ou de solicitador)

1. O advogado ou solicitador que intencionalmente prejudicar causa entregue ao seu patrocínio é punido com pena de prisão até 3 anos ou com pena de multa.

2. Em igual pena incorre o advogado ou solicitador que, na mesma causa, advogar ou exercer solicitadoria relativamente a pessoas cujos interesses estejam em conflito, com intenção de actuar em benefício ou em prejuízo de alguma delas.

Artigo 335.º
(Violação de segredo de justiça)

1. Quem ilegitimamente der conhecimento, no todo ou em parte, do teor de acto de processo penal que se encontre coberto por segredo de justiça, ou a cujo decurso não for permitida a assistência do público em geral, é punido com pena de prisão até 2 anos ou com pena de multa até 240 dias, salvo se outra pena for cominada para o caso pela lei do processo.

2. Se o facto descrito no número anterior respeitar a processo disciplinar, enquanto se mantiver legalmente o segredo, o agente é punido com pena de prisão até 6 meses ou com pena de multa até 60 dias.

CAPÍTULO V
Crimes cometidos no exercício de funções públicas

SECÇÃO I
Disposição preliminar

Artigo 336.º
(Conceito de funcionário)

1. Para efeitos do disposto no presente Código, a expressão funcionário abrange:

a) O trabalhador da administração pública ou de outras pessoas colectivas públicas;

b) O trabalhador ao serviço de outros poderes públicos;

c) Quem, mesmo provisória ou temporariamente, mediante remuneração ou a título gratuito, voluntária ou obrigatoriamente, tiver sido chamado a desempenhar ou a participar ou colaborar no desempenho de uma actividade compreendida na função pública administrativa ou jurisdicional.

2. Ao funcionário são equiparados:

a) O Governador e Secretários-Adjuntos, os Deputados à Assembleia Legislativa, os vogais do Conselho Consultivo, os magistrados judiciais e do Ministério Público, o Alto-Comissário contra a Corrupção e a Ilegalidade Administrativa e os titulares dos órgãos municipais;

b) Os administradores por parte do Território e os delegados do Governo;

c) Os titulares dos órgãos de administração, de fiscalização ou de outra natureza e os trabalhadores de empresas públicas, de empresas de capitais públicos ou com participação maioritária de capital público, bem como de empresas concessionárias de serviços ou bens públicos ou de sociedades que explorem actividades em regime de exclusivo.

SECÇÃO II **Corrupção**

Artigo 337.º **(Corrupção passiva para acto ilícito)**

1. O funcionário que, por si ou por interposta pessoa com o seu consentimento ou ratificação, solicitar ou aceitar, para si ou para terceiro, sem que lhe seja devida, vantagem patrimonial ou não patrimonial, ou a sua promessa, como contrapartida de acto ou de omissão contrários aos deveres do cargo, é punido com pena de prisão de 1 a 8 anos.

2. Se o facto não for executado, o agente é punido com pena de prisão até 3 anos ou com pena de multa.

3. A punição não tem lugar se o agente, antes da prática do facto, voluntariamente repudiar o oferecimento ou a promessa que aceitara, ou restituir a vantagem, ou, tratando-se de coisa fungível, o seu valor.

Artigo 338.º **(Corrupção passiva para acto lícito)**

1. O funcionário que, por si ou por interposta pessoa com o seu consentimento ou ratificação, solicitar ou aceitar, para si ou para terceiro, sem que lhe seja devida, vantagem patrimonial ou não patrimonial, ou a sua promessa, como contrapartida de acto ou de omissão não contrários aos deveres do cargo, é punido com pena de prisão até 2 anos ou com pena de multa até 240 dias.

2. É correspondentemente aplicável o disposto no n.º 3 do artigo anterior.

Artigo 339.º **(Corrupção activa)**

1. Quem, por si ou por interposta pessoa com o seu consentimento ou

ratificação, der ou prometer a funcionário, ou a terceiro com conhecimento daquele, vantagem patrimonial ou não patrimonial que ao funcionário não seja devida, com o fim indicado no artigo 337.º, é punido com pena de prisão até 3 anos ou com pena de multa.

2. Se o fim for o indicado no artigo anterior, o agente é punido com pena de prisão até 6 meses ou com pena de multa até 60 dias.

3. É correspondentemente aplicável o disposto na alínea *b*) do artigo 328.º

SECÇÃO III **Peculato**

Artigo 340.º **(Peculato)**

1. O funcionário que ilegitimamente se apropriar, em proveito próprio ou de outra pessoa, de dinheiro ou qualquer coisa móvel, pública ou particular, que lhe tenha sido entregue, esteja na sua posse ou lhe seja acessível em razão das suas funções, é punido com pena de prisão de 1 a 8 anos, se pena mais grave lhe não couber por força de outra disposição legal.

2. Se os valores ou objectos referidos no número anterior forem de valor diminuto, o agente é punido com pena de prisão até 3 anos ou com pena de multa.

3. Se o funcionário der de empréstimo, empenhar ou, de qualquer forma, onerar valores ou objectos referidos no n.º 1, é punido com pena de prisão até 3 anos ou com pena de multa, se pena mais grave lhe não couber por força de outra disposição legal.

Artigo 341.º **(Peculato de uso)**

1. O funcionário que fizer uso ou permitir que outra pessoa faça uso, para fins alheios àqueles a que se destinem, de veículos ou outras coisas móveis de valor apreciável, públicos ou particulares, que lhe forem entregues, estiverem na sua posse ou lhe forem acessíveis em razão das suas funções é punido com pena de prisão até 1 ano ou com pena de multa até 120 dias.

2. Se o funcionário, sem que especiais razões de interesse público o justifiquem, der a dinheiro público destino para uso público diferente daquele a que está legalmente afectado, é punido com pena de prisão até 1 ano ou com pena de multa até 120 dias.

Artigo 342.º
(Participação económica em negócio)

1. O funcionário que, com intenção de obter, para si ou para terceiro, participação económica ilícita, lesar em negócio jurídico interesses patrimoniais que, no todo ou em parte, lhe cumpre, em razão da sua função, administrar, fiscalizar, defender ou realizar é punido com pena de prisão até 5 anos.

2. O funcionário que, por qualquer forma, receber, para si ou para terceiro, vantagem patrimonial por efeito de acto jurídico-civil relativo a interesses de que tinha, por força das suas funções, no momento do acto, total ou parcialmente, a disposição, administração ou fiscalização, ainda que sem os lesar, é punido com pena de prisão até 6 meses ou com pena de multa até 60 dias.

3. A pena prevista no número anterior é também aplicável ao funcionário que receber, para si ou para terceiro, por qualquer forma, vantagem patrimonial por efeito de cobrança, arrecadação, liquidação ou pagamento que, por força das suas funções, total ou parcialmente, esteja encarregado de ordenar ou fazer, posto que não se verifique prejuízo para a Fazenda Pública ou para os interesses que lhe estão confiados.

SECÇÃO IV
Abuso de autoridade

Artigo 343.º
(Violação de domicílio por funcionário)

O funcionário que, abusando dos poderes inerentes às suas funções, praticar o crime previsto no n.º 1 do artigo 184.º é punido com pena de prisão até 3 anos ou com pena de multa.

Artigo 344.º
(Concussão)

1. O funcionário que, no exercício das suas funções ou de poderes de facto delas decorrentes, por si ou por interposta pessoa com o seu consentimento ou ratificação, receber, para si, para o Território ou para terceiro, mediante indução em erro ou aproveitamento de erro da vítima, vantagem patrimonial que lhe não seja devida, ou seja superior à devida, nomeadamente contribuição, taxa, emolumento ou multa, é punido com pena de prisão até 2 anos ou com pena de multa até 240 dias, se pena mais grave lhe não couber por força de outra disposição legal.

2. Se o facto for praticado por meio de violência ou ameaça com mal importante, o agente é punido com pena de prisão de 1 a 8 anos, se pena mais grave lhe não couber por força de outra disposição legal.

Artigo 345.º
(Emprego de força pública contra a execução de lei ou de ordem legítima)

O funcionário que, sendo competente para requisitar ou ordenar o emprego de força pública, requisitar ou ordenar este emprego para impedir a execução de lei, mandado regular da justiça ou ordem legítima de autoridade pública é punido com pena de prisão até 2 anos ou com pena de multa até 240 dias.

Artigo 346.º
(Recusa de cooperação)

O funcionário que, tendo recebido requisição legal de autoridade competente para prestar a devida cooperação à administração da justiça ou a qualquer serviço público, se recusar a prestá-la, ou sem motivo legítimo a não prestar, é punido com pena de prisão até 1 ano ou com pena de multa até 120 dias.

Artigo 347.º
(Abuso de poder)

O funcionário que, fora dos casos previstos nos artigos anteriores, abusar de poderes ou violar deveres inerentes às suas funções, com intenção de obter, para si ou para terceiro, benefício ilegítimo ou de causar prejuízo a outra pessoa, é punido com pena de prisão até 3 anos ou com pena de multa, se pena mais grave lhe não couber por força de outra disposição legal.

SECÇÃO V
Violação de segredo e abandono de funções

Artigo 348.º
(Violação de segredo)

1. O funcionário que, sem estar devidamente autorizado, revelar segredo de que tenha tomado conhecimento ou que lhe tenha sido confiado no exercício das suas funções, ou cujo conhecimento lhe tenha sido facilitado pelo cargo que exerce, com intenção de obter benefício, para si ou para outra pessoa, ou com a consciência de causar prejuízo ao interesse público ou a terceiro, é punido com pena de prisão até 3 anos ou com pena de multa.

2. O procedimento penal depende de queixa da entidade que superintender no respectivo serviço ou do ofendido.

Artigo 349.º
(Violação de segredo de correspondência ou telecomunicações)

O funcionário de serviços dos correios, telégrafos, telefones ou telecomuni-

cações que, sem estar devidamente autorizado,

a) suprimir ou subtrair carta, encomenda, telegrama ou outra comunicação confiada àqueles serviços e que lhe é acessível em razão das suas funções,

b) abrir carta, encomenda ou outra comunicação que lhe é acessível em razão das suas funções ou, sem a abrir, tomar conhecimento do seu conteúdo,

c) revelar a terceiro comunicações entre determinadas pessoas, feitas pelo correio, telégrafo, telefone ou outros meios de telecomunicações daqueles serviços, de que teve conhecimento em razão das suas funções,

d) gravar ou revelar a terceiro o conteúdo, total ou parcial, das comunicações referidas, ou tornar-lhe possível ouvi-las ou tomar delas conhecimento, ou

e) permitir ou promover os factos referidos nas alíneas anteriores, é punido com pena de prisão de 6 meses a 3 anos ou com pena de multa não inferior a 60 dias.

Artigo 350.º
(Abandono de funções)

O funcionário que ilegitimamente, com intenção de impedir ou interromper serviço público, abandonar as suas funções ou negligenciar o seu cumprimento, é punido com pena de prisão até 1 ano ou com pena de multa até 120 dias.

REGIÃO ADMINISTRATIVA ESPECIAL DE MACAU

Lei n.º 6/2001

Agravação da pena pela circunstância da utilização de inimputáveis para a prática de crimes

A Assembleia Legislativa decreta, nos termos da alínea 1) do artigo 71.º da Lei Básica da Região Administrativa Especial de Macau, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º **Alteração ao Código Penal**

É aditado o artigo 68.º-A ao Código Penal, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 58/95/M, de 14 de Novembro, com a seguinte redacção:

«Artigo 68.º-A **(Agravação da pena)**

Sem prejuízo de outros casos ou termos de agravação da pena expressamente previstos na lei, os limites máximo e mínimo da pena aplicável são elevados de um terço, sempre que o agente executar o facto por intermédio de inimputável.».

Artigo 2.º **Entrada em vigor**

A presente lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovada em 8 de Maio de 2001.

A Presidente da Assembleia Legislativa, *Susana Chou*.

Assinada em 18 de Maio de 2001.

Publique-se.

O Chefe do Executivo, *Ho Hau Wah*.

Projecto de Lei n.º 31/I/2001-4 *

**Prevenção da utilização de inimputáveis para a
prática de crimes**

A Assembleia Legislativa decreta, nos termos da alínea 1) do artigo 71.º da Lei Básica da Região Administrativa Especial de Macau, para valer como lei, o seguinte:

**Artigo 1.º
(Alteração ao Código Penal)**

É aditado o artigo 68.º-A ao Código Penal, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 58/95/M, de 14 de Novembro:

**«Artigo 68.º-A
(Agravação)**

1. Sem prejuízo dos casos expressamente previstos na lei, o limite mínimo da pena aplicável ao crime é elevado de um terço, se o agente executar o facto por intermédio de inimputável.

2. A circunstância agravante prevista no número anterior não pode ser considerada para os efeitos do n.º 2 do artigo 65.º»

**Artigo 2.º
(Alteração ao Decreto-Lei n.º 5/91/M, de 28 de Janeiro)**

O artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 5/91/M, de 28 de Janeiro, passa a ter a seguinte redacção:

**«Artigo 10.º
(Agravação)**

As penas previstas nos artigos 8.º e 9.º serão aumentadas de um terço nos seus limites mínimo e máximo se:

* Os proponentes: Os Deputados Leong Heng Teng, Vong Hin Fai, Kwan Tsui Hang e Iong Weng Ian.

a) (...)

b) (...)

c) (...)

d) (...)

e) (...)

f) (...)

h) (...)

i) O agente executar o facto por intermédio de inimputável.»

Aprovada em de de 2001.

A Presidente da Assembleia Legislativa, *Susana Chou*.

Publique-se.

O Chefe do Executivo, *Ho Hau Wah*.

Exposição de motivos

A utilização de inimputáveis, nomeadamente menores, para a prática de crimes é uma realidade grave que, apesar de não ser nova, tem aumentado, tanto local como internacionalmente. Essa utilização, apesar de ser particularmente sentida nos crimes associados ao tráfico de estupefacientes transfronteiriço, pode também ser encontrada na prática de crimes de outra natureza.

A instrumentalização de inimputáveis, tanto em razão da idade como por anomalia psíquica, para a prática de crimes, que visa principalmente subtrair os agentes criminosos à responsabilidade penal, revela-se altamente censurável de um ponto de vista ético, pois consiste no abuso de pessoas particularmente desprotegidas. Como tal, merece uma reacção vigorosa por parte da sociedade.

Na lei penal de Macau existem normas específicas que prevêm o agravamento das penas aplicáveis a certos crimes quando sejam cometidos através da instrumentalização de menores. No entanto, não existe uma norma de carácter genérico que preveja essa situação como agravante geral.

O presente projecto de lei visa introduzir no Código Penal de Macau uma nova circunstância modificativa agravante comum, de forma a elevar os limites mínimos das penas aplicáveis em casos de autoria mediata, quando o facto é executado por inimputáveis. O objectivo último é prevenir esses casos e conceder uma maior protecção àqueles que, em razão da idade ou de anomalia psíquica, mais dela necessitam.

Por outro lado, por razões de coerência do sistema jurídico, introduz-se uma alteração num diploma penal avulso — o Decreto-lei n.º 5/91/M, de 28 de Janeiro, que criminaliza actos de tráfico e consumo de estupefacientes e substâncias psicotrópicas e promove medidas de combate à toxicodependência — prevenindo especificamente o agravamento das penas em caso de tráfico de estupefacientes através de inimputáveis.

3.ª COMISSÃO PERMANENTE

Parecer n.º 2/2001

Assunto: Projecto de lei intitulado «Prevenção da utilização de inimputáveis para a prática de crimes».

1. O projecto em epígrafe, subscrito pelos Senhores Deputados Leong Heng Teng, Vong Hin Fai, Iong Weng Ian e Kwan Tsui Hang, foi aprovado na generalidade na reunião plenária do dia 20 de Março do corrente ano, e distribuído a esta Comissão, para efeitos de exame e emissão de parecer, nos termos regimentais.

A Comissão reuniu nos dias 27 de Março e 9, 12 e 23 de Abril, tendo contado sempre com a presença e a estreita colaboração dos proponentes. Nas reuniões havidas nos dias 9 e 12 de Abril, a Comissão teve ainda a oportunidade de ouvir as opiniões, de natureza técnica, formuladas, respectivamente, por representantes do Ministério Público e da Direcção dos Serviços de Assuntos de Justiça.

2. Os trabalhos da Comissão tiveram, à luz do preceituado no artigo 118.º do Regimento, o duplo propósito principal de:

(A) procurar, na especialidade, as soluções jurídicas que melhor enquadrassem e respeitassem a política e a intenção legislativas fixadas pelo Plenário, através da aprovação do projecto na generalidade; e

(B) encontrar, no plano técnico-jurídico, a mais adequada concretização dessas mesmas soluções jurídicas.

No que ao primeiro aspecto diz respeito, foram discutidas duas questões, balizadas pela teleologia do projecto, qual seja a da acrescida punição dos ilícitos penais praticados em regime de autoria mediata, sempre que o facto seja executado por intermédio de pessoa inimputável:

- (i) a bondade do instituto da agravação da pena ínsito no artigo 1.º, a qual foi inspirada no mecanismo da reincidência, mormente no disposto no artigo 70.º do Código Penal; e, conexionalmente,
- (ii) a eficácia preventiva da elevação apenas do limite mínimo da pena aplicável.

3. Começamos com a dilucidação do primeiro aspecto (alínea A).

Quanto à questão (i), tendo em conta a realidade local e a crescente utiliza-

ção de inimputáveis, nomeadamente dos que o são em razão da idade, a Comissão concorda com a formulação do n.º 1 do novo artigo 68.º-A do Código Penal, aditado pelo artigo 1.º do projecto, esperando-se que deste forma se possam reprimir essas condutas instrumentalizadoras dos inimputáveis — tanto em razão da idade, como em razão de anomalia psíquica — para a prática de crimes.

4. Quanto à questão (ii), não parece ter sido o pensamento legislativo do Plenário restringir o respectivo mecanismo nem à elevação apenas do limite mínimo da pena aplicável, nem ao *quantum* dessa agravação.

Nesta conformidade, opina a Comissão no sentido da elevação, em idêntica medida — um terço — dos limites máximo e mínimo da pena aplicável, atenta a reduzida eficácia dissuasora da agravação proposta. Por outras palavras, propugna-se a alteração do *modus* da agravação, mantendo-se, contudo, o *quantum* inscrito no projecto.

Naturalmente, tal novidade prejudica o disposto no artigo 2.º do projecto, porque caso seja aprovada a elevação, de um terço, dos limites máximo e mínimo, será inútil o aditamento da alínea i) ao artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 5/91/M, de 28 de Janeiro. Acresce também que no entender da Comissão não existem razões ponderosas para a alteração dos termos da agravação estabelecidos no referido artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 5/91/M, cujo *quantum* deve, por conseguinte, ser mantido na medida actual de um quarto.

Em consequência, caso seja aprovada a dita elevação, de um terço, dos limites máximo e mínimo, deverá o artigo 2.º do projecto ser eliminado.

5. Relativamente ao segundo aspecto (alínea B), a Comissão é de parecer que o n.º 2 do artigo 68.º-A do Código Penal deverá ser eliminado, porque não deve o legislador vincular o juiz a critérios demasiado concretos de aplicação das normas penais, designadamente em matéria de determinação da medida da pena.

Note-se ainda que o n.º 1 deve ser corrigido no sentido de que os casos ressaltados se referem não só à existência de circunstâncias que, participando tipicamente da circunstância em causa, sejam desta distintas, mas também ao diferente âmbito de aplicação pessoal ou material dessas circunstâncias e, ainda, ao *modus* e ao *quantum* da agravação da pena dela consequente. Um exemplo dessa ressalva é o n.º 4 do artigo 4.º da Lei n.º 10/78/M, de 8 de Julho¹.

¹ Que reza o seguinte: «Constitui circunstância **agravante**, a que corresponderá o **aumento para o dobro dos limites das penas** de prisão e multa, a venda de objectos ou meios de conteúdo pornográfico e obsceno a ou **através de menores de 18 anos**».

Repare-se que em caso de execução desses factos através de inimputáveis em razão de anomalia psíquica já se aplicará o regime geral do Código Penal, aditado pelo projecto. No que tange à idade das pessoas instrumentalizadas, dá-se uma agravação idêntica dos inimputáveis em razão dessa qualidade e dos que, sendo penalmente imputáveis, sejam ainda menores à luz da lei civil.

6. Em conclusão:

a) A Comissão emite um juízo genericamente favorável à aprovação, na especialidade, do projecto de lei em epígrafe, sem prejuízo da alínea seguinte;

b) A Comissão vem apresentar as seguintes propostas de alteração ao texto do articulado, **as quais mereceram a concordância dos subscritores do projecto:**

1) Proposta de emenda:

O artigo 1.º do projecto de lei passa a ter a seguinte redacção:

**“Artigo Único
Alteração ao Código Penal**

É aditado o artigo 68.º-A ao Código Penal, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 58/95/M, de 14 de Novembro, com a seguinte redacção:

**“Artigo 68.º-A
(Agravação da pena)**

Sem prejuízo de outros casos ou termos de agravação da pena expressamente previstos na lei, os limites máximo e mínimo da pena aplicável são elevados de um terço, sempre que o agente executar o facto por intermédio de inimputável.”.

2) Proposta de eliminação:

É eliminado o artigo 2.º do projecto de lei.

Macau, aos 24 de Abril de 2001.

A Comissão, *Vítor Ng* (Presidente). — *Anabela Sales Ritchie* — *Iong Veng Ian* — *Hoi Sai Un* — *Philip Xavier* — *David Liu* — *João Baptista Manuel Leão* (Secretário).

Extracção parcial do Plenário de 20 de Março de 2001

Presidente Susana Chou: Srs. Deputados.

Temos agora dois projectos de lei. O primeiro, intitulado «Alterações ao Código Penal de Macau», consta do terceiro ponto da Ordem do Dia, e foi subscrito pelo Sr. Deputado Ng Kuok Cheong. Vamos então passar à discussão deste projecto de lei, na generalidade. Sr. Deputado Ng Kuok Cheong, subscritor do projecto, quer fazer uma apresentação?

Ng Kuok Cheong: Obrigado Sr.^a Presidente.

A minha apresentação é simples, limita-se ao que está já mencionado na exposição de motivos. A AL discutiu, recentemente e por várias vezes, a questão da protecção dos menores. Alguns Deputados prestaram atenção ao facto da inexistência, no Código Penal, de uma disposição sobre o instigador, especialmente sobre a instigação de menores. De facto, algumas leis, incluindo as leis sobre o crime organizado e a venda e utilização de produtos estupefacientes, consagram o conceito de instigador. Contudo, a parte geral do Código Penal é insuficiente quanto a esta matéria. Na realidade, os códigos penal da China e de Taiwan, tipificam o instigador, para além da autoria e participação, e existe ainda uma disposição especial sobre a instigação de menores à prática de crimes. Portanto, é possível adoptar tratamento semelhante. Espero que se crie uma norma de princípio sobre o instigador, na parte geral do Código Penal, para além da autoria e participação. Paralelamente à criação da figura da instigação, exijo ainda a criação de penas agravadas para as pessoas que utilizem menores inimputáveis para prática de crimes. No que respeita à tentativa de instigação deve ser aplicada a mesma regra. Segundo o Código Penal, a pena aplicável à tentativa é mais leve. A minha exposição de motivos é muito simples. Soube da existência de um outro projecto de lei, de carácter semelhante, e com o mesmo objectivo. Seja como for, espero que a questão em causa possa ser resolvida pela Assembleia Legislativa. Obrigado.

Presidente: O Sr. Deputado Ng Kuok Cheong acabou de apresentar o seu projecto de lei. Algum dos Srs. Deputados quer manifestar-se? Tem a palavra o Sr. Deputado Leong Heng Teng.

Leong Heng Teng: Obrigado Sr.^a Presidente.

Caros colegas.

Vamos discutir, a seguir, o projecto de lei subscrito por mim e por mais al-

guns Deputados que, tal como referiu o Sr. Deputado, parece semelhante. De facto, mantivemos o nosso projecto pelo facto de existirem algumas diferenças, em relação ao apresentado pelo Sr. Deputado Ng Kuok Cheong. Queria perguntar ao subscritor o seguinte: na exposição de motivos, refere-se à inexistência de incriminação da instigação, no Código Penal, ou seja, o instigador não é tipificado. No entanto, depois de falar com alguns amigos da área jurídica (porque sou leigo nesta matéria) e segundo algumas obras publicadas em Macau, o art. 25.º do Código Penal prevê a instigação "... quem, dolosamente, determinar outra pessoa à prática do facto". Nessa medida, queria saber: se não houvesse qualquer norma sobre a questão, seria necessário complementar o Código Penal? Todavia, se essa norma existe, então, Sr. Deputado, gostaria de ser esclarecido sobre os motivos da apresentação do seu projecto. Segundo algumas obras jurídicas, A instigou B para matar C, B prepara todos os meios mas, afinal, não matou ou não conseguiu matar. B só participou nos actos preparatórios. Nesse caso, o instigador, que é considerado autor, não é punido. É, neste âmbito, que o meu colega introduziu algumas alterações? Queria apenas colocar esta questão, ou antes, gostaria que isso fosse esclarecido. A alteração ora proposta é introduzir uma nova noção à lei penal? Ou é melhorar a noção jurídica já existente? Gostaria de ser esclarecido. Obrigado.

Presidente: Sr. Deputado Ng Kuok Cheong, faça o favor.

Ng Kuok Cheong: Muito obrigado pela sua pergunta. Responderei, dentro das minhas limitações.

A minha intenção é autonomizar a instigação, num artigo, separando-a da autoria, da cumplicidade e da comparticipação. Quanto às penas aplicáveis aos instigadores, devem também constar de uma norma individual, que deve abranger as penas sobre a utilização de inimputáveis, em razão da idade, para a prática de actos, e as penas sobre tentativa de instigação. A meu ver, para além dos artigos sobre autoria, cumplicidade e comparticipação, há razão para introduzir, na parte geral do Código Penal, um artigo sobre a instigação. Se o projecto de lei for aprovado, na generalidade, e se houver repetição, quanto ao artigo da autoria, poder-se-á proceder ao ajustamento correspondente. Na minha opinião, é absolutamente importante criar uma norma expressa, de carácter geral, sobre a instigação, de cujo conteúdo devem fazer parte algumas matérias indispensáveis, constantes dos três números, por mim apresentados.

Presidente: Tem a palavra a Sr.^a Deputada Anabela Ritchie.

Anabela Ritchie: Obrigada Sr.^a Presidente.

Apesar de não ser jurista, gosto de analisar este género de matérias, pelo que foi com muita atenção que estudei o presente projecto de lei. Desta forma, penso que igualmente se torna necessário levar em conta o projecto de lei que o sucede, na medida em que ambos têm como objectivo agravar as penas quando

num crime se observa o envolvimento de inimputáveis. No entanto e após ter lido o projecto de lei apresentado pelo Sr. Deputado Ng Kuok Cheong, penso que a solução técnica avançada não é a mais adequada, para não dizer incorrecta.

Desde logo uma referência ao título que me parece demasiado ambicioso, pois não me parece, caso a tradução esteja correcta, ser pertinente referir uma revisão ao Código Penal, quando nós apenas temos um aditamento a um artigo de um Código que tem trezentos e cinquenta artigos. Julgo ser um título um tanto ou quanto pomposo, o que no fundo nem é um grande problema. Problema sim, é o que o Sr. Deputado Leong Heng Teng referiu, relativamente à nota justificativa do projecto do Sr. Deputado Ng Kuok Cheong, quando o mesmo observa não haver na parte geral do Código Penal de Macau qualquer incriminação específica sobre a instigação, o que julgo não ser verdade. Igualmente refere ter-se inspirado tanto no Código Penal da República Popular da China, como no de Taiwan, daí propor esse aditamento.

Na minha opinião, toda a matéria proposta pelo Sr. Deputado Ng Kuok Cheong já vem contida no artigo 25.º do Código Penal de Macau, à excepção do seu número 2, o qual define que quem instiga os inimputáveis é punido com penas agravadas. Ainda que nós aceitemos esta novidade, a mesma ficaria muito melhor na parte específica do Código Penal e não na parte geral, dado que pretendemos tipificar um crime muito específico. Sendo assim, volto a dizer que tecnicamente o projecto não está correcto, dado que toda a sua matéria está contida no referido artigo 25.º

Caso a Sra. Presidente me autorizasse, iria ler este artigo 25.º do Código Penal de Macau que diz: “É punível como autor quem executar o facto, por si ou por intermédio de outrem ou tomar parte directa na sua execução, por acordo ou juntamente com outro ou outros e ainda...”, chamava a atenção de todos para a parte final, “... quem dolosamente determinar outra pessoa à prática do facto desde que haja execução ou começo de execução”. Este artigo 25.º do nosso Código Penal tem como epígrafe “Autoria”, e se eu interpreto bem, estão aqui várias categorias de autores, como sejam o autor imediato que é quem executa o facto, o autor mediato — por intermédio de outrem, o co-autor definido pelo Código Penal “... quem tomar parte directa na sua execução, por acordo ou juntamente com outro ou outros...”, e ainda “... quem dolosamente determinar outra pessoa à prática do facto...” que define o instigador.

Por tudo o que acabei de referir, reafirmo não ser verdade que, na parte geral do Código Penal de Macau, não haja qualquer incriminação específica sobre a instigação, o que no fundo está na parte final do artigo 25.º Daí me parecer que esta forma de resolver a questão não é a mais adequada, porque se o objectivo é agravar as penas quando se verifica o envolvimento de inimputáveis, tecnicamente não me parece o caminho mais correcto.

Muito obrigada.

Presidente: Tem a palavra a Sr.^a Deputada Iong Weng Ian.

Iong Weng Ian: Obrigada Sr.^a Presidente

Caros colegas.

Em relação ao projecto de lei do Sr. Deputado Ng Kuok Cheong, foi aditado um artigo 25.º-A, cujo n.º 2 prevê: “quem instigar os inimputáveis em razão da idade a executarem o facto, é punido com penas agravadas”. Quanto à questão da agravação das penas, tenho uma opinião. Segundo o Código Penal, e outros diplomas penais, parece... é assim tão simples, fazer uma mera referência às “penas agravadas”? De facto, muitas vezes utiliza-se uma disposição mais concreta para definir o limite da agravação, assim sucede com os crimes contra a liberdade sexual, previstos no capítulo V do Código Penal, em que as penas são agravadas de um terço nos seus limites mínimo e máximo se a vítima for menor de 14 anos. Tanto no DL n.º 5/91/M como no DL n.º 6/97/M, existem normas expressas sobre o limite de agravação das penas, que não se traduzem numa simples referência como “é punido com penas agravadas”, como se pode ler no projecto de lei em apreço. A mera referência a “penas agravadas” dá, ao juiz, grande liberdade quanto à determinação das penas, no caso de agravação, a não ser que exista uma norma concreta. Assim, as penas aplicadas poderão ser muito diferentes. Será essa forma a mais conveniente, para tratar questões de natureza penal? Portanto, no projecto de lei seguinte, subscrito por mim e outros colegas, propõe-se uma norma concreta sobre o limite de agravação. Obrigada.

Presidente: Tem a palavra o Sr. Deputado Vong Hin Fai.

Vong Hin Fai: Obrigado Sr.^a Presidente.

Caros colegas.

Alguns Deputados manifestaram-se sobre o projecto de lei do Sr. Deputado Ng Kuok Cheong, relevando alguns problemas de natureza técnica. Vou fazer uma achega, em termos técnicos.

Como alguns dos Srs. Deputados referiram, no artigo proposto pode ler-se “são aditados ao Código Penal o artigo 25.º-A,...”, isto é, a instigação. O número um prevê “... quem instigar outra pessoa a executar um facto, é punido com as penas aplicáveis ao facto executado”. Não vou repetir o que já foi dito sobre o assunto. Todavia, segundo o artigo 25.º do Código Penal, é punível como autor o instigador, tratando-se, assim, de uma forma legislativa bem exigente. É mais exigente do que a forma usada na China e em Taiwan, na medida em que é punível o instigador como autor e não como cúmplice. É este o regime vigente.

Quanto ao n.º 2 do artigo 25.º-A, referido pela Sr.^a Deputada Iong Weng Ian, “quem instigar inimputáveis em razão da idade a executarem o facto, é pu-

nido com penas agravadas”, acho que isto é inadequado, ou até errado, em termos técnicos. Do ponto de vista legislativo, existem duas formas de agravação. Uma é “agravação concreta”. No julgamento o juiz determina, em concreto, as penas, dentro dos limites máximo e mínimo. Através dos limites máximo e mínimo previstos pelo legislador, o juiz está limitado a condenar com penas agravadas, sem poder ultrapassar os limites fixados. Todavia, a disposição do n.º 2 é redundante, na medida em que o n.º 2 do art. 65.º do Código Penal (determinação da medida da pena) determina as circunstâncias, para que o juiz determine, em concreto, a medida da pena. A alínea a) do n.º 2 refere que “na determinação da medida da pena o tribunal atende a todas as circunstâncias que, não fazendo parte do tipo de crime, depuserem a favor do agente ou contra ele,...”, as circunstâncias contra ele, aqui referidas, são as circunstâncias para agravação e estão, especialmente, referidos o grau de ilicitude do facto, o modo de execução deste etc. Relativamente ao modo de execução do facto, se o autor é um instigador e instigou um menor à prática de crime, o juiz atende, naturalmente, a essa circunstância. De acordo com o regime vigente, o juiz tem uma base legal para a aplicação de penas agravadas às pessoas que utilizem ou instiguem os menores à prática de crimes. Actualmente, estamos a prestar atenção às situações relativas aos crimes praticados pelos menores. Que medidas legislativas mais rigorosas poderão ser adoptadas em relação às pessoas que utilizam menores ou inimputáveis para a prática de crimes? Estou completamente de acordo com a Sr.ª Deputada Iong Weng Ian, quando diz que o legislador deve adoptar uma outra medida para efeitos de agravação. Mas não é uma agravação concreta, como afirmou antes, não é uma agravação dentro dos limites máximo e mínimo. Antes, será adoptada uma nova medida, uma agravação de carácter abstracto e genérico. Ou melhor, se houver instigação ou utilização de inimputáveis (incluindo os inimputáveis em razão da idade), será acrescentada ao limite máximo uma determinada percentagem, referida no projecto de lei por nós subscrito.

No que respeita ao n.º 3 do art. 25.º-A, entendo-o tecnicamente errado. Segundo este número, “Não tendo a pessoa executado o facto para o qual foi instigada, o instigador é punido como autor da tentativa, sempre que a punibilidade da tentativa esteja prevista na lei” é contraditório com o conceito de tentativa, consagrado no regime penal vigente em Macau. O n.º 3 refere que “Não tendo a pessoa executado o facto para o qual foi instigada, o instigador é punido como autor da tentativa, ...” ora, se o instigado não executa o facto e não faz nada, mesmo assim o instigador é punido por tentativa. Segundo o n.º 1 do art. 21.º do Código Penal (Tentativa), “Há tentativa quando o agente praticar actos de execução de um crime que decidiu cometer, sem que este chegue a consumir-se”. Sendo assim, segundo o conceito de tentativa previsto no nosso Código Penal, há tentativa quando o agente já praticou determinados actos, mas o crime não chegou a consumir-se. Portando, existe contradição entre o conceito de tentativa, consagrado no Código Penal, e a disposição do n.º 3 do art. 25.º-A

do projecto de lei. Manifesto, pois, a minha reserva quanto ao projecto de lei apresentado pelo Sr. Deputado Ng Kuok Cheong. Obrigado Sr.^a Presidente.

Presidente: Obrigada Sr. Deputado Vong, pela sua explicação. Queria alertar os Srs. Deputados para o facto de estarmos ainda na fase de discussão na generalidade. Como a explicação do Sr. Deputado Vong é benéfica para todos os Deputados, permiti que continuasse a intervir. De facto, a sua intervenção envolvia já questões que caberiam na fase de discussão na especialidade. Espero que a discussão se mantenha na generalidade. Mais algum dos Srs. Deputados... tem a palavra o Sr. Deputado Leong Heng Teng.

Leong Heng Teng: Obrigado Sr.^a Presidente.

Caros colegas.

Apesar da generalidade, estou a pensar que o projecto de lei contém apenas um artigo. Se este for aprovado na generalidade, e se surgirem, posteriormente, alguns problemas, na fase de especialidade, não me parece bem. Daí a razão para o pormenor das minhas perguntas.

De acordo com a exposição de motivos — penso que eu e meus colegas partilhámos a mesma posição — esperamos que a questão da protecção dos jovens seja tratada pela via jurídica. Penso que, neste ponto, partilho da opinião do subscritor quando diz que o respectivo conteúdo está reflectido na exposição de motivos. No entanto, quanto à minha interpretação sobre o artigo proposto, parece-me, depois da sua leitura e à primeira vista, que existe pouca clareza. No regime vigente não existe essa disposição? Segundo consta, existe. Já tinha pedido que alguém o explicasse. Quanto à questão decorrente do n.º 3 do artigo proposto, será uma inovação? Será criado um novo regime, próprio para a situação da utilização de menores? Depois de ouvir a intervenção do Sr. Deputado Vong, o subscritor poderia fazer algum complemento, porque o projecto contém só um artigo, que abrange várias áreas. Todos nós esperamos que, através de medidas legislativas, os jovens sejam protegidos e que se combata a utilização dos menores para prática de crimes. Quanto à opção legislativa, acredito que há consenso. No entanto, no projecto de lei existe apenas um artigo. Os colegas têm outra interpretação diferente? Só tomarei uma decisão na altura da votação. Obrigado.

Presidente: Tem a palavra o Sr. Deputado Ng Kuok Cheong.

Ng Kuok Cheong: Agradeço os complementos dos meus colegas.

Agradeço também as dúvidas levantadas em termos técnicos. Reconheço que o art. 25º-A proposto é algo repetitivo em relação à parte final do art. 25º vigente. Se houver necessidade de tratamento, será a nível técnico. Todavia, a pretensão da apresentação do presente projecto de lei visa autonomizar a instigação num artigo da parte geral, cujo conteúdo abrange três pontos. O Sr. De-

putado Vong Hin Fai apontou, tecnicamente, a contradição verificada no 3.º ponto. Quanto ao 2.º ponto, não concordo que a questão esteja completamente abrangida, porque “quem instiga os inimputáveis em razão da idade” é um pressuposto específico para a aplicação de penas agravadas. Se bem que, para resolver o problema, se possa recorrer a outras regras previstas no Código Penal, não é um tratamento directo. O meu projecto de lei visa criar um artigo autónomo sobre a instigação e sobre as penas agravadas para a instigação de menores à prática de crimes. Sabia que tinha sido apresentado um outro projecto de lei de natureza semelhante mas, seja como for, insisto em apresentar o meu, para vossa ponderação. Se aquele projecto for aprovado e a questão em causa for efectivamente tratada, posso pensar em retirar o meu projecto. Mas, como o meu projecto de lei vai ser votado em primeiro lugar, temos mesmo que o votar. Efectivamente, se o meu projecto for aprovado, implicará algum trabalho de natureza técnica.

Presidente: Queria alertar os Srs. Deputados para o facto de, de acordo com o “Regimento da Assembleia Legislativa”, o processo ser diferente do aplicado durante a administração portuguesa. Lembro-me que, antigamente, uma proposta ou projecto de lei, depois de distribuído à comissão, podia ser completamente distinto do anteriormente apresentado em plenário. Atendendo ao nosso processo, depois da aprovação na generalidade... por exemplo, antigamente, depois do projecto baixar à comissão, podia ser completamente alterado. Acho que existem algumas dificuldades, se o projecto for diferente do inicial, porque antigamente a proposta ou projecto de lei era logo distribuído à comissão respectiva, sem a prévia aprovação na generalidade. A comissão... Lembro-me que, antigamente, uma proposta ou projecto de lei, apesar de conter um só artigo, podia ser alargado até dezenas de artigos, isto é, a Comissão elaborava um novo projecto, que depois apresentava, para discussão na generalidade. A diferença está aqui. Se aprovarmos, na generalidade, o presente projecto de lei, a comissão poderá proceder a melhorias de natureza técnica, mas acho inconveniente que se proceda a uma alteração total do projecto já aprovado na generalidade, ou até que se apresente uma versão alterada, que não conhecemos. Acho que tanto o espírito como o processo são muito diferentes. Queria alertar os Srs. Deputados para esse facto. Tem a palavra o Sr. Deputado Tong Chi Kin.

Tong Chi Kin: Obrigado Sr.ª Presidente.

Caros colegas.

Concordo com o alerta da Sr.ª Presidente. De facto, não sei o que fazer! Acredito que se encontra, no Código Penal, o conceito que o art. 25.º-A pretende acrescentar, o conceito de instigação. A primeira parte do n.º 2 incide sobre a instigação de inimputáveis, como os três Srs. Deputados já referiram. As respectivas penas não se encontram na parte geral.

Também estou de acordo com as afirmações da Sr.ª Deputada Anabela

Ritchie, quando refere que a questão deve ser encontrada na parte especial, nomeadamente a do agravamento da pena. A agravação das penas deve ter um limite, ou melhor, um critério de medida, um âmbito. Todavia, a redacção do projecto pode implicar um grande problema. A primeira parte ainda é aceitável, mas a última parte não. Quanto ao n.º 3, acredito que haja contradição. Acredito que a pretensão do projecto de lei apresentado pelo Sr. Deputado Ng Kuok Cheong é a de proteger os jovens, através do Código Penal, especialmente através da aplicação de penas agravadas para a instigação. Acho que é esse o objectivo inicial, só que o projecto implica uma repetição ou contradição com o Código Penal.

Existe ainda um outro projecto de lei, subscrito por três Deputados, que vamos discutir a seguir. Se houver aprovação, a comissão que o apreciar não vai saber o que fazer, porque não poderá alterá-lo. Ou, então, não vai saber que alterações pode fazer. Acho que isto é um problema. Estou a pensar, caso assim não acontecer, caso não haja aprovação... eu respeito efectivamente a pretensão inicial do Sr. Deputado Ng Kuok Cheong. É esta a pretensão, não é? No entanto, não entrámos ainda no quarto ponto da Ordem do Dia. Pensei na junção dos dois projectos de lei, mas também é difícil. É difícil que o plenário aprove, na generalidade, dois projectos de lei. Trata-se de uma grande dificuldade, não é? Portanto, Sr. Deputado Ng Kuok Cheong, percebe a minha preocupação? Também é a preocupação de muitos dos Deputados que se pronunciaram. Se perceber... acredito que já leu o quarto ponto da Ordem do Dia, um projecto de lei subscrito por três Deputados. Qual é a solução para este nosso problema? Gostaria que me dessa a sua opinião. Quero, de facto, que você tenha... assim não há problema, porque é bom para nosso trabalho. É esta a minha ideia. Obrigado.

Presidente: Srs. Deputados.

Quando esta manhã pensava sobre a forma de tratar estes dois projectos de lei, falei com o Vice-Presidente. Queria alertar os Srs. Deputados, de que não pode ser assim. Enquanto pensam, escrevem e depois é a comissão que se vê obrigada a fazer o resto. Isso implica algumas dificuldades, porque depois da aprovação na generalidade, como é que a comissão fazer o resto, se não pode proceder a grandes alterações? Francamente, a alteração de um para três ou cinco artigos não corresponde, de forma algum, ao princípio da aprovação na generalidade. Portanto, tenho que alertar os Srs. Deputados, para o facto de existirem os Serviços de Apoio, assessores... portanto, quando, no futuro, quiserem elaborar projectos de lei, ponderem, o melhor possível, a questão em termos técnicos. Caso assim não aconteça, a comissão não poderá trabalhar.

Hoje de manhã cheguei a pensar nas dificuldades com que nos depararíamos se os dois projectos fossem aprovados e distribuídos à mesma Comissão. Passaríamos de um para dois projectos de lei. Com certeza que encontraríamos dificuldades.

Tem a palavra o Sr. Deputado Ng Kuok Cheong.

Ng Kuok Cheong: Queria fazer um pedido no sentido do adiamento deste ponto da Ordem do Dia. A minha actuação depende da aprovação do projecto de lei do ponto seguinte. Como o objectivo é o mesmo, se aquele projecto de lei for aprovado, retiro o meu. Mas não posso retirar o meu projecto de lei antes de o outro ser posto à votação.

Presidente: Sr. Deputado Ng Kuok Cheong.

Se apresentar formalmente uma proposta, posso pô-la a votação. Então, o Sr. Deputado apresenta uma proposta para alteração da Ordem do Dia, isto é, antecipar a discussão do quarto ponto, o projecto de lei apresentado pelos Srs. Deputados Leong Heng Teng, Vong Hin Fai, Iong Weng Ian e Kwan Tsui Hang.

Tem a palavra o Sr. Deputado Leong Heng Teng.

Leong Heng Teng: Obrigado Sr.^a Presidente.

Percebo, naturalmente, que o Sr. Deputado exerceu o seu direito de apresentar a proposta em causa. Mas há um aspecto que tenho que referir. De facto, a minha pergunta não foi clara. O Sr. Deputado quer introduzir um novo conceito na parte geral. Naturalmente, se tiver oportunidade de inverter os pontos da Ordem do Dia, precedendo-se a discussão do outro projecto de lei, a situação poderá ser clarificada. Contudo, os dois projectos são diferentes. Isto é um facto, penso que todos... bem, se a proposta for aprovada, acredito que a situação se clarifica.

Presidente: Penso que a proposta apresentada pelo Sr. Deputado Ng Kuok Cheong é clara. O que pretende é adiar o ponto da Ordem do Dia relativo ao projecto de lei por ele apresentado. Quanto à relação entre os dois projectos, esta não é a fase para a sua discussão. Podemos agora votar a proposta do Sr. Deputado Ng Kuok Cheong. Srs. Deputados, façam favor de se preparar para a votação. O Sr. Deputado Ng Kuok Cheong pede a alteração da Ordem do Dia, alteração essa que depende da aprovação do plenário. Vou pôr à votação a proposta do Sr. Deputado Ng Kuok Cheong, isto é, o 3.º ponto... Sr. Deputado Fong Chi Keong, quer usar da palavra? O Sr. Deputado Ng Kuok Cheong quer fazer a inversão dos terceiro e quarto pontos. Sr. Deputado Fong Chi Keong quer manifestar-se? Faça favor.

Fong Chi Keong: Obrigado Sr.^a Presidente.

Caros colegas.

Relativamente ao projecto de lei sobre a alteração ao Código Penal, apresentado pelo Sr. Deputado Ng Kuok Cheong, ouvi muitas opiniões manifestadas pelos Deputados e como se verificou uma repetição ou contradição com o Código Penal, acho que não se deve aceitar a proposta do Sr. Deputado. Entendo

ainda que a questão pode ser tratada através do projecto de lei seguinte. Deve proceder-se a uma votação em separado. É esta a minha opinião.

Presidente: O Sr. Deputado Ng Kuok Cheong tem o direito de apresentar a proposta de alteração à Ordem do Dia. Trata-se de um direito de todos os Deputados. Portanto, vamos votar a proposta do Sr. Deputado Ng Kuok Cheong. Se o Sr. Deputado tiver opinião diferente, pode não consentir essa alteração. A decisão cabe ao plenário.

Srs. Deputados, façam o favor de votar a proposta do Sr. Deputado Ng Kuok Cheong.

(Decurso da votação)

Presidente: Terminou a votação. A proposta do Sr. Deputado Ng Kuok Cheong foi aprovada. Vamos então discutir, na generalidade, o quarto ponto da Ordem do Dia, isto é, o projecto de lei, intitulado «prevenção da utilização de inimputáveis para a prática de crimes», apresentado pelos Srs. Deputados Leong Heng Teng, Vong Hin Fai, Iong Weng Ian e Kwan Tsui Hang.

Tem a palavra o Sr. Deputado Leong Heng Teng.

Leong Heng Teng: Obrigado Sr.^a Presidente. A utilização de inimputáveis, nomeadamente menores, para a prática de crimes é uma realidade grave que, apesar não ser nova, tem aumentado, tanto local como internacionalmente. A instrumentalização de inimputáveis, tanto em razão da idade como por anomalia psíquica, para a prática de crimes, visa principalmente subtrair os agentes criminosos à responsabilidade penal, revela-se altamente censurável de um ponto de vista ético, pois consiste no abuso de pessoas particularmente desprotegidas. Como tal, merece uma reacção rigorosa por parte da sociedade. Na lei penal de Macau existem normas específicas que prevêm o agravamento das penas aplicáveis a certos crimes quando sejam cometidos através da instrumentalização de menores. No entanto, não existe uma norma de carácter genérico que preveja essa situação como agravante geral. O presente projecto de lei visa principalmente introduzir no Código Penal de Macau uma nova circunstância modificativa agravante comum, quando o facto é executado por inimputáveis, em razão da idade. O objectivo deste projecto de lei é tratar a questão em causa de forma clara. O conteúdo não é complicado e a minha apresentação, na generalidade, fica por aqui. Obrigado.

Presidente: Algum dos Srs. Deputados... tem a palavra o Sr. Deputado David Chow.

David Chow: Obrigado Sr.^a Presidente.

Agradeço a explicação dos quatro subscritores.

Se não entendi mal, o objecto do presente projecto de lei é a prevenção da

utilização de inimputáveis para a prática de crimes, logo, visa também a alteração de um artigo do Código Penal. Não percebi! Respeito o Código Penal, mas agora falamos dos jovens, será que se aplicará uma pena agravada a instigadores que utilizem os jovens para a prática de crimes? É um dos artigos do Código Penal. Ouvi algumas pessoas da área jurídica ou alguns Deputados experientes, e se não percebi mal, há quem não esteja satisfeito com as penas aplicadas pelos juízes, de acordo com os limites máximo e mínimo. Por outras palavras, o limite das penas aplicáveis à instigação deve ser alterado de um a cinco anos para dois a cinco anos, é esta a ideia? Quanto aos nossos juízes de Macau, merecem todo o meu respeito. Acredito que o Código Penal lhes oferece espaço, dentro dos limites máximo e mínimo. Quanto a algumas matérias, precisamos de ouvir psicólogos ou médicos, porque muitos factos têm que ser comentados de acordo com outras realidades. Os juízes julgam de acordo com um limite máximo e mínimo, tendo em conta circunstâncias concretas. No que respeita à instigação, como afirmou a Sr.^a Deputada Iong Weng Ian, os juízes aplicam sempre penas agravadas aos agentes que atraem ou instigam os jovens. Os juízes não são estúpidos. Mas resta uma questão que reconheço. O Código Penal prevê penas agravadas para a instigação de jovens. Nós, na qualidade de Deputados, não respeitamos as opiniões da área jurídica e até ensinamos o juiz a julgar? Caso assim aconteça, penso que o nosso regime será posto em causa. Muitas pessoas de Macau dizem que as penas rigorosas são sinónimo de sociedades onde não há segurança. Porquê? Naturalmente, algumas penas têm que ser agravadas, acho que as penas aplicáveis... são demasiado leves, então, há necessidade de uma agravação? Hoje vou-me abster, porque entendo que as penas previstas no Código Penal são bastante leves. Devido à recente discussão sobre a problemática juvenil, pretende-se fazer o aditamento de um artigo ao Código. Pede-se aos juízes que apliquem penas agravadas, mas não se lhes dá indicação dos limites máximo e mínimo. Apesar de haver limites máximo e mínimo, não se lhes dá critérios. A meu ver, as penas previstas no Código Penal são demasiado leves, não é assim? Há uns tempos atrás, alguns polícias pediram aumento de salários, especificando mesmo o montante desse aumento. Mas esse aumento não seria necessário para todos os polícias?

Francamente, acho que o problema em causa é o Código Penal, são as penas. Então, se procedemos à alteração de alguns artigos, é necessário ouvir as pessoas da área jurídica. Ouviram-se as pessoas da área jurídica? Procedeu-se a alguma auscultação? Não sou da área jurídica e, como referiu a Sr.^a Deputada Anabela Ritchie, será que essa alteração é viável? A alteração abrange a 1.^a parte, 2.^a parte e 3.^a parte? Não estou a perceber! Hoje, troca-se o projecto de lei intitulado “Alterações ao Código Penal de Macau” pelo projecto de lei intitulado “Prevenção da utilização de inimputáveis para prática de crimes”. Inverte-se... inverte-se... Sr.^a Presidente, não estou a perceber o que estou aqui a fazer! Obrigado.

Presidente: Tem a palavra o Sr. Deputado Leong Heng Teng.

Leong Heng Teng: Agradeço as opiniões dos meus colegas.

Naturalmente, tenho outra opinião. O Código Penal é extenso, é preferível que se trate do Código Penal na sua totalidade. Mas, se for necessário alterar só um artigo, deve poder-se fazê-lo, senão, os problemas nunca podem ser resolvidos. A iniciativa legislativa deve responder às reais necessidades da sociedade. De facto, a questão foi discutida há algum tempo e mereceu a atenção do público, que continua a aguardar uma resposta. A elaboração do presente projecto de lei é apoiada pelo pessoal dos Serviços de Apoio da Assembleia Legislativa e pelos juristas.

Quanto à questão do julgamento dos juízes, não quero intervir. O presente projecto de lei visa aditar ao artigo 68.º uma norma geral. Existe uma norma sobre as penas para a instigação de menores. No diploma sobre os produtos pornográficos, as penas são duplamente agravadas; no diploma sobre o crime organizado, são agravadas em um terço; no tráfico de estupefacientes, prevê-se expressamente que as penas são agravadas em um quarto, nos seus limites máximo e mínimo. Atendendo à inexistência de uma norma geral sobre as penas agravadas, os subscritores do projecto pretendem fazer uma alteração na respectiva parte do Código Penal. É tudo sobre o complemento que queria fazer, na qualidade de um dos subscritores. Espero pelas opiniões dos meus colegas. Obrigado.

Presidente: Tem a palavra a Sr.ª Deputada Anabela Ritchie.

Anabela Ritchie: Obrigada, Sra. Presidente.

Queria dizer que não tenho certezas, mas sim muitas dúvidas relativamente a este Projecto de Lei, o que significa ainda não ter definido o meu sentido de voto. É um projecto de Lei que me tem dado muitas dores de cabeça, ainda que o acho tecnicamente correcto, ao contrário do projecto anterior. Refiro uma pequena observação da minha parte, talvez preferisse aditar um artigo 67-A, em vez de artigo 68-A, mas no fundo não é o mais relevante.

Porque tenho então tantas dúvidas? Porque percebo que a aprovação deste Projecto de Lei tem acima de tudo um objectivo político muito forte, que é uma tomada de posição por parte desta Assembleia, na linha do nosso trabalho desenvolvido, relativamente à juventude. Aprovar este projecto não significa fazer uma grande distorção, na minha reflexão, a não ser na medida em que fixa o limite mínimo acrescentado de um terço, pois tudo o mais penso estar contido no artigo 65.º do Código Penal de Macau, nomeadamente no seu número 2. E isto porque presumo que o Juiz ao determinar a medida concreta da pena, tem de necessariamente considerar tudo o que esteja a favor ou contra, aumentando ou diminuindo a moldura penal, o que naturalmente faz parte do exercício lógico do trabalho do juiz.

Mas qual é no fundo a vantagem de aprovar este projecto? É a vantagem de

ficar mais clara a criação de mais uma circunstância agravante. Todos nós sabemos que já existe a circunstância agravante da reincidência, e a Assembleia estaria a criar uma outra circunstância agravante, ainda que na minha opinião não seja estritamente necessária a aprovação deste projecto, dado que o juiz ao ponderar a moldura penal, na sua valorização terá em conta todos os aspectos necessários, mas não exactamente nos termos aqui exigidos. Quero com isto dizer que tecnicamente o projecto não tem erros.

Por outro lado, ponderei que, tendo o Código Penal de Macau trezentos e cinquenta artigos (o qual resultou de um grande esforço de codificação referido também pelo Sr. Deputado David Chow), todos os trabalhos que venham a estar relacionados com revisões dos Códigos, deveriam ser realizados de uma forma global e do princípio ao fim, depois de algum de algum tempo de teste de utilização do Código. Na minha opinião qualquer revisão deve ser preferencialmente estudada por uma Comissão de juristas e estudiosos, para que se tenha uma visão global de todo o Código, de forma a que não se verifique a perda de qualquer lógica ou coerência, na análise de todos os aspectos que merecem ser observados.

Os Srs. Deputados já me conhecem e sabem que não pretendo ver as coisas de forma imutável, ou que não gosto de mudanças apenas por pensar que não se deve mudar. Como tal o Código Penal de Macau também não é imutável, é susceptível de sofrer alterações, mas que seja objecto de uma revisão global. Evidentemente podem surgir situações de constatação de soluções erradas, que possam trazer consequências desastrosas para a sociedade de Macau, exigindo desta forma uma rápida alteração. O que referi foram aspectos decorrentes de uma grande ponderação pessoal e que me deixaram grandes dúvidas e poucas certezas. Todavia, agradeço todo o contributo dos Srs. Deputados para melhor nos poderem esclarecer.

Muito obrigada.

Presidente: Tem a palavra o Sr. Deputado David Chow.

David Chow: Tenho que fazer um achega. Espero que não achem que estou a fazer perder tempo!

Existe uma questão mais importante. Acredito na boa fé dos subscritores do projecto de lei. Temos acompanhado a questão da problemática juvenil, cujos problemas são vários. No Código Penal definem-se muitas penas a aplicar. Se não percebi mal, todos têm confiança nos juizes. Os juizes entendem o nosso pedido, as pessoas dos tribunais entendem-no também, e todos têm as suas opiniões. Claro que a instigação de jovens não é, naturalmente, coisa boa. No entanto, é difícil julgar a instigação, devido à inexistência das provas. Se se julgar como autoria, as penas não são leves. Agora pretende-se duplicar as penas? Duplicar as penas de autoria? Se assim for, as respectivas penas do Código Penal necessitam também de ser duplicadas. Deve ser uma alteração global, não é assim?

Sinto-me algo... não é desapoiado, mas tenho uma questão. Espero que daqui consiga sair um projecto de lei, que tenha em conta o equilíbrio da sociedade em geral. Obrigado.

Presidente: Tem a palavra o Sr. Deputado Leong Heng Teng.

Leong Heng Teng: Obrigado pelas opiniões dos colegas. É claro que o Código Penal prevê o instigador como autor. A presente agravação das penas persegue os instigadores que utilizem inimputáveis para prática de crimes. Pode haver instigação de maiores para prática de crimes. Trata-se de um instigador, autor mediato. Mas no âmbito da instigação de menores ou de pessoas com anomalia psíquica, o presente projecto introduz uma nova norma, como a Sr.^a Deputada Anabela Ritchie referiu, trata-se de um novo conceito. Mas essa questão pode ser completamente resolvida através do Código Penal vigente? Claro que o juiz pondera as circunstâncias concretas. Como a Sr.^a Deputada Anabela Ritchie referiu, bastante objectivamente, trata-se de um novo conceito de agravação geral. Por outras palavras, quando os instigadores utilizarem inimputáveis para a prática de crimes, estará prevista uma circunstância agravante no regime jurídico de Macau. Penso que sobre esta questão posso trocar opiniões com os meus colegas.

Presidente: Algum dos Srs. Deputados quer pronunciar-se, na generalidade, sobre o projecto de lei? Se não, vou pôr à votação, na generalidade, o projecto de lei apresentado pelos quatro Deputados.

(Decurso da votação)

Presidente: Terminou a votação. Aprovado.

Tem a palavra o Sr. Deputado Ng Kuok Cheong.

Ng Kuok Cheong: Dada a aprovação do projecto de lei intitulado «Prevenção da utilização de inimputáveis para a prática de crimes», decido retirar o projecto de lei constante do inicial terceiro ponto da Ordem do Dia.

Presidente: O Sr. Deputado Ng Kuok Cheong retirou o projecto de lei. Terminou então a discussão de hoje, uma vez que concluímos a Ordem do Dia de hoje. Declaro encerrada a reunião plenária.

Extracção parcial do Plenário de 8 de Maio de 2001

Presidente Susana Chou: Srs. Deputados.

Vamos entrar no 3.º ponto da ordem do dia que é a discussão e aprovação, na especialidade, do projecto de lei “Prevenção da Criminalidade com Recurso a Inimputáveis”.

Será que o presidente da comissão nos possa fazer uma apresentação dos trabalhos realizados pela comissão.

Vitor Ng: Posso? Muito obrigado, Sr.ª Presidente.

Embora as conclusões do debate feito na 3.ª Comissão Permanente consta do Parecer n.º 21/2001, queria aproveitar para esclarecer ao plenário algumas questões suscitadas durante o debate.

Neste projecto de lei, a ideia é de agravar a pena, tendo em atenção a proposta feita por alguns deputados, no sentido de aditar o artigo 68.º-A, e as considerações tecidas, aquando da sua aprovação, na generalidade, por esta Assembleia. Porém, na altura, tanto o plenário como os proponentes, apenas se referiram que era de agravar a pena mínima da moldura penal, mas não se pronunciaram se era ou não de agravar também a pena máxima. Posteriormente, a Comissão de Finanças chegou-se a um consenso, na sequência de uma ou duas reuniões com os proponentes, que é no sentido de estender também esse agravamento à pena máxima da moldura penal, tendo em atenção as afirmações dos proponentes no motivo justificativo de que a gravidade é ainda mais relevante, quando se recorrem a inimputáveis para a prática de crimes, especialmente quando não se pode proteger os inimputáveis, e com base no fundamento de que a lei tem de surtir os seus efeitos dissuasores.

A outra questão tem a ver com o número 2 do artigo 68.º-A, porque ao não se pretender limitar os critérios concretos daquela norma penal, é de eliminar esse número, facto este que já obtemos a concordância dos proponentes, pelo que ora se propõe a sua eliminação. No tocante ao artigo 2.º que altera a redacção do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 5/91/M, se a proposta apresentada por esta Comissão Permanente vier a ser acolhida, não há necessidade de o manter, porque o artigo 1.º, ou seja o artigo 68.º-A, já inclui essa ideia. Uma outra questão é a de pedir ao plenário para considerar a designação a atribuir à lei que, como podem observar, não demos nenhuma designação à lei no parecer. Podem assim

dizer que se trata de uma omissão, mas poderemos ou não intitulá-la por “agravamento das penas para os que recorrem a pessoas inimputáveis para a prática de crimes”, em substituição da “Prevenção da Criminalidade com Recurso a Inimputáveis”, porque não se trata de uma questão de prevenção da criminalidade, mas sim de agravamento das penas para os que recorrem a pessoas inimputáveis para a prática de crimes. Por isso, a designação da lei há que condizer com o seu conteúdo.

Tenho dito. Caso queiram algum esclarecimento, estou disposto a responder a todas as dúvidas suscitadas.

Muito obrigado.

Presidente: Havendo uma proposta apresentada pela Comissão Permanente, no sentido de alterar o articulado do projecto de lei, no caso de vier a ser acolhida, este passará a ter apenas um único artigo, ou seja o actual número 1 será mantido e passará a ser o artigo 1.º, mas com uma redacção ligeiramente alterada, e o número dois será eliminado. Assim, vamos proceder à discussão do artigo 1.º na versão apresentada pela Comissão Permanente que passará a ser formalmente o artigo 1.º do projecto de lei.

Queria perguntar se alguém tem alguma questão a levantar em relação ao artigo 1.º Queria recordar que o artigo 1.º do projecto de lei passou a substituir o número 1 do artigo 1.º do projecto inicial e tem algumas alterações. Caso estejam todos esclarecidos, passo então à votação.

É verdade, tenho de pedir ao pessoal para convidar os deputados para voltarem.

Vitor Ng: Sr.ª Presidente.

Presidente: Faça favor.

Vitor Ng: Sr.ª Presidente, posso?

Presidente: Tem a palavra. Faça favor.

Vitor Ng: Queria a respeito da enumeração do artigo dar mais uma achega. Embora esteja presentemente escrito como artigo 68.º-A, dentro da Comissão há efectivamente opiniões contrárias, pelo que proponho que a sua enumeração seja decidida pela Comissão de Redacção.

Muito obrigado.

Presidente: Mas o que está aqui é o artigo 1.º que adita um artigo, quanto a...

Vitor Ng: A minha proposta é no sentido de entregar à Comissão de Redac-

ção para decidir se este artigo deva ser inserido no artigo 68.º, 67.º ou 65.º

Presidente: É verdade, já compreendi, porque está escrito 68.º-A e por conseguinte se este vai passar a ser o artigo 68.º, os que se lhe seguem passam a ser 69.º, 70.º e assim por diante. É este motivo porque foi aditado ao artigo 68.º não é.

Então, vou pôr à votação o artigo 1.º do projecto. Façam favor de votar.

(votação em curso)

Presidente: Concluída a votação, o artigo 1.º foi aprovado.

A comissão apresentou uma proposta, no sentido de eliminar o artigo 2.º do projecto de lei que constava originalmente de dois artigos. Queria saber se alguém quer pedir a palavra para levantar questões relativamente a este artigo ou à proposta da sua eliminação.

Tem a palavra, Sr. Deputado Leong Heng Teng.

Leong Heng Teng: Muito obrigado, Sr.ª Presidente.

Como foi referido pelo presidente da Comissão Permanente, os proponentes concordam em eliminar esse artigo, tendo em atenção a norma estabelecida no Decreto-Lei n.º 5/91/M, que estabelece um limite de 1/4, e o facto de ser uma norma geral. Na sequência da aprovação, na especialidade, a pena máxima e mínima da moldura penal passou a ser agravado em 1/3, pelo que não há necessidade de manter o artigo 2.º, concordando os proponentes a sua eliminação.

Muito obrigado.

Presidente: Em relação a este ponto, foi também referido no parecer da Comissão. Queria saber se há alguma questão a colocar sobre a proposta de eliminação. Caso não tenham, vamos passar à votação.

(votação em curso)

Presidente: Concluída a votação, foi aprovada

Queria perguntar ao Sr. Deputado Vitor Ng se é mesmo de alterar a designação da lei.

Vitor Ng: Sim, Sra. Presidente. Proponho que seja utilizada a designação de “agravamento das penas para os que recorrem a pessoas inimputáveis para a prática de crimes”.

Presidente: O Sr. Deputado Vitor Ng propôs a alteração da designação para “agravamento das penas para os que recorrem a pessoas inimputáveis para a prática de crimes”. É isto mesmo?

Queria ainda perguntar se alguém tem alguma questão a colocar. Caso não

tenham, vamos...

Sr. Deputado Leong Heng Teng, faça favor.

Leong Heng Teng: Queria colocar uma questão ao Sr. Deputado Vitor Ng, que tem a ver com o termo “pessoas inimputáveis”, visto que, aquando da discussão na Comissão, temos apercebido de que, talvez por uma questão técnica, o termo é sempre referido por “inimputáveis”, aliás o termo “pessoas inimputáveis” nunca foi empregue quer pelos representantes do Governo quer pelos membros da 3.ª Comissão Permanente, mas sim “inimputáveis”. É esta apenas a questão que queria colocar.

Presidente: Faça favor, Sr. Deputado Vitor Ng.

Vitor Ng: Está certo. Deve ser utilizado o termo “inimputáveis”. Peço desculpas por esta falha, porque concordo que o termo correcto seja “inimputáveis”, deixando cair a palavra “pessoas”.

Muito obrigado.

Presidente: A proposta para a designação da lei passa então a ser “agravamento das penas para os que recorrem a pessoas inimputáveis para a prática de crimes”.

Queria saber se há mais alguém que queira colocar mais questões. Sr. Deputado Philip Xavier tem a palavra.

Philip Xavier: Muito obrigado, Sr.ª Presidente.

Entendo que a designação da lei deve ser encontrado por altura da elaboração da sua redacção final, uma vez que a intenção final é a de sobressair a ideia do agravamento das penas. Talvez, seja difícil, neste momento, de os deputados poderem pronunciar-se sobre a sua concordância ou não. Não sei se o Sr. Deputado Vitor Ng concorda ou não com essa minha ideia de deixar à Comissão de Redacção de encontrar uma designação para a lei que dê ênfase ao agravamento das penas.

Presidente: O Sr. Presidente da Comissão quer pronunciar-se sobre essa proposta?

Faça favor.

Vitor Ng: Bom, concordo com essa ideia do Sr. Deputado Philip Xavier, no sentido de deixar à Comissão de Redacção para decidir sobre a designação da lei, uma vez que esta conhece melhor as técnicas legislativas.

Presidente: Se assim for, quer dizer que o Sr. Deputado Vitor Ng vai retirar a sua proposta. Porém, lembro-me que essa questão já foi discutida e que os próprios proponentes têm também entendido que se deva introduzir algumas pequenas alterações à designação. Então, não vamos votar, mas sim deixar à

Comissão de Redacção para tomar uma decisão que tem em conta as opiniões manifestadas pelos deputados.

O projecto de lei tem apenas um artigo.

Tem a palavra o Sr. Deputado Tong Chi Kin.

Tong Chi Kin: Muito obrigado, Sr.^a Presidente.

Depois de aprovado pelo plenário, o projecto de lei ficou apenas com um artigo e ao que me parece não dispõe de algum número. De acordo com as práticas anteriores, quando não se fixa uma data de início da produção de efeitos, a lei entra em vigor cinco dias, após a sua publicação. Porém, esta situação alterou-se, com o estabelecimento da RAEM, passando as datas da entrada em vigor a serem mencionadas na própria lei. Não sei se os proponentes ou a Comissão têm alguma data de entrada em vigor a propor? Só sei que anteriormente quando a lei não fixa uma data, esta produz os seus efeitos cinco dias após a publicação, mas não sei precisamente qual a sua base de fundamento. Fixar uma data não é problema e nem é uma questão de princípio, mas sendo uma lei que agrava as penas dos que utilizam inimputáveis para a prática de crimes, entendo que mais valia a pena de incluir uma data de entrada em vigor, pelo que sugiro que seja acrescido «a presente lei entra em vigor, dois dias ou mais após a sua publicação». Não sei se ponderaram sobre esta hipótese?

Muito obrigado.

Presidente: Queria saber qual é a opinião dos proponentes em relação a esta questão.

Leong Heng Teng: Muito obrigado, Sr.^a Presidente.

Os proponentes, em princípio, pendem pela adopção do regime de «vacatio legis», ou seja a lei entra em vigor, cinco dias após a sua publicação.

Presidente: Tem a palavra, Sr. Deputado Philip Xavier.

Philip Xavier: Confesso que não entendo qual a preocupação do Sr. Deputado Tong. Se é pelo facto de, uma vez incluída a data da produção de efeitos, poder produzir efeitos sobre os actos anteriormente praticados. Não sei se é esta a preocupação do deputado. Será? Caso não seja esta a sua preocupação, de acordo com a legislação vigente, a lei só produz os seus efeitos depois da sua publicação, salvo os casos em que a lei estabelece efeitos retroactivos para punir actos praticados anteriormente à sua publicação. Cinco dias não é portanto um prazo considerado longo, pois permite que as pessoas ao praticar actos ilícitos considerem as suas consequências legais, Não vejo qualquer problema em não fixar a data da produção de efeitos. Será que entendi bem a sua ideia?

Presidente: Faça favor, Sr. Deputado Tong Chi Kin.

Tong Chi Kin: Muito obrigado.

Ainda entendo que se deva incluir na lei uma data de entrada em vigor, uma vez que se trata de um assunto sério por se tratar de agravamento de penas e por ser o Tribunal a aplicá-las. Naturalmente, em práticas anteriores, quando a lei não estabelece, esta produz os seus efeitos cinco dias após a sua publicação. Mas, até ao presente momento, não consigo saber com que base se fundamenta esta norma, que era aplicada antes do estabelecimento da RAEM. Será que esta norma ainda se aplica na RAEM?

Seja como for, insisto nesta minha ideia, no sentido de incluir a data do início da produção de efeitos, por se tratar de penas, não ser uma lei geral e ter a ver com as questões de direitos humanos e liberdade das pessoas. Assim, apresento não para ser considerado, mas sim uma proposta, caso me autorizem e não me opõem, no sentido de a lei produzir os seus efeitos, dois dias após a sua publicação, para que isto seja claro aos órgãos judiciais que vão aplicar as penas agravadas. Não sei se a Comissão concorda ou não com esta minha proposta.

Presidente: Estava a pensar que estando fora do âmbito da Comissão e estando no âmbito do plenário, o Sr. Deputado Tong Chi Kin pode, caso assim queira, apresentar proposta, no sentido de a lei entrar em vigor, dois dias após a sua publicação.

Parece-me que o Sr. Deputado Vong Hin Fai quer usar da palavra.

Vong Hin Fai: Sendo eu um dos proponentes, gostaria de recordar que, aquando da elaboração do projecto de lei, a data da sua entrada em vigor foi, de facto, considerada. A norma de “vacatio legis” está definida no regime ora em vigência, designadamente no número 2 do artigo 4.º do Código Civil. Trata-se, pois, de um regime geral ou supletivo, em que o número 2 do artigo 4.º do Código Civil se aplica, quando a lei não estabelece uma data do início da produção dos efeitos, aliás este preceito foi também adoptado na Lei n.º 3/1999 (Publicação e Formulários das Leis), uma das leis que compõem o pacote das Leis de Reunificação, aprovado por esta mesma Assembleia. Ou seja, a lei entra em vigor no sexto dia após a sua publicação, a não ser que o plenário entenda dever determinar, por motivos ponderados e inadiáveis, que a lei entre em vigor no dia seguinte ao da sua publicação, ou adiar a sua entrada em vigor para depois do sexto dia seguinte ao da sua publicação. Como bem referiu o Sr. Deputado Philip Xavier, no direito penal há um importante princípio a observar que é o da não retroactividade da lei, ou seja a pena agravada só se aplica aos factos cometidos, após a entrada em vigor da lei.

Tenho dito.

Presidente: No meu entender, o Sr. Deputado Tong não queria que a lei tenha efeitos retroactivos, mas pretendia e achava ser melhor que as suas altera-

ções entrassem em vigor dois dias após a sua publicação. Das palavras do Sr. Deputado Tong apercebi-me ser esta a ideia e não a ideia, ao que me parece, de ter algo a ver com a retroactividade. Seja como for, o Sr. Deputado Tong pode avançar, se assim julgar necessário e mesmo com os esclarecimentos prestados pelos proponentes, com uma proposta nesse sentido.

Tem a palavra o presidente da comissão.

Vitor Ng: Muito obrigado, Sr.^a Presidente.

O motivo pelo qual a comissão não tenha estabelecido uma data de produção de efeitos foi essencialmente devido ao facto dos argumentos apresentados pelos proponentes. Se c Sr. Deputado Tong Chi Kin achar ser necessário, então apresenta uma proposta, conforme foi convidado para o assim fazer pela Sra. Presidente, para o plenário decidir.

Obrigado.

Presidente: O Sr. Deputado Tong quer avançar com uma proposta?

Tong Chi Kin: Sim, queria, muito obrigado.

Porque antes de avançar formalmente com uma proposta tenho de conhecer primeiramente as opiniões dos proponentes e da comissão. Não havendo conflitos de princípios e destinando-se esta lei a agravar as penas, é mais claro a inserção da data do início da produção dos efeitos. Por isso, formulo aqui a proposta.

Muito obrigado.

Presidente: Sr. Deputado Tong:

A sua proposta é no sentido de dizer que «a lei entra em vigor, dois dias após a sua publicação». Como os proponentes e a Comissão não propuseram nenhuma data de entrada em vigor, restando apenas a proposta apresentada pelo Sr. Deputado Tong, no sentido de a lei produzir os seus efeitos, dois dias após a sua publicação, julgo que os deputados possam, caso nada tenham a opor, votar na proposta.

Queria perguntar...

Sr. Deputado Leong Heng Teng quer falar? Faça o favor.

Leong Heng Teng: Obrigado, Sr.^a Presidente.

Creio que os nossos colegas estão a trocar opiniões. Acho que não há divergências de princípio no sentido de haver ou não necessidade de estipular claramente na lei a data da produção dos efeitos, uma vez que os nossos colegas fizeram um esclarecimento sobre as normas jurídicas que regem essa matéria. Já que, mesmo assim, o Sr. Deputado Tong Chi Kin insiste na ideia de que a inclusão da data é melhor, não sei se os nossos colegas do Gabinete de Apoio nos

possam dar um apoio no sentido de nos dizer a forma de redacção ou de publicação que se adopta normalmente nos projectos de lei. Além disso, é ainda possível determinar na lei a produção de efeitos, no dia seguinte ao da sua publicação e o plenário da Assembleia Legislativa tem competência para a fixar. Talvez, para os proponentes é uma questão clara, mas para nós, que estamos acostumados a lidar com as formas adoptadas para os casos comuns, é menos clara, daí que se suscitam estas considerações. Eu pessoalmente não discordo que a lei entre em vigor, no dia seguinte ao da sua publicação, desde que nos termos do direito penal há que a tornar mais clara, para evitar uma interpretação errónea, em termos de retroactividade. Um dos nossos colegas tenha perguntado pela forma adoptada na lei que declara a “Ketamina” produto psicotrópico, mas embora essa lei tinha sido aprovado muito recentemente não me recordo muito bem. Alguém poderá dar-me uma ajuda nesse aspecto.

Presidente: Nada disso. Julgo não se tratar de uma questão técnica, pelo que é melhor perguntar ao assessor jurídico do nosso Gabinete de Apoio, que terá muito prazer de lhe elucidar as questões técnicas. Quanto à data da sua produção de efeitos, tanto a não menção configura nos termos do Código Civil a entrada em vigor no sexto dia ao da sua publicação, como a proposta do Sr. Deputado Tong Chi Kin, porque a Assembleia Legislativa pode determinar que a entre em vigor no dia ou no segundo dia ao da sua publicação, estão ambos de acordo com a lei. Por isso, entendo que o assessor jurídico possa dar-lhe um parecer técnico. Uma vez que, se podia optar por qualquer uma das soluções, deixo ao vosso critério de tomar uma decisão.

Quanto ao diploma referente à “Ketamina”, solicitado pelo Sr. Deputado Leong Heng Teng, pela qual podemos verificar a forma adoptada, é também uma solução a considerar. Não sei se alguém se lembra? Também não me recordo. Será possível perguntar? É uma lei que temos aprovado muito recentemente, mas já não recordo da solução adoptada. Que tal, o Sr. Deputado Leong, caso assim concorda, ir perguntar ao assessor jurídico do Gabinete de Apoio para lhe dar um parecer técnico sobre estas duas soluções.

Leong Heng Teng: Muito obrigado, Sr.^a Presidente.

Só esperaria que o assessor jurídico me facultasse os elementos referentes à lei da “Ketamina”, quanto ao resto... .

Presidente: Se é assim, podemos proceder, de imediato, à sua verificação.

Leong Heng Teng: Se o que estamos a debater se tratar de questões que tem a ver com o direito penal, ... é apenas uma questão de maior consonância e uniformização, saber se será melhor mencionar ou omitir a data, se a lei, mesmo nesta condição, ainda produza efectivamente os seus efeitos.

Presidente: Estamos neste momento a verificar a lei da “Ketamina” que aprovámos muito recentemente.

(Verificação em curso dos registos pelo respectivo pessoal)

Presidente: Srs. Deputados:

A lei da “Ketamina” produz os seus efeitos no segundo dia da sua publicação. Está aqui, conforme verifiquei, “A lei entra em vigor, dois dias após a sua publicação”.

Uma vez que cabe ao plenário de tomar uma decisão, queria saber se podemos votar a proposta apresentada pelo Sr. Deputado Tong Chi Kin. Vamos proceder à votação da proposta apresentada pelo Sr. Deputado Tong Chi Kin, no sentido de a lei produzir os seus efeitos, dois dias após a sua publicação, que é diferente à apresentada pelos proponentes que é a não menção da data do início da produção de feitos. Façam favor de votar.

(votação em curso)

Presidente: Terminada a votação, a proposta foi aprovada.

Esgotada a ordem do dia para que o plenário foi convocado, declaro encerrada a sessão.